



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2016 – São Paulo, quinta-feira, 27 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6720**

**MONITORIA**

**0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO PINTO)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONCALVES SILVA MENDIZABAL)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Manifeste-se sobre a petição de fls.143/164.

**0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **Expediente Nº 6730**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016999-17.2015.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 99/101. Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 5124**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010954-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **MONITORIA**

**0010834-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. MIURA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - EPP X SERGIO MIURA X DEBORA ROSANA VIEIRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0011412-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECOLETA CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ X JULIANA SAICALI DOMINGUEZ

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0012020-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA IUMI MORITA BRAGA SACCO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0017376-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMOR SECRETO COMERCIAL ATACADISTA E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3)** - ALCINO COLAOTO X ROSA RUY COLAOTO X MARIA APARECIDA COLAOTO MARQUES X MARIA OLINDA COLAUTO RODRIGUES X ANGELO COLAUTO NETO X NELSON COLAUTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da notícia do falecimento de Rosa Ruy Colaoto (Certidão de Óbito de fl. 221), remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo da presente ação, incluindo-se Maria Aparecida Colaoto Marques (CPF nº 865.198.249-68), Maria Olinda Colauto Rodrigues (CPF nº 481.439.449-72), Angelo Colauto Neto (CPF nº 323.567.499-34) e Nelson Colauto (CPF nº 083.460.899-53), com a exclusão de ALCINO COLAOTO - ESPÓLIO e a Representante do Espólio ROSA RUY COLAOTO. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 216-217.

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência aos corréus Gold Viena Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e PDG Serviços Imobiliários Ltda da manifestação da parte autora de que está à disposição para agendamento da vistoria requerida (fls. 405-406). Intimem-se.

**0008454-89.2014.403.6100** - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redesignação para dia 14/12/2016 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, como noticiado às fls. 360, devendo o periciando levar toda documentação médica e documentos pessoais. Int.

**0021050-37.2016.403.6100** - JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE)

Trata-se de ação de procedimento comum, originalmente distribuída à Justiça do Trabalho e redistribuída à Justiça Federal, em que o Autor visa à percepção de complementação de aposentadoria, instituída pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Nesse sentido, tendo em vista que o feito versa sobre matéria de natureza previdenciária, o Juízo federal cível comum não tem competência para processar e julgar o presente feito. Confira-se. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados. AC 00431565220004036100. TRF3. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. Data da decisão: 12/08/2013. Data da publicação: 23/08/2013. Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0022544-34.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SPAZIO SAN DOMINGOS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde maio de 2016, no valor de R\$ 3.014,83 (três mil e quatorze reais e oitenta e três centavos), aplicando-se a multa, juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento. Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 1006, do bloco 03 integrante do autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.014,83 (três mil e quatorze reais e oitenta e três centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 05/38. Planilha discriminada do débito às fls. 39. Os autos vieram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.014,83 (três mil e quatorze reais e oitenta e três centavos). É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) - Destaquei. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

**0022548-71.2016.403.6100** - MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0022734-94.2016.403.6100** - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o original de procuração ad judicium, bem como a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Intime-se ainda o impetrante para que promova as peças de contrafé completa da petição inicial e documentos, para instrução ao requerimento das informações, nos termos da Lei 9.507/97. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034671-73.1994.403.6100 (94.0034671-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0037069-51.1998.403.6100 (98.0037069-2)** - SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se conforme requerido à fl. 310. Após, vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0)** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001051-06.2013.403.6100** - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003958-51.2013.403.6100** - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que as partes nada mais requereram, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004818-81.2015.403.6100** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Fl. 118: Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.



**0012772-81.2015.403.6100** - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0015352-50.2016.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 377-412: Mantenho a decisão de fls. 349-350º por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016661-09.2016.403.6100** - FERNANDO LINO DA SILVA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine efeito suspensivo à decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 156, Centro, Osasco, SP. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Anoto que o presente mandamus foi proposto em face de autoridade cuja sede é Osasco, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0018730-14.2016.403.6100** - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 38: Cumpra integralmente, a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 30-32, trazendo aos autos mais uma contrafe completa (petição inicial e todos os documentos de instrução), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0020566-22.2016.403.6100** - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

A competência para conhecer e processar mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede funcional da autoridade coatora. Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante indicou autoridade com endereço no Rio de Janeiro. Verifico que, nos comunicados juntados às fls. 45-46, existe a informação de que, em caso de eventuais dúvidas, estas poderão ser esclarecidas pela Unidade Pagadora de sua vinculação. Dessa forma, intime-se o impetrante para que, se o caso, indique a autoridade com sede em São Paulo, com seu respectivo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021726-82.2016.403.6100** - MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Fls. 177-178: Noticie à C. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, as informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0022488-98.2016.403.6100** - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que não há poderes postulatórios nestes autos ao patrono que assina a petição inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0022535-72.2016.403.6100** - ZEFERINA BISPO DOS SANTOS(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira seu pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada, nos termos da Lei n.º 8.742/93 e do Decreto n.º 1.744/95, NB 7023316281. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Anoto que o presente mandamus foi proposto em face de autoridade cuja sede é Diadema, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0022586-83.2016.403.6100** - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se retifique o polo passivo da ação, excluindo-se a União Federal, a teor do artigo 1ª, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009027-80.2011.403.6182** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015119-87.2015.403.6100** - WLADISLAW TKACZUK(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

A teor da manifestação de fls. 135-137, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 121-123, certificando-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000739-25.2016.403.6100** - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intime-se ainda o requerente para que informe sobre a propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9623**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005276-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Fl. 392: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

**0008957-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA)

Fls. 220/222: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0022084-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifeste-se o EMBARGADO, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 245), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2)** - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1154/1155: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 603: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0)** - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0029106-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029106-1)** - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO POZZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 427/428: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0)** - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 861/865: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0007889-33.2011.403.6100** - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 269/271: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

#### **Expediente N° 9624**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0027096-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027096-5)** - PAULO RENATO GIANELI X LUZINETE ELIAS GIANELI(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que anulou a sentença proferida. Aguarde-se seu processamento

**0002449-85.2013.403.6100** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando que houve a juntada de cópias autenticadas da garantia (fls. 3152/3164), defiro o desentranhamento da apólice de seguro de fls. 465/477. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027098-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027098-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO RENATO GIANELI X LUZINETE ELIAS GIANELI(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por decisão lançada às fls. 362/366, anulou a sentença de fls. 105/106 e 113, proferida quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Assim, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10856**

### **MONITORIA**

**0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024113-71.1996.403.6100 (96.0024113-9) - GILBERTO DA SILVA(Proc. RENATO MARCIO ARBOZ DELLAI E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0036268-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036268-4) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020892-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020892-8) - JOEL VIEIRA SALVATIERRA X CELIA DOS SANTOS SALVATIERRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026108-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026108-0) - TAPUZIM COML/ LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0023805-49.2007.403.6100 (2007.61.00.023805-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020479-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027511-45.2004.403.6100 (2004.61.00.027511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026465-65.1997.403.6100 (97.0026465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X HELENO EMILIO DOS SANTOS X IVANICE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023115-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023115-9) - LIFEPHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ E SP200196 - FLAVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002772-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002772-0)** - LIFEPHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0024021-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024021-6)** - EUCLYDES DE JESUS X IDA RAICHTALER DO VALLE X INES HIRATA X JOAO JOSE DA SILVA X LELIA NOVAES X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA X RENY HERMINIA DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBST DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013590-09.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001684-51.2012.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005634-34.2013.403.6100** - MARIA CONCEICAO BOMFIM SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009913-29.2014.403.6100** - FABIO CARLOS PEREIRA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 10857**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023966-54.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA BATISTA LEITE(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 318/344 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC/1973. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0603191-28.1994.403.6100 (94.0603191-4)** - EDAMATEX COML/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002987-62.1996.403.6100 (96.0002987-3)** - INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022515-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022515-8)** - MARGARETE AUGUSTA SOARES X NILSON DA SILVA X PATRICIA MILANI CAPARROZ X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X SOLANGE MARIA COSTALONGA VAREJAO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA HORMAIN X NILDE SEIXAS RIEG(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004974-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004974-3)** - NEUSA MARIA DE AGUIAR(SP152732 - GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005317-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005317-6)** - IAMS DO BRASIL COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010233-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010233-3)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0022792-59.2000.403.6100 (2000.61.00.022792-5)** - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE E SP170032 - ANA JALIS CHANG) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EM SAO PAULO(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0047853-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047853-3)** - NOBRE E NOBRE LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014752-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014752-0)** - LUIZ ROBERTO FAY(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010334-19.2014.403.6100** - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006738-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006738-0)** - ORLANDO AGUIAR SILVA X JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010702-28.2014.403.6100** - CARLOS KAZUMI ITOYAMA X CICERO ALVES DA SILVA X JOAO CESAR CARVALHO X LOURIVAL ALVES FERREIRA X NELSON JOSE ALVES X SEBASTIAO ARAUJO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 10879**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007705-04.2016.403.6100** - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JEAN DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar o autor a consignar nos presentes autos os valores mensais incontroversos referentes às parcelas vincendas (R\$ 1.638,88) com o objetivo de elidir eventual mora, até o julgamento definitivo da demanda. O autor relata que

celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 01 de agosto de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário nº 1.6000.0005908-4 e obteve crédito no valor de R\$ 810.000,00. Alega que o contrato celebrado adota o sistema de amortização SAC e possibilita a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico. Sustenta, também, a cobrança indevida de taxa de seguro, imposta unilateralmente pela parte ré, caracterizando venda casada e a ocorrência de supervalorização do imóvel, para aumentar os juros cobrados ao longo do contrato. No mérito, requer a substituição do método de amortização da dívida para SAC Simples e a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/48. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão da prevenção com o processo nº 0010863-04.2015.403.6100 (fl. 51). O autor foi intimado para adequar a petição inicial ao Código de Processo Civil vigente (fls. 54 e 59) e apresentou as manifestações de fls. 56/58 e 61/79. À fl. 80 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para justificar o pedido de gratuidade da Justiça formulado, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda. O autor manifestou-se às fls. 81/87. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo as petições de fls. 56/58 e 61/79 como emendas à petição inicial. Intimado para justificar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado e juntar aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, o autor alega que, no momento da celebração do contrato de financiamento, era empresário do ramo de ar condicionado. Contudo, a empresa faluiu e atualmente sobrevive de bicos e manutenções de aparelhos de ar condicionado. Embora o autor afirme que sua empresa faluiu e atualmente sobrevive de bicos e manutenções em aparelhos de ar condicionado, a única Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física juntada aos autos (fls. 86/87), referente ao exercício 2015, ano calendário 2014, indica que o autor é microempresário individual e recebe rendimentos de titular de microempresa no valor total de R\$ 50.400,00, provenientes da empresa Jean da Silva Rodrigues 32952239800. Tendo em vista que o autor não comprova sua hipossuficiência financeira ou a falência de sua empresa, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor aduz que o contrato celebrado possibilita a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico. Defende também, a cobrança indevida de taxa de seguro, imposta unilateralmente pela parte ré, caracterizando venda casada e a ocorrência de supervalorização do imóvel, para aumentar os juros cobrados ao longo do contrato. A cópia do contrato nº 1.6000.0005908-4, celebrado entre as partes em 01 de agosto de 2014, juntada às fls. 66/76, revela que o financiamento imobiliário foi concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regulado pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não se encontra sujeito às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ademais, o financiamento foi concedido pelo prazo de 420 meses, com taxa de juros nominal de 8,8334% e efetiva de 9,2000% ao ano e adotou como sistema de amortização o SAC - Sistema de Amortização Constante. O autor argumenta que o sistema de amortização adotado no contrato é o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente (fl. 61, verso, grifado no original). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do devedor de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o devedor a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. Destarte, não há que se falar em ocorrência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VI - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do

saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - O autor firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 05.08.2010, com prazo de 360 meses para pagamento, sendo o encargo inicial fixado em R\$ 1.342,08, com vencimento em 05.09.2010 (fls. 42), com utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo, o que se verifica na espécie, já que em 05.08.2013 a mesma já se encontrava no patamar de R\$ 1.333,04 (fls. 229). Assim sendo, não há fundamento legal para se autorizar a revisão das prestações vincendas no valor que a parte autora entende devido, ou seja 30% (trinta por cento) de R\$ 2.113,00 (valor dos vencimentos brutos da parte autora), o que resultaria em um valor bem inferior ao valor da primeira prestação, com o intuito de se evitar futura ação de execução. VIII - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/06/2016) - grifei.CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016) - grifei. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. O autor alega, também, que a parcela mensalmente paga inclui o valor referente ao seguro unilateralmente imposto pela parte ré, caracterizando venda casada. O artigo 5º, da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, determina: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. - grifei. A contratação de seguro contra riscos de morte e invalidez permanente, portanto, possui expressa previsão legal e o Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, juntado às fls. 77/79, comprova que o autor tomou conhecimento das condições das três Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela Caixa Econômica Federal, com informação do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha, com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Assim, não observo, no presente momento processual, a ocorrência de venda casada e a imposição unilateral do seguro pela parte ré. O autor destaca, ainda, que a parte ré aumentou o preço do imóvel para que o requerente pagasse mais juros ao longo de seu financiamento (fl. 63). As cópias do contrato celebrado entre as partes (fls. 66/76) e da matrícula do imóvel (fls. 29/34) comprovam que, por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra firmado em 01 de agosto de 2014, o Sr. Rafael dos Santos Mateus transmitiu ao autor o imóvel localizado na Rua Luiz Saia, 182, Butantã, pelo valor de R\$ 900.000,00. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concedeu ao autor financiamento no valor de R\$ 810.000,00 para pagamento do valor da venda e compra do imóvel. Resta claro, portanto, que o valor da venda e compra do imóvel foi arbitrado entre os contratantes Rafael dos Santos Mateus e Jean da Silva Rodrigues. A avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.100.000,00) visa apenas verificar se o imóvel oferecido em garantia hipotecária é compatível com o valor do financiamento concedido. Deste modo, o valor da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal não influencia o valor da venda e compra do imóvel. A respeito da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal, o acórdão parcialmente transcrito abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LAUDO PRÉVIO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. FINALIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO POR ESTA CORTE. I - Caso em que os mutuários vieram em juízo pleitear indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal por entenderem que a o fato da Empresa Pública não ter apresentado o laudo pericial de vistoria do imóvel que antecedeu a concessão do financiamento foi determinante para que a seguradora indeferisse o pedido de cobertura securitária, tendo presente danos existentes no imóvel. II - Ocorre que o laudo prévio de avaliação produzido pelo perito da CAIXA antes da concessão do financiamento não tem a finalidade de analisar a estrutura ou a qualidade técnica da construção, e sim de mensurar a viabilidade econômica do bem vistoriado a fim de verificar se o imóvel - que será posto em garantia hipotecária - é compatível com os valores empreendidos no financiamento imobiliário. Caso o agente financeiro seja desidioso na produção do referido laudo, deverá arcar com o ônus de sua negligência, pois a avaliação de imóvel em desarmonia com a realidade econômica implicará em garantia insuficiente em relação ao empréstimo concedido. (...) VI - Recurso dos Autores parcialmente provido somente para declarar que os efeitos da tutela concedida em primeira instância prevaleceram até o julgamento do recurso por esta Corte, ou seja, até esta assentada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 2006.38.15.001801-3, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 data: 30/08/2012, página 108). Finalmente, ressalto que o autor requer o depósito judicial do valor mensal incontroverso equivalente a R\$ 1.638,88, apurado em perícia contábil elaborada por perito contratado pela parte autora e não submetida ao contraditório, a qual apresenta valor mensal muito inferior às parcelas devidas. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré, que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, eis que o autor afirma não possuir interesse (fl. 56). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fl. 32 - Recebo como emenda à petição inicial. Designo o dia 03 de fevereiro de 2017, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Int.

**0022580-76.2016.403.6100 - FELIPE DE LIMA DOURADO(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP**

Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE DE LIMA DOURADO em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - UNIDADE MEMORIAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré apresente as reais condições de vida acadêmica do autor, mediante inserção/lançamento de notas que não integram seu histórico escolar, e confirme a conclusão do curso. O autor relata que iniciou o Curso de Engenharia Civil junto à UNINOVE no primeiro semestre de 2009, requereu o trancamento da matrícula, retornou em 2012 e completou o curso em 2013. Informa que, no primeiro semestre de 2015, cumpriu nove disciplinas em dependência, porém, até a presente data, as notas obtidas em tais disciplinas não foram lançadas, impedindo a conclusão do curso. Alega que solicitou diversas vezes à universidade o fornecimento das notas obtidas em cada disciplina cursada, mas não obteve êxito. Sustenta, também, a presença de diversas irregularidades em seu histórico escolar. Aduz que a conduta da parte ré contraria o princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor e acarreta ao autor danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/47. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais proposta por Felipe de Lima Dourado em face da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. A competência da Justiça Federal está definida no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Referida norma veicula critério de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constitui opção a ser livremente exercida pelas partes. A consulta ao comprovante de inscrição da parte ré no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, realizada na presente data, junto ao site da Receita Federal do Brasil, revela que a Associação Educacional Nove de Julho é associação privada de ensino. Assim, evidente a incompetência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, por versar o feito sobre relações contratuais entre a autora e o IES. II - Não participando da lide ente federal e versando a causa sobre ação ordinária proposta por particular contra universidade privada, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual, razão pela qual reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, prejudicada, por conseguinte, a análise dos recursos de apelação e de agravo retido. Precedentes. III - Comando do art. 113, 2º, parte final, do CPC, para determinar, após o reconhecimento da incompetência absoluta, a remessa dos autos ao juízo competente, no caso, uma das varas com competência cível da comarca de Belo Horizonte, Justiça do Estado de Minas Gerais. IV - Inadmitida a presença da União no pólo passivo, recursos da autora prejudicados. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 2006.38.00.008764-2, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 data: 27/05/2013, página 825) - grifei. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia do comprovante de inscrição da parte ré no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica obtida no site da Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

**0016078-24.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

**0018355-13.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito precedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

**0020072-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA X RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado.

**0021388-11.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**



1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

**0022549-56.2016.403.6100 - CONDOMINIO LABITARE(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito precedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

## **HABEAS DATA**

**0022697-67.2016.403.6100** - TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por TODO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os documentos relacionados pela impetrante às fls. 24/28. A impetrante relata que, em razão do alto volume de obrigações acessórias a serem cumpridas e dos valores arrecadados, retém valores não declarados pelas fontes pagadoras; efetua o recolhimento de tributos a maior ou em duplicidade e realiza pagamentos com erros de preenchimento, que acarretam a alocação inadequada de receitas públicas. Afirma que necessita obter acesso aos dados fiscais da empresa, arquivados em banco de dados (sistemas informatizados) da Receita Federal do Brasil, para ter ciência de débitos eventualmente existentes e de créditos resultantes de retenções indevidas e de recolhimentos efetuados a maior ou em duplicidade. Notícia que protocolou Pedido Administrativo de Extrato junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro de sua jurisdição (RJ), no dia 30 de setembro de 2016 (processo administrativo nº 10880.730394/2016-95), visando à obtenção das anotações constantes nos bancos de dados daquele órgão, referentes à empresa. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não forneceu as informações solicitadas, contrariando o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.507/97. Alega que retornou ao Centro de Atendimento ao Contribuinte e foi informada de que não seria possível a entrega da documentação solicitada, em razão do disposto no artigo 13, do Decreto nº 7.724/12. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola a transparência da conduta administrativa, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 37/78. É o breve relatório. Decido. A impetrante relata que ingressou com Pedido Administrativo de Extrato junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro de sua jurisdição (RJ), no dia 30 de setembro de 2016, registrado sob o nº 10880.730394/2016-95 (Doc. nº 04), objetivando conhecer as anotações constantes nos arquivos da Receita Federal do Brasil, constantes nos bancos daquele órgão (fl. 04) - grifei. Afirma ainda que em razão da ausência de resposta por parte da i. Autoridade Coatora, a impetrante retornou ao CAC, onde foi informada de que não seria possível a entrega da documentação solicitada em face ao disposto no Decreto nº 7724/12 (fl. 05). O documento juntado às fls. 71/74 demonstra que a impetrante protocolou Pedido Administrativo de Extrato para Acesso aos Créditos Disponíveis no Sistema de Banco de Dados da Receita Federal encaminhado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - CAC Tijuca. O despacho de encaminhamento de fl. 78, por sua vez, foi proferido pelo CAC Tijuca - DRFRJ1. Contudo, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para: a) esclarecer a propositura da presente demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visto que o requerimento de informações foi encaminhado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro; b) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; c) trazer a via original da procuração de fls. 31/34. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

**0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de habeas data impetrado por ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os documentos enumerados pela impetrante às fls. 25/29. Assim dispõe o artigo 8º do contrato social da empresa impetrante: Art. 8º A Sociedade poderá, ainda, ser representada por procurador(es), conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e na extensão dos poderes que nele se contiverem. Parágrafo Único - Todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser firmadas por 2 (dois) Diretores, conter poderes específicos, terão prazo de validade determinado que não poderá exceder a 1 (um) ano e vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade. Observo que a procuração de fls. 32/35 foi outorgada por Giulio Salomone e José Roberto Beraldo, identificados como diretores da empresa impetrante. Contudo, o Sr. José Roberto Beraldo não consta da relação de diretores da sociedade presente na Ata de Reunião de Sócios de fls. 41/42. Ademais, a procuração de fls. 32/35 não apresenta prazo de validade determinado e confere aos procuradores do Grupo A poderes especiais para substabelecer com reservas, contrariando o disposto no artigo 8º, parágrafo único, do contrato social, o qual veda expressamente o substabelecimento de poderes, sob pena de nulidade. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015513-60.2016.403.6100 - JOAO MIGUEL DROGARIA - ME(SP317643 - ALINE SATO DANTAS) X COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MIGUEL DROGARIA - ME em face do COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar a anulação do Auto de Infração nº 289010, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante pelos fatos narrados no mencionado auto de infração e de aplicar qualquer multa pelos mesmos fatos. Alternativamente, requer o arbitramento da multa em valor equivalente a um salário mínimo, em razão da ausência de causas de aumento de pena ou agravantes. A impetrante relata que possui como atividade a venda de produtos farmacêuticos e, no dia 23 de fevereiro de 2015, foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o qual constatou a ausência de responsável técnico e lavrou o Auto de Infração nº 289010, concedendo o prazo de cinco dias para regularização da situação. Afirma que havia contratado a farmacêutica Jessyca de Souza Zanotti em 18 de fevereiro de 2015, ou seja, apenas três dias úteis antes da fiscalização realizada pelo Conselho. Alega que, em 26 de fevereiro de 2015, a farmacêutica compareceu à Seccional de Araçatuba do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para regularização da situação, porém o funcionário do CRF recusou-se a protocolar os documentos apresentados, sob a alegação de que continham erro e apenas emitiu a guia para pagamento do valor correspondente à emissão do certificado de responsabilidade técnica, no valor de R\$ 408,15. Aduz que entregou os documentos exigidos na primeira semana de março e, em 19 de março de 2015, obteve o certificado de responsabilidade técnica. Contudo, foi surpreendida com o recebimento de aviso de lançamento de multa e guia para pagamento, no valor de R\$ 2.715,00. Notícia que interpôs recurso, o qual foi indeferido. Sustenta que o artigo 17, da Lei nº 5.991/73, permite o funcionamento de farmácias e drogarias, pelo prazo de trinta dias, sem responsável técnico e o pagamento do valor cobrado para emissão da certidão de regularidade comprova a boa-fé da impetrante. Defende, também, a ocorrência de ilegalidade e abuso de poder, pois a recusa do funcionário do Conselho Regional de Farmácia em receber os documentos apresentados pela farmacêutica da empresa autora acarretou o decurso do prazo de cinco dias previsto no auto de infração e originou a multa aplicada. Argumenta, ainda, a necessidade de redução do valor da multa aplicada, ante a ausência de agravantes ou causas legais de aumento de pena. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/25. À fl. 28 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 36/55, nas quais sustenta a legalidade da autuação imposta e do procedimento administrativo fiscal. Pondera que a autuação discutida nos presentes autos foi imposta em razão da inexistência de responsável técnico, devidamente habilitado e registrado no momento da fiscalização realizada, nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Destaca a necessidade de registro da responsabilidade técnica, conforme artigo 1º, da Lei nº 6.389/80. Afirma, ainda, que a impetrante somente regularizou sua situação perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo após o decurso do prazo fixado no auto de infração lavrado, ocasionando a imposição de multa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 57/60. Este é o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, observo a presença de irregularidade na representação processual da impetrante. A procuração de fl. 09 foi outorgada por MARIA APARECIDA MIGUEL, porém os documentos juntados às fls. 10/11 demonstram que a impetrante é empresa individual, aberta em nome de JOÃO MIGUEL. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a impetrante para regularizar, no prazo de quinze dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por João Miguel (empresário individual). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

**0017997-48.2016.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. A impetrante narra que requereu às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, porém seu pedido foi indeferido em 10 de agosto de 2016, sob o argumento de que existem três inscrições em Dívida Ativa da União, provenientes do processo administrativo nº 18208.133275/2011-29, que impedem a emissão da certidão (nºs 80.6.16.027300-53, 80.6.16.027299-85 e 80.7.16.011656-00). Alega que os valores inscritos na Dívida Ativa da União foram objeto de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 12.996/2014 e consolidado em 18 de setembro de 2015, ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 12 de abril de 2016. Informa que protocolou Pedido de Revisão do Parcelamento, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/82. À fl. 88 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 91/109. Na decisão de fl. 110 foi concedido à impetrante o prazo suplementar de quinze dias para cumprir integralmente a determinação de fl. 88. A impetrante apresentou manifestação às fls. 112/250. Na decisão de fl. 258 foi considerada necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 270). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 271/278, noticiando que o pedido de revisão apresentado pela impetrante no âmbito do processo administrativo nº 13811.725325/2015-91 foi analisado pelo setor competente e indeferido. Informa que o parcelamento foi cancelado, em razão do não pagamento da antecipação e das parcelas anteriores à consolidação. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 279/320, nas quais comunica a existência de outros débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal (inscrições nºs 80.7.16.026805-09, 80.6.16.063268-42, 80.6.16.063415-66 e 80.2.16.026802-51 e débitos previdenciários nºs 37.014.773-1 e 37.014.774-0). Argumenta que as alegações da parte impetrante devem ser apreciadas pela Receita Federal do Brasil, pois antecedem a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como que o pedido de revisão dos débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Afirma que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.16.027300-53, 80.6.16.027299-85 e 80.7.16.011656-00 foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, consolidado em 18 de setembro de 2015, ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 12 de abril de 2016. Às fls. 272/278 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa o cancelamento da opção ao parcelamento formalizada pela parte impetrante, em razão do não pagamento da antecipação e das parcelas anteriores à consolidação. Notícia que todos os pagamentos efetuados pela impetrante foram apropriados aos débitos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 14, da Lei nº 11.941/2009 e os valores em cobrança no momento da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 foram enumerados no Recibo de Consolidação, resultando em Saldo Devedor da Negociação, o qual deveria ter sido pago até o dia 25 de setembro de 2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ressalta, ainda, que a impetrante tinha conhecimento de que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor, pois o Recibo de Consolidação, acessado de forma eletrônica pela empresa, juntado à fl. 40, continha as seguintes informações: A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade - grifei. O artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064, de 30 de julho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.966, de 18 de junho de 2014 determina: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade - grifei. Assim, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.16.027300-53, 80.6.16.027299-85 e 80.7.16.011656-00 não foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 e, aparentemente, não se encontram com a exigibilidade suspensa. Ademais, o relatório de situação fiscal da empresa impetrante juntado às fls. 284/286 revela a presença de outros débitos que impedem a emissão da certidão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020837-31.2016.403.6100** - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 166/170, a qual indeferiu o pedido liminar. Alega, em síntese, que a decisão é omissa e obscura, pois a decisão entendeu ausente o direito líquido e certo da impetrante devido ao fato de não haver nos autos qualquer documento comprobatório da realização da compensação quando, em verdade, este é o objeto da impetração (fls. 191/192). Aduz, ainda, que o Fisco propôs a compensação de créditos da embargante há mais de um ano e não informou quais os débitos liquidados. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Disposições obscuras, por sua vez, são aquelas que prejudicam a clareza e dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Não observo a presença de omissão ou obscuridade na decisão de fls. 166/170. A impetrante/embargante requereu a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada certifique nos autos dos processos administrativos os valores utilizados para quitação dos débitos apresentados no momento da compensação de ofício proposta, identificando o montante creditório utilizado para liquidação de cada um deles, até o limite dos créditos homologados. O pedido liminar formulado foi indeferido, em razão da ausência dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), pois os documentos juntados pela impetrante não comprovam que o Fisco já realizou a compensação de ofício pretendida. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, o presente mandado de segurança não possui como objeto comprovar a realização da compensação, mas determinar que a autoridade impetrada informe os valores utilizados para quitação dos débitos apresentados no momento da compensação de ofício proposta, identificando o montante creditório utilizado para liquidação de cada um deles, até o limite dos créditos homologados, situação que pressupõe a efetiva ocorrência da compensação de ofício. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

**0021178-57.2016.403.6100** - NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NERCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa moratória imposta pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 203.054,04, bem como impedir a compensação de ofício com os valores decorrentes da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2015, exercício 2016, do impetrante, no valor de R\$ 35.686,77. O impetrante relata que, em 29 de abril de 2016, transmitiu sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, posteriormente retificada em 22 de junho de 2016. Afirma que constou da declaração transmitida em 29 de abril de 2016 a venda de 217.334 ações da empresa Linx S/A, realizada em março e abril de 2015, a qual acarretou ganho de capital, sujeito à incidência do IRPF, nos valores de R\$ 252.502,40 e R\$ 1.077.975,84. Aduz que não efetuou o recolhimento do imposto nas datas previstas (30 de abril de 2015 e 29 de maio de 2015), porém o fez posteriormente, de forma espontânea, em 31 de março de 2016, ou seja, antes da transmissão de sua Declaração de Ajuste Anual. Alega que a denúncia espontânea, efetuada nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, antecedeu o lançamento por homologação, motivo pelo qual efetuou o pagamento do tributo com a incidência dos juros de mora e sem a multa moratória. Sustenta que a autoridade impetrada desconsiderou o instituto da denúncia espontânea, considerou devida a incidência da multa moratória, no valor total de R\$ 203.054,04 e expediu a Notificação de Compensação de Ofício nº 2016/817173368057623, comunicando ao impetrante a compensação do valor correspondente à multa moratória com o saldo a restituir do IRPF. Argumenta que a questão da aplicação da denúncia espontânea aos tributos lançados por homologação foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sobre as operações de ganho de capital indicadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/65. Às fls. 68/69 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 75/79). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 82). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/91, nas quais argumenta que a alienação de ações está sujeita ao pagamento do imposto sobre ganho de capital, apurado no mês em que for auferido e tributado em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, conforme artigo 1º, da Lei nº 7.713/1.988. Aduz que o imposto deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento. Defende que a multa moratória é devida no caso em tela, pois o impetrante não efetuou o recolhimento do imposto no prazo acima. Salienta, ainda, que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável ao débito declarado e pago a destempo, conforme Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais. O impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa moratória imposta pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 203.054,04, bem como impedir a compensação de ofício com os valores decorrentes da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2015, exercício 2016, do impetrante, no valor de R\$ 35.686,77. Como é cediço, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não foi previsto para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar

situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Também é pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). No caso dos autos, o pagamento do imposto de renda foi realizado em 31 de março de 2016, conforme documentos de fls. 22/25 e a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física original foi enviada em 29 de abril de 2016 (fls. 26/44) e a declaração retificadora foi remetida em 22 de junho de 2016 (fls. 45/64). Destarte, resta caracterizada a denúncia espontânea, pois o imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, foi recolhido com atraso, acrescido dos juros moratórios, conforme tabela juntada pela autoridade impetrada à fl. 88, verso, anteriormente à declaração de ajuste anual, bem como a qualquer ação fiscal da impetrada, não sendo devida a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, muito embora seja a exação em comento sujeita ao lançamento por homologação, o crédito não havia sido declarado quando do seu recolhimento, não se aplicando a Súmula 360 do STJ. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem. 2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexigível a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00089623120164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/09/2016). DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. PERMUTA SEM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE RENDIMENTO OU PROVENTO. 1. Caso em que o impetrante alienou parte de sua posição acionária à empresa Mastoclínica Participações Ltda, percebendo ganho de capital, e permutou o restante de suas cotas por papéis da empresa Alliar S.A. (a própria adquirente dos ativos mobiliários permutados), requerendo segurança para afastar a incidência de multa de mora pelo recolhimento a destempo de imposto de renda sobre a operação em que percebido ganho de capital - sob a alegação de ocorrência de denúncia espontânea -, e para o reconhecimento de inexistência de rendimento tributável em operação de permuta de ações. 2. Recolhido o tributo concernente ao ganho de capital percebido, ainda que a destempo, mas antecipadamente à declaração de ajuste anual (é dizer, ao lançamento tributário), é de se ter por ocorrida denúncia espontânea, afastando-se a multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. 3. Não há que se falar ter havido ganho de capital pelo impetrante na permuta de ações, na medida em que não houve disponibilidade financeira, econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial a título de renda ou provento de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), fenômeno que está condicionado, no caso, à realização do valor dos papéis, que estão sujeitos, inclusive, a eventual desvalorização. Não só, a pretensão de incidência de imposto de renda neste caso induziria bitributação (inicialmente sobre o valor da transação e posteriormente quando efetivamente ocorrida disponibilidade de numerário). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00104482120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2016). Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa moratória incidente sobre o imposto de renda recolhido em 31 de março de 2016, sobre o ganho decorrente da alienação das ações do impetrante da empresa LINX S/A e impedir a compensação de ofício com o valor da restituição do Imposto de Renda exercício 2016, ano-calendário 2015, noticiada na Notificação de Compensação de Ofício nº 2016/817173368057623. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022269-85.2016.403.6100** - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada aos autos da procuração original (fl. 20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (JUCESP), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022560-85.2016.403.6100** - BIANCA DE OLIVEIRA GOMES(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA DE OLIVEIRA GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing e permita sua rematrícula até o término do curso, sob pena de multa. A impetrante narra que completou o sétimo semestre do Curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista - UNIP. Contudo, a autoridade impetrada não permite que efetue a rematrícula para o oitavo semestre, sob o argumento de que a impetrante não entregou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o respectivo diploma. Relata que cursou o ensino médio na modalidade supletiva, junto ao Centro Educacional Futura, anteriormente localizado na Rua Gal Calwell, 273, Centro, Rio de Janeiro, RJ, credenciado e autorizado pelo parecer CEE/RJ nº 130/2005, publicado no DO de 30 de janeiro de 2016, nos termos da Lei nº 9.394/96. Afirma que comunicou à universidade que o Centro Educacional Futura retarda injustificadamente o fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do diploma. Alega que a ausência de conclusão do ensino médio não poderia impedir o acesso à universidade, pois o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal assegura o acesso ao curso superior mediante comprovação da capacidade de cada um, prevalecendo sobre a regra contida no artigo 44, da Lei nº 9.394/96. Aduz que sua aptidão é inquestionável, eis que completou sete semestres do curso e já apresentou o histórico escolar correspondente ao Ensino Médio. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing e permita sua rematrícula até o término do curso, sob pena de multa. Alega que a autoridade impetrada não realiza sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing, sob o argumento de que a impetrante não apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o respectivo diploma. Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - grifei. O atestado de fl. 11 comprova apenas que a impetrante não realizou a matrícula para o segundo semestre letivo de 2016, porém não é possível saber, no presente momento processual, se a ausência da rematrícula decorreu de desídia da impetrante ou de efetiva recusa da autoridade impetrada. Tendo em vista que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo e exige a presença de prova pré-constituída, bem como o fato de que a impetrante afirma que a Universidade não emite qualquer documento informando os motivos da recusa da rematrícula para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e contrafé contendo cópia de todos os documentos juntados, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se as partes.

**0022609-29.2016.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente os pedidos de restituição - PER/DCOMP's nºs 04589.83458.260815.1.2.15-5304, 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-4825, transmitidos pela impetrante. A impetrante relata que requereu, por intermédio dos pedidos acima enumerados, a restituição de contribuições previdenciárias. Contudo, decorrido mais de um ano desde a transmissão, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelecem o prazo de 360 dias para a Administração Pública responder os pedidos formulados pelos contribuintes. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/31. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não observo a presença de prevenção com o processo nº 0019157-45.2015.403.6100, pois abrange PER/DCOMP's diversos dos presentes autos. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

**0022660-40.2016.403.6100 - MARIO AUGUSTO SAGAZ(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO AUGUSTO SAGAZ em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para outorgar ao impetrante a licença por motivo de afastamento do cônjuge



prevista no artigo 84, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. O impetrante narra que é analista tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo e requereu a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, pois sua esposa está residindo no Canadá, desde 04 de julho de 2016, para realizar curso de inglês voltado ao IELTS (International English Language Test System). Relata que o pedido formalizado por meio do requerimento administrativo nº 10880.728513/2016-40, protocolado em 03 de agosto de 2016, foi indeferido, com fundamento nas notas técnicas nºs 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Sustenta que a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge exige apenas o deslocamento do cônjuge ou companheiro e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Alega, também, que o artigo 226 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. No mérito, requer a concessão da segurança para outorgar ao impetrante a licença por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos do artigo 84, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/92.É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. As cópias do processo administrativo nº 10880.728513/2016-40 comprovam que o impetrante requereu a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, para acompanhar a esposa, atualmente residente no Canadá. Afirma que sua esposa está prestando um curso de Inglês voltado para o IELTS (International English Language Test System), no Canadá, país onde está residindo desde 04 de julho de 2016. Como ela tem visto válido até julho de 2017, pretende ficar por lá até o final deste, com possibilidade de renovação (fl. 32). O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 84/89. Assim dispõe o artigo 84 da Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A Nota Técnica nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 64/72) apresenta a seguinte conclusão: a) apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8.112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro; b) os dois institutos (a licença e o exercício provisório) não podem ser considerados discricionários, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; (...). - grifado no original. Por meio da Nota Técnica nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP entende: I - que o objetivo do legislador ao instituir a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro foi o de criar a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário, a fim de garantir a preservação da unidade familiar, daquele servidor público cujo cônjuge ou companheiro, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade; (...). III - que o deslocamento do cônjuge ou companheiro por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, é o requisito essencial para se conceder a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, uma vez que afasta, sem que isso configure qualquer desrespeito ao art. 226 da Constituição Federal, qualquer responsabilidade ou obrigatoriedade de a Administração manter o vínculo, seja pelo exercício provisório ou pela licença em situações advindas da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge, uma vez que esta não contribuiu para configurar o desfazimento ou a desconstituição, quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar - grifado no original. O despacho de fls. 84/89 comprova que o pedido de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge formulado pelo impetrante foi indeferido com base nas notas técnicas acima, pois o intuito da licença é garantir a unidade familiar daquele servidor público cujo cônjuge, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a esposa do servidor não foi deslocada a trabalho, e sim, optou por fazer um curso de idioma em local distinto do que até então residia com sua família e no qual o requerente exerce suas funções na RFB. A autoridade impetrada ressaltou, ainda, que a Receita Federal do Brasil passa por um quadro de carência de pessoal e o afastamento de servidores por tempo indeterminado traria prejuízos ao bom funcionamento do órgão. O impetrante alega que o único requisito exigido para concessão da licença por prazo indeterminado e sem remuneração é o deslocamento do cônjuge e afirma que objetiva com o presente writ sua Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, com amparo no artigo 84, 1º da Lei Federal nº 8.112/90, tendo em vista que sua esposa está prestando curso de inglês voltado para o IELTS (International English Language Test System), no Canadá, país onde está residindo, desde 04 de Julho de 2016, (grifei). Contudo, o documento de fl. 33 (Official Letter of Acceptance and Registration), emitido pela English School of Canada demonstra que o curso realizado pela esposa do impetrante, aparentemente, encerrou em 07 de outubro de 2016. Ademais, o impetrante possui o visto canadense para a categoria S-1 - estudante (fls. 48/49), indicando que pretende realizar algum curso no Canadá, situação que ensejaria o requerimento de afastamento para estudo no exterior, previsto no artigo 95, da Lei nº 8.112/90 e sujeito ao poder discricionário da Administração Pública. Tendo em vista que o curso realizado pela esposa do impetrante, aparentemente, terminou em 07 de outubro de 2016; a informação de que a Receita Federal passa por um quadro de carência de pessoal e o fato de que o impetrante possui visto para a categoria S-1 (estudante), não entendo presente, por ora, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar requerida. Cumpre ressaltar que a liminar pleiteada pelo impetrante apresenta caráter eminentemente satisfatório, de modo que sua concessão exige cautela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para: a) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; b) juntar aos autos a tradução dos documentos de fls. 33 e 35/44, eis que o artigo 192 do Código de Processo Civil

determina que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Cumpridas as determinações acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019263-70.2016.403.6100** - EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Esclareça a parte autora o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista que a prova pode ser produzida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003819-85.2016.403.6103, em tramitação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Caso manifeste interesse no prosseguimento da ação, deverá a autora, ainda:a) esclarecer a propositura nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que a mencionada Ação Civil Pública tramita na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localidade onde o réu DNPM é representado judicialmente pela Procuradoria Seccional Federal, e, considerando, também, que os fatos que pretende provar ocorreram dentro dos limites territoriais daquela subseção judiciária; b) incluir a União no polo passivo, tendo em vista que figura como autora da mencionada Ação Civil Pública, devendo, também, fornecer cópias para contrafé; c) incluir no polo passivo as empresas cujos relatórios de lavra pretende acessar, devendo indicar os nomes, CNPJs, endereços, bem como fornecer as cópias para servir de contrafé; d) a conversão do rito para procedimento comum, tendo em vista a natureza da prova a ser produzida.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5645**

#### **MONITORIA**

**0003409-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOOVER DA CRUZ

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 70), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012750-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.Trata-se de Ação de Cobrança de Condomínio ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPERANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de taxas condominiais vencidas e vincendas.A parte autora peticionou às fls. 108/109 informando que os valores cobrados na inicial estavam pendentes de baixa, situação não constatada anteriormente por falha em seus sistemas internos, ensejando o prosseguimento equivocado da ação.Informa já ter realizado a baixa das referidas cotas, não havendo valores posteriores pendentes de pagamento.Diferentemente do que afirma a CEF às fls. 111, não se trata de pedido de desistência da ação, uma vez que a parte autora em momento algum requereu expressamente a extinção do feito em razão da desistência, nos termos do artigo 485,VIII do CPC. Tendo em vista a constatação de erro nos sistemas e a ausência de cotas pendentes de pagamento pela ré, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse processual.Diante do exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0012373-86.2014.403.6100** - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por MILENA PIRES, alegando haver na sentença omissão e obscuridade, uma vez que não mencionou o Boletim de Ocorrência juntado, bem como deixou de se pronunciar sobre o pedido de realização de perícia.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Razão assiste parcialmente à embargante, vez que de fato se verificam omissões e obscuridades ao longo da fundamentação da r. sentença.Verifica-se que, embora tenha sido analisado quando da prolação da sentença, o Juízo deixou de se pronunciar expressamente sobre o Boletim de Ocorrência juntado pela parte autora às fls. 15/16.Todavia, ainda que o Boletim de Ocorrência seja um documento oficial registrado pela autoridade policial, corresponde a afirmações unilaterais formuladas pelo declarante (no caso, a autora), do qual emana apenas uma presunção relativa de veracidade, sendo necessária a presença de conjunto probatório mais robusto para a comprovação dos fatos nele declarados. Nesse sentido: Não é possível o conhecimento de recurso especial em que se pretende indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito na hipótese em que o recorrente alega que o boletim de ocorrência faz prova de que o recorrido agiu de maneira imprudente e colidiu com seu veículo e as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não restou comprovado nos autos que o acidente foi causado pelo recorrido, mencionando que o que constou do boletim de ocorrência foi apenas a versão dos fatos narrada pelo recorrente. Isso porque a modificação do entendimento do tribunal a quo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. ...INDE: (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) O registro do Boletim de Ocorrência Policial não gera presunção iuris tantum de veracidade dos fatos narrados, via de regra. Isso porque, conforme entendimento do STJ, o instrumento apenas registra as declarações prestadas de maneira unilateral pelo interessado, não podendo atestar a veracidade das afirmações. Assim, inaplicável o disposto no artigo 364 do CPC. (STJ. EDARESP 201400001615. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Data de Publicação: 01/08/2014).No caso em tela, o boletim de ocorrência registrado pela autora foi o único meio de prova trazido aos autos, não sendo suficiente para a comprovação das alegações feitas na inicial.Em relação ao pedido de perícia técnica realizado pela autora, anoto que não vislumbro a utilidade de sua realização para o deslinde do feito. Sequer constam dos autos documentos aptos à realização da perícia. Conforme já supracitado, o único documento juntado pela autora foi o Boletim de Ocorrência, inservível para a análise pericial.Ademais, anoto que a autora sequer chegou a especificar qual tipo de perícia desejava a execução, bem como deixou de juntar documentos aptos à comprovação do alegado, embora intimada para tanto à fl. 79.Assim, ante a desnecessidade da realização da perícia, foi realizado julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Já em relação à alegação de que a não apresentação de motivos para a realização do bloqueio pela CEF corresponderia à admissão da sua ocorrência, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao referido ponto, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

**0005875-37.2015.403.6100** - KELLI CRISTIANE OLIVEIRA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por KELLI CRISTIANE OLIVEIRA, alegando haver na sentença omissão relativa à concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a omissão alegada, haja vista que consta na sentença, à fl. 488v, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora não tenha constado expressamente à qual parte foi deferida a gratuidade de justiça, há que se ponderar que apenas a autor requereu tal benefício, de sorte que, por conclusão lógica, somente a ela poderia ser deferida a assistência judiciária gratuita. Contudo, apenas e tão somente para aclarar o teor do decidido, indico, de forma expressa e inequívoca, que foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de todos os benefícios previstos no artigo 98 do CPC, sendo que, por força da lei e independentemente de pronunciamento judicial, implica a observância do quanto estabelecido nos 2º e 3º desse dispositivo legal: A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Dessa forma, cumpria a este Juízo, no julgamento da demanda, estabelecer a condenação do sucumbente, tal como constou na sentença. Se o titular do respectivo crédito sucumbencial poderá ou não executá-lo, dadas as particularidades da assistência judiciária gratuita, é questão a ser dirimida em fase de cumprimento de sentença, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto na sentença prolatada. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS EM PARTE apenas e tão somente para sanar a obscuridade supra apontada, restando mantida a sentença tal como prolatada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

**0025744-83.2015.403.6100** - MAGDA APARECIDA FERRARI (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, alegando haver na sentença contradição, em razão de suposta condenação dos réus no pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas em interpretação absolutamente equivocada do embargante. A sentença é cristalina quanto à condenação da autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, sendo que estes, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, seriam rateados em partes iguais entre os réus. O que se atribuiu, de forma rateada, aos réus não foi a obrigação de pagar honorários, mas sim o direito de recebê-los. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0010992-72.2016.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE em face de ato que concedeu ao corréu Eduardo Cosentino da Cunha os privilégios inerentes ao cargo de Deputado Federal, mesmo após a suspensão de seu mandato. Como é cediço, as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando que o objeto da demanda era a anulação do ato de da Mesa da Câmara que concedeu os benefícios relativos ao cargo de Deputado Federal pela duração da suspensão do mandato do corréu Eduardo Cunha, e tendo em vista a cassação de seu mandato, ocorrida em 12/09/2016, verifica-se a perda superveniente do objeto. Anoto que o Ministério Público Federal se manifestou concordando com a extinção do feito, às fls. 311/313. Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012932-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceito nesta data a conclusão supra. TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO opôs embargos à execução nos autos da Ação de

Execução de Título Extrajudicial nº 0024475-43.2014.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta, preliminarmente, a ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, ausência de demonstrativo de débitos, vedação à aplicação da Tabela Price e ao anatocismo. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/106). À fl. 107 foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelos embargantes, e à fl. 129 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Constatado que aos autos foram juntados o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 30/36), bem como o cálculo discriminativo do débito (fl. 63), constando todos os dados suficientes a embasar a ação de execução de título extrajudicial. No que toca ao título executivo, verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fl. 36), conforme disposto no artigo 784, III do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 786 do CPC, uma vez que trata-se de contrato de valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está expressamente previsto, de sorte que, verificada a impuntualidade, a dívida é exigível. Afasto, assim, as alegações preliminares arguidas pela Embargante. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 10/04/2013, a autora firmou com a CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.3020.191.0000166-03), por meio do qual obteve a renegociação da dívida, confessada no valor de R\$ 42.195,00, a ser restituído em 36 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios de 1,6700% ao mês. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 08/02/2014, motivando o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, entende a embargante que a imposição unilateral de cláusulas consideradas abusivas por parte da instituição financeira credora atenta contra os princípios que norteiam as relações de consumo, questionando, por fim, o sistema de amortização, a incidência de juros de forma capitalizada, bem como aduz a nulidade da confissão de dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto

da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Ainda sobre o tema, a cláusula quinta do contrato adotou, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/04/2013, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 9ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente, que inclui os juros já vencidos. Por fim, a embargante sustenta a nulidade da confissão de dívida por ela assinada, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de verificar como foram formulados os cálculos para a obtenção do valor confessado. Anoto que não foi feita qualquer alegação relativa à ocorrência de vício de consentimento ou conduta abusiva do embargado, não constando dos autos qualquer tipo de prova que macule a declaração de vontade do embargante no momento da assinatura da confissão de dívida. Verifica-se que o valor da dívida confessada consta expressamente da cláusula primeira do contrato assinado pela embargante (R\$ 42.195,00). A celebração do contrato é livre, e, ante à ausência de elementos que evidenciem a ocorrência de qualquer tipo de vício na sua assinatura, não é cabível a sua anulação, depois que a embargante obteve a renegociação da dívida e deixou de quitar com as prestações com as quais se comprometeu. Portanto, não verifico a presença de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato discutido, tampouco de qualquer tipo de vício que possa ensejar sua anulação, devendo os presentes embargos serem julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante no recolhimento das custas processuais, bem como ao recolhimento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023499-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 73), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021908-44.2011.403.6100** - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MOURA ALVES

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 392/393, 395 e 404/405), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **Expediente N° 5652**

### **CARTA PRECATORIA**

**0022404-97.2016.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACY MARIA QUINTELLA MELO X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. 1.) Trata-se de carta precatória expedida pelo Meritíssimo Juízo da 3ª Vara Federal de Maceió (AL), com a finalidade de oitiva de FERNANDO DE SOUZA (CPF nº 042.147.738-53) sobre os fatos articulados na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0005509-69.2012.4.05.8000, na qual fora arrolado como testemunha. 2.) Expeça-se o competente mandado para intimação da testemunha sobre a audiência, que fica desde já designada para o próximo dia 24/11/2016, às 14h30 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, bairro Cerqueira César, município de São Paulo (SP), CEP 01310-200, 8º andar. 3.) Observo que a intimação da parte ré sobre a data da audiência designada será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, por tratar-se de oitiva deprecada. 4.) Ato contínuo à publicação, dê-se vista dos autos à seção regional do Ministério Público Federal, a fim de convalidar a intimação da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 7827**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015160-20.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353237 - ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE)



Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, através da qual o autor aduz o seguinte: Em 12 de março de 2015 foi aberto procedimento de Apuração Direta NUP: 53172.002317/2015-60, instruído dos materiais fornecidos pelas agências de Correios Água Branca e Butantã e cujo desfecho foi a rescisão do contrato de trabalho da ré, por justa causa, pela prática de improbidade administrativa. Informa que a ré, na condição de agente dos correios - atividade comercial - deixou de contabilizar em seu caixa, no período de junho a dezembro de 2014 e de janeiro a março de 2015, os valores de tributação de objetos postais internacionais recolhidos através da Nota de tributação Simplificada (NTS), ocasionando um prejuízo ao erário no valor total de R\$ 46.946,01 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo). Relata ter a ré assumido a autoria dos fatos, se dispondo a reparar o dano. Ressalta que a Lei de Improbidade Administrativa possui natureza autônoma, com o intuito de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92. Em face de todo o exposto, pleiteou o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e dos imóveis da ré, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento do montante atualizado do valor devido, correspondente a R\$ 58.600,38 (cinquenta e oito mil, seiscentos reais e trinta e oito centavos), com a realização das seguintes providências: - averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade da ré, na forma regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, através da Central de Indisponibilidade; - registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome da ré, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; - indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome da ré, mediante bloqueio via BACENJUD; - expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para registro da indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pela ré. Ao final, requer a procedência da ação, reconhecendo-se a autoria da ré na prática do ato de improbidade, condenando-a, nos termos da Lei nº 8.429/92, às penas mencionadas na inicial. A fls. 16/18-verso foi deferido o pedido liminar, e determinado a intimação da União Federal e do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. A ECT manifestou-se a fls. 41/45, manifestando interesse em ingressar no feito. Devidamente intimada a União Federal (fls. 40/40-verso), não consta manifestação da mesma nos autos. Devidamente notificada, a ré manifestou-se a fls. 60/74, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Requer o desbloqueio das contas bancárias e demais bens. Que seja designada audiência para tentativa de conciliação ou, deferido o parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC. Protesta pela produção de todos os meios de prova, em especial a testemunhal e a juntada de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do que importa. Fundamento e decido. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida. A imputação feita pelo Ministério Público Federal veio amparada de documentação que revela ter a ré, em tese, praticado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, ensejando, em princípio, a sua responsabilidade, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas bancárias feito pela ré, o mesmo resta prejudicado, eis que houve o bloqueio apenas do valor ínfimo de R\$ 1,76, o qual será desbloqueado. No que toca às demais alegações aduzidas pela ré, tratam-se de questões relativas ao mérito. Assim, deverão ser dirimidas por ocasião da sentença, ou seja, após a tramitação normal da ação, com ampla produção de provas e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo precipitado o seu reconhecimento neste Juízo de admissibilidade. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO. Cite-se a ré, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Manifeste-se o MPF acerca do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Ressalvo que tal benefício fica restrito somente aos honorários advocatícios, não abrangendo o valor da multa civil requerida pelo Ministério Público Federal caso seja a ré eventualmente condenado na presente ação. Quanto às custas processuais, sequer são devidas neste feito (artigo 4º, incisos I e IV da Lei nº 9289/96). Considerando a manifestação espontânea da ré, solicite-se junto à CEUNI a devolução do mandado expedido a fls. 29, independentemente de cumprimento. Fls. 41: Defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em relação ao montante bloqueado a fls. 36 (R\$ 1,76) considerando-se que o valor é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio. Cumpra-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-89.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 91 e, verificando a ausência nos autos de cópia do R.G. da autora, que ensejou o contrato firmado, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de referido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008035-98.2016.403.6100** - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer proposta por TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS em face de UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude de alegada interceptação e subsequente divulgação indevidas de conversas efetivadas por meio do ramal tronco do escritório autor, autorizadas no âmbito da Operação Lavajato, bem como, condenação da União Federal a promover a retirada das conversas interceptadas, envolvendo o autor, dos sites de pesquisa da rede mundial de computadores. Determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça e promovida a citação da ré, sobreveio a apresentação de contestação a fls. 357/435, alegando em preliminares a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da União para o pleito relativo à obrigação de fazer, bem como, a necessidade de inclusão no polo passivo da empresa L.I.L.S. Palestras, vez que esta empresa declarou à Receita Federal que o terminal telefônico interceptado lhe pertencia, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação. Manifestou-se o autor em réplica a fls. 442/499, oportunidade em que pleiteou pela produção da prova documental, consistente no envio de Ofícios à Polícia Federal do Paraná e ao Ministério Público Federal do Paraná, para que os membros destas instituições informem se receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central do escritório autor, bem como, oitiva de testemunhas a fim de corroborarem com o alegado prejuízo sofrido a partir das condutas perpetradas pela ré, ao passo que, a União Federal manifestou-se a fls. 504/505, pleiteando pela produção de prova testemunhal e, também, colheita do depoimento pessoal do sócio majoritário do escritório autor. É o relatório. Decido. Considerando a impugnação formulada pela União Federal, em sede de contestação, no que tange a especificação do valor perseguido a título de danos morais, e tendo em vista que o art. 292, V, do NCPC determina que na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido pela parte, não se admitindo, portanto, pedido genérico tal como formulado (valor não inferior a R\$ 100.000,00) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, delimitando especificamente o quantum buscado a título de danos morais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Caso o valor pretendido seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá a parte autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias recolher a complementação das custas processuais devidas. Cumpridas as providências supra, abra-se vista dos autos à União Federal, para ciência e eventual manifestação em igual prazo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante a adoção ou não de providências na esfera administrativa (pedido de providências perante as Corregedorias competentes para averiguação das supostas irregularidades) para a viabilidade do ajuizamento de medidas judiciais, uma vez que a lei não estabelece tal pressuposto, e considerando ainda, a regra da independência das instâncias vigente no direito pátrio. Indefiro, também, o pedido de inclusão da empresa L.I.L.S. Palestras no polo passivo da ação, vez que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário (que não é o caso dos autos). Note-se que a mera existência de conexão de eventuais pretensões dirigidas a entes diversos não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, o que tornaria inviável o recebimento da ação em face de tal empresa de palestras em desatendimento a regra do artigo 327, II do NCPC. Por fim, postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União para o pedido relativo à obrigação de fazer formulado na inicial, para o momento da prolação da sentença, vez que sua apreciação confunde-se com o mérito da ação. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a colheita do depoimento pessoal do sócio majoritário do escritório autor, a saber, Dr. Roberto Teixeira, bem como a oitiva de testemunhas, designando para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14h30, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas. Adote a Secretaria as providências necessárias à intimação pessoal do Dr. Roberto Teixeira para depoimento nos moldes do 1º, do art. 385 do NCPC, sob pena de confissão, bem como para intimação das testemunhas arroladas pela União Federal, que possuem domicílio em São Paulo - Dra. Ana Paula de Souza e Dra. Maria Luiza Gorga. No que tange a terceira testemunha arrolada pela União Federal - Paulo Tarciso Okamoto, expeça-se Carta Precatória direcionada à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, deprecando-se sua intimação e oitiva, observando-se o endereço fornecido a fls. 505 dos autos. Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas cuja oitiva pretende, declarando desde logo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Em caso negativo, ficam os patronos da parte autora intimados a procederem e comprovarem nos autos a intimação de suas testemunhas domiciliadas em São Paulo, acerca da presente designação de audiência de oitiva das mesmas, nos moldes do art. 455 do NCPC. Indefiro, por fim, a expedição de Ofícios à Polícia Federal do Paraná e ao Ministério Público Federal do Paraná, vez que a apresentação de todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo laudos, gravações e ofícios, tal como pleiteado pela parte autora a fls. 468, não influirá no deslinde da presente ação, eis que os pontos cruciais desta demanda consistem na configuração ou não interceptação telefônica ilegal e sua indevida divulgação, questões estas aferíveis por meio de prova documental e das provas supra deferidas. Intimem-se.

**0019495-82.2016.403.6100** - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 109 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 06/12/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

**0022116-52.2016.403.6100** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por SONIA REGINA DE OLIVEIRA, GABRIELA REGINA SILVEIRA e JOYCE SUSAN SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de tutela de urgência a fim de que seja encaminhado ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda a prenotação da existência da presente ação, bem como seja determinado que a ré preste todas as informações sobre o financiamento pactuado com Waldemira Luccas. Ao final, pugnam pela adjudicação do imóvel. Relatam terem adquirido por instrumento de cessão, com preço quitado, de Waldemira Luccas, os direitos e obrigações de compromisso de compra e venda referente ao imóvel sito à rua um, nº 35, no Jardim Vedro do Líbano, Distrito de Itaquera. Informam que a ré se recusa a reconhecer o documento particular de cessão e dar cumprimento à obrigação constante na cláusula IV do contrato de compra e venda firmado com Waldemira, outorgando a escritura definitiva. Destacam que o contrato foi quitado em 1978 e os direitos cedidos em 1985, não necessitando mais da anuência da Caixa Econômica Federal para a referida cessão, sendo inegável a condição de titular do direito real, mesmo não tendo havido o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/50). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 11ª Vara Cível, o qual determinou a sua redistribuição à esta 7ª Vara, por dependência ao processo 0025091-81.2015.403.6100, uma vez que comuns o pedido e a causa de pedir (fls. 57). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Alegam as autoras que a CEF se recusa a dar cumprimento à obrigação constante na cláusula IV do contrato de compra e venda firmado com Waldemira Luccas. Ocorre que da leitura da referida cláusula, consta a obrigação da CEDENTE, no caso Waldemira Luccas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e de posse de toda documentação hábil, outorgar ao CESSIONÁRIO (autoras), a competente escritura definitiva. Outrossim, não há nos autos prova de que a CEF tenha sido procurada e assim, negado a outorga da escritura definitiva por não reconhecer o contrato de cessão firmado. Assim sendo, as questões levantadas pelas autoras somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao perigo de dano, faço a ressalva que o contrato em questão foi firmado em 1985, portanto, há mais de 30 (anos) anos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Uma vez cumprida a determinação acima, cite-se. Solicite-se à CECON a designação de data para audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes acerca da data marcada para a realização do ato. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7829**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000431-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 306, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **HABEAS DATA**

**0019385-83.2016.403.6100** - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 50/225: Mantenho a sentença de fls. 47/48, por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado, na pessoa de seu representante judicial União Federal (PFN) para contrarrazões, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024781-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024781-4)** - ESTER MORENO ARTAGOITIA MARQUES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 489/492: Diante da concordância manifestada pela União Federal (PFN), expeça-se alvará do depósito efetuado, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

**0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/280: Dê-se ciência à Impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

**0017244-33.2012.403.6100** - SAMUEL SILVA FERNANDES X JOAO PAULO CUBATELI(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES E SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Fls. 180/189: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

**0002318-08.2016.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) - fls. 94/101 através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 86/88, pugnando pela sua reforma.Alega que a impetrante omitiu o fato de que o prazo de vigência do REIDI da empresa Eletrobrás Termonuclear S/A, no que se refere à expedição do Ato Declaratório nº 180 de 30/09/2009, o qual serviu de fundamento para o pedido formulado nesta ação, expirou em 20/12/2014, motivo pelo qual o benefício concedido na sentença não poderia ter sido estendido à impetrante.Aduz, ainda, haver ocorrido decadência, já que a impetrante teria tomado ciência do ato coator (negativa de habilitação no REIDI) em 23/02/2015 e a impetração do presente Mandado de Segurança deu-se apenas em 04/02/2016. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme atesta certidão de fl. 102.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente recurso deve ser rejeitado.As questões levantadas pela embargante, tanto a omissão da impetrante quanto ao prazo de validade do REIDI concedido à Eletrobrás, como a decadência do prazo para a impetração do Mandado de Segurança, não configuram hipóteses ensejadoras de oposição do presente recurso.Vale destacar que a sentença vincula-se aos limites da demanda impostos pelas alegações das partes e a autoridade impetrada, que deixou transcorrer o prazo para a apresentação de informações, conforme se verifica na certidão de fl. 75-verso, em manifestação intempestiva limitou-se a alegar que o contrato celebrado entre a impetrante e a Eletrobrás não se referia à execução de empreitada de obras de construção civil.Logo, se as questões ora postas em debate pela embargante não foram alegadas no momento oportuno, não há como considerar a sentença contraditória, omissa ou obscura.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

**0003330-57.2016.403.6100** - NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP(RJ102889 - ALEXANDRE RANGEL BOUCAS DO VALE) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de anular o procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2015, procedimento de licitação instaurado em razão do Processo Administrativo nº 67617/010607/2013-53, com consequente republicação das alterações realizadas no edital e realização de uma nova licitação, em que se observem os princípios básicos da Administração Pública.Alternativamente, requer seja declarado nulo o Pregão Eletrônico referido, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, os princípios básicos da Administração Pública.Relata que foi indevidamente desabilitada do Pregão Eletrônico nº 43/2015 (Processo Administrativo nº 67617/010607/2013-53) por não ter conseguido realizar a sua visita técnica e, apesar de haver impugnado o Edital dentro do prazo previsto, tal recurso foi julgado improcedente.Sustenta que o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo publicou o Pregão Eletrônico nº 43/2015 em 28/12/2015, suspendeu a licitação em 06/01/2016 e reabriu o trâmite em 22/01/2016, ocasião em que alterou o Edital em seu Anexo D, restringindo as Visitas Técnicas a apenas 1 (um) dia, o que contraria as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e da jurisprudência pátria.Argumenta que, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e a fim de possibilitar que o licitante possa elaborar com consistência sua proposta técnica e comercial, mostra-se ideal que a Administração oportunize a realização de visita técnica durante todo o período de publicidade do Edital, de acordo com a modalidade de licitação adotada.Alega, ainda, que, na reabertura da licitação, em 22/01/2016, foi acrescentado o item V, na letra d do item 10.4.4 do Edital, não previsto inicialmente na publicação original.Aduz que tal modificação implica diretamente na elaboração da proposta de preços, o que tornaria obrigatória a republicação do Edital e o início de nova contagem de prazos, em atenção ao previsto nos termos do artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93, o que não foi observado no presente caso, tendo em vista que a reabertura da licitação deu-se em 22/01/2016 e o início da visita técnica ocorreu em 25/01/2016.Juntou procuração e documentos (fls. 17/132).À fl. 133 determinou-se a regularização da representação processual, juntada de contrafls e da via original da guia de custas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.As determinações foram cumpridas a fls. 136/282.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 294).Informações prestadas pelo Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (fls. 298/319).A decisão de fls. 320/321-verso indeferiu a liminar pleiteada e determinou o ingresso da União Federal no feito.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 328/330).Diante da noticiada adjudicação e homologação do procedimento licitatório, a União Federal pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação mandamental (fl. 332).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, tendo em vista que, embora coordene o processo licitatório, age como mero executor dos atos ordenados diretamente pelo órgão licitante, contra os quais se insurge o impetrante.Sendo assim, não assume o Pregoeiro a condição de parte na presente ação mandamental.A informação trazida pela União Federal à fl. 332, relativa à adjudicação e homologação do procedimento licitatório, ocorrida em 28/04/2016, não esvazia o objeto da presente ação mandamental.De acordo com

o que dispõe o artigo 49, 2º da Lei nº 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Sendo assim, não há que se falar em perda do objeto de uma ação judicial em que se questiona justamente a legalidade/lisura do procedimento licitatório, até porque ainda não há notícias do exaurimento do contrato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está evadido de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min.; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min.; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. Processo AGARESP 201200193349 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 141597 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:31/10/2012). Grifos Nossos. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que o procedimento licitatório contra o qual se insurge o impetrante desenvolveu-se regularmente e observou as regras e princípios afetos à Administração Pública, não havendo motivos para a sua anulação. Não prospera a alegação de que o Anexo D do Edital, alterado na publicação de 22/01/2016, teria restringido as visitas técnicas a apenas um dia. Dispõe o item 11.4 do Edital, contido tanto no Edital publicado em 28/12/2015, como no de 22/01/2016 que O prazo para a vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública, lembrando que devido ao número restrito de militares e civis habilitados e disponíveis para acompanhar as vistorias em cada localidade, haverá a necessidade de que tais vistorias sejam realizadas conforme agendamento (ANEXO D). A simples comparação entre o Anexo D do primeiro Edital e o Anexo D do Edital, de 22/01/2016, demonstra que não houve restrição das vistorias a apenas um dia, tal como afirma o impetrante, mas apenas a explicitação do cronograma de vistorias, o qual deixou claramente definidos os horários e dias disponíveis para a efetivação de tal etapa, explicitando, ainda, telefones para contato e agendamento, além dos acompanhantes do procedimento. Vale destacar que o próprio item 11.4 já previa a necessidade de agendamento das vistorias em razão do número restrito de militares e civis habilitados. No que tange ao item 10.4.4, relativo à qualificação técnica necessária à habilitação do licitante detentor do menor preço, nota-se que, de fato, com a nova publicação do Edital, houve acréscimo do item V, na alínea d do referido item. Porém, tal acréscimo apenas explicitou a condição de que, caso a empresa interessada possua um profissional biólogo, a comprovação técnico-profissional seja feita com a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, além de possuir aptidão para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto do certame. Tal alteração não afeta a formulação das propostas e, portanto, não enseja nova publicação ou reabertura de prazo para tanto, não havendo que se falar em violação do artigo 21, 4º da Lei 8.666/2003 ou aos princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública. Diante do exposto: a) No que tange ao PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam; b) Quanto ao mérito, em relação às demais autoridades impetradas, DENEGO a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0011482-94.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 43/53: Mantenho a sentença de fls. 40/41vº, por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado para contrarrazões, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014523-69.2016.403.6100 - EDUARDO MARTINES X SILVANA MINELLI MARTINES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.003940/2016-40, bem como a inscrição dos mesmos como ocupantes do bem descrito na inicial, perante aquela Secretaria. Alegam a necessidade da venda do imóvel, afirmando que já recolheram o laudêmio, obtiveram a certidão para lavratura da escritura, entretanto, não conseguem obter sua inscrição como foreiros em virtude da demora injustificável por parte da autoridade. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/26). A fls. 30/31-verso a medida liminar foi deferida, determinando-se que a autoridade impetrada concluisse a análise do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 39), tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 47). A autoridade impetrada informou a fls. 41/45 que foi concluída a análise do processo administrativo supramencionado, com a concretização da averbação da transferência dos direitos à ocupação do imóvel para o impetrante. Intimados (fls. 47 e 49-verso), os impetrantes não se manifestaram acerca da comunicação da transferência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelos impetrados ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0015005-17.2016.403.6100** - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 554/555: Nada há a ser esclarecido no despacho de fls. 553, vez que citou artigo expresso de lei, restando incabível o pedido formulado. Intime-se e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016282-68.2016.403.6100** - LAMY QUIMICA LTDA X PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICACOES LTDA - ME X LB TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS LTDA - ME X HIKARI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Fls. 240/251: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 215/235: Nada a deliberar. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0016484-45.2016.403.6100** - ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento às determinações de fls. 28/29, atinente à retificação do polo passivo da ação e à juntada de documentos necessários à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Cassada a liminar anteriormente concedida. Não há honorários. Custas pela parte impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0016855-09.2016.403.6100** - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a Impetrante seja autorizada a liberação de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Alega que, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015 o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público foi alterado de celetista para estatutário, tendo sido interrompido o recolhimento do FGTS. Argumenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Sustenta que tal direito foi negado verbalmente pela autoridade coatora. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Defêrido o benefício da assistência judiciária gratuita e indefêrido o pedido liminar (fls. 29/29-verso). A fls. 31 o impetrante corrigiu o valor atribuído à causa e a fls. 32/36 apresentou pedido de reconsideração da decisão que indefêriu o pedido liminar, restando a mesma mantida (fls. 37). Informações prestadas a fls. 45/50, mediante as quais a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo, portanto, ao exame do mérito. O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido

realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deve incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se, ainda, que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009. P.R.I.O.

**0017610-33.2016.403.6100** - ANA LETICIA CAMILO DA SILVA 28906449879 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877 X DEISE OLIVEIRA BARROS DE MORAES BRITO 44245522844 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 98/118: Dê-se ciência aos Impetrantes para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018038-15.2016.403.6100** - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864 X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 35: Defiro, proceda-se ao desentranhamento de fls. 21, 22 e 23, conforme requerido, mediante substituição por cópias simples. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo. Cumpra-se.

**0019928-86.2016.403.6100** - FABIO RENATO TICHAUER(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 117/118: Dê-se ciência à Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021469-57.2016.403.6100** - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 50/65: Cumpra a parte impetrante, corretamente, a determinação de fls. 46/47, juntando aos autos as cópias necessárias à cientificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do processo sem julgamento no mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada dando ciência da decisão de fls. 46/47 para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, cientificando-se seu representante judicial. Silente, tomem os autos conclusos. Int.

**0021638-44.2016.403.6100** - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP356925 - FILIPE MARTIENA TELXEIRA E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 83/84, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0022611-96.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDUSTRIA COMÉCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, em que pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que julgue as manifestações de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas nos processos administrativos nºs 13833.000185/2004-33, 10880.944981/2013-17, 10880.944980/2013-72, 10880.944983/2013-14, 16692.720054/2014-98, 10880.944986/2013-40, 16692.720055/2014-32, 16692.720058/2014-76, 10880.944988/2013-39, 13833.000176/2004-42, 13833.000195/2004-79, 13833.000198/2004-11, 13833.000154/2005-63, 10880.944979/2013-48, 10880.944982/2013-61, 16692.720023/2013-56, 10880.944984/2013-51, 16692.720056/2014-87, 10880.944985/2013-03, 16692.720057/2014-21 e 10880.944987/2013-94. Relata que as manifestações de inconformidade foram protocoladas em 16/08/2011, 18/07/2014, 25/07/2014, 08/08/2014 e 02/09/2014, restando pendentes de julgamento até a data da propositura deste mandamus, violando direito líquido e certo. Invoca, a seu favor, precedente do STJ, Resp 1138206/RS, julgado na forma do disposto no artigo 543-2 do CPC/1973, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que firmou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo dos requerimentos do contribuinte, para que a administração pública conclua a análise, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 15/207). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 209/218 em face da divergência de objeto ou do ato coator combatido. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos necessários à sua concessão. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que as manifestações de inconformidade vinculadas aos processos administrativos mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias ao julgamento das manifestações de inconformidades protocoladas nos processos administrativos mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000692-34.2016.403.6138 - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO VILA BARONI LTDA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no qual objetiva, em sede liminar, a sustação de protesto (título nº 1012198), bem como seja o impetrado compelido a trazer aos autos cópia integral do Auto de Infração nº 267/2015, em especial, da decisão sobre o recurso administrativo interposto. Relata ter sido lavrado pelo INMETRO, na data de 04/12/2015, o Auto de Infração nº 2862584, em razão de suposta irregularidade na bomba medidora da marca GILBARCO. Informa ter apresentado recurso administrativo em janeiro/2016 e que até a data da propositura deste mandamus, não havia sido proferida decisão. Por outro lado, recebeu protesto referente à multa, no valor de R\$ 5.542,92 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Esclarece que não consegue ter acesso ao processo administrativo, e sequer obter informação se há alguma resposta ao recurso interposto. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da Vara Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Indeferida a gratuidade a fls. 31. Instada (fls. 31), a impetrante juntou o original da guia de custas, regularizou sua representação processual e manifestou-se acerca de eventual litispendência com os autos nº 0000638/68.2016.403.6138 (fls. 32/48). Determinada a correção do polo passivo (fls. 50), a impetrante indicou o Presidente do INMETRO (fls. 51/52). Por ter o impetrado sede funcional em São Paulo, o Juízo de Barretos declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 52). Feito redistribuído para este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. A mera alegação de que a despeito de não ter acesso a eventual decisão proferida no recurso administrativo apresentado, recebeu protesto referente à multa questionada, não permite, ao menos nesta análise prévia, o deferimento do pedido liminar. No tocante ao pleito de determinação de apresentação de cópia integral do Auto de Infração nº 267/2015, em especial, cópia da decisão sobre o recurso administrativo interposto, tal questão também será decidida ao final, após a oitiva da parte contrária. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas. Faço a ressalva que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil. Deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos as cópias necessárias à formação da contrazé para ciência ao representante judicial (artigo 7º, II da Lei 12.016/2009), tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar o Presidente do INMETRO. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**



**0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)** - ARTUR FERREIRA ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS X VALDECI DIAS BATISTA X DENISE APARECIDA PINHEIRO X DULCINEIA BATISTA PINHEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 667: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3)** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/343: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no código de receita 2864, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**5000337-23.2016.403.6110** - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E PE022172 - FERNANDA GONCALVES BRAGA MARANHÃO E SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Providencie a Requerente, no mesmo prazo acima concedido, a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 169. Int.

**0036236-48.2016.403.6182** - COMERCIO DE BALANCAS TITA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada das custas processuais, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado a fls. 77. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8716**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020427-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido. Decido. O pedido preenche os requisitos formais e materiais. Contraiu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem. A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como a sua regular notificação. Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo GM/ASTRA, Cinza, 2009/2009, RENAVAL 00135317231, placas EIO 0381, pelo sistema RENAVAL, bem como a busca e apreensão do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. Cumprida a medida, cite-se.

**0020429-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA LEAL ROSALINO

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido. Decido. O pedido preenche os requisitos formais e materiais. Contraiu a ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem. A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da ré, bem como a sua regular notificação. Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo VW/FOX Prata, 2012/2013, RENAVAM 00490799477, placas AWB 3815, pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos da ré, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. Cumprida a medida, cite-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Autos nº 0759877-63.1985.403.61001. Fls. 393/395: Os expropriados não cumpriram as determinações contidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Foi desapropriada a área de 27,05 metros quadrados, relativa à gleba nº 26, sem benfeitorias, localizada na Rua Mangaratiba (antiga Rua Dr. Maurício), lote 26, quadra 31, Parque São Gabriel, Guarulhos/SP (fl. 131). Impende destacar que a matrícula de nº 15.345 foi encerrada em 2008 (fl. 302), e a área de 400m<sup>2</sup>, cadastrada sob o nº 094.61.87.0161.00.000.4, foi matriculada sob o nº 84.312. A seu turno, verifica-se que a área remanescente de 400m<sup>2</sup>, cadastrada sob o nº 094.61.87.0150.00.000-7, foi matriculada sob o nº 64.082 (fl. 303), a qual é composta por parte do lote 26, e vendida para a empresa ELEGÊ ALIMENTOS S/A (incorporada por AVIPAL S/A). Destarte, para que seja possível o levantamento do preço, devem os expropriados: comprovarem que são proprietários da área indicada no documento de fl. 16 (planta parcial nº 34-A da Planta Geral nº 430971-A); comprovarem que não existem dívidas fiscais sobre o bem expropriado; tendo em vista a singularidade da área expropriada, devem indicar a proporção a que fazem jus sobre o preço de levantamento. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos acima mencionados. 3. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação ou de novos pedidos de concessão de prazo, ficando os interessados cientificados de que, a qualquer momento, após a obtenção dos documentos hábeis a permitir o levantamento do preço, poderão solicitar o desarquivamento do feito e formularem os requerimentos cabíveis. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Fls. 971/973 e , diante dos extratos de acompanhamento processual apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo nas fls. 1013/1016, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (SOBRESTADOS) até julgamento definitivo nos autos da ação discriminatória (fls. 894/898) e da certificação do trânsito em julgado desse julgamento, conforme já decidido na fl. 966. Publique-se.

**0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Fl. 778, manifeste-se a expropriada, em 5 (cinco) dias. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, informações sobre o atual número da conta e respectivo saldo atualizado da conta indicada na guia de depósito de fl. 32. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022001-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 248/251 opostos por MARCOS AURÉLIO DE MORAIS sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 242/245 é omissa na medida em que a decisão não apreciou diversos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 242/245, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se percebe da simples leitura da sentença prolatada, todas as causas de pedir foram exaustivamente rebatidas pelo Juízo. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 248/251. P.R.I.

**0002228-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-93.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL (SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0002228-97.2016.403.61001. Fls. 161/172: Recebo o recurso de apelação da parte embargante. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003297-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100) ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à ilegitimidade de parte passiva para a execução, pois à época da inadimplência dos contratos já haviam se retirado da sociedade. No mais, sustentam ausência de título executivo extrajudicial; a precariedade do título que instrui a inicial, ilíquido, incerto e inexigível, faltando interesse processual à embargada; a violação ao artigo 28, 2º, incisos I e II da Lei nº 10.931/2004 e a ineficácia da capitalização de juros. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (fls. 56). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 58/84). Os embargantes reiteraram os termos da inicial (fls. 88/90). É o essencial. Decido. Afasto a afirmação de ilegitimidade passiva para a causa dos embargantes. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a CEF está executando apenas o contrato datado de 17/04/2012. Os executados Paulo e Alessandra figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF na data de 17/04/2012 (fls. 112/119). Foi contratado expressamente que os embargantes figurariam como responsáveis solidários pelo pagamento do débito (Cláusulas Oitava, Nona e Décima), o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar que não são mais responsáveis pelo inadimplemento em razão da retirada dos quadros da sociedade. O Código Civil assim dispõe acerca das sociedades limitadas: Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples. Por sua vez, as regras sobre as sociedades simples assim são dispostas: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Como se percebe das alterações de contrato da sociedade empresarial (fls. 123/131), datadas de 05/12/2013 e de 31/03/2014, os cessionários, ora embargantes, ainda eram responsáveis solidários pelas obrigações assumidas. Quanto às alegações de que não há título executivo extrajudicial e sobre a precariedade do título a amparar a execução, estão totalmente desprovidas de fundamento. Não se aplica o artigo 784, III, do Código de Processo Civil (antigo 585, II) à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso X do artigo 784 (antigo inciso VIII do artigo 585), que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de abertura de crédito rotativo firmado com os

executados (fls. 112/120), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez e certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, não o tornando ilíquido o fato de ter havido quitação parcial do débito, pois traz em seu bojo todos os elementos necessários à apuração do seu valor mediante simples cálculos aritméticos. Percebe-se, também, que não há violação ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, como alegam os embargantes, visto que todas as discriminações de verbas listadas nos incisos estão contidas em planilhas às fls. 137/153. Tampouco merece provimento à alegação de ineficácia da capitalização de juros. Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Além disso, esta causa de pedir diz respeito ao excesso de execução e os embargantes sequer apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º do Código de Processo Civil (antigo 739-A, 5º, vigente quando da oposição destes embargos): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0004449-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0004449-53.2016.403.61001. Como última oportunidade, considerando o teor da certidão lavrada a fls. 133, ficam as embargantes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópias legíveis das peças principais dos autos de execução nº 0024868-31.2015.403.6100, sob pena de intimação dos executados OCP - SERVIÇOS & DOCUMENTOS LTDA ME e FABIO MALTA PANEQUE para que, após tomar ciência do ocorrido, adotem as medidas cabíveis para o regular prosseguimento do feito, visto que a extinção do processo sem resolução do mérito, na atual circunstância, implicará em nítido prejuízo às partes, que ainda, pelo menos em tese, não têm ciência do ocorrido. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos imediatamente. São Paulo, 16 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0006508-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0006508-14.2016.403.61001. Fls. 177/184: Fica(m) a(s) embargante(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. 3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. São Paulo, 16 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0009179-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Autos nº 0009179-10.2016.403.61001. Fls. 163/183: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0010374-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100) TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA E SP168584 - SERGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Autos nº 0010374-30.2016.403.61001. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do embargante pessoa física, ante a declaração expressa de fl. 28, pois, no que diz respeito à pessoa jurídica, não houve a comprovação das alegações formuladas, isto é, de que a empresa está inativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal/embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos à execução, bem como informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 14 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011289-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-78.2015.403.6100) M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0011289-79.2016.403.61001. Fls. 125/127: Considerando que o executado EDSON PEREIRA VIDINHA, ora embargante, não foi citado nos autos da execução de título extrajudicial, tendo ingressado no feito somente no dia 19/05/2016, por meio de petição protocolada pelo seu advogado, dando-se por citado na referida data, não há que se falar em intempestividade dos embargos por ele apresentado, razão pela qual os recebo.Por outro lado, os executados MVI COMUNICAÇÃO E ARTES LTDA EPP e ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI foram devidamente citados em 12/04/2016, data da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 85/86 dos autos nº 0026585-78.2015.403.6100), razão pela qual os embargos à execução por eles apresentados em 19/05/2016 são intempestivos, ensejando, portanto, sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Nos termos do 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução nos autos nº 0026585-78.2015.403.6100 não está garantida, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos presentes embargos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 15 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011493-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100) MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0011493-26.2016.403.61001. Fls. 92/103: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 27 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012129-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0012129-89.2016.403.61001. Fls. 78/91: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012687-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-44.2016.403.6100) VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Autos nº 0012687-61.2016.403.61001. Fls. 29/48: Diante da certidão supra, como última oportunidade, fica a embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópias legíveis das folhas faltantes dos autos principais (autos nº 0002238-44.2016.403.6100).2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que os documentos juntados pela embargante não demonstram sua falta de condição financeira, mas, simplesmente, que possui inúmeros débitos e feitos executivos em seu desfavor. Em se tratando de pessoa jurídica, a simples declaração de pobreza não se presume verdadeira, devendo, por isso, ser cabalmente demonstrada a real capacidade econômica da requerente, o que não ocorreu no presente caso.São Paulo, 27 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012830-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-32.2016.403.6100) FABIO LUIS DOS SANTOS X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes, intimados para, no prazo de 15 dias, comprovarem a insuficiência de recursos e apresentarem cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve o apensamento deles aos da execução, não se manifestaram, razão por que INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I, IV e X, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012863-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-92.2016.403.6100) LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visto em SENTENÇA(Tipo C)Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0007531-92.2016.4.03.6100. A(s) parte(s) embargante(s) foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial, a fim de viabilizar a correta compreensão da questão discutida nos presentes embargos, e, apesar de devidamente cientificada sob a extinção do presente feito em caso de descumprimento, quedaram-se inertes.É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição dos presentes embargos à execução, porque, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 15, as partes embargantes não promoveram os atos necessários ao regular andamento do feito.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos.Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da presente decisão e respectiva certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012864-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

**0013987-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-97.2016.403.6100) APICE VEL CONFECÇOES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0013987-58.2016.403.61001. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos presentes embargos à execução, bem como acerca da ocorrência ou não de acordo extrajudicial, devendo juntar aos autos os documentos comprobatórios de eventual acordo.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 27 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0014261-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 133/139 opostos pelos executados sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 64/vº é obscura na medida em que foi comprovada a incapacidade financeira da empresa, e é omissa em relação ao alcance da gratuidade de justiça. É o relatório. Passo a decidir.Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 133/139, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou exaustivamente os documentos acostados aos autos, sendo clara e compreensível pela parte executada, ora embargante. Assim, pode-se verificar que a suposta obscuridade alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Além disso, o item 4 da decisão de fls. 64/vº apenas demonstra a regularização da petição, ante a ausência de certidão de recolhimento de custas, ora indevidas. Refêrido item não faz menção ao dispêndio que a parte terá que arcar, seja beneficiária da justiça gratuita ou não, inexistindo qualquer omissão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 133/139. Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

**0015487-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0015487-62.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal, ora embargada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à execução.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 20 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015629-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-91.2016.403.6100) APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO X SUELI SILVA DE CASTRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Autos nº 0015629-66.2016.403.61001. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça ao embargante APARECIDO CUSTODIO DE CADASTRO, ante a declaração firmada por ele firmada (fls. 16) de que necessita desses benefícios, a qual se presume verdadeira. 2. Como última oportunidade, fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração outorgada pelo executado APARECIDO CUSTODIO DE CADASTRO, visto que a procuração de fl. 15 foi outorgada somente pela executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS SOL LTDA ME.3. Fica a embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca dos presentes embargos bem como acerca da proposta de acordo formulada pelos embargantes (fl. 03, item c).No que diz respeito ao item d, impende destacar que não consta nos autos de execução nº 0012782-91.2016.403.6100, nem no presente feito, valores ou bens bloqueados.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015898-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100) ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0015898-08.2016.403.61001. Fls. 66/79: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015971-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-59.2016.403.6100) SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0015971-77.2016.403.61001. Fls. 95/111: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015975-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-55.2016.403.6100) SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS(SP155345 - MARCIO ALEXANDRE LEVI E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Autos nº 0015975-17.2016.403.61001. Fls. 140/152: Fica(m) a(s) parte(s) embargante(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016076-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-69.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0016076-54.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à execução apresentados pela executada FABRICA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016474-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-96.2016.403.6100) LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 55/70, manifeste-se a parte embargante, em 5 dias.Publique-se.

**0018280-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos nº 0018280-71.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal, ora embargada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos à execução.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 21 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0018865-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)



Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Inclua a Secretaria nos autos nº 0015776-92.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Fica a parte embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0019952-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100) RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019933-45.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, os advogados da parte executada, ora parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Apresente a parte embargante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial acima indicados (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0020146-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-29.2016.403.6100) ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0020146-17.2016.403.61001. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça ante a declaração firmada pela embargante (fls. 30) de que necessita desses benefícios, a qual se presume verdadeira. 2. Em que pese não constar dos pedidos da embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, verifico que a execução não está garantida, razão pela qual não lhes concedo efeito suspensivo. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo, devendo ser cadastrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0016304-29.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, os advogados da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) apresentar cópia integral e legível dos autos da execução de título extrajudicial nº 0016304-29.2016.403.6100, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 13 a 21 do presente feito, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0020217-19.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-73.2015.403.6100) MS - SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTÁVEL LTDA - ME(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Diante da certidão lavrada a fl. 20, fica a embargante MS SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTÁVEL LTDA ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, adotar as seguintes providências: Regularizar a representação processual; Apresentar cópia integral e legível dos autos da execução de título extrajudicial nº 0012294-73.2015.403.6100; Corrigir ou explicar o polo passivo do presente feito; Indicar a valor da causa. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002964-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA



Autos nº 0002964-23.2013.403.61001. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que, nos termos do que dispõe o artigo nº 218, 3º, do CPC, a Caixa Econômica Federal/exequente não se manifestou até a presente data, conforme certidão de fl. 109.3. Tendo a demanda sido extinta sem resolução do mérito, a pedido da própria exequente (fl. 89), DETERMINO o levantamento, via sistema RENAJUD, da restrição imposta ao veículo/motocicleta placa EXK5394, RENAVAM nº 364044233, Marca/Modelo YAMAHA/FAZER YS250, ano 2011/12, gasolina, noticiada a fls. 104/109.4. Encaminhe a presente decisão, pelo meio mais expedito, ao Delegado do 100º D.P. JDIM HERCULANO.5. Dê-se ciência a RODRIGO DE PAULA, por meio de carta ao endereço por ele informado a fl. 106, encaminhando-lhe cópia desta decisão.6. Após, com o retorno dos ofícios acima, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008985-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ANDRE YOSHIO FUJIMORI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ELZA PAULINO PLACENCIA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fl. 54, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016924-41.2016.403.6100** - ELISEO MATIAS BARRIENTOS(SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/47, manifeste-se o requerente, em 5 dias.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008248-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Autos nº 0008248-75.2014.403.61001. Fls. 104/116: O esgotamento das diligências a cargo da parte exequente destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora não se restringe à juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 105/116), mormente no presente caso, no qual foi efetivada penhora sobre dois veículos/motocicletas em propriedade do executado, conforme fls. 78/83, os quais, além de serem totalmente compatíveis com o valor exequendo (R\$ 4.759,39), eram dotados de relativa liquidez. 2. A quebra do sigilo fiscal é medida de extrema excepcionalidade, admitida, somente, quando todas as diligências possíveis para se encontrar bens penhoráveis em nome do executado tiverem sido infrutíferas. No presente caso, afigura-se extremamente desproporcional e sem razoabilidade o deferimento da quebra do sigilo fiscal do executado para se buscar a satisfação de valores que dizem respeito a honorários advocatícios e custas processuais.Desse modo, INDEFIRO o pedido de realização de consulta, via sistema INFOJUD.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005948-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

Autos nº 0005948-72.2016.403.61001. Fls. 70: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar os documentos comprobatórios do acordo realizado, a fim de viabilizar a análise da regularidade do ato, para que o mesmo possa produzir seus efeitos no presente feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

## **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011083-08.1992.403.6100 (92.0011083-5)** - CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0012771-05.1992.403.6100 (92.0012771-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-81.1992.403.6100 (92.0001016-4)) CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando a expedição e a retirada da certidão requerida, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

**0028108-29.1995.403.6100 (95.0028108-2)** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP228742B - TANIA NIGRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0022845-11.1998.403.6100 (98.0022845-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020955-37.1998.403.6100 (98.0020955-7)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0033949-97.1998.403.6100 (98.0033949-3)** - CLAUDIA DA SILVA PANZINCA X MATIKO YAMAMURO X MATIKO YAMAMOTO X MARISTELA TAEKO SINZATO X ARIETE ESBAILE MALZONI RODRIGUES X YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X RUTH BEATRIZ JERONYMO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0002364-22.2001.403.6100 (2001.61.00.002364-9)** - CARLOS ALBERTO MUCCI X OSVAIR MORETTI X MARCIO CORDEIRO SILVEIRA X YARA SANTIAGO PAOLILLO(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0031156-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031156-1)** - RAMIRO DO CARMO FERREIRA X MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0028005-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028005-6)** - RAMIRO DO CARMO FERREIRA X MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0000927-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0028909-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028909-3)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a União Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0008893-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008893-6)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a União Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0010503-45.2010.403.6100** - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0007624-60.2013.403.6100** - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0017847-38.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034003-97.1997.403.6100 (97.0034003-1)** - RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ BRANDT E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0058570-95.1997.403.6100 (97.0058570-0)** - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0062053-36.1997.403.6100 (97.0062053-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0053762-76.1999.403.6100 (1999.61.00.053762-4)** - COATS CORRENTE LTDA X COATS INDL/ S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o impetrante o que de direito sob pena de arquivamento do feito..I.

**0005584-19.2001.403.6103 (2001.61.03.005584-7)** - GLAUCIO MANCILHA DOS SANTOS(Proc. ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL-IV COMAR EM SJCAMPOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0001774-35.2007.403.6100 (2007.61.00.001774-3)** - TECNODATA SERVICOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIV ADM E DE GESTAO PROC PRODUTIVO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0031015-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031015-0)** - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0023812-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023812-4)** - RENATA AUXILIADORA MARCHETI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0024311-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024311-9)** - MARCIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0019259-43.2010.403.6100** - MECANO FABRIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0004686-40.2010.403.6119** - JOSE INACIO PEREIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X CHEFE SUBSTIT DA DIV DE ADM ADUANEIRA DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0016933-42.2012.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0019138-10.2013.403.6100** - ALECIO MANGILI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0)** - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010775-97.2014.403.6100** - BENEDICTO TOLENTINO X EDEGAR JORGE GONCALVES X NAIR DIOGO CARVALHO X ODARCIL FERRANTI COELHO X OZAIR JOAO PRANDE X RICARDO GOMES DOMINGUES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X THEREZINHA MAZININI X IRIO GOLPHI ANDREAZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0021464-06.2014.403.6100** - LUCY CAFISSO GONCALVES X CLEONICE CAFISSO BUENO X ELIZABETE IORIO AVILA X JOSE GUILHERME IORIO X ROMILDA CAFISSO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0021465-88.2014.403.6100** - CLEUSA LEANDRO CACADOR X FERNANDA LEANDRO CACADOR X HELLEN LEANDRO CACADOR X GABRIEL LEANDRO CACADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011504-26.2014.403.6100** - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI X CLINEU CESAR DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0013170-62.2014.403.6100** - AMADO FRANCO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **Expediente Nº 17208**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021991-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Vistos.É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.No entanto, nos termos do 798 do CPC/2015 (artigo 614 CPC/73), é necessário que a ação executiva seja instruída com o título executivo extrajudicial. Desse modo, proceda a autora ao aditamento da inicial para que junte aos autos o título executivo original, visto que a apresentação da cópia do contrato não basta para a instrução do processo executivo, uma vez que o título original ainda é passível de circulação, com a possibilidade de se transferir o crédito a terceiro.Providencie, ainda, a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.I.C.

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Defiro a pesquisa de bens e a consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Cumpra-se.

**0004757-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos.Mantenho a r. decisão de fls. 88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.A viabilidade das iniciais intruídas somente com cópias reprográficas do título somente se dá em casos excepcionais e quanto restar comprovado que o título extrajudicial não circulou. Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do STJ:EMEN: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS. Embargos de devedores promovidos em face de execução lastrada em cédula de crédito comercial emitida pela empresa executada, e avalizada pelos seus sócios, em favor do Banco Regional de Brasília - BRB, na qual os recursos para o financiamento do mútuo são oriundos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social, implementado por intermédio da Agência Especial de Financiamento - FINAME. As instâncias ordinárias não acolheram as matérias de defesa veiculadas nos embargos à execução (ilegitimidade do exequente, incidência do CDC, nulidade da execução por falta do título executivo, cerceamento de defesa, impossibilidade de capitalização de juros, descabida incidência da TJLP e indevida imposição de multa moratória prevista no artigo 42 Resolução nº 665/87 do BACEN, em detrimento daquela prevista no contrato), julgando-as improcedentes. Na sessão do dia 06/05/2014, o colegiado da Quarta Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto pelo embargante e, na extensão, deu-lhe parcial provimento para acolher fração dos embargos à execução e excluir a cobrança da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução nº 665/87 do BNDES, substituindo-a pela multa moratória de 2% (dois por cento) prevista no contrato. O acórdão transitou em julgado e baixados os autos à origem, com o prosseguimento da execução, a casa bancária, parte recorrida, apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu não ter sido intimada de qualquer ato processual em virtude da ausência de intimação dos patronos. Remetidos os autos a esta Corte Superior, fora restabelecida a autuação e, em data de 05/05/2015, perante o órgão fracionário desta Quarta Turma fora acolhida Questão de Ordem para, em razão da ausência de intimação dos advogados da parte recorrida acerca da inclusão do feito em pauta e de seu julgamento, reputar-se nulos todos os atos judiciais praticados no âmbito desta Corte Superior, com a posterior inclusão do feito em pauta para julgamento. 1. Nas relações cambiárias (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução. 2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação da cópia original nesta execução face a real impossibilidade material, porquanto tal documento instruíra outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial, para exigência de fração/parcela referente ao mesmo título. 3.(...) EMEN;(RESP 200801932075, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2015. DTPM:).Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0007285-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 60, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0010136-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Vistos.É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.No entanto, nos termos do 798 do CPC/2015 (artigo 614 CPC/73), é necessário que a ação executiva seja instruída com o título executivo extrajudicial. Desse modo, proceda a autora ao aditamento da inicial para que junte aos autos o título executivo original, visto que a apresentação da cópia do contrato não basta para a instrução do processo executivo, uma vez que o título original ainda é passível de circulação, com a possibilidade de se transferir o crédito a terceiro.Providencie, ainda, a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.I.C.

**0012309-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 105, requerendo o que de direito.I.

**0008885-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Cite-se o réu nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 73.Cumpra-se.

**0005342-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Diante da certidão de fls. 37/verso, solicite-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado nº 009.2016.00342.Cumpra-se.

**0019246-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 43, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0021727-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DO CARMO FERREIRA

Vistos.É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.No entanto, nos termos do 798 do CPC/2015 (artigo 614 CPC/73), é necessário que a ação executiva seja instruída com o título executivo extrajudicial. Desse modo, proceda a autora ao aditamento da inicial para que junte aos autos o título executivo original, visto que a apresentação da cópia do contrato não basta para a instrução do processo executivo, uma vez que o título original ainda é passível de circulação, com a possibilidade de se transferir o crédito a terceiro.Providencie, ainda, a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.Fls. 38: Defiro o prazo para vista, conforme requerido.I.

**0021734-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAILTON SILVA OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço do requerido, conforme requerida às fls. 32.Cumpra-se.

**0022960-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO DE MELO

Expeça-se o mandado de busca e apreensão no endereço fornecido às fls. 33.Cumpra-se.

**0007392-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, requerendo o que de direito.I.

**0009859-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NALDO BASILIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28, fornecendo o correto endereço do réu.Intime-se.

## **HABEAS DATA**

**0020383-51.2016.403.6100** - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Data, impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a emissão de relatórios da conta corrente SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, Sistemas que espelhem/relacionem os tributos retidos por terceiros, relação dos PER/DCOMPS, DIPIJ, DCTF e DACON.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades econômicas pratica diversos atos que constituem fatos geradores de tributos federais. Ocorre que por virtude do volume de obrigações acessórias e dos valores arrecadados a impetrante acaba por ter retido valores não declarados pelas fontes pagadoras; efetuar o recolhimento de tributos a maior ou em duplicidade; e, inclusive, efetuar pagamentos com erros de preenchimento que resultam em alocação inadequada de receitas públicas.Afirma que é essencial que tenha acesso a todos os dados fiscais que lhe dizem respeito e estão arquivados junto à Receita Federal. Ingressou, então, com pedido administrativo em 23/08/2016 e recebeu em 26/08/2016 somente um dos relatórios solicitados, tendo a Receita Federal silenciado quantos aos demais pedidos ou se negando, formalmente, a apresenta-los.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/62 e emendada às fls. 71/79.É o relatório. Decido.O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.Artigo 5º LXXII da Constituição Federal:Conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Art. 7 da Lei nº 9.507/97Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data estabelece que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do

órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Transcrevo, a seguir, trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negrite) Observo, por outro lado, que a decisão administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 59/62, justifica que não há a possibilidade de proceder a uma auditoria interna a fim de expedição da relação de pagamentos requerida pela impetrante, em que conste se há registros de créditos passíveis de restituição e/ou compensação. Afirma que quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, o interessado dispõe da Certidão Negativa de Débitos. Aduz que muitas das informações de pagamentos devem ser realizadas nos moldes determinados pela RFB, seguindo os procedimentos dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e-CAC. Por fim, acrescenta que o contribuinte pode obter cópias das diversas declarações entregues por ele, de onde provêm os débitos lançados no sistema de conta corrente da RFB, confrontando com seus registros contábeis, os pagamentos efetuados por ela, suas declarações, concluindo o contribuinte se tem ou não o direito a um eventual crédito. Face a todo o exposto, e considerando que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP, o habeas data deve ser concedido, com exceção dos documentos que a impetrante pode obter junto ao sistema e-CAC. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar que a autoridade impetrada forneça informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, com exceção dos documentos que a impetrante pode obter junto ao sistema e-CAC. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

**0022514-96.2016.403.6100** - SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA (SP091594 - SILVIA REGINA G. CORINO DA FONSECA) X TELEFONICA BRASIL S/A

Trata-se de habeas data impetrado por SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA em face da OPERADORA TELEFÔNICA BRASIL S/A, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora promova a imediata exibição se houve quebra de sigilo na linha (11) 5641-0814 (fl.04). Alega a impetrante, em síntese, que, há algum tempo sua linha telefônica VIVO tem estado com algum tipo de ruído, chiados, eco, e que enquanto fala ao telefone escuta sua própria voz, como se sua conversa estivesse sendo gravada, sendo que, às vezes, ocorre de notar que ao fazer uma ligação, parece primeiramente tocar em outro lugar, para depois chamar o número para o qual ligou, como se houvesse desvio de sinal durante a ligação (fl.02). Relata que sempre que se vê ocupada, o telefone passa a chamar, como se estivesse com sua privacidade invadida, parecendo estar sendo vítima de assédio moral. Assim, a impetrante quer se assegurar de informações prestadas de que tem interesse, para defesa de seu DIREITO, vez que sua privacidade



parece ter sido invadida, e, obter informações de qualquer irregularidade que possa ter ocorrido na sua linha telefônica fixa (fl.03), especificamente, formulando pedido de informações quanto: a) se houve quebra de sigilo telefônico; b) identificação de eventuais IMELs dos aparelhos contatados; c) se houve outras operadoras contatadas, e suas identificações, e se houver ERBs, com identificações; d) identificação do interlocutor que utiliza o dispositivo, entre outros. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/07 e o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos dos artigos 109, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 20, I, d, da Lei 9507/96 e artigo 64, do CPC, reconhecimento que pode ser feito de ofício, nos termos do 1º, do mesmo artigo. Preliminarmente, observo que o habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, in verbis: LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Já a Lei n.º 9.207/97, assim dispõe sobre a finalidade do habeas data: Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Consigne-se que, consoante os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453:O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.No caso em tela, observo, de plano, a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento desta ação, eis que a impetração é requerida contra empresa privada, e ainda que fosse corrigido o polo passivo para constar o Diretor da Operadora Telefônica Brasil S/A, não teria esta Justiça Federal competência para conhecimento da ação, eis que não se trata o impetrado de autoridade federal, ou atuante in casu sob delegação federal no tocante ao pleito em questão, afeto a relação consumidor-fornecedor, como previsto no artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal, verbis:Aos Juizes federais compete processar e julgar:(...)VIII- Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.No mesmo sentido prevê o artigo 20, da Lei 9507/97:Art. 20. O julgamento do habeas data compete:I - originariamente:a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;f) a juiz estadual, nos demais casos;(...)Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro.De outro lado, a título de obter dictum, registro que o habeas data, em princípio, somente poderia ser impetrado para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa da impetrante que constem em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, o que não é o caso dos autos (STJ, Conflito de Competência CC 22036 RJ 1998/0024803-0, 1ª Seção, Relator Ministro Garcia Vieira, j.25/11/98).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATOS DE MERA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade, competente é a Justiça Estadual.- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim/Es, o Suscitante (STJ, CC 34009 ES 2001/0192656-8, Primeira Seção, DJ 20/05/02). E:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA (SPTF).CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DA LIDE. 1. Tendo personalidade jurídica privada e entabulando um contrato - também privado, ainda que de prestação de serviços essenciais de natureza pública - com o consumidor, não se identifica nenhuma questão de ordem pública a ensejar a competência desta Quinta Câmara Cível. 2. O que se veste de natureza administrativa é o contrato de concessão, entabulado entre o ente estatal e a concessionária. Já o entabulado entre a concessionária do serviço e aquele que dele se vale não pode ser considerado de natureza administrativa, muito embora o objeto da prestação (os serviços) seja de caráter público (energia elétrica, telefonia etc.). 3. Assim, não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 88, II, c1, inafastável reconhecer-se a incompetência desta Quinta Câmara Cível. 4. A matéria envolvendo prestação de serviço é da competência das Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, nos termos da letra g do inciso V do artigo 88 do Regimento Interno deste Tribunal. 5. Retornem os autos à divisão, a fim de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras competentes, nos termos do Art. 88, V, G, do RITJ/PR (TJ-PR, Apelação Cível: AC 3207158 PR 0320715-8, 5ª Câmara Cível, Relatora: Rosene Arão de Cristo Pereira, j.16/05/06. Ante a incompetência absoluta, deixo de apreciar o cumprimento do disposto no art. 8, parágrafo único, I, da Lei nº. 9.507/97 que determina que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, o que deverá ser analisado pelo Juízo competente, a saber, no plano da Justiça Estadual. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, determinando a remessa dos autos, nos termos do 3º, do artigo 64 do CPC, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intimem-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006614-10.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008608-73.2015.403.6100** - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Ciência ao impetrante da petição de fls. 179/183.Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para o reexame necessários.I.C.

**0010283-71.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0013000-56.2015.403.6100** - ELIOENAI DE SENA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 198.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos do Edital CNMP-PRESI nº 01 de 22/05/2015, referente à homologação do resultado final do concurso público para provimento de cargo para a carreira de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nova correção da prova dissertativa do impetrante.Em que pese o art. 102, inciso I, d, da CF/88, atribua competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra atos do Procurador-Geral da República, o STF entendeu, em casos análogos (MS nº 31.323/DF, Primeira Turma, DJe de 16/4/15, no MS nº 30.859/DF, Primeira Turma, DJe de 24/10/12 e MS nº 33638/DF, Segunda Turma, DJe de 13/10/2015), que o fato de o Procurador-Geral da República, na qualidade de presidente do CNMP, ser responsável apenas pela homologação do resultado final do concurso, não atrai a competência para o Supremo Tribunal Federal.Em acórdão proferido nos autos do MS nº 33638, entendeu-se, ainda, ser possível o controle jurisdicional da legalidade de concurso público somente quando há descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo descrito no edital ou em caso de o Procurador-Geral da República atuar como membro presidente da banca examinadora, o que não é o caso dos autos, haja vista ter sido contratada instituição para proceder à condução do certame - Fundação Carlos Chagas. Desse modo, o presidente do CNMP apenas atuou na sua homologação, sendo a competência, portanto, do Juízo de primeiro grau.Em face do exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Intime-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0015752-98.2015.403.6100** - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 385/392: Ciência ao impetrante.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.I.C.

**0005109-47.2016.403.6100** - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP (DEFIS) no polo passivo da ação como autoridade coatora, devendo a parte impetrante providenciar contrafé completa para a expedição de mandado de notificação.Comunique-se a SUDI para as devidas anotações.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.I.C.

**0011908-09.2016.403.6100** - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência ao impetrante das informações da autoridade coatora às fls. 500/504.Oportunamente, registre-se para sentença.Intime-se.

**0018312-76.2016.403.6100** - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Considerando a preliminar de impugnação ao valor da causa pela autoridade coatora do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, às fls. 86, justifique o impetrante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, ao bem jurídico pretendido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0022309-67.2016.403.6100 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por OMA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais quais sejam: 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais. Férias gozadas, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas, 13º salário (inclusive proporcional e indenizado), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, e ainda, do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as mencionadas verbas. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/157. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagadora o segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. 1/3 de Férias Proporcionais Quanto ao terço constitucional de férias proporcionais, entendo que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência das contribuições combatidas. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS OU INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias proporcionais ou indenizadas e respectivo terço constitucional não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV- Recursos e remessa oficial desprovidos. ( AMS 00080544520144036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 20/04/2016) (negritei)Férias gozadas e/ou indenizadas e o terço constitucionalAs férias gozadas e/ou indenizadas e o terço constitucional constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.Ao apreciar a discussão, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EEAARESP 201402832565, EEAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas). III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. IV - A fixação dos honorários advocatícios, pela Corte de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu. V - Na hipótese, tratando-se de causa no valor de R\$ 1.754.985,50 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado. VI - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402955701, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/12/2015) (negritei)Abono Assiduidade, folgas não gozadas e licença prêmioQuanto ao abono assiduidade, folgas não gozadas e à licença prêmio, mantenho entendimento já pacificado do C. STJ de que não incide sobre estas verbas contribuição previdenciária. Neste sentido:EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Indexação[...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisoriedade. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988 (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negritei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 10/02/2016) (negritei)Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Adicional de Horas Extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional Noturno O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão. Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, recente julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei) EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP

201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)Salário-maternidade e PaternidadeEm relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015) (negritei)Entendo, portanto, que o salário maternidade e paternidade têm natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária.Considerando a notícia do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0035161-56.1998.403.6100, já transitado em julgado, em que a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade de recolhimento das contribuições sociais sobre o 13º salário, sendo o pedido julgado improcedente, deixo de apreciar o pedido idêntico realizado nos presentes autos, considerando que com relação a ele incide a coisa julgada.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente somente sobre as seguintes verbas: quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 1/3 de férias proporcionais; abono assiduidade, folgas não gozadas, licença prêmio e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.P.R.I.

**0022397-08.2016.403.6100 - IVAN CANAS MARTIN(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 32, visto que o processo apontado possui objetos diversos. O impetrante IVAN CANAS MARTIN, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de expedição do documento de identificação de estrangeiro independente do pagamento de quaisquer taxas. Alega, em síntese, que é espanhol e reside com sua esposa brasileira e seu filho, sendo que atualmente encontra-se desempregado, fazendo bicos, recebendo aproximadamente R\$ 700,00. Consegue pagar o aluguel e demais despesas básicas com alimentação, água, luz e gás e não possui capacidade econômica para pagar as taxas para a expedição de seus documentos: pedido de permanência (R\$ 168,13), Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e a 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$ 204,77), totalizando o montante de R\$ 479,35. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/30. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Conforme o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que menciona acerca da isenção: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (negritei) Ademais, o Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas em seu artigo 177: Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados não são relevantes para ensejar o deferimento da liminar ora requerida. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Dê-se vista dos autos à DPU e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

**0022489-83.2016.403.6100 - ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 10/10/2013, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/45). É o relatório. Decido. A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicialmente pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF 1 02/02/2015) (negrite) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0019757-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLENE AQUINO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que a requerente não possui mais interesse na notificação da requerida, conforme fls. 44, providencie a retirada dos autos, em cartório. Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. I.C.

**0003906-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VALQUIRIA DA SILVA JANUARIO

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos, em cartório. Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004316-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS

Defiro a intimação do autor no endereço constante na petição inicial, conforme requerida pela CEF, às fls. 43, nos termos do art. 252, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, não sendo encontrado o autor, proceda-se à entrega da intimação na pessoa do funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Cumpra-se.

**0005653-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANDERLEI SANTOS LEMOS X MARIA CUSTODIA CAMARGOS

Providencie a CEF a retirada dos autos em Cartório. Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005656-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS SIMPLICIO DA SILVA X ALCIONE NUNES FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, requerendo o que de direito. I.

#### **PROTESTO**

**0010415-94.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos, em cartório. Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015520-86.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União às fls. 208/213, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.I.

**0023443-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-72.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal às fls. 197/198. Manifeste-se a parte autora sobre a interposição do Agravo Retido, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC/1973. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0021075-89.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCERTOS E DESCONHECIDOS(SP314124 - ANA MARIA MENDES CASPIRRO)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 400/423. Após, abra-se nova vista ao MPF.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000705-50.2016.403.6100** - WAGNER RIBEIRO(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Esclareça o requerente se o vínculo mencionado às fls. 36 continua ativo, bem como quanto ao pedido na Vara de Execuções Penais, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 57-verso. Após, vista ao MPF.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014864-95.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 77/79). Ciência da petição de fls. 81. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9544**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419454-76.1981.403.6100 (00.0419454-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X TOYOKO NAKAHIRA(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000529-73.1976.403.6100 (00.0000529-0)** - TECELAGEM PARAYBA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018651-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018651-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016588-23.2005.403.6100 (2005.61.00.016588-7)** - ROGERIO PAULO SANCHEZ X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009439-39.2006.403.6100 (2006.61.00.009439-3)** - RONALDO DE GIACOMO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6)** - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)** - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente N° 9566**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014392-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1)** - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8)** - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003963-44.2011.403.6100** - JOSE ROMULO PLACIDO SALES(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDITORA GLOBO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012241-29.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

Intime-se a parte requerida/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 209,78 (duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0)** - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024365-06.1998.403.6100 (98.0024365-8)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquimento. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020747-68.1989.403.6100 (89.0020747-4)** - MARCELO MAGGIOLI X RUTH THEREZINHA SIGNORETTI DE ALMADA CENTOLA X MAURO RIBEIRO GAMERO X MIGUEL KATSUMI KIKUTI X MILTON DE SOUZA PINTO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARCELO MAGGIOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH THEREZINHA SIGNORETTI DE ALMADA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X MAURO RIBEIRO GAMERO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL KATSUMI KIKUTI X UNIAO FEDERAL X MILTON DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 343 - Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6)** - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência do desarquimento. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1)** - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOVEA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP216238 - NELMA DOMINGOS SILVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X MARCIO ALBERTO SILVA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação de fl. 898 não constou o nome dos procuradores das demais partes coexecutadas, exceto da CEF, que apresentou impugnação de fls. 900/906. Eis o que me cabia informar. DESPACHO: Diante da informação supra, proceda-se à regularização dos nomes dos procuradores da parte Executada e, após, republique-se o despacho de fl. 898. DESPACHO DE FL. 898: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao exequente, conforme requerido às fls. 894/896, no valor de R\$ 3.960,34 (três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), válido para o mês de junho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006075-40.1998.403.6100 (98.0006075-8)** - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 2.644,64 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a revisão do contrato determinada nos autos deste processo não foi devidamente cumprida pela ré (Caixa Econômica Federal), uma vez que o cálculo apresentado em fls. 654/774 é meramente de atualização dos valores em aberto do contrato e não a revisão determinada em acórdão. Não houve também a adequada apresentação, por parte da autora, do que entende ser devido na revisão contratual. Assim, com base na decisão proferida em fls. 587/588, apresente a ré a sua revisão contratual tendo como base o acórdão (para os fins de revisão do Plano de Equivalência Salarial), e a referida decisão no que tange os itens 1,2,3 de fl. 587v, bem como os itens 2 e 3 de fl. 588. Apresente a ré a revisão contratual nos termos da decisão, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a revisão, bem como para apresentar a sua revisão. Int.

**0001815-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA(SP164911 - SHIRLEY REGINA ALGARVE) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Providencie a Secretária o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada (IRAPURU TRANSPORTES LTDA), por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 18.779,40(dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6720**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0)** - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Fls. 380-383: Manifeste-se o embargado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0050087-42.1998.403.6100 (98.0050087-1)** - FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP101551 - LUIZ CARLOS ADOLFO DE O SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0008204-52.2016.403.0000. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9)** - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.282), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 678), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020409-59.2010.403.6100** - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 154), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020474-54.2010.403.6100** - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 541), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0017883-51.2012.403.6100** - BECA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Executada.Int.

**0022874-02.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0015294-14.2016.403.0000.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1)** - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMERICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 437. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se a requerente para que forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.2. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora (fl. 444) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003784-33.1999.403.6100 (1999.61.00.003784-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003117-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003117-1)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante opõe embargos de declaração da decisão de fl. 825. Não há, na decisão, quanto ao indeferimento do pedido de reunião dos processos, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, ressalto que o pedido de reunião dos processos foi indeferido por ausência de amparo legal. Decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. No entanto, quanto à determinação para transformação em pagamento definitivo em favor da União, em razão da própria concordância da impetrada às fls. 848-851, intime-se a impetrante para que apresente as planilhas de cálculos aplicando-se as reduções pretendidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5)** - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 183. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0038941-33.2000.403.6100 (2000.61.00.038941-0)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0013662-20.2015.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os dados informados à fl. 434 e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019740-69.2011.403.6100** - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GILDABERTO DA SILVA BOMFIM X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Em vista da manifestação da União de que não irá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0013662-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038941-33.2000.403.6100 (2000.61.00.038941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: HUMBERTO VIANNA LACERDA CAMERLINGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ALFARTH - SC11840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUMBERTO VIANNA LACERDA CAMERLINGO em face do i. CHEFE/GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócio de empresa.

O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 16.8.2016 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócio de empresa, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Sustenta que as empresas das quais faz parte estão inativas há anos, impossibilitando a percepção de renda pelo impetrante. Alega inexistir previsão legal que obste o pagamento de seguro desemprego exclusivamente por ser sócio de empresa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ids 306880; 300705; 300704; 300703; 300702; 300701; 300700; 300699; 300699; 300698; 300697; 300696; 300695 e 300694).

### É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravado do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.



## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5529**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008999-62.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em síntese, que foi admitido, na qualidade de servidor público federal, por concurso em 16 de fevereiro de 1982, para ocupar o cargo de Agente de Serviços Diversos, tendo apresentado, em setembro de 2002, quadro de Dissecção Aguda de Aorta Torácico-abdominal, razão pela qual permaneceu em licença saúde por aproximadamente 02 (dois) anos e, em seguida, foi aposentado por invalidez no dia 24 de janeiro de 2005, por limite indefinido, em face de seu quadro nosológico. Narra que, passados mais de 08 (oito) anos do advento de sua aposentadoria por invalidez, o impetrante foi chamado a comparecer a exame pericial, no dia 19 de dezembro de 2013, tendo os peritos concluído que o impetrante encontra-se capacitado para exercer suas atividades profissionais, sendo considerados insubsistentes os motivos da sua aposentadoria. Aduz que, por conta do pronunciamento pericial, a autoridade impetrada editou Portaria autorizando a reversão à atividade do impetrante. Afirma que interpôs recurso administrativo, no qual pediu fosse concedido efeito suspensivo, assim como reconsideração/reforma da aludida decisão, em virtude de não ter condições de voltar a laborar. Segundo o impetrante, até a data da impetração do presente mandado de segurança, a administração não se posicionou acerca do pedido de efeito suspensivo, ressaltando não ter a pretensão de discutir na presente via o mérito do ato pericial que levou a autoridade a proferir o ato administrativo questionado. Sustenta a violação ao devido processo legal e o cerceamento de defesa, a incompetência da autoridade impetrada para a prática do referido ato administrativo e a ocorrência de decadência, uma vez que, ao completar 05 (cinco) anos o ato concessivo da aposentadoria por invalidez, esvaiu-se no tempo o direito de a Administração revê-lo de ofício. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser reconhecida a ilegalidade e nulidade do ato impugnado, restabelecendo, com isso, a aposentadoria por invalidez do impetrante. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 103/106 foi deferida parcialmente a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar faltas ou efetuar descontos nos vencimentos do impetrante, até o final do processo administrativo.A fls. 156/157 a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante teve como objeto a reconsideração da decisão administrativa, para manter a aposentadoria por invalidez ou, na hipótese reversa, a designação de nova Junta Médica Oficial. Esclareceu, ainda, que o servidor voltou à condição de aposentado, por força de decisão que deferiu parcialmente a liminar no presente feito, razão pela qual foi cancelada a Junta Médica que estava agendada para o dia 05/06/2014, não mais havendo atendimento pericial após essa data.Manifestação do impetrante a fls. 162/174.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cabe destacar que, conforme exposto pelo próprio impetrante, na presente demanda não se discute o mérito do ato pericial que levou a autoridade a proferir o ato administrativo questionado, na medida em que a via estreita do mandado de segurança pressupõe prova preconstituída, não comportando dilação probatória.Rejeito a alegação do impetrante de ocorrência da decadência para a prática do ato de reversão ora impugnado.Dispõem os arts. 25, I, e 188, 5o, da Lei n. 8.112/90:Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.(...) 5o A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)A aposentadoria por invalidez do servidor público é um benefício que pressupõe a incapacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo por ele ocupado.Ela pode ser de ordem temporária, uma vez que a Lei n. 8.112/90 prevê o retorno à atividade do servidor que recuperou sua saúde laboral, conforme se verifica do dispositivo acima transcrito:Depreende-se que o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, ou seja, para que se verifique se ainda persiste sua incapacidade laboral.Assim, a administração pública poderá promover a reversão a qualquer tempo, desde que seja constatada a recuperação da capacidade laboral e que o servidor não tenha ainda completado a idade prevista para a aposentadoria compulsória.Não se trata, portanto, de hipótese de anulação ou revisão do ato originário concessivo, de modo que não há que se falar em decadência para a prática do ato administrativo de reversão.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.4. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...) (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011).5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.6. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais,agravos regimentais não providos.(STJ, EDcl no REsp 1443365 / SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fática, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.4. Ordem denegada.(STJ, MS 15141/DF, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 24/05/2011)No que tange à alegação de incompetência da autoridade impetrada para a expedição do ato de reversão, assiste razão à impetrante.O art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000 estabelece:Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada: I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração; II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.O inciso II do aludido artigo não faz distinção entre a reversão a pedido e a de ofício, ao prever a competência para a expedição do respectivo ato.Por sua vez, a Portaria nº 191, de 07 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, dispõe:Art. 1º Subdelegar ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS competência para a prática dos seguintes atos: I - nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2, de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de Funções Gratificadas - FG e de Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, com exceção do cargo ou Função Comissionada de Gerente-Executivo; I - designação e dispensa de substitutos eventuais dos titulares dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 101.1, 2, 3 e 4, de Funções Gratificadas - FG, e de Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; III - provimento de cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal, em decorrência de habilitação em concurso público, salvo os casos previstos em legislação específica; e IV - de que trata o art. 4º do Decreto no 3.644, de 30 de outubro de 2000. 1º As competências de que tratam os incisos I e II do caput, poderão ser subdelegadas aos Diretores do INSS, ao Procurador- Chefe, ao Auditor-Geral, aos Gerentes Regionais e Gerentes- Executivos. 2º A subdelegação de que trata o 1º não poderá ser utilizada para a designação e dispensa do titular da função de Chefe de Agência da Previdência Social. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.Nos termos do art. 1º, IV, da referida Portaria, a competência de que trata o art. 4º do Decreto no 3.644, de 30 de outubro de 2000, foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Previdência Social ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 191, de 07 de abril de 2011 prevê que apenas as competências de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser subdelegadas aos Diretores do INSS, ao Procurador- Chefe, ao Auditor-Geral, aos Gerentes Regionais e Gerentes- Executivos, não sendo, portanto, este o caso da expedição do ato de reversão, a que se refere o inciso IV do caput.O art. 20, XXIII, do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, que prevê a competência das Gerências-Executivas para gerenciar as atividades de administração de recursos humanos, em sua jurisdição, consoante deliberação da Diretoria de Gestão de Pessoas, não possui o alcance pretendido pela autoridade impetrada. Trata-

se, neste caso, de uma competência genérica, acerca do gerenciamento das atividades de administração de recursos humanos, não alterando competências objeto de normas específicas. Dessa forma, verifica-se que a autoridade impetrada não detém competência para a expedição do ato de reversão. No que diz respeito à alegada violação ao devido processo legal, em que pese não se tratar de desconstituição do ato originário da aposentadoria por invalidez em questão, também assiste razão ao impetrante. Ainda que a Administração constate que não subsistem mais os motivos geradores da aposentadoria por invalidez, a expedição do ato de reversão está sujeita à observância do devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Não demonstrou a autoridade impetrada haver assegurado o contraditório e a ampla defesa ao impetrante antes da edição do ato de reversão. Outrossim, segundo o impetrante, no recurso administrativo apresentado (fls. 76/85) não houve sequer apreciação do seu pedido de recebimento no efeito suspensivo. Instada a esclarecer se o recurso administrativo referido na inicial já foi julgado, a autoridade impetrada limitou-se a informar que, por força da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, o impetrante voltou à condição de aposentado, razão pela qual foi cancelada a Junta Médica que estava agendada para o dia 05/06/2014, não mais havendo atendimento pericial após esta data. Contudo, a decisão de fls. 103/106 deste Juízo deferiu parcialmente a liminar, apenas para determinar a suspensão, até ulterior decisão, do ato administrativo que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante, abstendo-se a autoridade de lançar faltas ou efetuar descontos nos vencimentos do impetrante sob este título. Destarte, restou também evidenciada a violação ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a autoridade impetrada não logrou demonstrar nem sequer haver julgado o recurso administrativo interposto pelo impetrante. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, a fim de reconhecer a ilegalidade e nulidade do ato impugnado, restabelecendo, com isso, a aposentadoria por invalidez do impetrante, ficando ressalvada a possibilidade de eventual expedição de ato de reversão, observada a competência prevista na legislação vigente, nos termos da fundamentação, devendo ser precedido de processo administrativo no qual seja respeitado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0014608-26.2014.403.6100** - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc. NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que, ao formalizar a consolidação dos débitos, deparou-se com falha no sistema que impossibilitava a consolidação, haja vista que não constavam do sistema os débitos que pretendia parcelar. Narra que encaminhou correspondência à Secretaria da Receita Federal requerendo a inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pelo referido diploma legal, tendo aquele órgão determinado que a impetrante aguardasse a homologação da ferramenta específica que possibilitaria o parcelamento de todos os débitos. Aduz que, como não foi esclarecido o valor correto que deveria ser recolhido, bem como a data que esses valores seriam correspondentes, a impetrante enviou solicitação de esclarecimentos à Delegacia Especial da Receita Federal, não tendo esta mais se manifestado nem informado qual o valor correto da parcela que entenderia ser devido ou qual medida deveria ser adotada. Afirma que, diante da inércia e ausência de posicionamento da Receita Federal, a impetrante continuou adimplindo tempestivamente todas as parcelas do parcelamento, mas, de forma totalmente inesperada, sem qualquer notificação prévia ou resposta da manifestação formulada em 2011, recebeu um ofício eletrônico informando a sua exclusão do REFIS, relativa à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - art. 1ª - Débitos Previdenciários - PGFN, bem como relativa à modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Débitos Previdenciários - PGFN, por uma suposta inadimplência de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias.... Sustenta a violação do contraditório e ampla defesa, ausência de motivação do ato administrativo praticado, a violação à segurança jurídica e a proteção da confiança e boa-fé do contribuinte, alegando que sua exclusão do REFIS compromete ainda mais sua reputação financeira, não merecendo prosperar sob hipótese alguma. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser determinada a reinclusão da impetrante no parcelamento especial acima referido, instituído pela Lei nº 11.941/2009. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 190/193. A Subprocuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações a fls. 205/214, acompanhada de documentos (fls. 215/257), sustentando a improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 00146608-26.2014.403.6.100 (fls. 259/271), o qual foi convertido em retido pelo TRF/3ª Região (fls. 277/278). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 281/281v.). A fls. 290 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Regional Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no polo passivo. Contraminuta ao agravo retido a fls. 292/302. A Delegada DERAT/SPO prestou informações a fls. 314/322, instruída com os documentos de fls. 323/329v., sustentando a ausência de ato coator e pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu. No caso em exame, a impetrante aderiu a programas de parcelamento tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional. No que tange ao parcelamento que envolve a Receita Federal do Brasil, de acordo com os elementos constantes dos autos e das informações apresentadas pela respectiva autoridade impetrada, a impetrante apresentou em 29/07/2011 um pedido administrativo para incluir alguns débitos previdenciários que não haviam sido consolidados no parcelamento pelo sistema. Em 03/11/2011 foi deferida a inclusão manual dos aludidos débitos e informada a necessidade de se aguardar a homologação da ferramenta específica para incluir os débitos no

sistema. Dessa forma, caberia à impetrante recolher as prestações de acordo com os débitos consolidados e dos deferidos manualmente. Contudo, em julho de 2014, ao verificar que a impetrante não vinha arcando com as prestações de tal parcelamento, a Receita Federal encaminhou-lhe comunicação, esclarecendo que Como o Parcelamento da L.11.941/2009 não dispõe, até o momento, de ferramenta de consolidação manual que permita o recálculo automático das parcelas, o interessado deverá por sua conta e risco efetuar um recálculo, ainda que aproximado, sobre o somatório de todos os débitos da modalidade, para que as parcelas sejam suficientes para quitação dos débitos proporcionalmente ao número de prestações escolhido (fls. 324). Foi, ainda, ressaltado na aludida carta que desde julho/2011 as parcelas do parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009 estavam com pagamentos parciais de suas parcelas, na medida em que a impetrante vinha recolhendo parcelas de R\$ 100,00, quando teria que recolher parcelas do parcelamento consolidado (R\$ 1.622,18) mais os valores proporcionais dos débitos consolidados manualmente (débitos 39.766.036-7 e 39.766.035-9). Por outro lado, ainda segundo as informações prestadas pela Sra. Delegada da DERAT, verifica-se que em 02.12.2014 a impetrante protocolou Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamento, protocolado sob o número 18186.732869/2014-65, para usufruir dos benefícios do art. 33 da lei nº 13.043/2014. Porém, ao analisar esse processo e de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, a equipe responsável verificou que o valor recolhido é bem menor do que o deveria ter sido recolhido (30% do saldo devedor do parcelamento). Ocorre que do saldo devedor de R\$ 385.685,80 o contribuinte pagou em dinheiro apenas R\$ 1.079,68, ao tempo que 30% desse valor representaria R\$ 115.705,74. Conforme destacado pela autoridade fiscal, além do pagamento irrisório efetuado, a impetrante continuou pagando a parcela mínima de R\$ 100,00 mesmo após a consolidação de sua dívida ter ocorrido em junho/2011 e desde então ela conhecer o valor devido (R\$ 1.622,18). E não obstante a carta que foi encaminhada à impetrante, nos sentido de que, além da parcela consolidada, deveria elaborar um cálculo aproximado dos débitos incluídos manualmente, não adotou ela nenhuma dessas condutas no sentido de proceder à regularização. No que diz respeito ao parcelamento no âmbito da PGFN, a impetrante aderiu a diversas modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009. Segundo as informações e os documentos apresentados pela Sra. Subprocuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, desde a conclusão da fase de serem prestadas as informações necessárias à consolidação, em julho de 2011, o valor básico da parcela devida pela impetrante, cuja falta de pagamento poderia ensejar a sua exclusão do acordo, passou a ser de R\$ 14.352,42 para a modalidade PGFN L.11941-PGFN-PREV-ART1 e de R\$ 547,82 para a modalidade L.11941-PGFN-PREV-ART3, aos quais foram sendo acrescidos, mês a mês, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Contudo, de acordo com as guias de pagamento e extratos juntados aos autos, verifica-se que foram realizados pela impetrante apenas pagamentos no valor mínimo de R\$ 100,00, ainda sem os acréscimos devidos. O pagamento de parcelas no valor mínimo, que deveria ser atualizado mês a mês, na forma do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 06/2009, foi aceito até a fase de indicação dos débitos que se pretendia parcelar, que no caso em exame ocorreu em julho de 2011. Cabe ressaltar que o recolhimento da parcela mínima a partir dessa fase fica restrito aos casos em que o valor resultante do cálculo descrito fica abaixo de R\$ 100,00 para pessoa jurídica, de conformidade com o disposto no art. 3º, III e 2º, da referida Portaria. Em consequência, todos os recolhimentos efetuados pela impetrante a partir de julho de 2011 foram muito inferiores aos valores devidos, uma vez que ela se limitou a recolher apenas R\$ 100,00 a cada mês, não tendo, portanto, tais pagamentos sido suficientes para a quitação das parcelas, o que a colocou em situação de inadimplência. Em face da irregularidade no pagamento, o sistema de controle do parcelamento passou a indicar como parcelas em atraso para fins de rescisão de parcelamento todas as parcelas a partir de julho de 2011, em virtude da completa insuficiência dos pagamentos efetuados pela impetrante. Por essa razão foi rescindido o parcelamento em ambas as modalidades, conforme documentos de fls. 250/257, efetuando-se a respectiva comunicação por e-mail, na forma do 4º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, facultada a interposição de recurso administrativo. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades e a prova documental juntada aos autos, não se verifica hipótese de violação ao contraditório e à ampla defesa, de ausência de motivação do ato administrativo ou de violação à segurança jurídica, uma vez que a impetrante continuou recolhendo as parcelas das diversas modalidades no valor mínimo após a consolidação do parcelamento, mesmo depois de ter sido alertada por carta enviada pela RFB (datada de 03/10/2011) de que deveria corrigir os valores que vinha recolhendo, sob pena de rescisão e posterior exclusão do parcelamento (fls. 169). Conclui-se que não há direito e líquido certo a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007295-77.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. GRIEF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando, liminarmente, que seja determinado às autoridades que procedam à alteração da situação dos débitos em seus sistemas passando a figurar como suspensos por medida judicial, abstendo-se as autoridades de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal caso os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nos autos, bem como inscrevê-los em dívida ativa e inscrever o nome da impetrante no Cadin. Relata, em síntese, que, ao buscar a renovação da certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a existência de pendências impeditivas da renovação. Argumenta, contudo, que procedeu ao depósito e quitação integral dos débitos que implicam óbice à CND, bem como suprir as obrigações, visando a sanar todos os impedimentos à obtenção do documento pleiteado. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida em parte a fls. 141/146. A fls. 151/438 a impetrante protocolou pedido de reconsideração, juntando documentos. A liminar foi deferida a fls. 439/441 para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Notificadas, as autoridades prestaram informações a fls. 454/455 e fls. 484/487. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De início, verifico que o Subprocurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região em exercício informou, a fls. 455, que a Procuradoria da Fazenda Nacional - com base nas informações constantes dos autos e em prestígio aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e da autotutela administrativa -, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pelo autor, promovendo a alteração da situação do crédito no Sistema Integrado da Dívida Ativa, deixando estas inscrições de constituírem óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, esgotando assim o objeto da presente ação. Por sua vez, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT esclareceu que a ordem liminar foi devidamente cumprida e que o contribuinte pode emitir sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 22.04.2015. Em relação às pendências que constam na causa de pedir do presente mandamus, destaca que o DEBCAD 35.416.088-5 encontra-se suspenso por constatação da existência de depósitos do montante integral; que o Relatório Complementar de Situação Fiscal não aponta qualquer pendência relacionada à existência de Divergência GFIP x GPS em qualquer competência; e que os processos administrativos n. 10880.923.863/2013-75, n. 10880.925.702/2013-16 e n. 10855.000136/2002-92 permanecerão em cobrança apenas no Relatório, não sendo, todavia, o contribuinte prejudicado, principalmente para fins de CND. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009808-18.2015.403.6100** - EDISON ANTONIO BASSO - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EDISON ANTONIO BASSO -ME, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em síntese, que é representante comercial e que, em 11.05.2015, houve a rescisão do contrato que mantinha com a empresa SC Johnson Distribuição Ltda., da qual decorreu o pagamento da indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº. 4.886/65 c/c Lei nº. 8.420/92, além do aviso prévio não concedido, equivalente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos três meses, nos termos do art. 34 da Lei nº. 4.884/65. Aduz que o pagamento dos valores decorrentes da rescisão fica condicionado à retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o valor da indenização, a qual, no caso, equivale a R\$ 14.983,17. Sustenta, no entanto, que não deve incidir o referido imposto, por força do disposto no art. 70, 5º, da Lei nº. 9.430/96. Requer a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito em juízo dos valores discutidos e, ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 91/95 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 113/120, sustentando a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de rescisão de contrato de representação comercial, eis que possuem natureza jurídica de lucro cessante. O Ministério Público Federal opina pela desnecessária intervenção ministerial meritória e se manifesta pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 126/126-verso). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial por descisão unilateral da contratante dos serviços. Observa-se dos autos que o impetrante firmou com a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. um Contrato de Representação Comercial, juntado a fls. 17/26, o qual foi rescindindo, conforme Termo de Distrato Contratual, juntado a fls. 33, em 11.05.2015, no qual foi acordado o pagamento dos valores previstos no art. 27, j, da Lei nº. 4.886/85, bem como das importâncias previstas no art. 34 do mesmo diploma legal, ora transcritos: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Com efeito, as verbas pagas possuem natureza indenizatória e se enquadram na hipótese não incidência prevista no art. 70, 5º, da Lei nº. 9.430/96, o qual assim prescreve: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Ressalte-se que a rescisão do contrato de representação comercial ajusta-se às hipóteses legais, eis que se trata de distrato de contrato por prazo indeterminado por decisão unilateral da empresa contratante dos serviços, conforme se verifica do teor do contrato e do distrato juntados aos autos. A respeito do tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada, conforme se depreende da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRSP 201502379300, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 02/02/2016, DJE 20/05/2016). Outrossim, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem afastado a incidência do imposto de renda neste caso, conforme se observa do julgado a seguir: AGRVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00041066820144036119, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher o Imposto de Renda sobre a importância paga ao impetrante a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial pela empresa SC Johnson Distribuição Ltda., nos termos do art. 27, j, e do art. 34 da Lei nº. 4.885/86. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Os valores depositados em juízo poderão ser levantados após o trânsito em julgado da ação. Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0010277-64.2015.403.6100** - ALINE BORGES DO CARMO(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. ALINE BORGES DO CARMO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, alegando, em síntese, que é analista ambiental do IBAMA e em 02.02.2011 iniciou o seu curso de Doutorado, cujo prazo máximo para depósito da tese se encerra em 02.02.2016. Narra que em 01.03.2011 requereu afastamento não remunerado por três anos para se dedicar exclusivamente ao curso de doutorado, sendo prontamente atendida com o reconhecimento de que a tese é de grande interesse para o órgão. Aduz que em 2011 e 2012 cursou todos os créditos necessários para a elaboração da tese e em 05.04.2013 a licença foi interrompida a pedido da impetrante em razão de sua transferência para São Paulo, tendo ela, em seguida, sido informada que deveria trabalhar até 12.05.2015 para obtenção de nova licença. Afirma que em 05.01.2015 deu início a novo processo interno para obtenção de licença para conclusão da tese, sendo que em 09.01.2015 e 13.01.2015 recebeu parecer favorável de sua chefe imediata e do Superintendente do IBAMA em São Paulo. Acrescenta que juntou ao processo administrativo documento que comprova a inexistência de débitos, liberação de responsabilidade patrimonial e nenhuma outra objeção para a liberação da licença, sendo que, finalmente, em 06.04.2015 renovou o interesse pela licença remunerada com nova data. Entretanto, decorrido o prazo de 30 dias previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi analisado. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que a licença não remunerada seja deferida, com a publicação da autorização de afastamento conforme item 17 da inicial ou, sucessivamente, para que seja determinado ao impetrado que decida definitivamente sobre a concessão da licença. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 80/83. A fls. 91/94 foi deferida a liminar. Pelo IBAMA foram opostos embargos de declaração a fls. 105/106v. em face da aludida decisão, bem como o ingresso no polo passivo (fls. 108/111). Manifestação da impetrante a fls. 116/118. A fls. 119/120 foram rejeitados os embargos de declaração e deferido o ingresso do IBAMA na lide. O IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 91/94. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, consoante o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, o interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. De acordo com a manifestação e documentação apresentada pelo IBAMA, depreende-se que foi concedida à impetrante a licença por ela requerida para tratar de interesse particular com data inicial em 11/05/2015 (Portaria nº 646/2015 - P, no Boletim de Serviço nº 05-C, de 29/05/2015. Posteriormente, houve a retificação da aludida Portaria, constando o início a partir do dia 1º de junho de 2015. Assim, no tocante ao pedido de deferimento da licença não remunerada e, posteriormente, de retificação da data inicial, o presente mandado de segurança perdeu o objeto. No que diz respeito à publicação do ato da licença constando a expressão com ônus CAPES ou bolsa CAPES, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante, na medida em que não há previsão legal a respeito, cabendo salientar que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, de modo que não pode ser compelida a certificar ato de pessoa jurídica diversa, acerca do qual não há qualquer comprovação nos autos. De qualquer sorte, também com relação a esse pedido, observa-se que o interesse de agir deixou de existir, em decorrência de fato superveniente, uma vez que a própria impetrante noticiou que já conseguiu a bolsa e está neste presente momento no exterior para completar sua tese de Doutorado (fls. 117). Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0022454-27.2015.4.03.0000 o teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

**0010787-77.2015.403.6100** - HBR EQUIPAMENTOS LTDA.(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA E SP331471 - LUCAS RUIVO QUINTÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

HBR EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que constam do seu relatório fiscal dois processos de cobrança que impedem a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa (10880.907.071/2015-15 e 10880.907.072/2015-60). Aduz que, no entanto, os referidos processos não podem obstar a emissão de certidão, uma vez que o débito discutido no primeiro deles foi compensado em oito processos de compensação ainda não definitivamente concluídos na esfera administrativa e, ainda, que o débito objeto do segundo processo administrativo foi compensado em outro pedido de compensação, cujo crédito fora reconhecido em pedido de ressarcimento a ele atrelado. Argumenta que no segundo processo, após o indeferimento da compensação, interpôs manifestação de inconformidade, que foi considerada intempestiva pela autoridade, pois se perdeu dentro da empresa, que não mais estava habituada ao recebimento via correio das intimações, haja vista ter optado pelo DET - Domicílio Eletrônico Tributário. Acrescenta que, no tocante ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.907072/2015-60, parcelou o suposto débito, de modo que não pode constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta o direito à compensação do crédito decorrente da não cumulatividade do IPI com tributos vincendos, por força do art. 66 da Lei nº 8.383/91, mantido o direito das empresas em obter a certidão negativa. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser determinado à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, considerando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN no processo de cobrança nº 10880.907.071/2015-15, bem como declare a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN para o processo nº 10880.907.072/2015-60. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 181/184 foi indeferido o pedido de liminar. Posteriormente, em face da manifestação de fls. 187/192 da impetrante, foi reconsiderada a aludida decisão, tendo sido deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas de documentos (fls. 215/228), sustentando a improcedência do pedido. A impetrante manifestou-se a fls. 245/258 acerca das informações da autoridade impetrada. A fls. 259/260 foi revogada a liminar concedida anteriormente. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 259/260. A fls. 303 foi deferido o ingresso da União Federal na lide. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 23/07/2015, tendo retornado em 30/07/2015 sem manifestação (fls. 306). É o relatório. DECIDO. De acordo com os elementos constantes dos autos, em especial o documento de fls. 221/223, verifica-se que o processo administrativo nº 10880.907.072/2015-60 encontra-se arrolado entre os processos com créditos tributários cujas exigibilidades encontram-se suspensas por motivo de parcelamento. No que diz respeito ao processo administrativo nº 10880.907.071/2015-15, consoante os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, a cobrança administrativa decorre da não homologação da DCOMP nº 39664.64479.040814.1.3.01-0201 e da homologação parcial da DCOMP nº 30972.08073.310114.1.3.01-7605, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10.800.902796/2015-17 (fls. 224/225). Tendo em vista que a compensação pretendida pela impetrante foi realizada apenas parcialmente, remanesceram saldos de créditos tributários exigíveis (fls. 226), não abrangidos pela compensação, que se encontram em cobrança, obstando, portanto, a expedição da certidão ora pleiteada. Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada da decisão administrativa em 17/03/2015 (fls. 227), tendo apresentado manifestação de inconformidade a destempo, em 17/04/2015. A própria impetrante reconhece a intempestividade dessa manifestação, ao afirmar que esse documento se perdeu dentro da empresa, uma vez que ela não mais estava habituada ao recebimento via correio das intimações, haja vista ter optado pelo DET - Domicílio Eletrônico Tributário. Dessa forma, em virtude de não ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão administrativa, previsto nos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o referido recurso administrativo não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes. De outra parte, restou demonstrado pela autoridade impetrada que os débitos confessados nas PER/DCOMP listadas pela impetrante, relativos ao IRPJ e à CSLL, possuem valores totalmente distintos dos valores de saldos de créditos tributários do processo nº 10880.907.071/2015-15 (fls. 228), que não estão com a exigibilidade suspensa. Destarte, não logrou a impetrante, por meio de prova preconstituída, demonstrar a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, não comportando a via sumária do mandado de segurança dilação probatória. Conclui-se que a impetrante não faz jus à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0011310-89.2015.403.6100 - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA - INST NAC COLONIZACAO REF AGRARIA**

MARCELO SOUSA BRANDÃO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO INCRA e do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que os impetrados buscam o ressarcimento, por parte do impetrante, de valores pagos a título de Gratificação Especial de Localidade, pagas indevidamente no período de fevereiro de 2013 a maio de 2015. Narra que, nos termos da notificação, a referida gratificação deixou de ser devida em virtude da transferência do servidor para tratamento de saúde, por ser portador de DRC - Doença Renal Crônica e Hipertensão, do Estado do Tocantins, onde era lotado, para o Estado de São Paulo. Aduz que a continuidade do pagamento da gratificação ocorreu por erro único e exclusivo da administração pública, sem que o impetrante concorresse para o evento, conforme já reconhecido pela impetrada no Parecer emitido pelo Serviço de Desenvolvimento Humano. Invocando precedentes jurisprudenciais, sustenta a inexigibilidade de reposição ao erário dos valores pagos, desde que presente a boa fé do servidor e que tais valores compoñham verba de natureza alimentar. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser assegurado ao impetrante o direito de não se submeter à devolução dos valores referentes à Gratificação Especial de Localidade. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 55/58 foi concedida a liminar. Notificada, as autoridades impetrada prestaram informações,



sustentando a improcedência do pedido, ressaltando que os valores recebidos indevidamente pelo impetrante, ainda que de boa fé, decorreram de erro material, e não de interpretação, o que nesse contexto autoriza a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que houve, na esfera administrativa, observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, o impetrante foi devidamente notificado, em 26/05/2015, a ressarcir ao erário o valor de R\$ 2.419,71, indevidamente recebido a título de Gratificação Especial de Localidade, no período de 18/02/2013 a maio/2015, tendo sido possibilitada a apresentação de recurso administrativo. Não obstante, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada da lei, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pelo impetrante, das verbas descritas na inicial, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 219318/CE, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008, p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, a fim de ser assegurado ao impetrante o direito de não se submeter à devolução dos valores atinentes à Gratificação Especial de Localidade referidos nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0021064-55.2015.403.6100** - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SAIGON BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal, invocando os

comandos da Instrução Normativa nº 1.300/2012, pretende compensar de ofício valores que foram objeto de pedido de restituição pela impetrante com outros débitos constantes de parcelamento por ela obtido, estando em dia o pagamento das respectivas parcelas. Sustenta que os débitos parcelados encontram-se suspensos, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que não há inadimplência, afirmando que a compensação de créditos com débitos tributários consolidados em parcelamento afronta o princípio da segurança jurídica e moralidade pública, consoante precedentes jurisprudenciais mencionados na inicial. Aduz que a administração tributária tentou legalizar a compensação de ofício, modificando a Lei nº 9.430/96, por meio da edição da Lei nº 12.844/2013, incluindo o parágrafo único no seu art. 73, que permite a compensação de ofício em relação a débitos parcelados. Segundo a impetrante, a referida modificação legal em nada alterou a situação, na medida em que se pretende utilizar na compensação de ofício débitos parcelados, que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, o qual tem status de lei complementar. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar as compensações de ofício sobre débitos relativamente parcelados. A inicial veio acompanhada dos documentos. A liminar foi deferida a fls. 30/32v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 41/45v, refutando os argumentos da impetrante. A fls. 47/57 a União noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. No que tange à redação originária do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011), assentou o entendimento no sentido de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. Naquele julgamento, considerou-se que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Tratava-se, portanto, de normas infralegais que extrapolaram as disposições contidas no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Contudo, posteriormente, a Lei 12.488, de 19 de julho de 2013, incluiu o parágrafo único no art. 73 da Lei nº 9.430/96, ora transcrito: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, a questão a ser decidida no presente mandado de segurança é se após a edição da Lei 12.488/2013, que contém previsão expressa no sentido de que a compensação de ofício dos créditos do contribuinte também pode ser efetuada com débitos parcelados sem garantia. A compensação de ofício está autorizada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) De outra parte, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Por sua vez, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cabe destacar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) é uma lei que estabelece as normas gerais em matéria de legislação tributária, de conformidade com o art. 146, III, da Carta Magna. Em que pese ter sido publicado como sendo uma lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar, razão pela qual somente pode ter seus dispositivos alterados por lei complementar. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, acima mencionado, o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, assim se pronunciou acerca da compensação prevista no art. 170 do CTN: No caso da compensação tributária, o CTN dispensou a exigibilidade do crédito do contribuinte ao permitir que ele compensasse crédito vincendo na forma da lei. No entanto, a exigibilidade não foi dispensada para os créditos tributários, que deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis para participarem de uma compensação. Portanto, consoante esse entendimento, deverão ser sempre líquidos, certos e exigíveis os créditos tributários a serem utilizados na compensação com créditos do contribuinte. Com o parcelamento, que é um benefício outorgado ao contribuinte como incentivo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, na medida em que deixa de haver o estado de inadimplência, deslocando-se a época do pagamento do tributo para adiante, em parcelas. Dessa forma, verifica-se que a norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, ao prever que a compensação de ofício dos

créditos do contribuinte também pode ser efetuada com débitos parcelados sem garantia, estabeleceu hipótese não contemplada em lei complementar, estando em dissonância com as disposições contidas nos arts. 151, VI, e 170 do Código Tributário Nacional e no art. 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RESSARCIMENTO ANTECIPADO DE 70%. CABIMENTO. 1. A Corte Especial, na sessão do dia 27.11.14, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia. 2. A Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865/2013, por intermédio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 2º da referida portaria. Comprovado que a autora preenche os requisitos, não há razão para negativa do pedido. 3. Reconhecido que houve extrapolação do prazo de 60 dias sem que autoridade impetrada tenha analisado e concluído o procedimento administrativo, não pode a parte impetrante ser prejudicada em razão de entraves administrativos inerentes ao ressarcimento de tributos, devendo a autoridade impetrada cumprir as providências tendentes à implementação prática da segurança no prazo estabelecido na sentença. (Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5000963-52.2016.404.7003, Data da Decisão: 15/09/2016, PRIMEIRA TURMA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores objeto de pedidos de restituição referidos na inicial com créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de parcelamento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002952-04.2016.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em sentença. CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 9ª REGIÃO FISCAL, visando à liberação imediata de mercadoria apreendida, declarando-se a nulidade da exação imposta, qual seja, a incidência de imposto de importação. Aduz que adquiriu um fone de ouvidos pela Internet, via postal, mercadoria proveniente do exterior, cujo valor era de US\$10,00 (dez dólares americanos) e sobre a qual incidiu imposto de importação. Alega que ao aguardar a entrega do equipamento, surpreendeu-se com o lançamento fiscal feito pela Receita Federal e a apreensão da mercadoria pelo agente dos correios com a finalidade de compeli-lo ao pagamento dos tributos (Imposto de Importação e Taxa Postal - fl. 20). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/30. A fls. 34 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimidado, o impetrante emendou a inicial requerendo a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo e recolheu as custas devidas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 38/39. Notificadas, as autoridades prestaram informações a fls. 66/70 e fls. 73/104. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0010639-96.2016.403.0000. A fls. 125 foi deferido o ingresso da União no feito na qualidade de interessada. O impetrante informou que a liminar foi cumprida (fls. 131). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme alegado a fls. 66/70. Verifica-se nos Anexos da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que a respectiva Delegacia está relacionada somente no Anexo I - Jurisdição Fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Por sua vez, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba está relacionada somente no Anexo II - Jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária. Assim, conclui-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não possui qualquer atribuição alusiva ao comércio exterior e que a atribuição de fiscalização aduaneira em Curitiba compete à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba. Acrescenta, ainda, a autoridade que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, ainda que integrante da estrutura da Secretaria da Receita Federal, é órgão autônomo em relação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, razão pela qual não tem como cumprir a ordem liminar exarada. Outrossim, cabe reconhecer, também, a ilegitimidade do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, tendo em vista que não lhe cabe discutir a legalidade do imposto de importação exarado em face do impetrante. De acordo com suas informações, o ato coator sequer existiu, visto que a ECT tão somente cumpre a legislação tributária, cobrando o imposto devido determinado pela RFB, para poder entregar a mercadoria ao destinatário. Portanto, não cabe à ECT discutir a legalidade da tributação, bem como ela não tem competência tributária e tampouco é responsável pela cobrança ou fiscalização de tributos. Assim, é parte ilegítima quanto ao pedido de declaração de nulidade da exação cobrada. Ressalte-se que o próprio impetrante afirma, a fls. 131, que a liminar para a liberação da mercadoria controlada por meio do nº. RL 102214956CN foi cumprida em 14.07.2016. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requerem a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 e suas modificações posteriores. A liminar foi deferida e homologada a desistência requerida pela impetrante FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A (fls. 526/528-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 540/546. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012203-13.2016.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 555/557-verso). O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de segurança que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar as parcelas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei

Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0012203-13.2016.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

**0013795-28.2016.403.6100** - EDUARDO FERREIRA DE ABREU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO FERREIRA DE ABREU em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é músico e exerce sua atividade artística comercialmente, por meio de shows que realiza no Estado de São Paulo de forma independente e em carreira solo e deseja exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto a OMB. Aduz que, no entanto, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação da anuência da OMB na nota contratual. Sustenta que a atividade do músico está ligada à liberdade de expressão, assegurada pelos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB viola seu direito fundamental de exercer sua atividade artística. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação do impetrante junto a OMB como condição para o exercício de sua atividade como músico. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 19/21. Notificada a fls. 26/27, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 29/31. É o relatório. Decido. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, de sorte que os arts. 16, 17 e 18 estabeleceram que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os dos médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, justificam a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se que, ainda, a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos arts. 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015506-68.2016.403.6100** - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. CENGAGE LEARNING EDIÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a imediata expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja reconhecida a inexigibilidade dos valores constantes da pesquisa de situação fiscal da impetrante, dada a ocorrência da denúncia espontânea. Relata, em síntese, que é empresa que se dedica à edição, publicação, exportação, distribuição e comercialização de livros e periódicos de qualquer idioma, bem como de quaisquer outros veículos educacionais audiovisuais e atividades de ensino à distância e intermediação de negócios na área educacional. Narra que na realização de suas operações está sujeita ao recolhimento dos tributos federais incidentes sobre suas atividades, especialmente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Destaca que, por estar enquadrada no regime de apuração do lucro real, a impetrante realiza os pagamentos das estimativas mensais dos impostos. Aduz que foi surpreendida, em 07.03.2016, pelo Termo de Intimação nº. 100000016858205, pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil buscava a quitação ou regularização de débitos relativos àqueles tributos, referentes ao período de apuração de fevereiro de março de 2015. Diante disso, alega a impetrante que apresentou defesa na mesma data, autuado sob o nº. 18186.722665/2016-88, a qual não foi analisada até o presente momento. Informa, ainda, que ao consultar sua pesquisa de situação fiscal, se deparou com os mesmos débitos relativos à CSLL e IRPJ, impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Esclarece que, ao revisar as informações fiscais tocantes aos períodos de 2011 a 2014, constatou que, de fato, havia incorrido em alguns erros na apuração e procedeu com as respectivas fiscalizações e pagamentos dos valores devidos, antes de qualquer fiscalização. Sustenta que quitou os valores encontrados e devidos dos meses de fevereiro e março de 2015 por meio de saldo remanescente de créditos gerados por base negativa apuradas em períodos anteriores. Ressalta que em nenhum momento houve o recolhimento de multa moratória, uma vez que o pagamento se deu atraso, sem que qualquer fiscalização fosse iniciada, caracterizando a denúncia espontânea. Argumenta que o sistema informatizado da Receita Federal alocou os valores pagos pela impetrante para quitação primeiramente da multa, em seguida para os juros e, por fim, o principal, de forma que os valores principais dos tributos foram considerados pagos a menor. Ao final, requer a ratificação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/110. O pedido de liminar foi deferido a fls. 115/118-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 124/126-verso. O Ministério Público Federal informou estar ausente interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 131). É o breve relatório. DECIDO. A autoridade coatora informa que, após o cálculo dos valores que seriam devidos com a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e comparando-os aos valores pagos pela impetrante, constatou que esta faz jus ao benefício da denúncia espontânea, conforme despacho decisório que junta aos autos (fls. 127). Desta forma, procedeu à baixa destes débitos dos seus sistemas de controle, utilizados para a verificação fiscal para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN. Segue dizendo que, uma vez que a impetrante não possui óbices à emissão da referida certidão, esta foi emitida em 01.08.2016, às 09h38min, código de controle da certidão AA89.F2D6.99A711A6, cuja cópia anexa aos autos (fls. 128). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016694-96.2016.403.6100** - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos etc. THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IV REGIÃO e do SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, alegando, em síntese, que, em virtude das atividades que desempenha possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, desde 09.04.1963, além de possuir quatro responsáveis técnicos em seus quadros, os quais possuem atribuições das mais diversas, todas diretamente relacionadas aos processos de produção da empresa. Aduz que, no entanto, sem que tenha havido alteração de suas atividades, foi intimada pelo Conselho Regional de Química acerca da ausência de registro no órgão e por não apresentar responsável técnico habilitado na área de Química. Argui que apresentou defesa administrativa gerando o Processo nº. 304879, no qual, ao final, foi proferida decisão definitiva que manteve a exigência do cadastramento da impetrante perante o quadro do Conselho e da contratação do profissional de Química, impondo a multa no valor de R\$ 3.600,00. Sustenta que o registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa, sendo vedada a exigência de filiação a dois conselhos em razão da mesma atividade. Requer a concessão de liminar para que se determine às autoridades impetradas que se abstenham de adotar qualquer medida tendente a exigir da impetrante a formalização do seu cadastro, registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Química e da contratação de responsável técnico, bem como seja suspensa a exigibilidade da multa administrativa imposta pela falta de registro no Conselho e originada do Processo nº. 304879 e Ofício nº. 26909-2016. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida como indevida a exigência de inscrição da impetrante, bem como qualquer exigência de valores pelo Conselho Regional de Química. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 122/125. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 137/194, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 196/200). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida nas informações. Com efeito, a questão discutida nos autos é passível de ser comprovada por meio de documentos, os quais se encontram acostados à inicial. Ao contrário do alegado pela autoridade, não há necessidade de dilação probatória com realização de prova oral ou prova pericial, uma vez que basta os

documentos societários da impetrante para aferir quais atividades ela desempenha para efeito de definir em qual órgão profissional ela está sujeita ao registro. Passo à análise do mérito. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual impôs o registro da impetrante neste conselho, sob o argumento de que algumas das atividades previstas em seu estatuto social seriam típicas do Químico. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Por conseguinte, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afetas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. O artigo 3º do Capítulo II do estatuto social da impetrante (fls. 23) estabelece que a sociedade tem os seguintes objetivos: a fabricação de peças preponderantemente para motores automotivos, especialmente virabrequins, além e outras peças e acessórios para produção de peças, destinadas a sistemas automotivos e outros, o comércio das mesmas, incluindo importação e exportação, bem como a prestação de serviços de assessoria financeira, administrativa e técnica, podendo participar direta ou indiretamente em outras sociedades de qualquer espécie, observando-se as exigências legais. Verifica-se, destarte, que a atividade principal da impetrante se relaciona à engenharia, consoante afirmado na inicial, e não à química. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tornando impossível a duplicidade de registro. 3. Recurso Especial do qual não se conhece. (STJ, RESP 199800904751, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ DATA:07/06/1999). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10). - A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado. - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão. (TRF 3ª Região, AC 00730947319924036100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um valor certo da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00181747619974036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 257). Consigne-se que a duplicidade de registro não se coaduna com o princípio constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. Ademais a argumentação utilizada pela autoridade impetrada para justificar a necessidade de inscrição da impetrante em seus quadros é demasiadamente vaga, de forma que sua utilização pode acarretar a necessidade de filiação de toda e qualquer atividade, por extensão. De acordo com o documento de fls. 41/44, a impetrante encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, portanto, indevida a inscrição da impetrante perante o Conselho de Química, sendo insubsistente o auto de infração lavrado e procedentes os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo procedente do pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de adotar qualquer medida tendente a exigir da impetrante a formalização do seu cadastro, registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Química e da contratação de responsável técnico, suspendendo-se a exigibilidade da multa administrativa imposta nos autos do Processo nº. 304879 e Ofício nº. 26909-2016, bem como a



abstenção das autoridades impetradas de fiscalizar e efetuar novas autuações sob o mesmo fundamento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0017216-26.2016.403.6100** - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE DA AGENCIA SANTO AMARO DA PREVIDENCIA SOCIAL- INSS

Vistos, JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face dos GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA NOSSA SENHORA DE SABARÁ EM SÃO PAULO e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de: a) impedir o impetrante de protocolar mais de um ato/requerimento de benefício previdenciário por atendimento; b) impedir o impetrante de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias; c) condicionar o protocolo de requerimentos em geral, vistas ou cargas de processos administrativos ou retirada de documentos apenas com agendamento prévio no sistema SISAGE - Sistema de Agendamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. O impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 23/24), em cumprimento à determinação de fls. 22. É o relatório. DECIDO. Fls. 23/24: Recebo como aditamento à inicial. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se o impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010553-46.2016.403.6105** - CARINA TEIXEIRA BRAGA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, CARINA TEIXEIRA BRAGA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para que lhe seja assegurado o direito de dar entrada em pedido de benefícios, protocolizar petições, receber, retirar, ou exercer qualquer ato da advocacia em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade de requerimentos administrativos e outros documentos elaborados pela impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16 e 20/25). Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 26/28-verso. A fls. 31/31-verso foi proferida decisão que declinou a competência daquela Vara, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo. Determinou-se a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da Justiça Gratuita a fls. 35, tendo a impetrante apresentado petição e documentos a fls. 37/48. É o relatório. DECIDO. Fls. 37/48: Recebo como aditamento à inicial. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se o impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9524**

**MONITORIA**

**0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ACACIO BONFIM**

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, visto que a patrona de fls. 161/174 não estar substabelecida neste feito. Com o cumprimento remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL**

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (EMBARGANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando indenização por danos materiais (R\$ 4.070,02) e danos morais (R\$ 1.600.000,00) decorrentes do descumprimento de contrato de financiamento imobiliário, além de multa diária (R\$ 10.000,00) para entrega de chaves.Em síntese, a parte-autora informa que, em 31/01/2012, obteve financiamento imobiliário, para o que foi necessária abertura de conta na CEF e contratação de seguro de vida ao custo de R\$ 23,80 ao mês, sendo também convencionada cobrança de Taxa de Evolução de Obra. Com aprovação do contrato em 13/02/2012, a parte-autora afirma que fez pagamentos regulares até ser surpreendida, em julho de 2013, com boleto de cobrança de R\$ 8.594,00, cujo credor é a construtora Atua (fiadora do autor junto à CEF), que teria pago as Taxas de Evolução de Obra inadimplidas pelo mutuário. Informando que ressarciu a construtora e que a CEF está exigindo Taxas de Evolução de Obra além das 14 inicialmente previstas e que o atraso na entrega da obra está causando prejuízos, a parte-autora pede condenação da CEF em danos materiais e morais, e que lhe seja assegurada a entrega das chaves após a conclusão da obra, sob pena de multa. Deferida a gratuidade e admitido depósito judicial das parcelas do contrato de mútuo (fls. 155), a CEF contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 176/204). Réplica às fls. 261/268.Foi admitido o pagamento das prestações do financiamento imobiliário diretamente à CEF (fls. 238/240), bem como foi determinado a apropriação do valor objeto do apontamento no SERASA pela CEF e a baixa da anotação lançada em nome do autor (fls. 285/286), restando negada entrega das chaves do imóvel à parte-autora (fls. 330/331).A empresa Atua Taboão Empreendimentos SPE LTDA. prestou esclarecimentos sobre a recusa na entrega das chaves (fls. 345/347), sobre o que há Ação nº 1005103-36.2013.8.26.0609, em curso perante 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP (fls. 354/525).Pela parte-autora foram interpostos Agravo de Instrumento (fls. 247/260, ao qual foi negado seguimento, fls. 307/310) e Agravo Retido (fls. 301/306).É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Porque a parte-autora atribuiu à CEF os problemas relacionados a cobrança e atraso na entrega de chaves de imóvel, formulando em relação a essa instituição financeira pedidos de indenização por danos materiais e danos morais, é a CEF que deve figurar no polo passivo da presente ação. Por isso, as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual apresentadas confundem-se com o próprio mérito do pleito (a despeito de sua improcedência). Ademais, a CAIXA SEGUROS não deve ser incluída no polo passivo pois a parte-autora não questiona os termos ou as cláusulas do contrato de seguro de vida firmado com aquela empresa, mas, sim, o fato de ter sido compelido pela CEF a adquirir a correspondente apólice como condição para obter financiamento imobiliário. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que há ilações juridicamente possíveis formuladas na inicial, a despeito de sua evidente improcedência.No mérito, diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per si, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Depois de regularmente formalizado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.No caso dos autos, em 31/01/2012 (fls. 71/100), a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e

devedor fiduciante (contrato nº. 155551951820), visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio do financiamento da importância de R\$ 124.209,82, a ser restituída em 21 parcelas mensais e sucessivas, durante a construção do imóvel, e em 300 prestações mensais e sucessivas, na fase de amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com a incidência de juros à taxa nominal de 9,5690% ao ano e efetiva de 10,0000% ao ano. Como garantia do pagamento da dívida, os mutuários alienaram o imóvel financiado à CEF, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. A parte-autora afirma que precisou abrir uma conta corrente na CEF, a fim de serem lançados os débitos dos valores das parcelas do financiamento imobiliário obtido perante aquela instituição financeira. Acrescenta que para obter a abertura da referida conta, a ré lhe exigiu a contratação de seguro de vida no valor mensal de R\$ 23,80, a despeito de já ter outro seguro (obrigatório), previsto no próprio contrato de financiamento. Por isso, entende que a exigência de dois seguros é abusiva e desnecessária. Aduz, ainda, que no contrato de crédito imobiliário ficou conveniado entre as partes a cobrança da Taxa de Evolução de Obra em 14 (quatorze) parcelas, com início do pagamento em 31/01/2012, porém a ré estendeu esse prazo, por conta do atraso na entrega da obra, situação que aumenta a cobrança dos juros e impede a amortização da dívida. A parte-autora pede indenização por dano material, sustentando que pagou indevidamente a 15ª e 16ª parcelas da chamada Taxa de Evolução de Obra. Além disso, como foi obrigado a contrair um seguro de vida, reputa ser cabível a devolução dos valores recolhidos no período de fevereiro a setembro de 2013. Além disso, pede a quantia de R\$ 1.600.000,00 de danos morais. Foi decidido nos autos (fls. 238/240) que, de acordo com o subitem B3 do contrato, a operação contratada se destina à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Residencial Atua Taboão, sendo que o valor do mútuo (exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno) seria creditado à Incorporadora/Construtora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras. A execução do contrato restou dividida em duas etapas, a saber: 1ª) fase de construção; 2ª) fase de amortização. Na primeira delas (fase de construção), as parcelas correspondem aos juros devidos sobre o saldo devedor apurado no mês, ou seja, sobre o montante disponibilizado pela CEF à incorporadora, na proporção do andamento das obras, acrescidos de atualização monetária, prêmio de seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) e taxa de administração. Nesse sentido, dispõe a cláusula sétima, II, do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA (...) - São devidas seguintes taxas e encargos: (...) II- Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a- Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b- Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c- Taxa de Administração. É justamente a essas parcelas exigidas na primeira fase que a parte-autora se refere impropriamente de Taxa de Evolução de Obra. Somente com o encerramento da fase de construção é que terá início a amortização da dívida, conforme cláusula sétima do contrato, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA (...) - São devidas seguintes taxas e encargos: (...) V- Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal dos COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a- Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento. b- Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel. c- Taxa de Administração. Acerca do prazo de duração da fase de construção, dispõe a cláusula quarta que o prazo para término do empreendimento é o referido na letra C6, ou seja, 21 meses a partir da assinatura do contrato, passível de prorrogação por mais 36 meses, por se tratar de operação com recursos do SBPE, conforme informa a CEF às fls. 184. A ré esclarece ainda que no caso específico do contrato em tela, houve duas reformulações do cronograma, cujo término estava previsto para setembro de 2013, aferindo-se em vistoria 26/09/2013 que 95% da obra havia sido concluída, o que permite supor que estaria concluída bem antes do prazo máximo de prorrogação, não obstante as pendências ainda restantes. A Planilha de Evolução Teórica fornecida pela CEF à parte-autora no ato da contratação considera que a fase de construção teria duração de 14 meses, quando então ocorreria o início a fase de amortização. Essa planilha, contudo, nada mais era do que uma simulação destinada a propiciar ao mutuário uma visão aproximada de como deveria evoluir o financiamento contratado, haja vista a execução prolongada do contrato, inicialmente prevista para se estender por 25 anos. Principalmente na primeira fase de execução contratual, tanto o prazo quanto os valores das parcelas estiveram sujeitos a alterações em razão da vinculação à evolução das obras e, por consequência à liberação gradual do valor financiado para a incorporadora conforme previsto na cláusula terceira, b, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro A; Na parte final da própria planilha há advertência no sentido de se tratar de uma evolução estimada, sujeita a alterações, assim dispondo (fls. 30): Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato. Portanto, uma vez prorrogado o prazo de conclusão das obras e observado o prazo limite estabelecido em contrato, mostra-se correta a cobrança das prestações em conformidade com a mencionada cláusula sétima - II, não se justificando a pretensão da parte-autora de obter a devolução em dobro dos valores pagos a título de 15ª e 16ª parcelas, já que seu recolhimento foi correto, conforme previsto no contrato de financiamento imobiliário. Sobre a suposta exigência da ré CEF de aquisição de seguro de vida, para fins de concessão do financiamento imobiliário, não há qualquer prova nos autos que corrobore essa assertiva. Ao contrário, o denominado Seguro Vida da Gente, adquirido pelo autor, é produto da CAIXA SEGUROS, sem qualquer relação com o contrato de financiamento habitacional, podendo, inclusive, ser cancelado a qualquer momento pelo segurado. A esse respeito, a CEF pode agir como representante da Caixa Seguros nessas contratações, mas, mesmo aplicando o CDC ao presente caso, o ônus da prova de venda casada ou outra irregularidade deveria é da parte-autora, porque também concorre para a compreensão da matéria a presunção de boa-fé (vale dizer, inversões do ônus da prova na relação consumerista não elide a presunção de boa-fé, notadamente em casos que tangenciam condutas infracionais graves e/ou criminais). Diferentemente se mostra o seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional, este sim obrigatório, pois visa cobrir sinistro por morte ou invalidez permanente do mutuário. Diante dos elementos constantes dos autos, observo que a CEF prestou seu serviço de forma diligente e correta, cumprindo,

com rigor, os termos do contrato de financiamento imobiliário firmado com o autor. De outro lado, a parte autora optou pelo débito em conta corrente das prestações do financiamento, valendo-se da redução dos juros, que é conferida quando se usa esse meio de pagamento. Sob essa acepção, depreendo que o autor intende, na verdade, alterar unilateralmente o negócio jurídico realizado com a ré, sem o devido respaldo legal, talvez por ter se deparado com a ascensão do valor da dívida contraída perante a instituição financeira. Não restando configurado qualquer ato ilícito ou abusivo da parte ré, tal qual a fundamentação acima demonstra, não há se falar em existência de dano indenizável, pois é pressuposto da responsabilidade civil a conduta que caracterize ato ilícito. Por consequência, não há dano moral imputável a conduta da CEF. Merece registro a exorbitante quantia de R\$ 1.600.000,00 reclamada pela parte-autora. Os valores morais e éticos que estão compreendidos no direito de personalidade também impõem o trabalho e o respeito pelas demais instituições públicas e privadas, de tal modo que o quantitativo de dano moral pleiteado exhibe manifesta ganância não abrigada pelo sistema jurídico brasileiro. Improcede, também, o pedido relativo à entrega de chaves. Como já decidido às fls. 330/331, o instrumento particular que fundamenta a ação, embora único, encerra relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, fiança, alienação fiduciária, seguro), cada qual obrigando os signatários no limite dos encargos assumidos. A obrigação específica de entrega das chaves decorre exclusivamente do contrato de compra e venda travado entre o autor e Atua Taboão Empreendimentos SPE LTDA. Conclui-se, então, que a celebração e a evolução do financiamento atenderam às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos do mutuário. Por fim, fixo à causa o valor de R\$1.604.070,02 (um milhão, seiscentos e quatro mil, setenta reais e dois centavos), a teor do artigo 292, inciso VI e 3º, CPC. Contudo, não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0012255-13.2014.403.6100** - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pela AUTORA, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015536-74.2014.403.6100** - LARS GUNNAR NYH (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X FAZENDA NACIONAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (UNIAO) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0018516-91.2014.403.6100** - RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Aparecida Morcelli em face da União Federal visando sua reintegração ao cargo de Auditora-Fiscal do Trabalho, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. Em síntese, a parte-autora sustenta que contra si foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 47909.000468/2009-81, sendo, ao final, aplicada pena de demissão, com fundamento no art. 132, incisos IV, XI e XIII, por infrações ao disposto pelos artigos 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), todos da Lei 8.112/1990. Aduz que não foi observado o contraditório e a ampla defesa. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 115)A União Federal contestou combatendo o mérito, defendendo a legalidade e regularidade do processo administrativo (fls. 121/328). Réplica às fls. 329/344.Foi indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 345/346).Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora silenciou (fl. 349v) e a União informou que não haveria outras provas a produzir (fls. 349).É o breve relato. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É certo que o Poder Judiciário pode fazer controle jurídico de forma e de mérito do ato administrativo discricionário ou vinculado do Poder Executivo. O controle dos aspectos de forma (ou de legalidade) não trazem maiores desafios, pois é amplamente aceito; mas no que concerne ao mérito, os limites da apreciação jurisdicional são mais restritos, especialmente em se tratando de ato discricionário, pois nesses casos a apreciação jurisdicional somente pode ocorrer em situações objetivas, nas quais houver manifesta, inequívoca ou objetiva impropriedade no ato administrativo do Executivo, maculando os princípios orientadores da ação dos Poderes Públicos, especialmente a razoabilidade e proporcionalidade sempre vistas no caso concreto.Particularmente acredito que decisões administrativas que aplicam sanções disciplinares por improbidade administrativa não tem conteúdo discricionário, porque se trata de expressiva sanção aplicada a servidor e a segurança jurídica não pode ficar sujeita a conveniência e a oportunidade do entendimento do julgador. O Estado de Direito e seus derivações impõem garantias fundamentais àqueles que são colocados na posição de réus ou processados em feitos administrativos da envergadura de acusações de improbidade administrativa, de tal modo que o controle judicial do mérito de atos decisões da administração pública se aproxima do controle possível em atos vinculados. Por óbvio, nesses casos é imprescindível a garantia constitucional do devido processo legal. Dito isso, tem-se do caso dos autos que, ocupante do cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, a autora foi designada para realizar diligência fiscalizatória em empresa de propriedade de Fábio Gilberto de Campos, onde constatou irregularidades. O contador Renaldo Batista de Oliveira Alves noticiou ao Sr. Fábio que a autora solicitara o pagamento de propina, tendo o proprietário do estabelecimento comunicado o fato à Polícia. Disso resultou a prisão em flagrante da auditora e do contador, tendo ambos respondido a processo criminal no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com a prolação de sentença condenatória em face da auditora Rita e absolutória em face do contador Renaldo (atualmente, o processo nº 0008523-48.2009.403.618 tramita no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso). Foi instaurado, também, o processo administrativo disciplinar nº 47909.000468/2009-81 no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, ao final do qual foi aplicada a pena de demissão da auditora fiscal.A parte autora alega que tal processo administrativo disciplinar foi evitado de vício. Afirma que a Comissão Processante ouviu o proprietário do estabelecimento comercial, Fábio Gilberto de Campos, sem a presença da autora ou de seu procurador, o que teria acarretado violação ao seu direito à ampla defesa, ao contraditório e à informação. Paralelamente, impugna a valoração desse mesmo depoimento, assim como o do contador Renaldo Batista de Oliveira, tomados como testemunhas, por entender que eles deveriam ter sido considerados meros declarantes.Pelo exame dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000468/2009-81 (mídia digital - fls. 81), entretanto, entendo que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, restando atendidos, assim, os preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Primeiramente, observa-se que a parte autora foi intimada para todos os atos do PAD em questão, constituiu advogada (instrumento de procuração às fls. 460 - 3º Vol. do PAD), apresentando defesa escrita (nos termos do art. 161, 1º, da Lei 8.112/1990) e ainda peticionou ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (fls. 652 - 3º Vol. do PAD) pedindo reconsideração quando da aplicação da penalidade de demissão imposta, o que foi indeferido. Dessa forma, quanto a esse aspecto não há se falar em violação à garantia do contraditório.Em relação à oitiva do Fabio Gilberto de Campos, cumpre frisar que a Autora foi intimada da primeira data designada para a oitiva, tendo apresentado atestado médico e requerendo a redesignação da audiência. Foi, então, designada nova data para a oitiva, tendo a Autora apresentado novo atestado médico, requerendo nova remarcação. O pleito da Autora não foi acolhido e a testemunha foi ouvida, razão pela qual a Autora entende que haveria nulidade do processo administrativo. Há que se ponderar, contudo, que a audiência em questão poderia ter sido acompanhada por advogado constituído pela Autora. A Autora poderia, ainda, ter requerido nova oitiva da testemunha assim que sua advogada foi constituída, todavia, não o fez. Ademais, não se pode aceitar que a Autora não tenha alegado oportunamente a nulidade da oitiva da testemunha durante o curso do processo administrativo, para somente agora formular tal argumento em Juízo. Quanto à valoração dos depoimentos de Fabio Gilberto Campos e Renaldo Batista de Oliveira, observa-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foram tomados como meros declarantes, tendo em vista o interesse que possuíam no caso (sendo o Sr. Fábio vítima e a pessoa que informou a notícia-crime junto à Polícia Federal, bem como sendo o Sr. Renaldo indiciado como cúmplice do crime), conforme consta no relatório elaborado pela Comissão, às fls. 187. Portanto, não se vislumbra, também aqui, ofensa ao devido processo legal, pois as declarações de pessoas suspeitas ou impedidas não foram tomadas como depoimento testemunhal, de forma a contribuir de maneira relevante para a conclusão pela culpabilidade da autora, mas como meros declarantes.Cumpre salientar que não há nos autos provas de violações as condutas de inquérito e julgamento delimitadas pela Lei 8.112/1990. A pena de demissão é compatível com o disposto no art. 132, I da referida lei, assim como os procedimentos de inquisição de testemunhas, colhimento do depoimento da acusada, apresentação de defesa e julgamento (art. 149, 152, 153, 155, 156, 1, 158, 159, 161, 167 e 168 da Lei 8.112/1990).Assim, não verificando há afronta aos dispositivos da Lei 8.112/90 e aos artigos 5º, incisos LV e LVI da Constituição de 1988, tem-se que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da Autora goza de presunção de validade e legalidade, que não foi desconstituída nos presentes autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Fixo honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÂNDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL visando condenar a ré a retificar e a republicar o Ato PR nº 870, de 1º de setembro de 2014, publicado no DOE do TRT da 2ª Região em 01/09/2014, para que nele conste a menção da paridade inserta no parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005, bem como se insira o elenco das verbas que integram os proventos, tudo com efeitos retroativos. Alternativamente, pretende a ratificação da orientação dada pelo TCU acerca do ato de aposentação. A União contestou arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/201). Réplica às fls. 203/231. Documentos juntados pela autora às fls. 236/248. Ciência da União às fls. 251vº. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a instrumentalidade do processo e a economia processual recomendam a superação de questões formais irrelevantes, otimizando a realização do direito, garantido o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a inicial traz pedido claro e preciso, vale dizer, perfeitamente inteligível e cabível perante o ordenamento material e processual brasileiro. Também estão presentes os demais pressupostos de formação e desenvolvimento de válida e célere relação jurídica processual. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação do seu ato de aposentação (Ato PR nº 870, de 1º de setembro de 2014), para que inclua o reconhecimento do direito à paridade, assegurado pelo parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005, bem como expresse o rol de verbas componentes de seus proventos. Ressalto, ainda, que a autora traz à inicial o modelo do texto que gostaria fosse aceito pelo juízo e adotado pela Administração, caso acolhido seu pleito. O Ato PR nº 870, de 01/09/2014 (fls. 100), impugnado parcialmente pela autora, concedeu-lhe a aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005. Do ponto de vista formal, aposentadoria é o ato pelo qual a Administração Pública concede esse direito ao servidor público. É ato complexo que demanda a atuação de vontades. Tem-se uma sequência de atos administrativos preordenados que implica a atuação de duas vontades, a saber: a do órgão de lotação do servidor ao conceder a aposentadoria e a do TCU, órgão de controle externo e fiscalização que corrobora a validade da aposentação. Assim, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas, que pode, em grau de exame de legalidade do ato, até mesmo revogá-lo em razão da constatação de fraude ou eventualmente modificar a composição dos proventos diante do reconhecimento de invalidade de alguma rubrica que tenha integrado o valor a ser recebido pelo aposentado. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido. Pois bem, no caso em apreço, pretende a autora a alteração do ato de aposentadoria, a fim de seja inserida a declaração do direito à paridade, que mantém a equivalência entre o montante de seus proventos e o valor da remuneração dos servidores ativos titulares do mesmo cargo ou do cargo resultante de sua transformação, e também que sejam relacionadas quais as verbas componentes dos proventos. Entendo que a autora se insurge contra a forma do ato editado pelo TRT da 2ª Região, postulando que sua exteriorização se dê nos termos por ela considerados como corretos. A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo, sendo exigida, em princípio, a escrita. A esse respeito, plenamente aplicável o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.784/99: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. Assim, quando a lei não exigir forma determinada para os atos administrativos, cabe à Administração adotar aquela que considere mais adequada, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, devendo, de todo modo, proporcionar segurança jurídica ao administrado. Diferentemente, se a lei expressamente exigir determinada forma para a validade do ato, a inobservância acarretará a sua nulidade. Como inexistente lei que imponha a adoção de uma forma determinada para a validade do ato de aposentadoria, a não ser a escrita, a Administração dispõe de certa liberdade de escolha quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e conveniência administrativas. É certo que, preenchidos os requisitos para aposentadoria, a Administração tem como único comportamento possível a sua concessão, porém, os termos adotados na redação do ato concessivo ficam a seu critério, ou seja, existe uma liberdade de atuação, desde que não ultrapasse os limites traçados pela lei e respeite os princípios norteadores da Administração Pública. A redação do ato de aposentadoria da autora, devidamente assinado pela Presidente do TRT da 2ª Região e publicado no correspondente Diário Oficial Eletrônico, é a seguinte: RESOLVE conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a SANDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES.... com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Isso não significa que o direito à paridade restou-lhe suprimido. Ao contrário, consoante exaustivamente informado às fls. 240/247, as fichas financeiras da autora contém o registro da extensão dos reajustes que foram dados aos servidores ativos, indicando, robustamente, que lhe foi e sempre lhe será assegurada a paridade. Faz parte, ainda, do processo administrativo de aposentadoria o denominado Título de Inatividade, do qual constam todos os dados relevantes do benefício, incluindo o rol das verbas que compõem os proventos (fls. 96/96vº). Portanto, o rol de direitos a que faz jus a autora não foi materialmente restringido pela forma do ato de aposentadoria escolhida pela Administração. Como já assinalado, a confecção do ato insere-se no campo da discricionariedade administrativa, não cabendo, por conseguinte, que a sua escolha se dê conforme a vontade ou o agrado do administrado. Todos os elementos trazidos aos autos demonstram, cabalmente, que não houve, não há, nem tampouco haverá diminuição dos direitos adquiridos pela autora, assegurados constitucionalmente. O Poder Judiciário tem autorização constitucional para controlar aspectos formais e aspectos materiais de atos discricionários do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Todavia, em se tratando de aspectos materiais, as decisões discricionárias dos agentes normativos e das autoridades administrativas dos poderes políticos somente podem ser controladas judicialmente em casos de manifesta ou inequívoca violação dos parâmetros normativos da discricionariedade, o que não se mostra presente neste caso. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007512-23.2015.403.6100** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (UNIÃO) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0025433-92.2015.403.6100** - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI X DAVI RUBENS LONGOBARDI X EVANDRO DE CARVALHO LISBOA X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA(SP356745 - LEANDRO DE CARVALHO LISBOA E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Interposta apelação pela AUTORA, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003386-90.2016.403.6100** - ALEXANDRE DUDALSKI DE SOUZA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Interposta apelação da parte autora, vista a RÉ para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007170-75.2016.403.6100** - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Interposta apelação da parte autora, vista a RÉ para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (EMBARGANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0005872-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020407-21.2012.403.6100) NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vista a parte embargante dos documentos juntados pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020982-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (EMBARGANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020407-21.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X NELSON NAZAR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Aguarde-se o andamento na ação dos embargos à execução nº 00058725320134036100 Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0019180-88.2015.403.6100** - QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 321/326 que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, concedendo a segurança postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Em relação à Caixa Econômica Federal, foi reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que a legislação de regência permite ao contribuinte pleitear o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do crédito a ser exercido na via administrativa. Manifestação da União à fl. 335/339. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, exterioriza não ser possível a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver esse tipo de operação e tampouco admitiu a restituição, por entender que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)** - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos 00048373420084036100.Int.

**0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)** - OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos 00209825820144036100Int.

#### **Expediente N° 9526**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011461-26.2013.403.6100** - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia agendada, comprovando suas alegações. Sem prejuízo, designo o dia 15/02/2017, às 15h, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Intimem-se a parte autora e o réu Leonardo Amadori para comparecimento, a fim de prestarem depoimento pessoal. Considerando que o réu reside fora da Seção Judiciária de São Paulo, faculto a colheita do seu depoimento pessoal por videoconferência, em data a ser oportunamente agendada, caso haja requerimento nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, fica o réu instado a se apresentar perante este Juízo, na data acima designada. Defiro a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, devendo o rol ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e abra-se vista à União (AGU) e ao DNIT (PRF/3aR).

**0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. No caso presente, a parte autora pugna pela produção de perícia contábil, a fim de demonstrar discrepância entre a sistemática instituída pela Receita Federal no Sistema Eletrônico de Atendimento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, e o cálculo que, manualmente, se deduz da leitura do art. 3º da Lei 11.941/2009 (fls. 324/325). Melhor analisando os pontos controvertidos, verifica-se que a prova pericial requerida pela parte autora mostra-se despicienda, além de excessivamente onerosa. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 22/11/2016 (terça-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de parcelamento fiscal, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Após a realização da audiência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 345), em favor da parte autora. Intimem-se COM URGÊNCIA. Dada a proximidade da audiência, fica autorizada a intimação da União por mandado, a ser cumprido em regime de plantão.

**0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)**

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Fabiana Martiliana da Silva em face de Amazônia Azul Tecnologias de Defesa - AMAZUL e de Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração visando reconhecimento de pontuação por experiência profissional para fins de reclassificação em concurso público para analista administrativo, pertinente ao Edital 001/2014. Em síntese, a parte-autora sustenta que possui experiência profissional exigida pelo edital, de maneira que faz jus à pontuação na forma disciplinada no tópico XII (Da análise de Currículos). Alegando que não foram considerados o período trabalhado no Banco Bradesco S/A (sob o fundamento de não ser legível o ano de saída em sua CTPS), e que também não foram computados os pontos relativos a outras experiências profissionais (em razão do prazo de permanência no emprego ser inferior a 6 meses), e sustentando violação a critérios fixados no edital (que prevê a necessidade de experiência, através da CTPS, acumulando-se 1 ponto a cada 6 meses), além de afronta a diversos princípios constitucionais, a parte-autora pede revisão de sua classificação a partir da pontuação que acredita merecer. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 138), Cetro e Amazul contestaram (fls. 144/150 e 194/209). A parte-autora ficou inerte em réplica (fls. 255). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, afirmo a legitimidade passiva da Amazul para compor a presente lide. Muito embora a ré Cetro tenha sido contratada para a realização de todos os atos do concurso objeto do Edital 01/2014, é certo que, ao final, a contratação dos selecionados no certame será realizada pela Amazul. Se de um lado é verdade que o ato impugnado (avaliação de currículo e ordem de classificação) é feita pela ré Cetro, de outro lado também é certo que Amazul é responsável material por todo o certame, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo da causa em litisconsórcio. Há precedentes no E.STJ a esse propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. 1. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame. 2. Além disso, estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação. 3. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de apelação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201202731110, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE DATA:22/11/2013) Indo adiante, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão parcial da tutela antecipada. No caso dos autos, reconheço a existência do requisito da urgência, tendo em vista que o andamento do concurso público causa potenciais lesões à parte-autora. Quanto à plausibilidade do direito alegado, é verdade que a parte-autora prestou concurso para o cargo de analista em desenvolvimento de tecnologia nuclear (analista administrativo, cargo 203), desenvolvido pela ré Cetro em favor da ré Amazul (pertinente ao Edital 001/2014), em face do que obteve aprovação na fase de conhecimento (prova objetiva). O problema posto nos autos diz respeito a reconhecimento de pontuação por experiência profissional para fins de reclassificação em concurso público para analista administrativo, sobre o que a parte-autora pede o reconhecimento de 25 pontos que teriam sido irregularmente suprimidos por dois motivos: 1º) não foi considerado o período trabalhado no Banco Bradesco S.A., de 22/09/1998 a 12/04/2003, sob o fundamento de não ser legível o ano de saída em sua CTPS (teria direito a 13 pontos); 2º) não foram computados pontos relativos a outras experiências profissionais em diversas atividades porque o prazo de permanência no emprego

foi inferior a 6 meses (teria direito a 12 pontos). Inicialmente convém registrar que a administração pública (direta ou indireta) tem prerrogativas para estabelecer critérios visando o provimento de cargos públicos em suas áreas de competência, observados os parâmetros constitucionais e legais para a realização desses concursos. Por força da separação de poderes, o controle judicial dos atos da administração pública deve ficar restrito a aspectos formais (âmbito da legalidade) e, excepcionalmente, pode adentrar no mérito das aferições e avaliações feitas pelo ente que realiza o concurso (nesses casos, se houver violação do ordenamento jurídico em atos vinculados ou se restar caracterizada manifesta violação da discricionariedade administrativa). Escoltado pela legislação de regência, o Edital nº 001/2014, cuidando dos pontos a serem atribuídos em razão da formação acadêmica e da experiência profissional, trouxe a seguinte redação no subitem 12.9 do item XII (Da análise de currículos), já consolidadas as retificações 3.21 e 5.5 (fls. 70/71 e 248/252):

12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir: I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II - Experiência Profissional - Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho - 01 ponto (a cada seis meses). O mesmo Edital nº 001/2014, também cuidando dos pontos a serem atribuídos em razão da experiência profissional, previu o seguinte no subitem 12.10 do item XII (Da análise de currículos), já consolidada a retificação 3.13 (fls. 70/71 e 248/252):

12.10. No caso de proprietário e/ou profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogados), ART (no caso de técnicos), declaração do órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. Pelo que consta desses critérios do Edital (coerentes com a legislação de regência e compatíveis com as finalidades do concurso em tela), na análise curricular foram consideradas experiências profissionais (comprovadas em CTPS) partindo de períodos mínimos (ao menos 6 meses de trabalho), sempre considerando atividades compatíveis para o cargo público disputado no concurso (claro que não devem ser consideradas experiências profissionais inúteis para o cargo público pretendido). A cada período mínimo de 6 meses seria atribuído 1 ponto. Da redação dos subitens do Edital em tela é possível extrair a conclusão adotada pela comissão de avaliação dos currículos, sendo compatível com o regramento jurídico a adoção de critério que não soma pequenos períodos de trabalho (inferiores a 6 meses) para fins de pontuação, muito menos considera experiências profissionais inúteis para o cargo pretendido. Ainda que possam ser adotados parâmetros de avaliação diversos em outros certames, o descarte de lapsos temporais inferiores a 6 meses fundamentado no adequado argumento de que períodos menores seriam insuficientes para mensuração do desenvolvimento profissional, além de denotar instabilidade profissional por curtas experiências. Reafirmo que essa orientação é uma dentre muitas possíveis, mas tendo sido essa a adotada pela a aferição dos candidatos nesse concurso realizado pela Cetro em nome da Amazul, a intervenção judicial para mudar a orientação apenas para a parte-autora (nesta ação judicial) representaria contrariar toda a dinâmica de autonomia do ente realizador do concurso e, especialmente, importaria em visível violação a todos os demais candidatos avaliados nesse certame. Por isso deve ser mantido esse critério adotado pelas corrés. Analisando a documentação acostada aos autos, noto que a CTPS e demais documentos da parte-autora apontam diversos períodos de trabalho em períodos inferiores a 6 meses, de tal modo que não podem ser considerados para fins de pontuação: auxiliar de consultório (fls. 36), auxiliar administrativo (fls. 38), promotor de vendas (fls. 38), assistente administrativo (fls. 40), assistente fiscal pleno (fls. 40 e 42) e analista técnico (fls. 42). No mesmo sentido estão os trabalhos temporários descritos às fls. 46 e seguintes. Esses mesmos documentos foram acostadas (por vezes em parte) às fls. 172/186 e 241/242 pelas rés. Contudo, no que tange ao período de escriturário e caixa no Banco Bradesco S.A., o lapso é superior a 6 meses, uma vez que consta trabalho entre 22/09/1998 e 12/04/2005 (fls. 18, 20, 22/27 e 30). A decisão administrativa em não pontuar esse período de trabalho porque a CTPS estava ilegível no ano de rescisão do contrato de trabalho é manifestamente violadora dos legítimos direitos assegurados pelo edital e pela legislação de regência à parte-autora. Nem mesmo expressivos quantitativos de candidatos ou de recursos pode dar suporte a arbitrariedade levada a efeito pelos réus nesse ponto, porque a parte-autora não pode ser penalizada somente porque um carimbo foi mal colocado pelo ex-empregador, dificultando a visualização do ano de rescisão do contrato de trabalho. Para soluções de problemas como esse, a administração pública tem o dever de colher informações por outros meios (ainda que fora da rotina de massa de avaliações de concursos), sob pena de violar o direito de cidadãos e de cidadãs. Houvesse ainda alguma dúvida quanto à documentação esclarecedora apresentada pela parte-autora, ainda seria possível cogitar em negativa das rés em reconhecer o tempo de labor no Banco Bradesco S.A., mas nada há nesse sentido. E me parece claro que a função de analista administrativo (cujas tarefas são de nível médio, descritas às fls. 70, 73 e 80) guardam relação com a atividade de escriturário ou caixa, exercidas pela parte-autora na mencionada instituição financeira. Ao invés de usar a imaginação e fazer aferições subjetivas na avaliação do currículo de candidatos, como temem as rés, deveria ter sido feita avaliação objetiva partindo da boa-fé que permeia o sistema jurídico brasileiro, assumindo como válido o período esclarecido por outros documentos do banco ex-empregador, ao invés de penalizar candidato em concurso somente porque o carimbo foi mal colocado. Essa comprovação não foi extemporânea uma vez que a parte-autora apresentou CTPS tempestivamente, e porque essa não foi aceita administrativamente pelas rés, foi necessário fazer uso de outros documentos para afirmar seu direito (o que ainda foi negado na via recursal administrativa). O mesmo se dá com a experiência profissional de técnico administrativo na empresa Cobra Tecnologia S.A., indicado às fls. 44, 50 e 178, com início em 02/01/2012 e término segundo regras do edital, que também deve ser considerada para fins dessa contagem, bem como pela compatibilidade dessa experiência com o cargo de analista administrativo. Em sua contestação, a ré Cetro fala em limitador máximo de pontos (20), conforme subitem 12.9 do item XII, conforme retificação 3.21, publicada em 07/01/2015, mas, ao que consta, posteriormente foi editada retificação 5 excluindo essa limitação, publicada em 20/01/2015 (fls. 252). Mesmo que a parte-autora não tenha pontuação suficiente para avançar no concurso em tela, ainda assim tem direito à avaliação justa e correta à luz da legislação e do edital. No âmbito do erro, a situação posta nos autos mostra irregularidade formal que se confronta com aspectos materiais importantes, sobretudo o bom desempenho da parte-autora para ingressar no curso pretendido. Em situações como a presente, a análise de ponderação tem me levado a favorecer aspectos materiais em desfavor de rigores formais (não desprezíveis mais superáveis em análises de caso como a presente). Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para assegurar à parte-autora a contagem dos pontos relativos às experiências profissionais comprovadas como escriturário e caixa no Banco Bradesco S.A. (entre 22/09/1998 e 12/04/2005, fls. 18, 20, 22/27 e 30) e como técnico administrativo na empresa Cobra Tecnologia S.A. (início em 02/01/2012 e término segundo regras do edital, indicado às fls. 44, 50 e 178), e, por conseguinte, proceder a sua reclassificação no certame. Em 15 dias, digam as

partes sobre provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008739-14.2016.403.6100** - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Li Jung Chu em face da União Federal, objetivando ordem para reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte autora aduz que, por possuir débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.13.010791-28), objeto de ação de execução fiscal, autos nº 0008898-70.2014.4.03.6182, em 25.08.2014, ante a reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, efetuando o pagamento das parcelas respectivas, mas afirma que, em dezembro/2015, foi excluído do parcelamento, bem como teve valores bloqueados em sua conta corrente para garantia dos débitos em cobrança na ação de execução fiscal acima mencionada. Afirmando que fazia pagamentos regulares até agosto/2015 e que não conseguiu emitir mais os DARFs necessários ao mesmo tempo em que agia de boa-fé, a parte-autora pede a reinclusão no parcelamento. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 62), a União Federal contestou (fls. 67/83). Réplica. (fls. 86/145). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência. No caso dos autos, ao que consta, a parte-autora possui débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.13.010791-28), objeto de ação de execução fiscal, autos nº 0008898-70.2014.4.03.6182 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção, fls. 77/80), em 25.08.2014, em razão de autuação em razão de apuração incorreta de tributação de ganhos de capital em elevadas operações de day trade (fls. 71/76), alcançando o montante de R\$ 1.092.412,97. Ante a reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, é fato incontroverso que a parte-autora, em 25.08.2014, aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 por ocasião da reabertura de prazo para tanto (consoante disposto na Lei 12.996/2014). Ocorre que a parte-autora efetuou dois pedidos de parcelamento (fls. 81), sendo um relativo à mencionada CDA nº 80.1.13.010791-28 (objeto desta ação) e outro relativo a débitos ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil (rejeitado na consolidação). Consta que o débito pertinente à CDA nº 80.1.13.010791-28 sequer foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 82). Não há nos autos a comprovação do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento da inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.1.13.010791-28), objeto de ação de execução fiscal, autuada sob nº 0008898-70.2014.4.03.6182, porque as guias DARFs de fls. 21/30 (código de receita 4750) atestam o pagamento de débitos no âmbito da RFB, vale dizer, do outro parcelamento. Informa a parte autora que, em relação a débitos inscritos na PGFN, o código de receita correto seria 4737, sobre o que não lhe assiste razão por se tratar de código empregado para parcelamento dos débitos no âmbito da Receita Federal (que também não mais subsiste, conforme fls. 83). O contexto da situação posta nos autos exhibe expressiva dívida tributária para padrões de pessoas físicas. A premissa é que tais dívidas já trazem os ônus de violação à legislação tributária uma vez que não foram pagas tempestivamente, daí porque houve requerimento de parcelamento em circunstâncias notoriamente favoráveis (parcelamentos tais como o da Lei 12.996/2014 trazem expressivas reduções quantitativas e longos prazos de pagamento). Ora, em situações tais como a presente, é necessário aos contribuintes uma atenção especial com suas obrigações de tal modo que não podem ser consideradas ilegais ou abusivas medidas de cancelamento de parcelamentos quando há descumprimento de regramentos estipulados por providências confiadas aos próprios contribuintes pela legislação do parcelamento ao qual aderiram de modo livre e consciente (notadamente para pontualidade de pagamentos de já reduzidas prestações). É certo que a necessária vinculação que move a atuação do

Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorizada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas. Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refis, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações. Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos. Ciente da manifestação fazendária, a parte autora sustenta a sua boa-fé e dificuldades na compreensão das informações prestadas no sítio da Fazenda Nacional. As dificuldades de a parte-autora entender o idioma brasileiro e as razões que levaram às suas dificuldades financeiras (perdas em aplicações em bolsa de valores e outros) são temas estranhos à relação Fisco-contribuinte, de modo que não servem como argumento jurídico que permita o descumprimento da legislação tributária. Equívocos cometidos não eximem a parte-autora de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados. Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Oportunamente, fixo o valor da causa em R\$ 518.854,38, porque corresponde ao benefício econômico pretendido (diferença entre o montante integral da dívida e a redução alcançada caso se afirmasse a reinclusão no parcelamento ora buscado). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. Digam as partes se pretendem produzir provas, em 15 dias. Intime-se.

**0018499-84.2016.403.6100** - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 56/65: Mantenho a decisão de fls.47 E 49 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Int.

**0018623-67.2016.403.6100** - GERMANO HARDT SILVA(SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o item 2b do r. despacho de fls. 69, apresentando a contrafé, no prazo suplementar de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015107-39.2016.403.6100** - EMANUEL JETR ALVES DE SENA X JANAINA MARA ZANLORENZI(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da liminar proferida, vista a parte contrária (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.Int.

**0021266-95.2016.403.6100** - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 41/42. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isar Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas

de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E. STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E. STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E. STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte impetrante o quanto determinado às fls. 40, item 3, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009 (instruindo a contrafé com os documentos que acompanham a inicial, e observando que no pólo passivo figuram duas autoridades), bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 110/360

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10510**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023191-63.2015.403.6100 - STEPHANIE GOMES(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula indenização por danos materiais, em virtude de ter sido realizado saque indevido (sem a sua autorização) no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), da sua conta corrente sob nº 4011.001.44150-6, para pagamento de boleto de terceiro. Requer, outrossim, indenização por danos morais no importe equivalente à R\$20.000,00 (vinte mil reais), dado os transtornos sofridos pelo saque indevido. Citada às fls. 46/47, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/94, a qual foi rebatida pela parte autora às fls. 97/113. As partes foram intimadas a manifestar acerca do interesse na produção de novas provas (fl. 114). Em resposta, a Caixa Econômica Federal à fl. 115, opôs embargos de declaração, para arguir omissão quanto à apreciação da preliminar arguida na contestação, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, dado o valor atribuído à causa. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal na contestação constante à fl. 48/57. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, estabelece in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do fato da parte autora ter atribuído o valor da causa no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos à fl. 115, para admitir a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 159: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de instrumento n.º 0013107-33.2016.4.03.0000. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0016468-91.2016.403.6100 - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**



Mandado de Segurança n.º 0016468-91.2016.403.6100 Impetrante: SERGIO WOLFF WECHSLER Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por SERGIO WOLFF WECHSLER em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que libere e disponibilize ao impetrante todos os valores constantes em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/46). A medida liminar foi indeferida (fls. 51/54). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/68). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 73). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 77/77-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 51/54, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 20), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSON DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020108-05.2016.403.6100** - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante alegando omissão no tocante ao pedido de abstenção da exigibilidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros dos valores pagos pelo empregador a título de décimo terceiro salário sobre o aviso prévio e do terço constitucional de férias gozadas. Decido. De fato não constou da decisão proferida às fls. 233/236 os tópicos alegados pela parte impetrante. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para fins de acrescentar na decisão de fls. 233/236, conforme segue: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Não há incidência da contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de décimo terceiro salário sobre o aviso prévio. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA. 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas



(AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas. 11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE. 12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC 00628964520134013400 0062896-45.2013.4.01.3400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00628964520134013400, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso DJF1 07/10/2016), destaquei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes. 6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00033809520134036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352285, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09/05/2016), destaquei. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS: No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições. Porém, quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições: 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para fins de acrescentar na decisão de fls. 233/236 as seguintes verbas: décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0020321-11.2016.403.6100 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X RICARDO HERCULANO DA SILVA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Fls. 52/75: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada recursal requerida no recurso de apelação da parte, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º do CPC. Int.

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022502-82.2016.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GSS SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GSS SEGURANÇA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, parcela sobre o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias, tudo conforme narrado na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/49. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). ADICIONAL NOTURNO: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Não há incidência da contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de décimo terceiro salário sobre o aviso prévio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA. 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas. 11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE. 12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC 00628964520134013400 0062896-

45.2013.4.01.3400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00628964520134013400, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso DJF1 07/10/2016), destaquei.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes. 6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00033809520134036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352285, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09/05/2016), destaquei.SALÁRIO MATERNIDADE:Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).FÉRIAS GOZADAS:Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos acima mencionados.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7560**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0693581-49.1991.403.6100 (91.0693581-8) - HIDEO JO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

**0707634-35.1991.403.6100 (91.0707634-7)** - WIPRAS IND/ DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

**0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0)** - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 564/573 e, caso necessário, proceda a elaboração de nova conta. Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0007713-45.1997.403.6100 (97.0007713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-98.1996.403.6100 (96.0015711-1)) CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria para a autora. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.017255-5)** - EMILIO CARLOS BALERA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 428 retro, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (pro rata) requeira(m) a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0009377-57.2010.403.6100** - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Petição de fls. 1008-1012: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial quanto a apresentação das informações requeridas pela parte autora (credora) à fl. 1012. Com a apresentação dos documentos requeridos abra-se vista dos autos a parte autora. Int.

**0009619-79.2011.403.6100** - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que acolheu a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal e julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, em que a parte embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade no tocante à preservação dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, em face da penhora da totalidade dos créditos do autor. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). Assiste razão à parte embargada, haja vista que os honorários advocatícios pertencem ao patrono do autor e não podem ser alcançados pela penhora realizada no rosto dos presentes autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os para sanar a omissão e obscuridade apontadas, passando o dispositivo da r. decisão embargada a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 45.139,16 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em julho de 2014 (R\$ 48.067,33 atualizado para a data do depósito em abril de 2015). Condene a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e o montante devido (R\$ 63.815,72 - R\$ 45.139,16 = R\$ 18.676,56), correspondente a R\$ 1.867,56 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Foram arrestados R\$ 11.897,53 (março de 2016) para a garantia da execução de alimentos 1001322-49.2015.8.26.0281, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba e penhorados R\$ 250.891,35 para a garantia da execução de alimentos 0000328-63.2000.8.26.0281, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Itatiba SP. Assim, determino: i) A expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios pertencentes ao patrono do autor, no valor de R\$ 4.369,75 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em abril de 2015; ii) a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 20.544,12 (R\$ 18.676,56 + R\$ 1.867,56), em julho de 201, em favor da Caixa Econômica Federal; iii) a transferência dos valores arrestados e penhorados acima indicados, até o limite do crédito do autor, para os respectivos processos, observando-se a ordem cronológica das construções. Ficom os procuradores do autor e da CEF desde logo intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA FERREIRA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 474: Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar a pretenção formulada na ação, ratificando o pedido formulado, tendo em vista que a procuração de fls. 401 não possui tais poderes. Saliento que, em casos de renúncia, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que renunciou, conforme art. 90, do Novo Código de Processo Civil, sobretudo considerando que no presente caso existem três réus. Após, voltem conclusos. Int.

**0009504-19.2015.403.6100** - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 153-158 e da certidão de decurso de fl. 159, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0021073-17.2015.403.6100. 2) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 161-164 e da certidão de decurso de fl. 165, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0021075-84.2015.403.6100. 3) Petição e documentos de fls. 126-148: Ciência a parte autora. 4) Petição de fls. 149-151: Vista a parte ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015586-66.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito do autor de promover o cálculo de indenização referente às contribuições previdenciárias dos períodos de 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 e 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, consoante a legislação vigente à época do trabalho, considerando como salário de contribuição o salário mínimo, sem a incidência de multa e juros de mora. Requer, ainda, seja determinada à União a expedição da respectiva GPS e ao INSS que, realizado o pagamento das contribuições devidas, forneça a certidão de tempo de contribuição. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor pleiteou perante a Autarquia Previdenciária o reconhecimento dos períodos de 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 e 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, nos quais ele teria laborado como autônomo. Em face do reconhecimento dos períodos, o INSS expediu guia para recolhimento da contribuição previdenciária. No entanto, o autor questiona os cálculos apresentados, sob fundamento de que eles deveriam observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador e não do requerimento administrativo, consoante pretende a Autarquia Previdenciária. Como se vê, objetivando o autor a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem de tempo recíproca, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, a matéria integra a competência das varas previdenciárias. Nesse sentido, a propósito, a decisão de fls. 151/154 proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Autora declinou da competência para análise e julgamento do recurso, determinando a redistribuição do Agravo à 3ª Seção do Tribunal, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004741-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-78.2016.403.6100) TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7)** - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento integral da r. decisão de fls. 811. Int.

**0043359-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043359-4)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Certidão de fl. 867: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0030742-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030742-2)** - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 372-375: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal (PFN), nos termos do art. 921, III do CPC (2015). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

**0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7)** - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EURATV A MULTIMIDIA LTDA

Fls. 175-181: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal (PFN), nos termos do art. 921, III do CPC (2015). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

**Expediente N° 7579**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014389-52.2010.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE E SP291901A - ADEMAR VIDAL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos,Fls. 1433-1459. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA), manifestem-se os Réus (BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000749-45.2011.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 2461-2577 e 2578-2595. Tendo em vista as apelações interpostas pelos Autores (MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA), manifestem-se os Réus(BANCO CENTRAL e UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10454**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)** - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se os exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 819.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)



Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.Int.

**0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fl. 227 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

**0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Melegari, Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, CNPJ nº 73.955.080/0001-02.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA. Diante da concordância da União Federal à fl. 72/72-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 67/70, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0005445-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Fls. 56/57 - Ciência à parte embargante.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011195-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0021449-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das declarações de imposto de renda em nome do embargado José Ventrici Lopes, CPF nº 401.979.568-15, referente aos anos calendário de 1995 a 2000 e 2008.Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação discriminada mês a mês das verbas tributáveis recebidas, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 20, 2º tópico.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)** - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo legal.Int.



**0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)** - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)** - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e inclusão da Sociedade de Advogados E.K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.279.129/0001-34. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

#### **Expediente Nº 10499**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020860-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020860-5)** - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência à União Federal do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 278.Após, diante do acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.

## **USUCAPIAO**

**0648689-02.1984.403.6100 (00.0648689-4)** - LEONIE FULLEMANN GRAF(SP033256 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0006835-61.2013.403.6100** - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019395-30.2016.403.6100** - SETH ANDREW NEELEMAN(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de próprio punho, a opção pela nacionalidade brasileira.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9)** - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 161/162.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Diante do informado à fl. 930, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do alvará nº 8/2016, formulário CNFJ nº 2103964.Int.

**0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Diante da certidão de fl. 479-verso, requeira a parte expropriada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0009901-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 132/133. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 131, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o advogado inicialmente constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste-se sobre o pedido de expedição de ofício requisitório formulado às fls. 352/353.Int.

#### **Expediente Nº 10500**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)** - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMAOS METRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1,10 Tendo em vista a concordância do executado à fl. 570, HOMOLOGO os cálculos de fl. 562/566. Antes que seja expedido ofício requisitório, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize o CNPJ da empresa autora, ou apresente o distrato da empresa. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0024083-75.1992.403.6100 (92.0024083-6)** - DAYRCE GAMBA X MARIA APARECIDA GAMBA X DIONE PASTORELLI X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DAYRCE GAMBA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia do autor Regolo Micali Neto, expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores, nos termos dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução, pois a atualização dar-se-á no momento do efetivo pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1)** - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União às fl. 319, retifique-se o ofício requisitório de fl. 317, colocando-o à disposição do Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sua transmissão, aguardando seu pagamento do arquivo sobrestado.

**0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8)** - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Aguarde-se pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4)** - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo da parte executada, conforme certidão de fl. 422-v, homologo os cálculos de fls. 413/414.Primeiramente, traga a autora, ora credora, as peças necessárias para instrução dos ofícios requisitórios, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu, ora devedor, e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)** - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Reitere-se o ofício de fl. 4357, tendo em vista o transcurso do prazo de sua expedição sem resposta até a presente data.2- Dê-se vista à parte exequente dos embargos de declaração de fls. 4359/4360, após tomem os autos conclusos para sua apreciação.3- Fl. 4361: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.4- Dê-se vista às partes do traslado das peças dos embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 4362/4375.5- No mais, aguarde-se manifestação do advogado de Joana Orsolini Almeida para regularização do CPF da parte exequente.

**0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4)** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GONZALES ASSUMPCÃO NEVES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 518/520 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 515.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1)** - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Intime-se o patrono da autora para, no mesmo prazo, proceder a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

**0047681-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047681-0)** - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 272, homologo os cálculos de fl. 227.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa exequente para MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, conforme consta à fl. 272.Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 914/921.Após, tomem os autos conclusos.

**0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5)** - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 326, homologo os cálculos de fls. 319/320.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa exequente para BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme consta à fl. 327.Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0012443-87.2011.403.6301** - NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI) X NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 103, homologo os cálculos de fl. 99.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente N° 10509**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0936746-41.1986.403.6100 (00.0936746-2)** - ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 2657: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora, que deverá manifestar-se também, acerca da petição do INSS de fls.2376/2656. Int.

**0005175-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005175-0)** - CARLOS ANTONIO REIS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando-se que o autor desistiu do recurso interposto em segunda instância, renunciando aos direitos sobre os quais se fundavam esta ação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**0012445-44.2012.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante de manifestação da União Federal à fl. 331, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5)** - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF, da oposição dos Embargos de Declaração pelas autoras às fls. 603/604, em face da decisão proferida a fls. 596/599, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3)** - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 363/369, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela exequente. Int.

**0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)** - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Primeiramente, não tendo havido manifestação do executado frente ao bloqueio de fls. 602/604 até a presente data, cumpra-se fl. 597, parte final, com premência. Após, dê-se vista à CEF fora de secretaria, pelo prazo de dez dias, como requerido a fl. 605. Int.

**0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 574/575: Retorem os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, observadas as informações trazidas pela CEF. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

**0009440-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009440-5)** - MIGUEL RODRIGUES TIERNO(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIERNO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MIGUEL RODRIGUES TIERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 517/520, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela exequente. Int.

**0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0)** - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6)** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Às fls. 298/304, a Contadoria Judicial informou ter procedido nova análise dos dados nos presentes autos, informando erro nos cálculos anteriormente elaborados e efetuando a devida correção, apurando um crédito de R\$ 1.618,76 em favor da parte exequente. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 307), a CEF concordou com os cálculos apresentados e informou ter efetuado o devido crédito na respectiva conta fundiária (fls. 312/315), sendo que a exequente ficou-se inerte (fls. 316). Isto posto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 298/304, e ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela exequente, apenas para conhecer do argumento de excesso da execução e a inexistência de saldo a pagar a CEF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor auferido pela Contadoria Judicial em favor da exequente, a teor do que dispõe o art. 84, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o imediato desbloqueio das contas bancárias do exequente relacionadas às fls. 287 pelo sistema BACENJUD. Int.

**0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8)** - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o não atendimento, até a presente data, por parte do Banco Bradesco S/A, do quanto determinado a fl. 351, mesmo após a concessão de prazo suplementar de trinta dias (fl. 372), arbitro multa ao banco requerido por descumprimento de ordem judicial, no importe de 20% sobre o valor da causa, a saber, R\$ 3140,00, a ser pago no prazo de quinze dias a partir da publicação deste decisório no diário eletrônico. Após a manifestação do banco, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento efetuado pelos autores (fl. 373). Int.

**0018589-34.2012.403.6100** - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017916-70.2014.403.6100** - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

**Expediente N° 10525**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021005-33.2016.403.6100** - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00210053320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 1 - Recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 3 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/2003. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que forneçam o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme prescrição médica. Aduz, em síntese, que é portador da doença de Fabry (CID E75.2), que causa a deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase no organismo de seus portadores. Alega que o medicamento Fabrazyme (betagalsidase) é indicado para o tratamento de sua doença. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde. Junta aos autos os documentos de fls. 22/79. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de doença de Fabry, de caráter progressivo e degenerativo, decorrente da deficiência da enzima alfa-galactosidase, tendo como consequência complicações cardíacas, cerebrovasculares e insuficiência renal (fl. 30), que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela de urgência não seja deferida. Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a alternativa de tratamento é o uso do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) - fl. 29, que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação). Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do



Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os douts que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito ao Autor, de forma contínua, do medicamento Fabrazyme (betagalsidase), para seu tratamento médico, na quantidade indicada no documento de fl. 29, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a aquisição e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser retirado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento. Citem-se os réus, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 10528**

### **MONITORIA**

**0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, citem-se os réus nos seguintes endereços: 1 - Rua Maestro Sisto Machetti, 100 - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05364-070, 2 - Av. Corifeu de Azevedo Marques, 3679 - Vila Lageado - São Paulo/SP - CEP 05339-001 e 3 - Rua dos Alecrins, 223 - Balneário Flórida - Praia Grande/SP - CEP 11708-170.Int.

**0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE MACHADO DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 140/141. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003980-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Fls. 120/121: À fl. 109 foi deferida a prova pericial contábil, a intimação do perito para apresentação da proposta de honorários e após as diligências, que as partes se manifestassem sobre a proposta apresentada. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/06/2016 e a parte ré permaneceu inerte. A autora requereu prazo de 15 (quinze) dias, que foi deferido à fl. 116. O réu requer prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a proposta de honorários periciais. No tocante à audiência de conciliação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação e devolvida em 01/04/2016 por não ter ocorrido a audiência por ausência da parte adversa (fl. 108-verso). Diante do exposto: 1 - defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo réu, 2 - indefiro, por ora, a designação de audiência de conciliação e 3 - int.

**0011557-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 2 contrafês. Após, se em termos, cite-se os réus nos endereços de fl. 80. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013538-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do Ofício 00019/2016-OC-GPEC-Detran, conforme despacho de fl. 69. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-38.2016.403.6100** - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução. Providencie ainda, a retirada da contrafê, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019046-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando que a autora foi intimada da audiência, através de publicação em 05/09/2016 e o informado de que se trata de arrendatária ausente em conciliação pré-processual, INDEFIRO o pedido de fls. 61/61-verso. Diante da citação e intimação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4385**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022536-67.2010.403.6100** - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.684.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0002841-25.2013.403.6100** - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA da juntada de documentos pela ré às fls.283/290, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014836-98.2014.403.6100** - ART2D2 PRODUcoes LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.206/235, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016812-43.2014.403.6100** - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Fl.348 - Ciência à parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.325.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013393-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-66.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE à fl.10, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo primeiro, II do CPC).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPPOLITO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, com vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, com vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIUQUI YOSHIDA

Fl.167 - Mantenho o despacho de fl.164.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Fl.211 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação por Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.296.Int.

**0015436-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

1- Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0006561-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos requeridos às fls.118/120.Int.

**0009486-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

1- Fl.149 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl.132.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0014629-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECCO PRODUcoes LTDA X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Fl.151 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.148.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Int.

**0018855-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Fl.137 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.128.No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.131, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0022566-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizada nos autos (fls.60, 61/62, 63/65, 81/82, 83/84, 90/94, 96 e 111/116), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por Edital, apresentando, ainda, pesquisa de endereços junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0022707-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X DEBORA DA SILVA MENDONCA

Fl.117 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000428-05.2014.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Diante do informado pela EXEQUENTE às fls.184/197, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int. e Cumpra-se.

**0005017-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA X JULIO CESAR MARCOLIN X VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN X ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO X WILMA DANIEL MARCOLIN

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.296/297.Int.

**0023467-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUOTTRIXX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

1- Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos às fls.55/56, 57 e 58/60, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, também, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0003304-93.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA BORGES CALDAS(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

1- Suspendo, por ora, o despacho de fl.36.2- Diante do alegado às fls.40/43, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004890-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME X ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

Fls.136 e 144 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, e considerando a intimação pessoal realizada à fl.122, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010923-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI - ME X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Fl.108 - Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0012159-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACRO GALVANOPLASTIA LTDA - ME X ELSON RODRIGUES PARDINHO X FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS)

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl.89. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.89:1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO. Anote-se. 2- Regularize o coexecutado acima sua representação processual, apresentando o original do seu instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados ACRO GALVANOPLASTIA LTDA. ME e FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO para oposição de Embargos à Execução, nos termos em que dispõe o art. 915, parágrafo 1º do CPC. 4- Fls.64/88 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0014006-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCONORT CONSTRUTORA LTDA X APARECIDA DE MIRANDA PINHEIRO BORGES X DANIEL PEREIRA COSTA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o item 4 do despacho de fl.97. Int.

**0006041-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA LOPES DE ARAUJO

1- Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.27/28, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0009559-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls.77/111, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o laudo pericial, e conforme requerido à fl.76, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.58 (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 714.747-6, com data de início em 15/09/2015. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4432**

#### **HABEAS DATA**

**0002060-95.2016.403.6100** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, Oficie-se a autoridade impetrada com cópia da petição de fls.92/94, para que informe a este Juízo, de forma conclusiva e peremptória, sob pena de responsabilização por falso, se as alocações de créditos da impetrante são exclusivamente as informadas e que inexistem, no âmbito da Receita Federal, outros sistemas de alocação de créditos de contribuintes além dos que foram informados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016977-61.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 478 1 - Tendo em vista a apresentação de petição e contraféis pela IMPETRANTE (fls. 468/469), cumpra-se o determinado no v. acórdão de fls. 412/412 verso com a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes passivo necessários. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo incluindo-se as entidades elencadas às fls. 469 (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE) como litisconsortes passivo necessários. Intime-se.

**0008313-36.2015.403.6100** - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 123, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (STF -2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.05.00). Intime-se.

**0011914-50.2015.403.6100** - SILVIO MARQUES COSTA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 240 1 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao exposto pelo IMPETRANTE às fls. 174/177, bem como documentos de fls. 178/239.2 - Com manifestação tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0012373-52.2015.403.6100** - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 188 1 - Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 185, homologo a desistência do recurso de apelação interposto nos presentes autos (fls. 159/179) e torno sem efeito o despacho de fls. 182. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência da r. sentença retro e desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013302-85.2015.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Delegado da DERAT/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 188/192, informando sobre a suficiência dos depósitos judiciais alegados pelo impetrante.

**0025651-23.2015.403.6100** - JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA X MISAEL LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO NUCLEO DO HOSPITAL DE FORCA AEREA DE SAO PAULO - NUHFASP

FLS. 142 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0004556-64.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 124/135 com pedido de reconsideração às fls. 123, bem como da r. decisão de fls. 140/141 que não conheceu do agravo de instrumento. Mantenho a decisão liminar de fls. 69/71 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0026332-90.2015.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

FLS. 137 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela UNIÃO às fls. 134, informando quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representação no presente feito, determino:a) abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, representante judicial da autoridade coatora, para ciência do feito e decisões proferidas. 2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0004943-15.2016.403.6100** - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 76 Tendo em vista a certidão de fls. 73 verso, não manifestação da IMPETRANTE, providencie a Secretaria a extração de cópias das fls. 65/73, após, expeça-se o mandado de intimação à autoridade impetrada, conforme determinado na decisão de fls. 73. Intime-se.

**0008459-43.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 257 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 252/256, informando quanto à insuficiência da carta de fiança apresentada e requerendo complementação da mesma conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 253 com saldo devedor a descoberto no valor de R\$ 52.414,88, para manifestação e cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com manifestação da IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 222/223. Intime-se.

**0008822-30.2016.403.6100** - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 214 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0014194-24.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 192/213, bem como do requerido às fls. 381, exercício do juízo de retratação. Mantenho a decisão liminar de fls. 172/173 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0008991-17.2016.403.6100** - ADEMIR DO ROSARIO(SC024643A - OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça os motivos e natureza do bloqueio do veículo placas PUH 4440, Renavam 1014781130, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e caracterizar ato atentatório à justiça. Após, cls.

**0012463-26.2016.403.6100** - TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ISENCAO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 330 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0013245-52.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 308/320, bem como do requerido às fls. 306/307, exercício do juízo de retratação. Mantenho a decisão liminar de fls. 295/299, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0013710-42.2016.403.6100** - LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 130 1 - Fls. 94: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da r. decisão liminar de fls. 85/86, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2016.01010 juntado às fls. 93.2 - Expeça-se mandado, à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 127/129 que deferiu a liminar requerida pela IMPETRANTE, nos autos do Agravo de Instrumento 0016206-11.2016.403.0000, para afastar a cobrança do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 85/86, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0014173-81.2016.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

FLS. 681 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0013846-06.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 618/651, bem como do requerido às fls. 616/617, reconsideração da decisão agravada e, ainda, da r. decisão de fls. 660/662 que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Mantenho a decisão liminar de fls. 579/581, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido às fls. 664/665, para constar como parte IMPETRANTE a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0014526-24.2016.403.6100** - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 84 Intime-se a IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas às fls. 79/83 e, ainda, considerando a notícia acerca da análise automática dos Pedidos Eletrônicos de Restituição de PIS e COFINS, pela autoridade impetrada, informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015360-27.2016.403.6100** - RODRIGUES, GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO



Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, e afastar os óbices impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para o registro das alterações societárias. Decido. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado. Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades. Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados. Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's, como bem destacou o impetrante. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente mandamus, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

**0018328-30.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA GRACIA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 44/45 em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**0018476-41.2016.403.6100** - DINAMICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. O endereço eletrônico apontado na decisão de fl. 26 encontra-se incorreto e induziu o impetrante a incorrer em erro em sua petição de fl. 27. Requistem-se do Delegado da DERAT/SP as informações determinadas no despacho de fl. 26, tendo em vista que o endereço indicado na peça inicial refere-se a esta autoridade. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial indicado no despacho de fl. 26. Cumpra-se.

**0018859-19.2016.403.6100** - ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar da ordem, impetrado por ERISMANN MÁQUINAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA., originalmente, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO, tendo por escopo seja compelida a autoridade impetrada a promover habilitação dos créditos da impetrante oriundos de sentença transitada em julgado em mandado de segurança n.º 0032883-24.1994.403.6100. Intimada para sanar irregularidades na petição inicial (fls. 118/verso), a impetrante se manifestou às fls. 120/122, em peça na qual a) esclarece que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP é a autoridade coatora; b) indica a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Bauru-SP como respectiva representante judicial, além de fornecer contrafé, c) atribuiu à causa o valor de R\$ 202.270,06 (duzentos e dois mil, duzentos e setenta reais e seis centavos); d) requer a notificação do impetrado nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei 12.016/09; e) recolhe as custas processuais remanescentes (fls. 123), e f) pedir a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Bauru-SP. É o relatório. Fundamentando, decido. O exame dos elementos informativos do processo permite verificar que a autoridade indicada pela impetrante às fls. 120 corresponde àquela responsável pelos atos reputados coatores (fls. 86 e 103) e que o valor atribuído à causa às fls. 121 corresponde ao benefício econômico almejado (fls. 32). Assim sendo, considerando que estas e as demais irregularidades apontadas às fls. 118/verso foram sanadas, recebo a petição de fls. 120/122 como emenda à petição inicial com o fim de retificar o valor atribuído à causa e o polo passivo da demanda. Observa-se, contudo, que a referida emenda à inicial influi na competência para conhecer a julgar a presente demanda. Com efeito, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Rua 13 de Maio, n.º 20-7, Centro, Bauru-SP, CEP 17015-920 (fl. 121), declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Bauru - SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0020297-80.2016.403.6100** - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Pretende o impetrante a suspensão da cobrança de débito do FGTS, sob a alegação ainda pender recurso administrativo não analisado. Decido. Não vislumbro presente a necessária plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. As informações e documentos que instruem a exordial apresentam incongruência lógica e cronológica. Alega que inter pôs recurso em 22/09/2015, mas conforme documentos que instruem a inicial, o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/08/2016 (fl. 48), com notícia de um suposto parcelamento anterior em julho de 2016 (fls. 36 e seguintes). Os atos administrativos e documentos posteriores à interposição do recurso, quase um ano após a apresentação do recurso, levam à aparente conclusão de que o recurso foi analisado, mas rejeitado. Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da medida liminar pretendida. O impetrante não logrou desconstituir a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, passando a constar o COORDENADOR DE ARRECADADAÇÃO DO FGTS DA CEF EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0021265-13.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em Decisão LIMINAR A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado em 29/09/2015, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo de Restituição iniciado em 29/09/2015 (PER/COMP 31531.25317.290915.1.1.17-5190), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

**0021313-69.2016.403.6100** - CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Os motivos da suposta exclusão parcial do parcelamento não foram suficientemente esclarecidos pelo impetrante, imprescindível, portanto, a prévia oitiva das autoridades impetradas como condição para análise do pedido de medida liminar. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional. Após, novamente conclusos. Int.

**0021463-50.2016.403.6100** - CINTHIA DUCCINI(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Alega ter sido contratada pela empresa ATENTO para a função de Gestor Administrativo, percebendo o salário mensal de R\$ 5.500,00 em 11/08/2014 e, em junho de 2016 foi desligada sem justa causa. Afirma que requereu o benefício do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho o qual foi negado sob a alegação de que não fazia jus ao direito do recebimento das parcelas por motivo de ser sócia da empresa Eclipse Tecnologia Comércio e Assistência Técnica Ltda.- ME desde 08/11/1994. Informa que referida empresa segue inativa desde 2015 não tendo sido regularizada a baixa por estar quitando obrigações com o Fisco. Aduz que extraía exclusivamente sustento do trabalho em carreira profissional com regime de CLT do qual decorreu contribuições de recolhimento do imposto de renda bem como ao INSS e FGTS. DECIDO. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação das parcelas do seguro desemprego decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Em caso análogo, apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, restou decidido pela natureza previdenciária do seguro desemprego, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). Desta forma, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

**0021540-59.2016.403.6100** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1- A emenda da exordial para indicar o representante judicial do ente ao qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, bem como respectivo endereço; deverá, ainda, indicar o endereço da autoridade impetrada;2- A emenda da inicial para indicar corretamente o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial perseguido;3- A regularização da situação cadastral da advogada LUCIANA ANGEIRAS FERREIA, pois a OAB 147.607 não está cadastrada perante esta Justiça Federal Cumpridas as determinações, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.No silêncio, venham para extinção.Int.

**0021940-73.2016.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 204 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA.1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo e, ainda, no endereço indicado às fls. 02 consta a Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;c) esclarecer o requerido às fls. 12 - item a): se a declaração de inexigibilidade da contribuição será em decisão liminar, tendo em vista que no item e) de fls. 13 foi requerido a procedência total da demanda;d) esclarecer o requerido às fls. 13 - item c) - citação da autoridade coatora - pois o presente feito trata-se de Mandado de Segurança regido pela Lei 12.016/09;e) fornecer 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Cumprido o determinado no item 1, tornem os autos conclusos.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021996-09.2016.403.6100 - COMERCIAL ARTE-VIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. 56 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar a autoridade coatora e seu respectivo endereço, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 que dispõe ser o mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade (pessoa física), que pretende figure no polo passivo, tendo em vista que na petição inicial (fls. 02) foi indicado como impetrado a União e Caixa Econômica Federal; b) apresentar o documento de fls. 22 (procuração) com identificação de seu signatário, de acordo com a documentação societária apresentada às fls. 24/29;c) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 21 (R\$ 10.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, tendo em vista as certidões de fls. 53 e 55;d) fornecer 01 (uma) cópia da petição inicial (fls. 02/21) e 02 (duas) cópias dos documentos (fls. 22/52) e, ainda, 03 (três) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos. 3 - Decorrido o prazo do item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0022283-69.2016.403.6100 - FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Verifico que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à impetrante, que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada sobre a ação penal informada na petição inicial (fl. 04).Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumpridas as determinações pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Intime-se.

**0004412-68.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se à 4ª Vara Cível o encaminhamento dos autos nº 4413-53.2016, pois praticamente idênticos os pedidos e causa de pedir, em cotejo com a presente demanda.Após, providencie-se o pensamento e regularização pelo SEDI e conclusos.

**Expediente N° 4437**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

Trata-se de pedido formulado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO- SINAMGE objetivando sua intervenção no feito como assistente da ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, com fundamento nos artigos 119 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Alega que a presente ação movida pelo Ministério Público Federal em face da ANS objetiva seja expedida regulamentação que: a) determine às operadoras de plano privado de assistência à saúde que forneçam a seus beneficiários, a pedido destes e, em determinado prazo fixado pela ANS os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos obstetras e hospitais remunerados pela operadora no ano anterior ao questionamento; b) defina, segundo seus critérios técnicos, um modelo de partograma e estabeleça como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, como condição para recebimento da remuneração da operadora; c) determine a utilização do cartão da gestante como documento obrigatório; d) determine às operadoras e hospitais que sejam obrigados a credenciar e possibilitar a atuação dos enfermeiros obstétricos no acompanhamento de trabalho de parto e parto; e) crie indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento e, f) estabeleça que a remuneração dos honorários médicos a serem pagos pelas operadoras seja proporcional e significativamente superior para o parto normal em relação a cesariana, em montante a ser definido pela ANS segundo seus critérios técnicos. Afirma que, diante da sentença proferida julgando procedente o pedido do autor, as empresas de Medicina de Grupo representadas pelo Sindicato requerente estão sujeitas à normatização da ANS e obrigadas ao cumprimento das normas reguladoras por ela baixadas. Desta forma, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, dos artigos 17, 18 e 75 do NCPC, e dos artigos 2º, a, do Estatuto Social do requerente, alega estar legitimado a atuar em nome de suas filiadas, e intervir no presente feito na condição de assistente da ANS, recebendo o processo no estado em que se encontra e, nele atuando assistindo a ré e salvaguardando os interesses das empresas que lhe são filiadas. Requer seja-lhe devolvido o prazo para apresentação de recurso de apelação contra a sentença proferida nos presentes autos, com o deferimento de vista dos autos fora de cartório mediante intimação através da imprensa oficial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de assistência, no entanto, requereu o indeferimento do pedido de devolução de prazo para interposição de apelação formulado pelo requerente (fls. 2468/2471). Além do mais requereu a intimação da ANS para que acrescente à Nota de Orientação à Gestante presente às fls. 2352 que cesarianas triplicam o risco de morte materna, bem como que cerca de 25% dos óbitos neonatais e 16% dos óbitos infantis no Brasil estão relacionados à prematuridade. À fl. 2537, a ANS também informou que não se opõe ao pedido de assistência formulado nos autos e, com relação ao requerimento do MPF informou que a Diretoria Colegiada da ANS deliberou pela edição de Resolução Normativa n. 398/2016 incluindo em seu texto a redação proposta pelo MPF em sua manifestação de fls. 2468/2471. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A assistência está prevista no Novo Código de Processo Civil nos artigos 119 e seguintes: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo. Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. Primeiramente, verifica-se que o interesse jurídico do requerente está configurado. As empresas de Medicina de Grupo representadas pelo Sindicato requerente estão sujeitas à normatização da ANS e obrigadas ao cumprimento das normas reguladoras por ela baixadas, nos termos em que determinado na sentença proferida. De outro lado, as partes não impugnaram o pedido, concordando com o ingresso do requerente aos autos como assistente simples da ré. Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido do requerente para intervir no presente feito na condição de assistente da ANS, no entanto, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 119, parágrafo único). Com relação ao pedido do Ministério Público Federal às fls. 2468/271 requerendo a intimação da ANS para acrescentar à Nota de Orientação à Gestante presente às fls. 2352 que cesarianas triplicam o risco de morte materna, bem como que cerca de 25% dos óbitos neonatais e 16% dos óbitos infantis no Brasil estão relacionados à prematuridade verifica-se que o mesmo foi atendido conforme informação trazida pela ANS às fls. 2537/2544. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido formulado na inicial para que o requerente possa intervir no presente feito na condição de assistente da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 119, parágrafo único). Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento, por este Juízo, do valor devido da 10ª parcela do parcelamento do FGTS no valor de R\$ 1.879,54 (mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e das demais parcelas se por acaso a CEF se recuse a recebê-las. Alega que sofreu fiscalização em 1999, pelo Ministério do Trabalho, que resultou em processo administrativo, no qual se decidiu que a Autora teria que depositar FGTS a algumas pessoas que trabalhavam em cooperativa chamada GERCOOP, que mantinha cooperados exercendo suas atividades por meio da Confederação, ora Autora. Conta que em 2011, a CEF cobrou da autora tais valores, sendo que as partes assinaram um contrato, acordando que tais valores seriam pagos parceladamente em 15 (quinze) anos, através de guia GRDE, pela impossibilidade, explicada à CEF, de preenchimento da guia do FGTS, tendo em vista que as pessoas beneficiadas pelo depósito do FGTS nunca foram funcionárias da autora, o que foi aceito pela CEF. Aduz que, após o pagamento de 09 (nove) parcelas, em abril de 2012, a parcela não foi paga porque a CEF se recusou a emitir a GRDE e requereu o pagamento através da guia própria do FGTS, mesmo após a autora reafirmar a impossibilidade de preenchimento de tal guia. Sendo assim, a autora encontrava-se inadimplente e por isso propôs a presente ação de consignação em pagamento, em razão da recusa injustificada do credor em receber o pagamento das parcelas do FGTS através da guia GRDE. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 10/67. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.879,54. A ré CEF apresentou contestação às fls. 105/155 sustentando que, embora pactuado em 08/08/2011 que as parcelas do FGTS seriam pagas por meio de guia GRDE, foi encaminhado ofício à autora em 27/03/2012, informando-a sobre a impossibilidade de emissão de guia GRDE para quitação de parcelas, por ter sido constatado que a notificação fiscal origem do parcelamento fora lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por infração ao artigo 41 da CLT, sendo que a defesa da empresa não foi aceita pelo MTE. Aduz ainda que, em resposta à correspondência enviada pela autora, foi enviado novo ofício, em 30/04/2012, reiterando as mesmas informações e informando-a sobre a obrigatoriedade de efetuar o registro em carteira dos empregados, e efetuar o recolhimento do FGTS em atraso por meio de guia GRF com as devidas individualizações de valores. Conjuntamente, foi reenviado cópia de ofício do MTE que informava que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão recorrida e o débito original. Houve réplica às fls. 158/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a autora requer o recebimento, por este Juízo, do valor devido da 10ª parcela do parcelamento do FGTS no valor de R\$ 1.879,54 (mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e das demais parcelas se por acaso a CEF se recuse a recebê-las. A autora depositou o valor de R\$ 1.879,54 (mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente à 10ª parcela às fls. 74/75, de R\$ 1.903,33 (mil novecentos e três reais e trinta e três centavos) referente à 11ª parcela às fls. 77/78 e de R\$ 1.909,29 (mil novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) referente à 12ª parcela às fls. 82/84. Em contestação de fls. 105/155, a ré CEF sustentou a impossibilidade de emissão da guia GRDE para quitação das parcelas restantes por constatar que a notificação fiscal origem do parcelamento fora lavrada pelo MTE por infração ao artigo 41 da CLT, fato que levaria à necessidade de preenchimento de guias GRF para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que em ofício enviado à autora (fls. 134), datado de 30/04/2012, a CEF diz que na impossibilidade de efetuar a individualização, essa empresa deverá seguir os procedimentos descritos na Circular CAIXA nº. 508/2010, item 12.3. efetuando o devido registro em carteira dos empregados que atenderem ao Edital de Convocação. Tal item da Circular está assim disposto: 12.3 Para o empregador que apresentar na solicitação do parcelamento a documentação comprobatória da impossibilidade de individualizar os valores objeto do acordo e a prova da publicação de Edital de convocação dos trabalhadores em jornal local de grande circulação na UF de localização do estabelecimento, a quitação das parcelas pode ser realizada por meio de GRDE, mesmo para os valores destinados, exclusivamente, aos trabalhadores. A autora, em réplica (fls. 158/162), informa que cumpriu tais exigências da CEF, comprovando a impossibilidade de individualizar os valores (fls. 173/182) e provando a publicação de Edital de Convocação de trabalhadores em jornal de grande circulação (fls. 171). Sendo assim, foi reestabelecido o pagamento pela emissão da Guia GRDE, conforme dito pela autora e atestado pelos documentos de fls. 163/170. Diante dos fatos acima apontados e dos elementos informativos dos autos, possível verificar que as partes, em 16.06.2011, firmaram acordo visando o parcelamento de débito do FGTS, cuja cópia se encontra acostada às fls. 56/61, de onde se infere a possibilidade de pagamento das parcelas através de guia denominada GRDE, na hipótese da empresa não ter condições de individualizar os valores objeto do parcelamento. Tendo em vista que esta situação se amoldava justamente à sua condição, a autora requereu a emissão da guia GRDE, conforme se verifica no documento de fl. 131, o que foi atendido pela CEF, tendo sido emitida mensalmente a guia GRDE de julho de 2011 a março de 2012 (parcelas de nº 01 a 09). É dizer, a forma de pagamento (guia GRDE) estava prevista no instrumento firmado entre as partes e a CEF durante nove meses possibilitou a adoção deste procedimento. No entanto, em 27.03.2012, resolveu cancelar a autorização de pagamento das parcelas através da guia GRDE, indicando como motivo fato ocorrido antes da formalização do acordo. Tendo em vista que a emissão da GRDE era a única forma possível de pagamento da obrigação, a recusa de sua emissão pela CEF deve ser vista como recusa no recebimento do valor, visto que não havia possibilidade da autora atender a nova forma de pagamento indicada (individualização dos valores e utilização de guia GRF), o que inclusive já era de conhecimento da CEF. Verifica-se nos autos que a autora expôs tal situação à CEF, através de correspondência datada de 10.04.2012 (fl. 134), que não foi respondida até o vencimento de nova parcela do acordo (16/04/2012), justificando assim o ajuizamento da presente ação, em 20.04.2012. Somente em 30.04.2012 é que a CEF respondeu a correspondência indicando qual procedimento poderia ser adotado pela autora para viabilizar a emissão da GRDE e, ao que se verifica nos autos, a providência foi cumprida pela autora, e a CEF voltou a emitir a guia GRDE a partir de julho de 2012, o justificou o depósito judicial das parcelas de abril, maio e junho de 2012, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer os valores depositados como pagamento, restando quitadas as parcelas nº 10, 11 e 12, vencidas entre abril e junho de 2012, relativas ao contrato de parcelamento de débito de FGTS, firmado entre as partes em 16.06.2011. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER FERNANDES DE ALMEIDA E ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.994,34 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), em decorrência de inadimplemento referente a Contratos de Adesão ao Crédito Direto.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/109). Custas à fl. 110. Citado o corréu Valter Fernandes de Almeida (fls. 118/119), as tentativas de citação da ré Rosely Aparecida Monteiro Barrocal restaram infrutíferas.Às fls. 407/408 a autora requereu a desistência do feito, regularizando a representação processual às fls. 411.Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO) X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 169 verso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto a quantia depositada em conta judicial às fls. 133/134, cujo levantamento já foi deferido na sentença de fls. 168.Em relação ao bloqueio RENAJUD do veículo de fls. 151 (Peugeot 307 placa DMY6814), proceda-se a sua liberação.Cumpridas as determinações supra ou silente a parte autora, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO(SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA E SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO, HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA E MARIA PIMENTEL DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.005,32 (doze mil e cinco reais e trinta e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Os réus Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva ofereceram embargos às fls. 61/135. A Caixa Econômica Federal, às fls. 151/164, apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 265/268 os embargantes apresentaram cópia de Termo Aditivo de Inclusão/Substituição de Feador-Fies, informando a realização de acordo extrajudicial entre a devedora principal e a instituição financeira, requerendo a extinção do feito com relação a eles bem como o arbitramento de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 297, informando que não houve a substituição do fiador, e sim a inclusão de fiador, opondo-se ao pedido de extinção do feito com relação aos fiadores embargantes. Os embargantes peticionaram às fls. 298/299 e 301/305, novamente informando a existência de acordo na esfera administrativa em meados de 2001, com a inclusão de novo fiador e a renegociação do saldo devedor, o que resultou inclusive na retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, reiterando o pedido de extinção do feito. À fl. 306 a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito com relação aos fiadores Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva, por não mais figurarem como fiadores do contrato que originou o débito, requerendo o prosseguimento da ação com relação à devedora principal, Rosemeire Correia Graciano. Às fls. 308/309 foi proferida sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus Humberto Pimentel da Costa e Maria Pimentel da Silva. Ainda nesta ocasião foi determinado que a CEF e a ré Rosemeire esclarecessem se houve acordo administrativo, comprovando documentalmente seus termos, ou, em caso contrário, que esclarecessem a situação atualizada da dívida, bem como as alterações contratuais ocorridas, tendo em vista o aditamento datado de 2011. Às fls. 341/342 a parte autora apresentou documento de renegociação da dívida firmado com a ré Rosemeire em 09.08.2011, e, em seguida, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 343). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.936,17 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 004031160000047350). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. As tentativas de citação restaram infrutíferas. Às fls. 111/112 a autora requereu a desistência do feito, regularizando a representação processual às fls. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022520-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM BRASIL DE SOUSA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.652,92 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 003218160000071483. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 80/86 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo requerido, correspondentes à quitação do contrato, custas processuais e honorários (fl. 81/85), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023380-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.556,43 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 001969160000152031. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 52/59 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo requerido, correspondentes à quitação do contrato, custas processuais e honorários (fl. 53/58), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009829-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN 11619702827

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN, objetivando o pagamento do valor de R\$ 7.221,31 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) referente ao inadimplemento de contrato. Junta procuração e documentos às fls. 07/16. O réu foi devidamente citado (fls. 25/26). Em petição de fls. 27/28 (com documentos às fls. 29/38), as partes apresentaram termo de acordo, para pagamento do débito em 18 parcelas, sendo a primeira no dia 15/09/2016, no valor de R\$ 825,40, e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes, requerendo a homologação do acordo para surtir os efeitos legais e o sobrestamento do feito até a sua satisfação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Pela petição de fls. 27/28 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da Dívida, informando o pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas, com a quitação dos honorários advocatícios. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8)** - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo por escopo o pagamento de indenização relativo ao seguro de vida por invalidez permanente total ao parcial por acidente - IPA, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).Junta procuração e documentos às fls. 07/30. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 32.Devidamente citada, a FHE contestou o feito com documentos às fls. 44/67, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por ser mera mediadora entre o autor e a Seguradora Bradesco S.A., não estando obrigada na relação contratual, e sim tão somente a seguradora, tanto que sequer foi comunicada da ocorrência do sinistro.Intimado sobre a preliminar arguida, o autor se manifestou às fls. 91/95 pela manutenção da FHE no polo passivo da ação, e pela necessidade de nomeação à autoria da Bradesco Seguros, o que foi deferido à fl.

138.Devidamente citada, a Bradesco Vida e previdência S/A apresentou contestação com documentos às fls. 173/236.Às fls. 250/253 foi proferido despacho saneador, afastando todas as preliminares arguidas por ambas as rés, e deferindo a produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido pela FHE contra a decisão que a manteve no polo passivo da lide. Contrarrazões às fls. 283/290.Lauda Pericial às fls. 379/392. Manifestação do autor às fls. 395/396 e da FHE à fl. 403.Encerrada a fase probatória, as partes apresentaram memoriais (fls. 426/428, 429/433, 435/436).Às fls. 437/441 o autor e a corré Bradesco Vida e Previdência S.A. informaram que se compuseram amigavelmente, inclusive com relação aos honorários advocatícios, pelo pagamento da quantia total de R\$ 49.500,00, integrando a satisfação total do objeto da ação.A FHE manifestou-se às fls. 451/454 requerendo o prosseguimento da lide com relação a ela, visto que não fez parte do acordo celebrado, a ela não produzindo efeitos.O pagamento do valor acordado restou comprovado às fls. 462/463.O autor se manifestou às fls.464/465 acerca da celebração do acordo sem a participação da FHE, manifestando interesse na desistência da ação com relação a ela caso haja desistência das verbas de sucumbência.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.Observo que a parte autora e a corré Bradesco Vida e Previdência S.A. solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial. O direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.Ressalte-se que a corré Fundação Habitacional do Exército - FHE não fez parte do acordo celebrado.Entretanto, tendo o autor reconhecido a satisfação total do objeto da ação com a realização do acordo informado, restou demonstrada com relação a esta a perda superveniente do objeto da presente ação.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, para a ré FHE, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Entretanto, com a celebração do acordo sem a participação da FHE, demonstrou-se de fato sua inaptidão para responder ao objeto da ação, tanto que a sua quitação se deu exclusivamente pela corré. Assim, a perda de objeto decorreu de fato superveniente, ao qual não deu causa a ré FHE, de modo que entendo devidos a ela pela autora os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a corré Bradesco Vida e previdência S/A, e com relação a estes, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, e com relação à corré Fundação Habitacional do Exército - FHE, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a Bradesco Vida e Previdência S/A, diante do acordo firmado entre as partes.Com relação à Fundação Habitacional do Exército - FHE, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, conforme art. 85, 10 do CPC, que arbitro, ante a ausência de proveito econômico entre as partes, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado (fls. 133/142 e 244/247) em que se condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 381/386). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados, o exequente sustentou que a Caixa Econômica Federal não comprovou o pagamento dos valores transacionados. Diante disto, requereu a apresentação de extratos de pagamentos para a conferência de valores, bem como os comprovantes de depósitos efetuados em sua conta (fls. 391). Conforme determinado no despacho de fl. 393, a CEF trouxe aos autos extrato da conta vinculada do exequente (fls. 394/397).É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo e o crédito dos valores correspondentes na conta vinculada do exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre PEDRO HERNANDES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 385/386) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIIVALDO RICCI e SONIA APARECIDA PINTO RICCI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento firmado entre as partes, com a compensação do valor pago a maior com o saldo residual e a restituição dos valores pagos a maior, em dobro. Sustentam os autores que em 29/08/1989 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PRICE/CP (fls. 29/35), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel situado na Rua Miro Vetorazzo, nº 1.197, apartamento 33, 2º andar - Bloco 8 - Vila Galvão - São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 240 meses para amortização da dívida.Afirmam que a ré não reajustou as prestações e encargos pelos mesmos aumentos concedidos aos funcionários públicos estaduais do Poder Judiciário, categoria à qual pertence a autora e eleita no contrato, bem como, aplicou reajustes com outra periodicidade, descumprindo o contrato. Informam terem pleiteado revisão administrativa para o recálculo das prestações e encargos pelo PES/CP, o que não foi atendido pela CEF.Alegam que, após o pagamento das 240 prestações do contrato foi apontada a existência de um saldo residual, no importe de R\$ 185.971,48, com o qual não concordam.Além da não observância do PES/CP, sustentam as seguintes irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor: que a amortização do saldo devedor praticada pela ré foi incorreta, visto que não utilizada a fórmula de GAUSS, além de ter sido indevidamente contabilizada a amortização negativa; que houve a inclusão indevida, na primeira prestação do Coeficiente de Equiparação Salarial, CES, e que a atualização do saldo devedor deveria ter sido feita pelo índice da poupança do dia 29 de cada mês.Informam que não fazem jus ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e a ré informou um saldo residual no valor de R\$ 185.971,48, gerado em razão do descompasso existente entre os índices aplicados ao saldo devedor e as prestações, em desacordo com o plano pactuado (categoria profissional).Alegam que pagaram suas prestações (240) com base nos valores exigidos pelo agente financeiro, o contrato está amparado pelo CDC e o ordenamento jurídico pátrio permite a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas.Salientam que se trata de contrato padrão, de emissão exclusiva do credor onde não há a mínima participação do devedor, não atendendo o contrato em causa, o princípio da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, limitado tão só pela escusa do caso fortuito ou força maior, sendo que na espécie, deu-se ruptura desses princípios.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/75, 81 e 91). Atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fls. 92/93 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como que não haja restrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 29), por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em seguida, os autores notificaram que se encontravam em mora com as prestações desde setembro de 2009, razão pela qual deveriam depositar a quantia de R\$ 6.000,00 para o cumprimento da antecipação de tutela. Em razão de dificuldades financeiras, requereram o parcelamento deste valor em 10 vezes e, por consequência, o pagamento mensal de R\$ 600,00 (valores em atraso) e mais R\$ 400,00 (parcelas vincendas com o valor da tutela). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 102/144, com procuração e documentos (fls.145/197) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b)

prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V, do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 211/227. Em decisão de fl. 228 foi determinado à CEF que informasse quais reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a se aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31/12/1990 e do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Intimada, a CEF informou os critérios de atualização das prestações e do saldo devedor do mútuo em questão (fls. 233/234). Ato contínuo foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo preliminarmente indeferida a realização de perícia por não se reputá-la imprescindível para o conhecimento da lide e acaso necessária poder ser realizada na fase de liquidação. A CEF não se manifestou sobre a especificação de provas, conforme certificado a fl. 226. A parte autora, por sua vez, apresentou agravo retido (fls. 243/246). Em seguida, foi designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 253/254, na qual se verifica que a CEF informou que o valor atualizado da dívida até 09/09/2012 era de R\$ 264.259,70, propondo-se a receber, para liquidação do financiamento, o valor de R\$ 108.601,04, o que foi recusado pela parte autora. Às fls. 276 foi determinada: a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, conforme requerido em contestação; b) intimação da CEF para resposta ao agravo retido. Não houve manifestação das partes sobre o despacho de fl. 276, conforme certificado a fl. 280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 29/08/1989, para aquisição de imóvel assim descrito: situado na Rua Miro Vetorazzo, nº 1.197, apartamento 33, 2º andar - Bloco 8 - Vila Galvão - São Bernardo do Campo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 25/35): Valor da compra e venda: NCz\$ 76.718,45; Valor do financiamento: NCz\$ 69.057,10; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Servidores do Poder Judiciário Estadual; Taxa de juros nominal: 9,5% a.a.; Taxa de juros efetiva: 9,9247% a.a.; Prazo de amortização: 240 meses; Prorrogação: 108 meses; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF); Encargo inicial: NCz\$ 877,20 (Prestação: NCz\$ 740,25; Seguros: NCz\$ 136,95) FCVS: SEM cobertura. Das preliminares de ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA e de prescrição. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos não comprova a CEF haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição dela pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeira responsável, durante longo espaço de tempo, pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Mais não fosse importa observar que as teses defendidas pelo Autor buscam alcançar e modificar cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil/2015: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei nº 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido em decisão de fl. 276 (art. 109, 2º, do CPC/2015), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não a resilição ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua resilição implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, procede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e creditária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação pelas partes, sobre cláusulas e condições de contratação. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma

adesão a um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes não têm possibilidade de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz à anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força da impossibilidade de discussão de conteúdo das cláusulas, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento e a restrição à liberdade alcança a discussão de cláusulas não afetando a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação, aliás, observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas sendo mesmo vedado às partes modificá-las. É exatamente pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade à parte mais fraca. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política socioeconômica do Estado, não se reservando aos agentes financeiros liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade desta sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que impõe sejam irresistivelmente travadas, terminou até mesmo por exigir a contratação sob a forma de adesão, como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há de se ver, apenas na adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, pela abusividade dever ser buscada não na forma, mas nas cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente deve ser considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF, sendo perfeitamente válida nos posteriores, inclusive por favorecer os mutuários. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo que assim a entendessem, a rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice em contratos posteriores a 1991, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. E mesmo nos anteriores, como é o caso dos autos, seu emprego não desfavoreceu aos mutuários. Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90 reajuste das prestações nos contratos firmados entre as datas acima é regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-bases, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. Por se estar, todavia, diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não solicitou ao agente financeiro sua redução são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que embora a parte autora alegue ter requerido a revisão administrativa dos valores cobrados pela CEF, o único documento trazido aos autos neste sentido (fl. 76) apenas comprova a formalização do requerimento em 24.05.2010, ou seja, dias antes do ajuizamento da presente ação. Ademais, reajustes maiores nas prestações embora possam representar um sacrifício maior no pagamento das prestações terminam por favorecer o mutuário com uma maior amortização da dívida e redução de saldo residual passível de refinanciamento. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH preveem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado a leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que as inserindo no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da Lei nº 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. Por outro lado, a cobrança do CES, embora consistindo um acréscimo no valor das prestações, mesmo que indevido, se prestou para amortizar a dívida, não havendo como não reconhecê-lo como favorecendo o mutuário na diminuição do saldo residual existente ao término do

pagamento das prestações, passível de refinanciamento.No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado anteriormente à Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 a cobrança do CES deveria, em princípio, ser reputada indevida.Nada obstante, é de se ressaltar que nos contratos sem previsão do FCVS, isto é, naqueles em que o saldo devedor remanescente ao término do prazo de financiamento permanece sob responsabilidade dos mutuários o pagamento de prestações com acréscimo do CES chega a favorecê-los na medida que permite uma maior amortização do saldo devedor.Pagamentos de prestações menores, de fato, só se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS pois, independentemente do valor amortizado no curso do financiamento, o saldo devedor é quitado pelo FCVS no fim do prazo de financiamento.Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão de redução das prestações como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores o favorecem na redução do saldo devedor ou mesmo na quitação da dívida.E por força disto, somente ensejam ser este maior valor cobrado nas prestações considerado indevido mediante prova de pedido de redução ao agente financeiro e de sua recusa ou a partir do ajuizamento da ação.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/08/1989, com prazo de amortização de 240 meses que, nada obstante a cobrança de prestações acrescidas do CES e atualizadas pelo agente financeiro sem qualquer interferência da mutuária, proporcionaram resíduo a exigir a prorrogação contratual.De qualquer forma, se mesmo com prestações pagas com acréscimo do CES, de acréscimo percentual com base no ganho real de salários e índices de reajustes aplicados pela própria CEF, não se conseguiu no prazo do contrato a quitação do saldo financiado, evidentemente que se está diante de situação que merece reexame, ainda que não de molde a rever os valores de prestações pagas no período anterior ao ingresso desta ação.No que se refere àquele período, quer os reajustes por índices superiores ao dos salários, como a título de CES, agora considerarmos consistir faculdade do mutuário que, malgrado um maior sacrifício no pagamento das prestações há de se reputá-los como o favorecendo por permitir uma maior amortização do saldo devedor, ou seja, uma amortização extraordinária consentida torna incabível seu recálculo.Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros.Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária.Correção de saldo devedor no PES e PCRCumprir observar que o Plano de Equivalência Salarial, ainda que a equivalência se aplicando ao reajuste das prestações, com o saldo devedor sendo corrigido pelos índices de inflação, manteve uma coerência lógica na medida em que os salários também eram corrigidos pela inflação mesmo que não observando os mesmos hiatos temporais. Tem-se, portanto que o saldo devedor deve ser corrigido por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (os inúmeros índices empregados ao longo do tempo considerados idôneos para medir a inflação como o INPC e IPCr pós Plano Real).Dada a evidente incompatibilidade entre o reajuste pelos salários e a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, que embora influenciada pela inflação com aquela não se confunde, resulta incabível empregá-la como sucedânea daquela.Nada obstante, tendo sido por um largo período apurado a inflação oficial ao lado da fixação da TR, é de se admitir o emprego desta na correção do saldo devedor, no período de sua instituição até o Plano Real, quando mais benéfica ao mutuário.Durante o Plano Real a inflação oficial foi apurada pelo IPCr, extinto, após aquela ser eliminada resultando indevido o emprego da TR por não representar então um índice de inflação, ao assumir a moeda seu poder liberatório pleno, independente de correção.De rigor é este o único ponto em que remanesceria interesse processual da mutuária pois, aplicados os índices devidos na atualização do saldo devedor, isto é, basicamente afastada a TR no Plano Real, pois no período anterior sua substituição pelo INPC chega a lhe ser prejudicial onerando-a ainda mais, caso o emprego do IPCr, conforme acima exposto, demonstre que mesmo com a redução de 20% do valor da dívida, a mutuária, ainda assim, teria pago mais, nesta hipótese persistiria interesse neste reconhecimento.Comparemos, pois, estes dois índices, a saber a TR e o IPCr no período em que legalmente idôneo para aferir a inflação no início do Plano Real:Mês Ano IPCr TR Agosto 1994 5,46 2,13 Setembro 1994 1,51 2,43 Outubro 1994 1,86 2,55 Novembro 1994 3,27 2,92 Dezembro 1994 2,19 2,87 Janeiro 1995 1,67 2,10 Fevereiro 1995 0,99 1,85 Março 1995 1,41 2,29 Abril 1995 1,92 3,46 Maio 1995 2,57 3,24 Junho 1995 1,82 2,88 Total no período) 27,5404 32,8318 No caso, a comparação entre a TR e o IPCr no período em que este último vigorou revela uma diferença entre estes dois índices

de 5,291377% e, portanto, inferior aos 20%, correspondentes ao desconto da dívida concedido na quitação antecipada. Noutras palavras, não houve pagamento a maior adotando-se o IPCr em substituição à TR. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor. Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN.\* Ocorre que os saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se em seu lugar o BTNF, nos termos da lei 8.024/90 naqueles contratos firmados após o dia 15 do mês, como é o caso dos autos no qual o contrato ostenta data de 29/08/1989. A necessidade da manifestação judicial acima mencionada ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que apenas a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Desta maneira, a aplicação do BTNF há de prevalecer exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. Do Parecer Técnico Contábil instruí-se a presente ação a exemplo de outras em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, a pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato e emprega sistema de amortização diverso. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários dos mutuários, não foram eles prejudicados financeiramente na medida em que se prestaram para um maior abatimento do saldo devedor. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação daquele fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, como é o caso dos autos, este pagamento menor conduz a simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora causando um maior sacrifício do mutuário em pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida que permitindo uma maior amortização da dívida o desoneram dos juros incidentes permitindo, inclusive, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, lembrando-se que o saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão de redução das prestações como uma faculdade do mutuário, na medida em que prestações maiores o favorecem. Por força disto, somente ensejam que este maior valor cobrado nas prestações seja considerado indevido se o mutuário prova ter buscado do agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada, ou seja, estar baseada em uma indevida recusa de redução pelo agente financeiro. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora possam ter ocorrido reajustes de prestações percentuais acima dos salários do mutuário, a rigor ele acabou sendo beneficiada com uma maior amortização da dívida na medida em que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Ressalte-se, por oportuno, que embora a parte autora alegue ter requerido a revisão administrativa dos valores cobrados pela CEF, o único documento trazido aos autos neste sentido (fl. 76) apenas comprova a formalização do requerimento em 24.05.2010, ou seja, dias antes do ajuizamento da presente ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer aos mutuários o direito de terem suas prestações relativas ao saldo residual calculadas com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15% observando-se no reajuste delas o mesmo índice de reajuste da categoria profissional indicada no contrato, devendo o saldo devedor em março de 1.990 ser atualizado em pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% que foi indevidamente aplicado. Considerando a ocorrência de amortização negativa durante o curso dos 240 meses em que as prestações foram pagas, condeno a CEF a proceder ao recálculo do saldo devedor de forma a considerar os juros não pagos sujeitos tão somente à

correção monetária e sem a incidência de novos juros. Em relação ao saldo devedor, além da substituição do índice de 84,32% de março de 1990 pelo de 41,28%, deverá merecer atualização pela TR até a introdução do IPCr (agosto de 1.994 a junho de 1.995) quando substituirá aquela durante seu período de eficácia. Com a extinção do IPCr o saldo permanecerá sendo atualizado apenas com os juros previstos no contrato. No caso do recálculo do saldo devedor pelo critério acima resultar em crédito em favor dos mutuários deverão eles ser restituídos corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e serão levantados pelos mutuários através de alvará. No caso de após o recálculo remanescer saldo devedor, a CEF deverá empregar o valor depositado no bojo desta ação para quitação do mesmo. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como providência cautelar destinada a preservar o equilíbrio entre as partes durante o curso desta ação e considerando que o financiamento foi realizado sem o FCVS para efeito de quitação de saldo residual, mantenho a tutela concedida e determino ao Autor que permaneça depositando mensalmente em juízo, vinculadas a este processo, as prestações mensais nas datas de aniversário do contrato, de acordo com o valor já fixado em tutela, a serem atualizados anualmente pelo índice de reajuste da categoria salarial, até que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais e do saldo devedor na forma acima determinada, oportunidade em que fica ela autorizada a cobrar as prestações com os novos valores. Realizados os cálculos com apuração de nova prestação suficiente para amortização do saldo devedor, os valores depositados serão transferidos para a CEF para efeito de amortização do resíduo ou restituídos ao mutuário se superiores àquele. Como tanto a parte autora como a parte Ré foram reciprocamente vencedoras e vencidas em parte das pretensões, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios tanto do autor como da Ré, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Como a autora é beneficiária da gratuidade da justiça o pagamento dos honorários fica condicionado em sobejar crédito a seu favor, devendo a CEF suportar o valor correspondente a 50% das custas do processo por não ser ela beneficiária da gratuidade. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016.

**0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias e, conseqüentemente determinação para que as rés se abstenham de exigir tais valores e que sejam condenadas a restituírem os valores descontados desde o início de sua percepção, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Fundamentando a pretensão, sustenta que os valores pagos a título de 1/3 de férias efetivamente gozadas possuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/75). Atribuído à causa o valor de R\$ 32.701,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Recebidos os autos da distribuição foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora que, diante do termo de prevenção (fls. 77/82), esclarecesse a propositura de diversas ações versando sobre o mesmo assunto, o que foi cumprido em petição de fls. 86. Às fls. 88/99 o autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029431-74.2011.403.0000, cujo seguimento foi negado pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 105/107). Em petição de fls. 108/112 o autor noticiou a publicação da MP nº 556/2011, apontando ter ela solucionado parte da questão debatida na presente demanda, pois retirou da base de cálculo da contribuição social os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional de férias. Em decisão de fl. 117 foi determinado ao autor o recolhimento das custas, bem como cópia das peças iniciais de cada um dos processos relacionados no termo de prevenção, o que foi cumprido às fls. 124/138, sendo afastada a hipótese de prevenção em decisão de fl. 140. Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 150/163, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, que o sindicato deixou de apresentar a listagem com a indicação dos substituídos na presente ação, descumprindo o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Diante disto, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e, caso não seja este o entendimento do Juízo, que eventual procedência da ação tenha seus efeitos limitados apenas aos servidores que se encontravam associados ao SINDSEF/SP na data da propositura da ação, com domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência da contribuição para o plano da seguridade social sobre o terço de férias até a entrada em vigor da MP nº 556/2011 e a legitimidade da incidência do imposto de renda. Por fim, arguiu a prescrição quinquenal. Citada, a União apresentou contestação às fls. 170/198, arguindo em preliminares: a) inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias; b) ilegitimidade ativa; c) inobservância do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, diante da não apresentação de ata de assembleia em que se autorizou a propositura da presente ação; d) inépcia da petição inicial, em razão da dedução de pedido genérico, argumentando que o sindicato autor não especificou o quantum de IR de contribuição previdenciária pretende ver restituído. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência da contribuição ao PSS e do imposto de renda sobre o terço de férias. Réplicas às fls. 201/242 e 245/305. Determinada a especificação de provas pelas partes, foi requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias e, conseqüentemente determinação para que as rés se abstenham de exigir tais valores e que sejam condenadas a restituírem os valores descontados desde o início de sua percepção, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. A FUNAI alega não ter legitimidade para figurar no polo passivo por repassar, à União, o produto da contribuição social retida na folha de pagamento de seus servidores. De fato, a contribuição integra a seguridade social do servidor público sendo recolhida pela FUNAI e repassada ao Tesouro Nacional, no sistema de substituição tributária. Sob este aspecto, ainda que se possa reconhecer uma legitimidade passiva concorrente entre a União enquanto destinatária da arrecadação e o responsável tributário que, mesmo não revestindo uma condição de contribuinte tem a obrigação de proceder ao desconto na fonte e realizar o recolhimento, não se apresenta com densidade



suficiente para estabelecer legitimidade passiva. De fato, a FUNAI é responsável pela retenção e a realização do seu pagamento, conforme se extrai do artigo 8º-A da Lei nº 10887/2004, que regulamenta a questão: Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Porém, no próprio texto é possível verificar que a responsabilização incide no dirigente e ordenador de despesas do órgão ou entidade que realiza o pagamento da remuneração do servidor e não no órgão por ela responsável. Constitui imposição de responsabilidade direta e pessoal ao dirigente, para conservar na entidade, a indireta. A justificativa, de fato, poderia encontrar-se na circunstância dos efeitos patrimoniais da ação serem suportados pela Autarquia em eventual procedência da ação, ou dos atos concretos provirem dela. Sobre o primeiro ponto os efeitos patrimoniais, em última ratio, se concentrarão eles na União e não na Autarquia na medida em que recebe dotação orçamentária daquela. Quanto ao segundo aspecto, justificar-se-ia sua legitimidade no caso de se tratar de ação mandamental na qual o contraste se realiza sobre um ato administrativo. Não é o caso. Valemos de jurisprudência colacionada pelo próprio Sindicato Autor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA. 1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, 149, 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2004). 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção. 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções. 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem. 6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções. 7. Agravo regimental parcialmente provido. \* Dessa forma, considerando que a retenção não mais está sendo realizada dirigindo-se a presente ação tão somente à repetição do indébito, força reconhecer a ilegitimidade passiva da FUNAI, embora, a rigor, sua participação na lide lhe fosse benéfica. No que toca à listagem de filiados, prova de filiação e autorização dos servidores, impossível desconhecer que o Sindicato Autor é entidade sindical que atua como substituto processual dos servidores públicos federais da FUNAI, nos termos declarados na exordial. A Constituição Federal faculta-lhe, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; ...A Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido, assegurou aos servidores civis federais representação em Juízo através de Sindicatos: Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; É entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, inciso XXI da CF, e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. É o que se depreende de decisão proferida pela Sexta Turma daquele tribunal, igualmente colacionado pelo sindicato autor: RESP - CONSTITUCIONAL - ENTIDADES ASSOCIATIVAS - SINDICATO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ENUNCIA: AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE (ART. 5º, XXI); O ART. 8º, III, ENUNCIA: AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS. A PRIMEIRA REGRA É GERAL; A SEGUNDA, ESPECIAL. OS SINDICATOS ESTÃO DISPENSADOS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS PARA INGRESSO EM JUÍZO. A CAUSA DE PEDIR, POR SUA VEZ CUMPRE NARRAR DIREITO DA CATEGORIA, OU SEJA, DE TODOS SINDICALIZADOS, OU PARTE DELES. \* ... O sindicato não depende de autorização expressa de seus filiados para propor ação coletiva destinada a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, a teor da jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso. (MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. \* ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8.073/90 - ART. 2-A DA LEI 9.494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. ...3 - Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028-RJ). 4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2-A da Lei 9.494/97. (...)\* Dessa forma, atuando o Sindicato Autor na presente demanda na condição de substituto processual da categoria profissional dos servidores da FUNAI, por estar exercendo um direito que lhe é próprio da condição de sindicato, prescinde-se de autorização assemblear. A par disto, considerando o que preconiza a



jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem-se que se o Sindicato atua como substituto processual na defesa de interesses da categoria, e procedência do pedido a todos beneficia, independentemente de terem eles constado expressamente da relação de filiados trazida com a inicial no processo. De fato, a limitação atuarial em favor dos associados e em detrimento da categoria que pode ser mais ampla que dos associados. Sobre o tema a doutrina entende que: Em se tratando de ACP ou de ação coletiva, um mesmo fato lesivo pode atingir o interesse coletivo e o interesse individual de certos membros da comunidade. Quando isto se dá, a coisa julgada formada no processo coletivo não fica restrita às pessoas que ocuparam as posições de parte na relação processual. Seus efeitos podem manifestar-se erga omnes, propiciando benefícios a terceiros cujos interesses individuais se enquadrem na hipótese apreciada de forma coletiva. A procedência da ação coletiva produz, invariavelmente, efeitos erga omnes.\* De fato assim deve ser entendido. Sindicatos são legitimados para ingresso em Juízo em defesa dos direitos de seus substituídos, nos termos do art. 8º, inciso III, da Carta Magna. É certo que em matéria tributária incabível o emprego da Ação Civil Pública, por conta da vedação do art. 1º, único, da Lei nº 7.347/85, porém não é o caso dos autos. A limitação de ordem processual não pode limitar direitos do autor dentre os quais o de defender os interesses salariais e previdenciários da categoria que representa, como é o caso onde se busca seus efeitos em demanda a ser satisfeita pelo processamento ordinário. De fato, conforme observa o Autor, o processo judicial tem nítido caráter instrumental no sentido de através dele buscar-se uma solução judicial de um conflito, não representando um fim em si mesmo. Ora, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, segundo o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e, como isto há de fazer-se através do processo judicial, resulta cabível uma ação ordinária de iniciativa de Sindicato, em regime de substituição, como previsto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, este exame. Nesse sentido, conforme igualmente colacionado pelo Sindicato Autor, já se manifestou o Eg. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO EM ORDINÁRIA. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O fundamento da ação é o artigo 8º, III, da CF/88, que, ao atribuir aos sindicatos o direito-dever de postular judicialmente em prol de suas respectivas categorias, também lhes atribui a possibilidade de lançar mão de ações coletivas aptas a defesa desses direitos. 2. O único do art. 12 da Lei nº 7.347/85, introduzido originariamente, pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º/06/2000 e, atualmente veiculado pela MP 2.180-35, de 27.08.2001, veda a utilização da ação civil pública para versar pretensões de natureza tributária. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no artigo 250 do CPC, converte-se a ação civil pública em ordinária.\* As exigências de uma sociedade de massa como a atual não mais se satisfaz com as soluções do processo tradicional voltado à solução de conflitos individuais diante das evidentes vantagens das class actions que permitem a solução de conflitos de forma coletiva, evitando uma inútil e redundante reprodução de conflitos individuais de mesma natureza. Por fim, afastou a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido foi elaborado de forma certa e determinada, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil/1973. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o fulcro da lide originalmente se encontrava em estabelecer a legitimidade da incidência da contribuição social ao PSS conforme previsto no art. 214, 4º, do Decreto nº 3.048/99, e da cobrança do Imposto de Renda sobre a mesma realidade econômica paga ao servidor. Ocorre que, conforme observa o Sindicato Autor, após a propositura da ação a edição da Medida Provisória nº 556, de 26/12/2011, determinou a exclusão do adicional de férias da base de cálculo do PSS. Com isto a MP nº 556/2011 solucionou parte da lide objeto desta ação na medida em que retirou da base de cálculo da contribuição social os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional de férias, conforme disposto em seu artigo 1º: MP 556, de 26/12/2011 A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: ... VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição. (g.n.) Portanto, parte da pretensão autoral, referente ao pedido para que os valores percebidos pelos substituídos a título de 1/3 de férias deixassem de ser computados como base de cálculo da contribuição social do servidor público, restou solucionada. Nada obstante parte da matéria tenha sido resolvida, a ausência de disposição sobre a restituição do que foi indevidamente recolhido a título de PSS sobre o adicional de férias e tampouco sobre pretensão da inicial de reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre tais valores, há de se entender persistindo o interesse de agir do sindicato autor. De fato a superveniência da MP 556/2011 determina o reconhecimento da procedência desta ação ajuizada antes da edição da referida MP, pelo menos em parte. Com efeito, o disposto no art. 462 do CPC, exige que a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito seja levada em conta no momento da prolação da sentença (entenda-se por sentença, aqui, qualquer ato decisório em qualquer etapa processual), inclusive de ofício: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A questão discutida inclui-se nessa previsão legal e o ius superveniens, em outras palavras, o direito novo, passa a influir no julgamento da causa, modificando a situação existente por ocasião do ajuizamento, satisfazendo a pretensão autoral neste aspecto. Cabe ressaltar que este é o entendimento que se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV. SUSTAÇÃO DAS ADESÕES.

IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. Caracteriza-se fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, o advento do Decreto Legislativo nº 179/03, editado pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, que sustou os deferimentos de adesões, relativas ao programa de desligamentos voluntários - PDV, instituído pela Lei Estadual nº 4.865 /96, em decorrência de irregularidades detectadas no programa. ...4. Recurso especial conhecido e desprovido. Medida Cautelar nº 10.699/PI, em apenso, julgada prejudicada. \* PREVIDENCIÁRIO - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE - CASAMENTO - DIREITO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO. O dependente inválido, em razão de haver contraído matrimônio, não perde tal qualidade, tendo em vista o direito superveniente com a entrada em vigor da Lei nº 8.223/91, que não estabelece como no Decreto nº 83.080/79, aquela regra como texto legal, em observância ao art. 462, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.\* ... Sem dúvida, o art. 462 do CPC agasalha o princípio pelo qual o juiz deve aplicar o direito vigente no momento da decisão, ainda quando o mesmo seja posterior ao ajuizamento da demanda (o denominado jus superveniens) sempre que a lei nova não deixe a salvo alguns efeitos da lei anterior. (MICHELLI, Gian Antonio. Direito Processual civil. Vol. II, página 25).\* (g.n.) Ainda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1 - A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial. \* (g.n.) Acompanha esse entendimento o voto do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 380.580/RS: Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, ao interpretar o art. 462, do CPC, que: a) Ocorrendo o julgamento do recurso especial em data posterior à condição inibidora da desocupação do imóvel, incide a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual a prestação jurisdicional há de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega. (REsp nº 2041/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/04/90, DJ de 07/05/90); b) No REsp nº 77247/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22/20/96, DJ de 29/09/93, foi considerado, também, o fato superveniente; c) O direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, sempre que a lei nova não resolve os efeitos da lei anterior. (RSTJ 98/ 149); (g.n.) d) As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial. (REsp nº 18443-0/SP. EDcl-EDcl, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29/06/93). Posto isto, em face do direito superveniente invocado pela parte embargante, sem apreciação pela decisão embargada, recebo os embargos para, em prestando-lhes efeitos modificativos, alterar a decisão monocrática enfrentada com o consequente improvemento do recurso especial. É como voto. \* (g.n.) De outro lado, os princípios da economia e da celeridade processuais informam a necessidade de se decidir a lide dentro dos parâmetros da nova lei, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. LEI NOVA PACIFICANDO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº 76 04/87, GARANTIU-SE AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR RURAL, FALECIDO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, OS BENEFÍCIOS ALI ESTABELECIDOS, ELIMINANDO A CONTROVÉRSIA ATÉ ENTÃO EXISTENTE. 2. DIREITO SUPERVENIENTE ENSEJA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, PELOS QUAIS AJUSTA-SE A DECISÃO AOS DITAMES DA LEI NOVA, PARA QUE A PENSÃO CONCEDIDA SURTA EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE A PARTIR DE 01.04.87. 3. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 4. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM PARTE. \* Posição também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADVENTO DA LEI Nº 8911/94. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO SUPERVENIENTE. JURA NOVIT CURA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 1. A LEI Nº 8911/94, EM SEU ART. OITAVO, DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EXISTENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA DE QUINTOS AOS SERVIDORES, ANTES DO RJU, REGIDOS PELA CLT. 2. CUMPRE AO JUIZ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, NO MOMENTO DE PROFERIR SENTENÇA, A LEI NOVA EDITADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. 3. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DO JURA NOVIT CURA QUE SE IMPÕEM. 4. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. 5. APELAÇÃO PROVIDA.\* (g.n.) No que concerne ao não desconto da remuneração dos servidores de contribuição ao PSS sobre o terço de férias, que atualmente alcança, inclusive, as férias, pode-se afirmar que houve perda de interesse processual por não mais se apresentar necessária a atuação judicial visando coibir a cobrança. Resta o exame da legitimidade do desconto no período antecedente ao da edição da MP 556/2011, situação que determinará o direito à repetição dos recolhimentos já realizados, ou seja, se a referida exigência agrediu ao disposto no art. 40, caput e 12 combinado com o art. 201, 11, ambos da Constituição da República. Embora presente divergências doutrinárias, a contribuição social constitui espécie tributária que não se confunde com imposto ou taxa ou, ainda, um misto de ambas. Pode-se afirmar que a maioria dos entendimentos converge para uma classificação que a coloca com características autônomas. A esse respeito, referindo-se ao artigo 195, da Constituição da República, IVES GANDRA MARTINS observa: Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionada. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. E na decisão do RE 146.733-90 STF considerou que as contribuições sociais são tributos e que o sistema comporta uma divisão quinquipartida das espécies. Podem ter a mesma base de cálculo do imposto, mas sua vinculação a uma finalidade e referibilidade ao que o suporta a um fato social a que está vinculado é que os distingue dos impostos. As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária e não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas.\* Delimitando as diferenças entre as espécies tributárias, baseado em aspectos jurídicos e da Ciência das Finanças, conclui HAMILTON DIAS DE SOUZA: Ou seja, é o mesmo que dizer que o imposto é o tributo que tem por fato gerador uma situação que independe de qualquer atuação estatal referida ao contribuinte; taxa, o que tem por fato gerador uma prestação de serviço público ou o exercício regular do poder de polícia; e contribuição, o que tem por pressuposto da obrigação um benefício especial causado por uma atividade do Estado.\* Contribuição social, portanto, é tributo de exigência vinculada, ou seja: está ligada a uma

determinada contraprestação do Estado (condicionada ao estritamente necessário para tanto), sem a qual a invasão na esfera financeira privada não teria razão de existir. A previsão de contribuição dos servidores públicos visando assegurar regime de previdência veio disposta no artigo 40 da Constituição da República nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. O dispositivo, conforme observa o sindicato autor é claro em estabelecer caráter solidário e financiamento do mesmo através de contribuições a cargo do servidor (ativo e inativo) para o regime previdenciário. A par disto, o seu parágrafo 12, estabelece uma equiparação de requisitos e critérios entre o regime do servidor e aqueles fixados para o regime geral de previdência dedicado aos demais trabalhadores. 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Com efeito, em matéria previdenciária do servidor público, há a remessa, ainda que não se possa afirmar em tudo, mas no que se refere a requisitos e critérios, ao regime geral de previdência social. E o artigo 201, 11, da Constituição da República, determina que: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Neste contexto pode-se afirmar, como linha de princípio, que a contribuição deverá incidir sobre as parcelas de remuneração que se incorporam como benefícios previdenciários futuros do servidor, afastando a possibilidade de sua exigência sobre parcelas que não contenham esta característica, noutras palavras, que não apresentem repercussão nos benefícios previdenciários futuros. A aplicação dos requisitos e critérios do sistema previdenciário geral aos servidores públicos foi um dos fundamentos da concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação da constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, na ADIN 2010-2.

**CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO.** O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.\* Descontos sobre parcelas que não integram os proventos de futura aposentadoria esbarra na própria letra da Constituição. De fato, como bem observa o sindicato autor, um regime de previdência de caráter contributivo traz consigo implicações precisas de ordem técnica, percebidas pelo professor Francisco Cavalcanti: A idéia que norteia o novo regime previdenciário é que além da faixa básica, a prestação previdenciária a ser recebida pelo servidor seja aquela resultante da soma das contribuições de cada um e dos entes públicos devidamente individualizadas. Nesse sentido, inclusive, a Lei nº 9.717, de 2/3/98, que impõe rubricas individualizada por servidor, para que se tenha exato conhecimento do pecúlio efetivamente formado para cada um. Em um sistema genuinamente contributivo, o grupo dos servidores contribui para a formação de uma reserva financeira destinada a custear seus benefícios futuros por ocasião da inatividade. Nesse contexto, força reconhecer como ausente esta finalidade no desconto à este título, sobre o adicional de férias/terço constitucional de férias, tendo em vista não ser uma espécie pecuniária incorporável aos proventos, porquanto nada será pago a esse título nos proventos ou, em pensões. Aliás, esta parcela não os integrará em momento algum. Argumenta o sindicato autor que haveria outro fundamento a afastar a exigência da referida contribuição no artigo 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. ... 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Sustenta que de acordo com o dispositivo supra, haveria uma relação direta entre o benefício previdenciário e custeio do mesmo, entendimento que, segundo o STF, obedece a um sistema de dupla via ou da causa suficiente e para haver acréscimo no rendimento a ser percebido, deverá ser proporcionada a respectiva fonte de custeio, do mesmo modo, para que ampliação da fonte de custeio deverá haver uma correspondente ampliação do benefício. Sem podermos discordar da afirmação o tema se volta mais ao financiamento de novos benefícios, ou seja, uma ampliação dos mesmos a impor mais uma limitação à ampliação do que a uma desoneração contributiva cumprindo apenas observar que a expressão solidariedade do texto constitucional revela que o financiamento dos benefícios futuros não é realizado individualmente pelo servidor, mas por todos e para todos. Este entendimento não conflita com o do Ministro Marco Aurélio em seu voto da ADIN 790-4/DF: (...) à regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, correspondente à relativa exigibilidade de causa eficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador.\* De fato, ao se reportar o Exmo. Ministro ao equilíbrio atuarial implicitamente admite tanto eventual majoração da contribuição visando o equilíbrio como uma redução de benefícios com o mesmo desiderato. É certo que nada obstante o Governo Federal tenha solucionado a questão da exclusão do adicional de férias da base de cálculo do PSS, a medida passou a valer apenas após 01/04/2012, deixando em aberto o período antecedente que se examina a seguir. De fato o STJ uniformizou o entendimento acerca da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, conforme ementa abaixo; **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.\* Nesse ponto, é válido destacar o voto da Ministra Relatora do acórdão acima, que explicita as razões para a consideração da natureza indenizatória do adicional de férias/terço constitucional: A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7, XVII), vantagem que

veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3 do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolve a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Mm. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória-indenizatória e de que, nos termos do art. 201, II, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento já era utilizado pelas 1ª e 2ª Turmas do mesmo STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido.\* RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ADICIONAL DE FÉRIAS - FUNÇÃO COMISSIONADA E OUTROS ADICIONAIS - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LEI Nº 9.783/99 - PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VERBA A SER PERCEBIDA NA APOSENTAÇÃO. - O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Se é certo que, no ensejo da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido, a título de função gratificada, incida o percentual relativo à contribuição previdenciária. Precedentes da Seção de Público: ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002; RMS 12.455-MA, deste Relator, DJ 12/5/2003, e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002. O mesmo raciocínio se aplica em relação a outros valores elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam, o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria, ao contrário do que restou decidido pela egrégia Corte a quo. ...Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a verba a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria.\* TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO - INCIDÊNCIA. 1 - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria. II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial. III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04. IV - Recurso especial provido.\* Não é outro o entendimento consolidado do STF, conforme ementa abaixo, que afirma, expressamente, a ilegalidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias/terço constitucional de férias: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.\* Ainda do STF, tem-se que: E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.\* ...EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de CONTRIBUIÇÃO previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.\* E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento\* Estas decisões são suficientes para concluir como indevida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores da FUNAI incidente sobre o terço de férias e, por consequência, do direito à repetição de valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inexistente, no caso, a hipótese de consistir lançamento por homologação e

mesmo que assim o fosse, não se estenderia ao decêndio como se busca pois, é do pagamento indevido que este prazo se conta, na medida que seu efeito é extintivo da obrigação e não suspensivo. Pela teoria da actio nata o direito de repetir surge no momento em que se faz um pagamento indevido e não contado de uma futura e incerta homologação daquele pagamento. Este aspecto tem relevância para o credor (fisco) e não para o sujeito passivo. Portanto, força reconhecer restarem fulminados pela prescrição os eventuais créditos decorrentes de pagamentos da referida contribuição realizados em período anterior ao do quinquênio contado do ajuizamento. Resta o exame sobre a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do terço das férias. Diz a Constituição da República: Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre: ...III - renda e proventos de qualquer natureza; O conceito de renda é fundamental para a incidência do imposto e, felizmente, apresenta definição jurídica precisa, embora nem sempre observada. Na teoria geral do direito tributário, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.\* A vinculação entre renda e acréscimo patrimonial impede a confusão com as parcelas de natureza indenizatória, ainda que produzidas no âmbito da relação de trabalho. Essa a exegese aplicada ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, que afirma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES: Para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial - aqui entendido como incremento (material ou imaterial representado por qualquer espécie de direitos ou bens, de qualquer natureza - o que importa é o valor em moeda do objeto desses direitos) - ao conjunto líquido de direitos de um dado sujeito\* ROQUE ANTONIO CARRAZZA é específico sobre a interpretação que se deve atribuir à renda e aos proventos de qualquer natureza e sua relação com acréscimo patrimonial: Ao nosso pensar, o conceito de renda e proventos de qualquer natureza constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. E no caso do terço das férias isto se encontra presente. Não há que se confundir o conceito de remuneração como realidade constante da Lei nº 8.852/94 que excluiu o adicional de férias da definição de remuneração com inexistência de riqueza nova a afastar a exigência do Imposto de Renda. O terço de férias não representa parcela indenizatória equivalente às ajudas de custo destinadas a cobrir despesas que o servidor no exercício de suas funções e vê obrigado a incorrer para realização de seu trabalho. A tributação sobre o adicional de férias não viola a concepção do artigo 153, III, da Constituição da República e do artigo 43, I e II, Código Tributário Nacional, acerca do fato gerador do imposto de renda. Tampouco há que se argumentar com a violação ao princípio da vedação de tributo confiscatório na medida em que levado às últimas consequências qualquer tributo o seria. A vedação de confisco, enquanto sobre-princípio encontra-se mais em alcançar, no caso do imposto de renda, uma realidade econômica que ultrapasse o conceito de renda para atingir o patrimônio da pessoa. Isto não discreta do entendimento de CELSO RIBEIRO BASTOS, correlacionando direito de propriedade e confisco: A propriedade tomou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Nesse ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.\* O argumento de que o adicional de férias/terço constitucional de férias destina-se a proporcionar um reforço financeiro reconhece constituir riqueza nova apta a proporcionar uma fruição de forma plena do direito constitucional ao descanso remunerado. Finalmente, sobre a vedação do enriquecimento sem causa, o tema, quando muito, alcança os pagamentos indevidos da contribuição ao PSS e não ao Imposto de Renda cuja exigência é prevista em lei. Sobre este, a restituição tributária, derivada do pagamento indevido encontra previsão específica no Código Tributário Nacional, art. 165, em especial seu caput e inciso I: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Isto significa que, constatado o pagamento indevido, como ocorrente na hipótese em debate, abre-se ao contribuinte o direito de repeti-lo, sob pena de manutenção do enriquecimento ilícito da Administração Pública. No caso, cabível, como antecipado, a restituição das importâncias vertidas a título de contribuição ao PSS incidentes sobre o terço de férias, devidamente corrigidas. De fato, sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o terço das férias a questão se encontra pacificada a partir de entendimento firmado em recurso repetitivo no julgamento de RESP paradigma 1.459.779/MA no sentido de que: A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet. 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgReg no AREsp 387.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; Resp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) A FUNAI aduz que a prescrição no presente caso deve ser quinquenal, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. E, de fato, assim o é, conforme já exposto. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) por reconhecer a mera condição de responsável tributária da FUNAI, e, por consequência a ausência de legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, exclua da lide e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. b) por reconhecer indevida a exigência do pagamento da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, pelos representados pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da FUNAI no Estado de São Paulo), porém, reconhecendo como não estando o recebimento do terço das férias pelos mesmos servidores, sujeitos à incidência do Imposto de Renda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos, a título de adicional de 1/3 de férias e, por consequência, CONDENAR a União em restituir os valores indevidamente cobrados no quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação, da categoria profissional representada pelo Sindicato

Autor de servidores trabalhando na FUNAI, valores estes que deverão ser objeto de correção de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora contados da retenção indevida. Embora entendendo o Juízo que, diante da ocorrência de sucumbência recíproca, com as partes na lide sucumbindo e ao mesmo tempo sagrando-se vencedoras, tal circunstância permitir a compensação dos honorários, tendo em conta as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14), encontra-se o Juízo obrigado a condenar a União Federal, pela sucumbência parcial, ao pagamento de honorários no percentual de 10% ao Sindicato Autor e este, ao pagamento de honorários às rés no percentual de 10%, a ser rateado entre a União Federal e a FUNAI na mesma proporção. Tendo em vista que o proveito econômico decorrente da presente sentença será em benefício dos substituídos do sindicato autor, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016374-22.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 117/127 ao argumento de existência de contradições na sentença embargada. Argumenta a ocorrência de decadência, discorrendo ainda sobre o valor confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade do uso da taxa Selic como índice para a cobrança dos juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença, que afastou a alegação da decadência, mantendo o valor da multa aplicada. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

**0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 230/233, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada, ao invés de mencionar todos os DDEs referentes aos voos efetuados nos dias 15, 17 e 28/12/2007, que encontram-se dentro do prazo de 07 (sete) dias, mencionou apenas as DDEs 20715529323, 20715544861 e 20716074796. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão a embargante, pois constou no julgado que apenas três dos cinco registros apenados foram registrados dentro do novo prazo, sendo eles, 20715529323, 20715544861 e 20716074796, determinando-se que somente com relação a eles deverá a multa aplicada ser anulada. Entretanto, de fato, não foram apenas três os registros efetuados dentro do novo prazo, e sim, todos os registros relacionados aos voos de 15/12/2007, 17/12/2007 e 28/12/2007. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) Entretanto, observa-se do auto de infração de fl. 39 que apenas três dos cinco voos com registros de dados de embarque apenados por intempestividade foram registrados dentro do novo prazo de 07 dias, quais sejam, todos os DDEs relativos os voos dos dias 15/12/2007, 17/12/2007 e 28/12/2007, tendo os dos outros dois voos (dos dias 02/12/2007 e 12/12/2007) superado inclusive o novo prazo. Dessa forma, somente com relação aos registros dos três voos acima mencionados deverá a multa aplicada ser anulada, sendo de rigor a parcial procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o crédito apurado no processo administrativo 10715.005475/2010-70, por meio do auto de infração n. 0717700/00445/10, dele devendo-se abater os valores relativos às multas aplicadas aos DDEs dos embarques dos dias 15/12/2007, 17/12/2007 e 28/12/2007 (fl. 37/39). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0004/2016, Registro n.º 464, às fls. 296. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001949-53.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS BASTOS DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão administrativa que negou pedido de restituição do autor, de forma que seja cumprido o acórdão nº 104-18.707, proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando-se a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido das verbas indenizatórias que lhe foram pagas em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor que em 15.10.1992 desligou-se de seu emprego por meio de Programa de Demissão Voluntária (PDV), motivo pelo qual recebeu o pagamento de verbas a título de indenização trabalhista, ocasião em que a fonte pagadora procedeu a retenção de imposto de renda que supostamente incidiria sobre elas. Alega ter impetrado mandado de segurança (Processo nº 0011146-96.1993.403.6100), que tramitou perante a 08ª Vara Federal Cível, visando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas, em razão da natureza indenizatória. Informa ter sido proferida sentença concedendo a segurança pretendida (julho de 1993), porém reformada pelo E. TRF/3ª Região, em acórdão que deu provimento ao

recurso da Fazenda para declarar a legitimidade da incidência do imposto (abril de 1996).Assevera que em razão da edição do Parecer PGFN nº 1.278/98, das Instruções Normativas nº 165/98 e 4/99 e dos Atos Declaratórios SRF nº 3/99 e 7/99, que reconheceram a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias decorrentes de PDV, o impetrante requereu a desistência do processo judicial e, posteriormente, apresentou pedido de restituição na esfera administrativa (18.05.1999), dando origem ao Processo Administrativo nº 11831.000229/99-64. Esclarece que após longa tramitação do processo, a 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes proferiu decisão reconhecendo o direito à restituição pleiteada. Informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, que teve seu seguimento negado pela Presidente da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes. Em seguida, houve interposição de agravo pela Fazenda Nacional, o qual foi rejeitado por meio do Despacho Presidencial nº 108.0.018/2003, exarado pelo Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja rejeição foi confirmada pelo Presidente do Conselho Superior de Recursos Fiscais (Despacho Presi/CSRF/067/2003). Aponta que após o esgotamento dos recursos fazendários, os autos foram encaminhados à autoridade responsável para dar cumprimento ao acórdão proferido, tendo esta autoridade intimado o autor para apresentação de documentos, o que foi devidamente cumprido. No entanto, em manifesto descumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, a autoridade administrativa proferiu despacho decisório indeferindo a restituição do imposto de renda, ao fundamento de que o termo de adesão ao PDV apresentado pelo autor não preencheria os requisitos de uma demissão voluntária, contrariando a decisão de mérito do Conselho de Contribuintes, que havia entendido que o mesmo documento preencheria tais requisitos. Diante disto, foi apresentada manifestação de inconformidade, no entanto, a DRJ-São Paulo/SP proferiu o despacho nº 235/239, deixando mais uma vez de cumprir a decisão administrativa definitiva e remetendo o processo ao Tribunal Administrativo, desta vez com base em um fundamento novo, qual seja, a existência de ação judicial anterior transitada em julgado sobre a matéria. Informa que o Tribunal Administrativo indevidamente deu seguimento a rediscussão do mérito, visto que este já havia sido decidido de modo favorável e definitivo ao autor, recebendo o despacho da DRJ/SP como embargos inominados, os quais foram recebidos com efeitos infringentes, firmando-se o entendimento de que o pedido administrativo não poderia prevalecer em razão de decisão judicial anterior transitada em julgado. Esclarece ter interposto Recurso Especial, demonstrando que em casos idênticos ao seu, ou seja, casos em que houve decisão judicial transitada em julgado de forma contrária à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de PDV, e nos quais, posteriormente foi realizado o pedido administrativo de restituição, com base nas novas orientações da própria administração pública (Parecer PGFN nº 1.278/98, das Instruções Normativas nº 165/98 e 4/99 e dos Atos Declaratórios SRF nº 3/99 e 7/99), o Tribunal Administrativo reconheceu (em tais casos semelhantes) o direito dos contribuintes à restituição do imposto de renda, exatamente pelo fato de que se a própria administração edita uma nova orientação interpretativa e valorativa, reconhecendo o direito de restituição dos contribuintes, não faria sentido limitar este direito àquele contribuinte que foi cauteloso e ingressou com ação judicial, onde o desfecho lhe tenha sido desfavorável. Nada obstante, em 08.02.2010, o autor teve ciência da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, também com base na existência de ação judicial anterior sobre a matéria. Diante disto, viu-se o autor obrigado a ingressar com a presente ação, visando anular a decisão administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/91). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl.92. Recebidos os autos da distribuição foi determinado ao autor que atribuísse à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, com o recolhimento das custas complementares, bem como apresentasse cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 0011149-96.1993.403.6100 (fl. 96). Às fls. 97/113 o autor retificou o valor da causa para R\$ 455.116,84 e cumpriu as outras determinações do despacho de fl. 96. Em decisão de fl. 115 a petição de fls. 97/113 foi recebida como emenda à inicial e afastada a relação de prevenção com os autos nº 0011149-96.1993.403.6100. Citada, a União apresentou contestação às fls. 123/129, instruída com documentos (fls. 130/464). Arguiu em preliminares: a) coisa julgada; b) prescrição bienal para o ajuizamento de ação anulatória; c) prescrição quinquenal. No mérito apenas sustentou a inexistência de qualquer documento nos autos que comprove que sua demissão é fruto de um plano de desligamento voluntário. Ressaltou que no documento de fl. 39 consta claramente que o motivo da rescisão contratual foi dispensa sem justa causa. Réplica às fls. 466/481. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de decisão administrativa que negou pedido de restituição do autor, de forma que seja cumprido o acórdão nº 104-18.707, proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando-se a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido das verbas indenizatórias que lhe foram pagas em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Passo ao exame das preliminares. Afasto a preliminar de coisa julgada visto que a pretensão do autor na presente ação é no sentido do reconhecimento da nulidade de decisão administrativa que indeferiu a restituição de valores após a tramitação de processo administrativo com o reconhecimento deste direito. Assim, na presente ação não será analisada a legalidade ou não da incidência do imposto que se pretende restituir. Improcede também a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido do autor não é de restituição de valores, mas de anulação de decisão administrativa. Por fim, resta rejeitada também a preliminar de prescrição bienal, visto que ação foi regularmente ajuizada com a observância do prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional, que deve ser contado da data da ciência da decisão administrativa proferida em relação ao último recurso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN. II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da ciência ao autor da decisão que o indeferiu. III - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. V - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ. VI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido,



utilizando-se dos mesmos índices adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos. VII - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200261040003289 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891332 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 278 - grifo nosso)No caso o recurso especial de fls. 396/445 foi interposto em 03.08.2008, tendo sido proferida decisão de seguimento ao recurso em 14.10.2009, do qual o autor teve ciência em 04.02.2010, razão pela qual o autor teria até o dia 04.02.2012 para o ajuizamento da presente ação, o que foi por ele observado.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.O fulcro da lide cinge-se em verificar se a União Federal após reconhecer em última instância administrativa o direito do contribuinte à restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda poderia deixar de dar cumprimento à própria decisão administrativa em razão de não terem sido atendidos aspectos formais (no caso a apresentação de documento comprobatório de PDV) e, posteriormente, em razão de sentença denegatória de mandado de segurança. Intuitivo que não. Não há como se pretender impor como intenta a União aspectos materiais que não teriam sido atendidos pelo autor (ausência de PDV) na medida em que, no caso dos autos, constitui situação que já havia sido objeto de exame nas instâncias administrativas superiores.No caso, como se observa, há inclusive coisa julgada administrativa reconhecendo o direito do autor, que venceu as inúmeras instâncias administrativas, que exaustivamente analisaram o direito alegado, culminando com o seu reconhecimento. Sem dúvida que a administração tem o poder de rever seus atos como se costuma argumentar para negar a coisa julgada administrativa e, de fato, assim não deixa de ser.Todavia, para tanto, a autoridade deve buscar a revisão desta decisão administrativa e não simplesmente ignorá-la ou descumpri-la amesquinhando ou até mesmo inutilizando o papel destas instâncias julgadoras para torná-las em um nada jurídico.No caso dos autos, aparentemente houve um arremedo de procedimento neste sentido por autoridade inferior, através de um despacho recebido como embargos inominados, onde vencidas mais uma vez todas as instâncias concluiu-se pela reforma com base na denegação de mandado de segurança, o que não poderia ter ocorrido, ou seja, limitada que foi a razão da reforma exclusivamente à denegação de mandado de segurança, há de se ter como nula esta decisão por falta de fundamento legal. Isto porque não se pode atribuir efeito positivo em sentença proferida em mandado de segurança julgado improcedente.A circunstância de não ter sido reputado o ato da autoridade como ilegal ou arbitrário apto a permitir a intervenção judicial não atinge direito material da parte demonstrado através da prova de sua existência, isto é, os efeitos da sentença mandamental devem ser vistos dentro do seu conteúdo específico no sentido de contrastar determinado ato de autoridade, circunstância em que inexistente irregularidade neste ato e naquele momento, o resultado será de improcedência em relação à legitimidade do ato e, desta forma, sem idoneidade para estabelecer coisa julgada quanto ao direito material.Neste contexto, impossível não reconhecer que a recusa da Fazenda em restituir o valor do imposto retido, seja a pretexto da existência de decisão denegatória em mandado de segurança, como por não ter comprovado o contribuinte a participação em PDV é írrita e injusta.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que negou pedido de restituição do autor e determinar que seja cumprido o acórdão nº 104-18.707, proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a consequente restituição do Imposto de Renda indevidamente retido das verbas indenizatórias que lhe foram pagas em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV).Diante da sucumbência, condeno a União ao ressarcimento das custas dispendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado no cálculo o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como a disposição do 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012503-13.2013.403.6100** - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO JOSE PINTO

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA LUIZA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E LEANDRO JOSÉ PINTO, objetivando a anulação de arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional, localizado na Rua José Maria de Melo, nº 155 - Taboão da Serra/SP, bem como determinação ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra para o cancelamento de eventual averbação efetuada, caso já tenha ocorrido.Afirma a autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF, em 21.06.2002, para aquisição do imóvel supra mencionado.Alega que em razão de enfermidade (câncer na tireoide) e suas consequências (perda de memória, diminuição de raciocínio), desenvolveu processo degenerativo de depressão, razão pela qual deixou de cumprir vários compromissos, inclusive o pagamento das prestações do financiamento.Esclarece que após ter sido surpreendida com o recebimento de correspondência informando que o imóvel seria encaminhado à leilão na data de 06.06.2013, encaminhou carta à Gerência da CEF solicitando a renegociação da dívida, porém, foi informada que nada poderia ser feito, visto que o leilão já havia sido designado. Posteriormente tomou conhecimento de que o imóvel havia sido arrematado.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como irregularidades no procedimento extrajudicial previsto no referido decreto, visto que a execução foi promovida por terceiro estranho ao contrato (EMGEA). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/43). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. xx.Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição a este Juízo, por dependência aos autos da Cautelar Inominada nº 0010372-65.2013.403.6100,



ajuizada em 10.06.2013, cuja sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, foi publicada no D.Eletrônico de sentença em 18.07.2013. Às fls. 51/52 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em seguida, a autora requereu reconsideração da decisão de fls. 51/52, sendo que às fls. 62/62<sup>v</sup> foi proferida decisão de deferimento parcial da tutela, apenas para suspender o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel. Ciente, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a este Juízo a reconsideração da decisão agravada (fls. 88/99), porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 100). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta às fls. 101/131, instruída com documentos (fls. 132/178 - resumo do contrato; planilha de evolução do financiamento; documentos relativos à execução extrajudicial). Arguiram em preliminares: a) prescrição/decadência, sob o argumento de não caber discussão em torno das cláusulas do contrato, posto que este foi assinado há mais de 11 (onze) anos; b) carência da ação, uma vez que o imóvel cuja arrematação de pretende anular foi arrematado por terceiro, no primeiro leilão realizado em 06.06.2013; c) litisconsórcio passivo necessário/necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; d) ilegitimidade passiva da CEF, visto que o objeto da presente ação foi cedido à EMGEA. Diante disto, requereu o chamamento desta ao pólo passivo, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão; e) ausência dos requisitos para antecipação da tutela. No mérito, informou: que a autora parou de pagar as prestações em setembro/2003, permanecendo morando às custas do SFH por quase 10 anos; que foi realizada execução extrajudicial, a qual culminou na arrematação do imóvel por terceiro, conforme carta de arrematação anexa; que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora e se manteve inerte. Em seguida, discorreu sobre: a força obrigatória dos contratos; a constitucionalidade do DL nº 70/66; a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial; a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como da inversão do ônus da prova; a legalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial; o vencimento antecipado da dívida; o disposto no artigo 585, 1º do CPC, no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução; a ocupação ilegal do imóvel arrematado; o não cabimento do laudo apresentado pela autora; a inexistência de alegação na inicial a respeito de qual cláusula contratual seria nula, razão pela qual entende que deve ser julgado improcedente o pedido; a legalidade da inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito. Citada a ré La Investimentos apresentou contestação às fls. 179/185, instruída com documentos (fls. 186/220 - relativos à execução extrajudicial), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a constitucionalidade do DL nº 70/66 e a observância de seus trâmites no caso em questão. À fl. 221 foi determinada a manifestação da autora sobre as preliminares arguidas, bem como a regularização da representação processual ad ré La Investimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Réplica às fls. 235/245. Às fls. 264/278 o Sr. Leandro José Pinto, na qualidade de arrematante do imóvel objeto da lide, requereu a revogação da tutela deferida. Sustentou: ter arrematado o imóvel em 06.06.2013, data em que não havia qualquer ação em relação ao imóvel em questão, posto que a presente ação só foi distribuída em 24.07.2013; que só arrematou o imóvel considerando que não havia ação, muito menos liminar deferida; que no dia 18.07.2013 enviou telegrama destinado ao ocupante do imóvel, para que este o desocupasse em 10 dias; que a data que constou no telegrama (28.09.2011) foi digitada erroneamente, devendo ser lido 06.06.2013; que de boa-fé arrematou o imóvel, pagou a quantia estipulada no edital; que arrematou o imóvel pelo valor da dívida, ou seja, R\$ 105.574,52; que se verifica à fl. 119 que a autora ficou sem pagar o imóvel de 2003 a 2013, não podendo se beneficiar por um simples erro de digitação. Por decisão proferida às fls. 303/305, houve a reconsideração da decisão de fls. 62 para autorizar o registro da carta de arrematação, bem como a imissão na posse do bem. Ante a falta de regularização da representação processual da ré La Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda, determinou-se o desentranhamento da defesa por ela apresentada. À fl. 321 a autora informou a desocupação do imóvel. Ante a reconsideração da decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, o agravo de instrumento interposto pelas rés CEF e EMGEA foi julgado prejudicado (fls. 325). Ante a ausência de defesa pelo réu Leandro José Pinto, foi o mesmo declarado revel (fl. 334). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional, cuja anulação se pleiteia. Inicialmente, ressalte-se que as preliminares arguidas pelas rés restaram afastadas pela decisão de fls. 303/305. Outrossim, reputo superada a alegação de irregularidade na cessão de créditos entre a CEF e a EMGEA, posto que mantida a CEF no polo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, em 21/06/2002 a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel situado na Rua José Maria de Melo, nº 155 - Taboão da Serra/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP (fl. 42/43). Tornou-se inadimplente, com parcelas em atraso desde 2003, conforme planilha juntada pela Ré às fls. 137 e seguintes. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela parte ré. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas

hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1.** Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31,

32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 150 e ss), a parte autora foi pessoalmente notificada (fl. 152/158). Fora ainda intimada para ciência dos leilões (fl. 162/164), conforme previsto no artigo 32, não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade.Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pela Autora ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência, além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016820-54.2013.403.6100 - RUTE DA SILVA GUSMAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

A autora pleiteia a conversão de licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, e a não incidência de imposto de renda, face o caráter indenizatório da verba.Em contestação foi suscitada a ocorrência da prescrição, e no mérito pela improcedência do pedido.Encerrada a instrução, a autora pugna pela concessão da tutela provisória. Resumi. Decido.A prescrição do direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia é contada do término do vínculo do servidor com a administração pública, ou a partir do reconhecimento administrativo do pedido de conversão.Neste sentido, transcrevo decisões dos Colendos STF e STJ, este último em sede de recurso repetitivo:Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada. Membro do Ministério Público. 3. Direito reconhecido administrativamente. Contagem da prescrição a partir do reconhecimento administrativo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 30921 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente

com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)Em relação ao mérito, pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.III. Negado provimento ao Recurso Especial.(REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)E, por fim, também pacificado o entendimento de não incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada, pois caracterizada a sua natureza indenizatória.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)Tratando o feito de questões com entendimentos já sedimentados pela jurisprudência, dispensáveis maiores ilações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para RECONHECER o direito à autora de conversão da licença-prêmio em pecúnia, CONDENAR a ré no pagamento de 3 (três) meses de licença-prêmio, adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação.RECONHEÇO, ainda, a inexigibilidade do imposto de renda em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório. Custas e honorários pela ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, pois tratando-se de condenação em obrigação de dar, desfavorável à administração pública, imprescindível a coisa julgada, e observância do procedimento próprio para pagamento das dívidas contraídas pelos entes públicos (requisitório/precatório). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019187-51.2013.403.6100** - LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP105251 - ROSA MARIA CARBALLEDADA ADSUARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por LEA VAIDERGORIN RZEZAK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento tributário formalizado em auto de infração e notificação de lançamento. Narra a autora que em 09/10/13 foi intimada a realizar o pagamento da quantia de R\$47.903,20 referente a rendimentos auferidos no ano base de 2005, tendo recebido via correio o aviso de cobrança judicial de dívida ativa da União, com vencimento em 31/10/13. Informa que, em 27/10/2009, recebeu uma notificação da Delegacia da Receita Federal referente à omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$56.813,53. E em 24/11/09, impugnou a notificação de lançamento supracitada pelo fato de ter declarado de forma correta seus rendimentos, haja vista que eles foram divididos igualmente com seu irmão, Sr. Rubens Vaidergorin, e que seu marido, Sr. Moyses Rzezak, declara todos os aluguéis no CPF da autora. Informa, ainda, que a impugnação foi julgada improcedente quatro anos depois pelos membros da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, mantendo-se o crédito tributário exigido por entenderem que não havia provas suficientemente apresentadas para comprovar o valor declarado. Averiguou-se junto à administradora de seus imóveis e aos familiares que o DIMOB foi realizado de forma errônea por problemas técnicos do sistema, pois constou somente o CPF da autora, na totalidade dos rendimentos, não ocorrendo a divisão na proporção de 50% no CPF do seu irmão. Por essa razão, alega que a omissão de rendimentos apurada pela Receita Federal (no valor de R\$56.813,53) nunca existiu, pois seu irmão declarou corretamente o valor, recebendo metade dos aluguéis. Inclusive, a esse respeito, informa que a imobiliária realizou a retificação do DIMOB, comprovando não haver omissão de rendimentos recebidos pela autora. Sustenta que se arcar com o valor cobrado na guia DARF, de R\$47.903,20, a Receita Federal estaria recebendo o tributo em dobro, lhe sendo devida restituição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.903,20 (quarenta e sete mil, novecentos e três reais e vinte centavos). Custas a fl. 103. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União apresentou contestação com documentos às fls. 113/157, sustentando que o valor dos rendimentos recebidos foi alterado de R\$ 63.346,00 para R\$ 120.159,53 de acordo com as Dimobs apresentadas pela Administradora Engas S/A, em nome do marido, Moyses Rzezak, no valor líquido de R\$ 43.354,30, decorrentes da locação de oito imóveis, e em nome da esposa Lea V Rzezak, no valor líquido de R\$ 76.805,23, decorrentes da locação de quinze imóveis, em razão do Sr. Moyses ter informado, por escrito, que os aluguéis são tributados 100% na declaração da esposa. Sustenta que as alegações da autora apresentadas em sua defesa foram rechaçadas, pois não vieram acompanhadas dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento das quantias alegadas, tais como contratos de aluguel, recibos, extratos bancários, comprovantes de depósitos em conta-corrente, etc, pugnano pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada restou indeferido conforme decisão de fls. 158/159. Às fls. 163/169 a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005. Intimados para especificação de provas, a União informou à fl. 171 não possuir interesse na sua produção. A autora se manifestou às fls. 174/175, no sentido de não haver mais o que se produzir, apresentando quesitos em caso de eventual prova pericial. À fl. 178 a parte autora informa o ajuizamento contra si de execução fiscal, requerendo a conexão entre as ações. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário formalizado através da notificação de lançamento de nº 2006./608451214674101, ao argumento de que a suposta omissão de rendimentos se deu em virtude de erro na realização da DIMOB. Inicialmente, anote-se que não há que se falar em prova pericial, tendo a própria autora afirmado ser a questão dos autos matéria de direito, já se encontrando nos autos as provas que pretendia produzir. Posto isso, defende a autora que a omissão de rendimentos constatada pela Receita Federal, no valor de R\$ 56.813,53, não existiu tendo em vista que esse valor fora declarado corretamente pelo seu irmão, o qual recebe metade dos rendimentos dos aluguéis, já que os imóveis são de propriedade conjunta. A questão aqui discutida fora inicialmente apreciada em sede de antecipação de tutela, momento em que se constatou que os elementos informativos constantes dos autos até o momento não permitiam verificar-se que a exigência tributária impugnada se apresentava incorreta, tendo em vista que: Embora alegando a parte autora a realização de retificação de DIMOB, acusando que parte dos rendimentos reputados como não declarados pela receita foram objeto de tributação na declaração do seu irmão, esta demonstração não constou nos autos. Por outro lado, a apresentação de títulos dominiais indicando imóveis em condomínio com seu irmão, por si só não constitui elemento apto a demonstrar que a receita correspondente a estes bens tenha sido dividida entre os condôminos. Tratando-se de contratos de locação de natureza consensual, isto é, não formal, qualquer dos condôminos pode assumir isoladamente a figura de locador e, em se tratando de vários imóveis em que há condomínio, em princípio nada impede que um condômino receba a totalidade da receita correspondente aos aluguéis de uns, e o outro a receba de outros imóveis. No caso, a prova efetiva da divisão estaria sustentada em declaração da própria administradora, o que se reputa insuficiente na medida que se trata de demonstração entre particulares sem repercussão direta em relação ao fisco. Nesse contexto, sem prejuízo de na instrução comprovar-se o que se alega, os elementos constantes dos autos não se apresentam com densidade apta a permitir a almejada tutela de suspensão de exigibilidade do crédito (...). Acrescento que, como bem salientado pela União Federal em sua contestação, na declaração de retificação da DIMOB acostada pela autora às fls. 29/45 não consta data nem recibo de transmissão, o que reforça a sua inaptidão como elemento de prova, já que não comprovada a sua relação direta com o fisco. A par disso, dada à autora a oportunidade de produção de novas provas, ainda que com a apresentação de documentos mais robustos, inclusive a declaração de rendas de seu irmão do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a demonstrar a veracidade de suas alegações, a mesma entendeu pela suficiência dos documentos já apresentados. Assim, ante a inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento anteriormente perfilhado nos autos, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago à União Federal referente à importância recolhida indevidamente a título de COFINS ou, alternativamente, a compensação com outro tributo devido. Aduz a autora, em síntese, que realizou o pagamento do crédito relativo ao COFINS em valor superior ao devido em 15.01.2007, restando um saldo remanescente no valor de R\$ 20.000,00, objeto de PER/DCOMP nº. 29.984.10828.0411109.1.3.04-9212. Afirma que o despacho decisório datado de 03/07/2012 teve como fundamento: a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 26.283,26 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP e, dessa forma, não teve outra alternativa senão o pagamento do tributo (código de receita números 2484, 1409 e 9443) em 14.06.2013. Sustenta que o despacho decisório não merece prosperar, uma vez que a diferença gerada deveria ter sido utilizada, em favor da requerente, para que fosse abatido o valor superior ao devido e, tendo sido indeferida a compensação, gerou-se o crédito tributário informado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Em petição de fls. 89/90, a parte autora apresentou emenda à inicial. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 97/102, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fls. 103/104, aduzindo em síntese, que o autor não comprovou quer na seara administrativa quer em Juízo, o direito ao crédito que alega. Assevera que a presente demanda trata exatamente de revisão do indeferimento do pedido administrativo de compensação, restando evidente que o autor ao insistir em não juntar a comprovação do recolhimento do valor a maior, limitando-se a reproduzir o que havia pedido na seara administrativa, não logrou comprovar o seu direito creditório, sujeitando-se, pois, à improcedência de seu pedido. Acrescenta que o autor poderia ter resolvido a questão de forma célere, mas abriu mão da solução administrativa da controvérsia ao não manejar a competente manifestação de inconformidade no prazo legal, após a intimação do indeferimento (art. 74, 9º da Lei nº. 9.430/96). Transcreve jurisprudência que entende embasar a necessidade de comprovação de pronto do valor recolhido à maior e pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 105/106. Despacho de especificação de provas. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do valor pago à União Federal referente à importância recolhida indevidamente a título de COFINS ou, alternativamente, a compensação com outro tributo devido. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos novos, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Acolho a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de ilegitimidade passiva para a causa. Isto porque a relação jurídico tributária não contempla uma vez que se trata de débito/crédito da COFINS, de competência federal. Cinge-se a lide ao reconhecimento do crédito decorrente de recolhimento a maior a título de COFINS, para posterior repetição do valor de R\$ 20.000,00 (fls. 89/90). Sem razão a parte autora. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora não demonstrou documentalmente o pagamento feito a maior, pois apenas apresenta o recolhimento no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 34/35), tendo declarado como devido o valor de R\$ 212.216,73 (fl. 59), não comprovando o aludido recolhimento de R\$ 73.628,34 e, de acordo com a corrê União Federal em sua contestação (fls. 103/104), este foi o mesmo motivo que levou ao indeferimento do pedido de compensação PER/DCOMP nº. 29984.10828.0411109.1.3.04-9212. Conclui-se, desta forma, que não tendo a autora comprovado o alegado recolhimento indevido a maior, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, dividido entre os mesmos, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0014270-52.2014.403.6100** - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO LUIZ CAMILLO E SUELY APARECIDA ALKMIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Afirmam os autores que, em 01 de julho de 1993, adquiriram da Chemin Construtora S/A, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra o imóvel descrito na inicial, pelo valor de Cr\$ 1.381.029.510,00 e firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a garantia da dívida contraída, pelo Plano PES/CP com prazo de amortização de 252 meses. Sustentam que as prestações e dívidas tornaram-se excessivamente onerosas, encontrando-se injustamente em estado de inadimplência. Ressaltam ter procurado a CEF por diversas vezes com o objetivo de negociar as pendências financeiras porém não obteve êxito pois a ré informou que o pagamento precisa ser na totalidade da dívida. Informam que o imóvel será objeto de leilão designado para 07/08/2014 e para tanto oferecem o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria ré. Asseveram que a execução extrajudicial levada a efeito é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, e, está eivada de vícios, quais sejam, ilegitimidade do agente fiduciário, ausência de notificação

para purgação da mora, não publicação dos editais em jornais de grande circulação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/55). Atribuído à causa o valor de R\$ 95.203,95 (noventa e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 61. Por decisão proferida às fls. 59/61, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 65/78), ao qual foi negado seguimento (fls. 127/134). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 89/125, arguindo, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado pela credora em 24/03/2000; no mérito, sustentou, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas pactuadas, a constitucionalidade e legalidade do Decreto-lei nº 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/138. Intimada, a CEF apresentou às fls. 162/204 cópia do procedimento de execução extrajudicial, além de outros documentos relativos ao imóvel. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de carência da ação, há de ser rejeitada, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, em 01/07/1993 os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel situado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, 119, apto 43, bloco 12, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 118.615 (fl. 45/47). Tornaram-se inadimplentes, com parcelas em atraso desde 1996, conforme planilha juntada pela Ré às fls. 115/124. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela ré. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lúvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à



purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 163 e ss), a parte autora foi pessoalmente notificada (fl. 179/181). Foram ainda intimada para ciência dos leilões (fl. 169/172, 186/188), conforme previsto no artigo 32, não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Ademais, conforme se verifica na notificação encaminhada ao mutuário, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data de seu comparecimento para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência, além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum**



acôrdio entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei)Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que, portanto, restou atendido. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-02.2015.403.6100 - PAULO RODRIGUES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por PAULO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos quintos/VPNI, acrescido de correção monetária e juros de mora. Afirma a parte autora, em síntese, que é servidor público federal aposentado, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de técnico judiciário, sendo que a partir de julho de 1999 começou a exercer função comissionada, o que perdurou até julho de 2006, razão pela qual tem direito à incorporação da parcela de quintos relativos à função, haja vista o marco final para incorporação de tais parcelas ter sido fixada em setembro de 2001, conforme MP 2225/45. Narra que, nestes termos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu o direito do autor à incorporação nos moldes em que pleiteado, gerando-lhe o direito ao pagamento de valores retroativos. Assegura que apesar de reconhecidos os valores, estes não foram pagos, e sistematicamente, não são inseridos em previsão de orçamento para quitação. Junta procuração e documentos às fls. 09/22. Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 26. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou à fl. 28, atribuindo à causa o valor de R\$ 82.977,43 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 31/54, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, defendendo, no mérito, que referido pagamento depende de prévia dotação orçamentária, o que escapa à apreciação do Poder Judiciário, por força da autonomia dos poderes esculpida na CF. Réplica às fls. 56/58. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca o autor o pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos quintos/VPNI, acrescido de correção monetária e juros de mora. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição arguida pela União, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o reconhecimento pela Administração Pública do direito à incorporação é marco interruptivo da prescrição, a qual, com o início da fase de consumação, ou seja, pagamento de parcelas vencidas, deu-se por tacitamente renunciada (STJ, Resp 1270439, TRF 4, 3ª Turma, AC 00021815020094047003). Superada a preliminar arguida, passo ao mérito. No caso, a questão transita em torno da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001, no caso do autor, recebida desde julho de 1999, cujos atrasados foram reconhecidos administrativamente, porém, não pagos por falta de dotação orçamentária. Ocorre que o tema foi recentemente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, proferido em 19/03/2015, que, reconhecendo a repercussão geral da questão, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos objeto dos autos somente seria possível até 28/02/1995, sendo que no período de 01/03/1995 a 11/11/1997 a incorporação devida seria de décimos, e a partir de então, indevida qualquer concessão, ante o reconhecimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 somente transformou as parcelas referentes aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e art. 3º da Lei 9.624/98 em VPNI, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, de modo que ilegais as decisões concessivas de parcelas remuneratórias atrasadas referentes a quintos ou décimos decorrentes de funções comissionadas no período mencionado. Em referido julgado foram ainda modulados os efeitos da decisão, para resguardar tão somente a situação dos valores já recebidos até a data do julgamento, desobrigando a sua restituição, pois que recebidos de boa-fé, cessando a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. Portanto, tendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão, publicada no DJE em 03/08/2015: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas: preliminarmente, apreciando do Tema 395 da repercussão geral, por maioria, conhecer do recurso, vencidos Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello; em seguida, dar-lhe provimento, vencidos Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello; por maioria, modular os efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator. Vencido Marco Aurélio que não lhe modulava e impedido Roberto Barroso. Brasília, 19 de março de 2015. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. Assim, uma vez que reconhecida a inexistência do direito à incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre abril de 1998 a setembro de 2001, tendo-se resguardado tão somente a situação dos valores já recebidos, improcedem os pedidos relativos aos atrasados antes reconhecidos administrativamente, porém, pendentes de pagamento. DISPOSITIVO Em face do exposto e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0003795-03.2015.403.6100** - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 71 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005417-20.2015.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação mensal da Certidão de Regularidade do FGTS em seu sistema. Sustenta, em síntese, que assinou com a CEF contrato de parcelamento de FGTS, de nº 2011002602, para pagamento dos valores em 15 anos, tendo pago as parcelas em dia desde então, através de guia GRDE, estipulada pela própria instituição financeira. Alega que a CEF começou a enviar as guias GRDE para que os pagamentos fossem efetuados mensalmente e nas datas pactuadas, de modo que assim foram pagas 9 parcelas, todas com vencimento no dia 16. Sustenta, porém, que no mês de abril, a parcela nº 10 não foi paga no vencimento porque o banco se recusou a emitir a GRDE, e que para não ficar inadimplente, ingressou com ação de consignação e pagamento, distribuída a este juízo, na qual foram depositadas as parcelas 10, 11 e 12, tendo a CEF voltado a enviar a guia GRDE no mês de julho/2011, quando o pagamento voltou ao normal. Argumenta que em 2014, entretanto, a CEF novamente mudou as regras, passando a se abster de fornecer a CRF (Certidão de Regularidade do FGTS), sob alegação de que estão em atraso três parcelas, que são as depositadas em juízo, as quais a Caixa não solicitou levantamento, exigindo da autora o pagamento de valores a título de juros das parcelas em questão. Se insurge quanto à cobrança de tais valores, bem como quanto à falta de expedição mensal da CRF independente do pagamento da parcela que é feito todo dia 16, estando em dia com suas obrigações. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 06/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 46. Conforme despacho de fl. 41, os autos foram distribuídos por dependência à ação de consignação em pagamento de nº 0007106-07.2012.403.6100. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 50/56, informando que a autora por conta própria depositou no bojo da ação de consignação em pagamento as parcelas 10, 11 e 12, em valores aleatórios, o que não extingue a obrigação pelo pagamento das parcelas, que entende não estarem quitadas, já que não houve o cumprimento das obrigações acessórias para o recebimento das parcelas. Aduz que tais parcelas não se encontram registradas nos sistemas de recebimento do FGTS, encontrando-se em débito os meses de abril, maio e junho de 2012, as quais não estão com exigibilidade suspensa. Reforça por fim que as CRFs estão sendo emitidas regularmente há meses sem que haja nenhuma exigência de depósito judicial complementar, o que configuraria até falta de interesse de agir. Intimadas sobre a especificação de provas, a CEF manifestou-se à fl. 59 pela sua desnecessidade, tendo a autora permanecido silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré à liberação mensal da Certidão de Regularidade do FGTS em seu sistema. O cerne da controvérsia reside na discussão quanto ao cumprimento do acordo celebrado por meio do contrato de nº 2011002602, de pagamento de débito de FGTS de forma parcelada, sendo que, no decorrer do referido contrato, ante a falta de emissão da guia GRDE até então emitida normalmente pela CEF, não conseguiu a parte autora efetuar o pagamento da parcela de nº 10, tampouco conseguiu administrativamente solucionar o entrave, o que justificou o ajuizamento da ação de consignação em pagamento de nº 0007106-07.2012.403.6100. Ressalte-se que a questão quanto à regularidade do pagamento das parcelas desconsideradas pela CEF foi discutida nos autos da referida ação, que foi julgada procedente para reconhecer os valores depositados como pagamento, restando quitadas as parcelas nº 10, 11 e 12, vencidas entre abril e junho de 2012, relativas ao contrato de parcelamento de débito de FGTS. Superada a controvérsia suscitada pela CEF quanto à quitação das parcelas acima referidas, que não foram registradas em seus sistemas de recebimento de FGTS, é de se concluir pelo direito da autora ao recebimento mensal e regular das CRFs devidas, se em dia as demais parcelas vencidas, não constituindo óbice as parcelas vincendas, ainda que correspondentes ao mesmo mês de emissão da certidão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a emissão mensal e regular de CRF à autora, se em dia com as demais parcelas vencidas do acordo, não constituindo óbice as parcelas vincendas, ainda que referentes ao mesmo mês de emissão da certidão. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019990-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SPI45397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO E SP275025 - MURICI DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES objetivando a anulação dos autos de infração nºs E019262057, E019202725, E019252033, E019200081 e E018902971. Fundamentando a pretensão, sustentou a autora ser proprietária de inúmeros veículos, que são utilizados para o transporte de seus membros nas atividades de evangelização. Assevera que vem recebendo inúmeras notificações de autuações por infração de trânsito, de forma contumaz, quanto a eventual excesso de velocidade permitido em rodovias de âmbito federal. Aduz que nas notificações de autuações pode ser observar que todas as multas vêm sendo aplicadas por equipamentos eletrônicos do DNIT, em flagrante violação aos termos do artigo 144, 2º da Constituição Federal e ao artigo 20, inciso III da Lei nº 9.530/97, vez que tal autarquia não é detentora do poder de polícia de trânsito, pois, nos termos das legislações citadas, compete à Polícia Rodoviária Federal esta atribuição. Ressaltou que compete ao DNIT, nos termos da Lei nº 10.233/2001, apenas as ações executivas no que se refere à administração da infraestrutura viária federal, o que não pode ser confundido com fiscalização. Salientou que a ressalva do inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 10.233/2001, mencionada na parte final do 3º do artigo 82 da mesma lei, não seria hábil a conferir tal atribuição ao DNIT, pois diz respeito às atribuições da ANTT. Transcreveu jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhendo a tese defendida na presente ação. Instruiu a inicial com cópia de seu estatuto e de 05 (cinco) notificações de autuação por infração de trânsito, relativas a 04 veículos diferentes. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 32/53, atribuindo à ação o valor de R\$ 553,33. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/63. Contestação às fls. 69/82. Réplica às fls. 84/86. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos autos de infração nºs E019262057, E019202725, E019252033, E019200081 e E018902971. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente por ocasião da apreciação do pedido de

antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, que abaixo se transcreve. Dispõe o artigo 144, 2º da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) O Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), por sua vez, estabeleceu a competência da Polícia Rodoviária Federal, em seu artigo 20, nos seguintes termos: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. No artigo seguinte, o Código Brasileiro de Trânsito estabeleceu: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado; XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. Parágrafo único. (VETADO) O exame da legislação acima transcrita permite verificar que o legislador constituinte estabeleceu que a Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e que caberia à lei disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Nos termos dos artigos 20 e 21 do Código Brasileiro acima transcrito, verifica-se que o

legislador atribuiu competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito tanto à Polícia Federal como aos órgãos e entidades executivos rodoviários, no âmbito de suas atribuições. A respeito da esfera de atuação dos órgãos e entidades executivos rodoviários, estabeleceu a Lei nº 10.223/2001 em seus artigos 81 e 82: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas; VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira; XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação; XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais. XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) O inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 10.233/2001, mencionado no artigo 82, 3º acima transcrito, estabeleceu que: Art. 24 Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) Sendo assim, cabe à ANTT (e não ao DNIT), nos termos do inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; Diante disto, conclui-se que a competência do DNIT está prevista no artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 e, ainda, no artigo 21 da Lei nº 9.503/97, com exceção do inciso VIII (por ser atribuição da ANTT), cuja redação é a seguinte: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; VIII - omitido - ATRIBUIÇÃO DA ANTTIX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as

diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.Parágrafo único.

(VETADO)O exame dos artigos acima transcritos permite verificar que a atribuição relativa às normas de trânsito e aplicação de penalidades foi atribuída ao DNIT através dos incisos I e VI do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, nos seguintes termos:Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;Ressalte-se que a fiscalização de trânsito, mencionada no inciso VI do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, não pode ser confundida com a fiscalização e atuação relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, por se tratar de hipótese prevista no inciso VIII, cuja competência é da ANTT.Por consequência, se o inciso VIII se refere às infrações relativas ao veículo em si, possível concluir que a fiscalização de trânsito, apontada no inciso VI, se refere à fiscalização da condução do veículo de acordo com as normas de trânsito.No que se refere especificamente à fiscalização de velocidade, a Resolução nº 289 de 29.8.2008 do CONTRAN dividiu esta competência entre a Polícia Rodoviária Federal e o DNIT, nos seguintes termos: Art. 1 Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inciso XVII, e 82, 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002; e II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.Art. 2º Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF:I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; eII - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via. No sentido da competência do DNIT para a atuação por excesso de velocidade, já decidiu o E.TRF/1ª Região nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333 INCISO I DO CPC. 1- Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo DNIT, postulando a reforma da parte dispositiva da r. Sentença que acolheu o pedido autoral, na forma do art. 269, inciso I, da Lei de Ritos, no tocante ao processo administrativo nº W-23-292253627, declarando a nulidade de todos os atos administrativos praticados depois da atuação. 2- No que tange às preliminares argüidas nas contrarrazões de apelante, é irrepreensível a r. Sentença. 3- Entretanto, quanto ao mérito, deve ser reformado o r. decisum. 4- In casu, restou confirmado que somente o Auto de Infração L000968353, controle W-23-29253627, foi lavrado e convalidado pelo DNIT, ora Apelante, sendo os demais estranhos às suas atividades, e referentes a outras entidades. 5- Pelos documentos anexados pela parte apelante, infere-se que o veículo de propriedade da Apelada (Placa KEB 8583) foi autuado em 05/09/2002, na BR 101 KM 281,5, no município de Itaboraí, por transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local (...); que a Empresa foi regularmente notificada do mesmo; e, posteriormente, emitido o boleto para pagamento da multa com vencimento para 01/11/2002. 6- A teor do disposto no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c 3º, do art. 82 da Lei nº 10.233/2001, ao DNIT compete fiscalizar e aplicar as respectivas penalidades por infrações de trânsito ocorridas nas rodovias federais. 7- Assim, no regular e legal exercício do poder de polícia administrativo, o Apelante monitorou e aferiu a infração cometida pelo veículo de propriedade da Apelada, convalidando a multa, aplicando a penalidade e notificando-a, estritamente de acordo com as normas preconizadas nos artigos 257, 280, 281 e 282, do CTB. 8- Assim, uma vez que a parte autora não fez prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, I, da Lei Instrumental Civil), que diversamente de seu entendimento, é ônus que lhe compete, não deve prosperar a irresignação. 9- Dado provimento à Remessa Necessária e à Apelação, para reformar a r. Sentença na parte que declarou a nulidade de todos os atos administrativos praticados depois da atuação referente ao processo administrativo nº W-23-29253627 (auto de infração nº L000968353), julgando improcedente o pedido exordial, e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.(AC 200351030016173, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/10/2009 - Página::177.) D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa até que a autora revele condições de pagar sem comprometer a própria subsistência considerando ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007320-27.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo referentes ao título executivo que embasa a presente execução. Alegam, em síntese, a existência de valores disponíveis nas contas vinculadas do Fundo de Garantia de titularidade dos executados que podem servir à amortização/quitação do saldo devedor do financiamento habitacional em questão. Sustentam que, mesmo na hipótese de não acolhimento da utilização dos respectivos valores, ainda assim, a execução não alcança a extensão veiculada na inicial, expondo uma família inteira à situação de desalojamento. A exceção ofereceu impugnação às fls. 84/91 alegando que a pretensão de utilizar o FGTS não merece acolhida. Isto porque a utilização do FGTS para contratos habitacionais deve ser autorizada expressamente pelo próprio titular da conta desde que o mesmo preencha os requisitos veiculados na Lei n. 8.036/90. Aduziu sobre a necessidade de análise de enquadramento do contrato e dos executados nas condições de utilização do FGTS e a autorização do titular da conta fundiária. Ressaltou que o FGTS somente pode ser utilizado em contratos que estejam em dia ou, com no máximo 3 parcelas em atraso, o que não é o caso dos autos. Pelo despacho de fl. 94 o feito foi convertido em diligência para a manifestação dos executados. Os executados alegaram a recusa da CEF em aproveitar os valores depositados nas vinculadas dos mesmos requerendo a expedição de alvará judicial. A CEF manifestou-se à fls. 106/148 informando que o contrato encontra-se inadimplente desde 07/2010 com 58 parcelas vencidas totalizando o valor de R\$ 49.497,25 sendo que o MN HH 300 orienta que o FGTS poderá ser utilizado em contratos inadimplentes caso o saldo total da dívida seja liquidado. Informado aos executados, não houve manifestação dos mesmos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, o título executivo que embasa a presente Execução Extrajudicial consiste no Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial juntado às fls. 10/23 e o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional Contratos EMGEA juntado às fls. 24/28. O contrato foi devidamente assinado pelos devedores, não havendo nenhuma impugnação quanto ao mérito do contrato. A alegação de existência de saldo na conta fundiária dos executados não tem, por si só, o condão de extinguir a dívida, necessitando de dilação probatória inadmissível na via de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: **EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos, e está adstrita às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio do juiz. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 64/66) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.Com o trânsito em julgado, a Defensoria Pública da União requereu a intimação do executado para o pagamento de R\$ 1.105,46 (fls. 76/78). Intimado, o executado comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.216,35 (fls. 88/89).Ciente, a Defensoria Pública da União requereu que o valor depositado seja transferido ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais (fl.93). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, o valor depositado judicialmente deverá ser transferido ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, cujos dados bancários encontram-se apontados na petição de fl. 93.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042618-76.1997.403.6100 (97.0042618-1) - EUCATEX QUIMICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCATEX QUIMICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 294/303) que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação do executado para o pagamento de R\$ 12.932,48 (fls. 429/431). Intimado, o executado comprovou o recolhimento do valor de R\$ 13.095,85, através de guia DARF (fls. 436/442).Ciente, a União Federal informou não ter nada a requerer (fl.444). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0038272-48.1998.403.6100 (98.0038272-0) - COOP - COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOP - COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO**

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 205/207) que deu provimento à apelação e à remessa oficial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para o pagamento de R\$ 8.963,58 (fls. 215/216). Intimada, a executada comprovou o recolhimento do crédito exequendo através de guia GRU, no valor de R\$ 9.282,76 (fls. 220/222).Ciente, a União Federal nada requereu (fl.224). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0058976-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058976-4) - ITAU SEGUROS S/A X BANCO BEMGE S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X BANERJ SEGUROS S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO BEMGE S/A X UNIAO FEDERAL X BEMGE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X BANERJ SEGUROS S/A**

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado (fls. 193/194) que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação dos executados para o pagamento de R\$ 5.810,96, com a inclusão da multa prevista no artigo (fls. 273/275). Intimados, os executados comprovaram o recolhimento de R\$ 5.285,69, através de guia DARF, esclarecendo não terem incluído o valor da multa prevista no artigo 475-J do CPC, visto que o pagamento se deu antes do prazo de 15 dias previsto no dispositivo mencionado (fls. 278/279).Ciente, a União Federal nada requereu (fl.283). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7) - POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X POSI IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 1148/1150), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 1273) que julgou o pedido do autor procedente para condenar a CEF nos termos do pedido, a prestar as contas especialmente dos lançamentos a débito por duplicatas não resgatadas do período de janeiro a outubro de dois mil no prazo de quinze dias bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa fixado a partir da impugnação da CEF. Intimada, a CEF peticionou às fls. 1299/1300 informando que o exequente indicou o valor de R\$ 73.351,01 que foi objeto de impugnação ao valor da causa cuja decisão julgou procedente o pedido da CEF majorando o valor da causa. Desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento. No entanto, alega que não consta nos autos o teor do julgamento do agravo. Daí a dificuldade para elaborar o cálculo dos honorários advocatícios. Requereu a devolução do prazo previsto no artigo 475-J do CPC para pronunciar-se após a juntada aos autos do julgamento do respectivo agravo de instrumento. Juntada da impugnação ao valor da causa e decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1303/1309). A exequente manifestou-se às fls. 1311/1313 requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 73.351,01 bem como a concessão do prazo de 15 dias para a CEF prestar as contas nos termos do artigo 915, parágrafo 2º, do CPC revogado c/c com o artigo 550, parágrafos 5º e 6º do Novo CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 1303/1309 o valor da causa foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2001.03.00.011747-1. Diante do cumprimento de sentença pelo executado no tocante ao depósito do valor dos honorários advocatícios no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à fl. 1300 referente a honorários advocatícios, em nome do advogado Mauro Hannud, OAB/SP n. 96.425 e CPF/MF n. 282.814-808-40 cuja procuração foi juntada aos autos à fl. 15. Compareça o patrono da parte em interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Determine à CEF o prazo de 15 dias para a CEF prestar as contas nos termos do julgado (fls. 1148/1150 e 1202), ou seja, relativas aos lançamentos a débito por duplicatas não resgatadas do período de janeiro a outubro de 2000, sob pena de fixação de multa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0048768-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048768-6) - JOSE MACEDO DE MENDONCA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MACEDO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado (fls. 160/163) que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00, bem como custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, o exequente apresentou memória de cálculos, no importe de R\$ 23.967,90 e requereu a intimação da CEF (fls. 168/170). Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor apontado pelo exequente e requereu a extinção da execução (fls. 178/180). Ciente, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 184). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**0003232-63.2002.403.6100 (2002.61.00.003232-1) - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 116/126) que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para o pagamento de R\$ 1.705,81 (fls. 183/186). Intimado, o executado não se manifestou, razão pela qual foi deferida a realização de penhora de numerário disponível em conta bancária, através do sistema Bacen Jud (fl. 198), a qual restou infrutífera (fl. 199). Em seguida, foi realizada a penhora de bens de propriedade do executado (fl. 209), sendo designada para alienação dos bens em hasta pública (fl. 214). No entanto, não houve licitante interessado em arrematar os bens (fls. 224/225). Diante disto, a União indicou à penhora automóveis de propriedade do executado (fls. 228/229), sendo determinado o bloqueio destes através do sistema Renajud (fl. 230). No entanto, não foi possível a realização do bloqueio, visto que os automóveis já possuíam restrições existentes, conforme relatório de fls. 232/235. Ciente, a União requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a fim de viabilizar pedido de adjudicação dos mesmos, indicando como valor atualizado do crédito a quantia de R\$ 2.535,70 (fls. 239/240), o que foi deferido (fl. 241). Antes da expedição do mandado, o executado apresentou documento visando comprovar o recolhimento de R\$ 2.404,19, através de guia DARF (fls. 242/252). Ciente, a União indicou saldo remanescente a ser pago pelo executado no importe de R\$ 203,60 (fls. 255/256). Intimado, o executado comprovou o recolhimento do saldo remanescente, através de guia DARF (fls. 258/260). Em seguida, requereu a expedição de alvará autorizando o licenciamento do veículo Imp/Alfa Romeo 164 3.0 V6, placa FBA 4000, Renavam nº 620706120, que entende ter sido bloqueado por este Juízo, via Renajud. (fls. 262/264). Às fls. 267 a União informou a quitação dos honorários advocatícios devidos pelo executado. Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido do executado de expedição de alvará, verifica-se no documento de fl. 234 que o bloqueio do veículo em questão já havia sido realizado em razão de ordem judicial proferida em outra ação, não cabendo a este Juízo determinar a baixa da restrição, devendo tal providência ser dirigida ao juízo competente. Expeça-se mandado para levantamento da penhora dos bens indicados no auto de penhora e depósito de fl. 209. Com o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos.

**0008866-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008866-9) - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FT AUTOMACAO INDL/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado (fls. 150/153 e 198/201) julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para o pagamento de R\$ 2.331,22 (fls. 230/232). Intimada, a executada comprovou o recolhimento de R\$ 2.119,29, através de guia DARF (fls. 236/238).Ciente, a União Federal informou estar satisfeita (fl.240). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0020333-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BOUCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BOUCHER**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DENISE BOUCHER visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.852,57 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto).Em sentença de fls. 72/73 o pedido foi julgado procedente.Após o trânsito em julgado, a parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Expediente N° 4438**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012710-07.2016.403.6100 - CAMILLE DE MARTINI(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE E SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente a parte autora a guia de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 67, na via ORIGINAL com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para o arquivo-sobrestado (fl. 61).Int.

**0017235-32.2016.403.6100 - HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 43, sob a alegada existência de erro material na decisão embargada. Sustenta a embargante que a tutela foi concedida porém, por um lapso, constou na parte dispositiva: Desta forma, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar ao réu que proceda à suspensão do cancelamento da inscrição do autor (17.225) em seus quadros, no prazo de 10 (dez) dias até julgamento do final da presente ação. Cite-se, Intimem-se, com urgência. No entanto, o correto seria que, em sede de tutela provisória de urgência o CRECI proceda a suspensão da inscrição da ora embargante pelas razões expostas na peça inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, com razão a parte embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo o dispositivo da decisão embargante para que conste: (...) Desta forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar ao réu que proceda à suspensão da inscrição do autor (17.225) em seus quadros, no prazo de 10 (dez) dias até julgamento do final da presente ação. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir o dispositivo da decisão embargada nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

**0017321-03.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela provisória, ajuizada por AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, tendo por escopo seja afastado o reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - decorrente da Portaria Interministerial n. 812/2015. Alega que é sociedade empresária que comercializa e industrializa produtos destinados à agricultura e que sua atividade é fiscalizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através de serviços que são tributados por meio de taxa, cujos valores foram originariamente fixados no Anexo IX da Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 9.960/2000. Narra que, em 2015, houve a publicação de Medida Provisória que autorizou o Poder Executivo a atualizar o valor de diversas taxas, dentre as quais as cobradas pelo IBAMA, e, ato contínuo, foi editado o Decreto n. 8.510/2015, regulamentando a Medida Provisória e designando, no caso das taxas do IBAMA, o Ministro da Fazenda e o Ministro do Meio Ambiente como autoridades competentes para aplicarem a majoração. Continua, dizendo que, para aplicação do referido aumento, foi publicada a Portaria Interministerial MAPA/MF n. 812/2015, que majorou as taxas em mais de 271,34%, sob a justificativa de que se estaria aplicando correção monetária ao tributo que não era corrigido há 16 (dezesesseis) anos. Argumenta, no entanto, que o aumento do valor da taxa precisaria necessariamente refletir o real incremento do serviço prestado para justificar eventual majoração de sua base de cálculo, o que não aconteceu em relação à fiscalização exercida pelo réu. Neste passo, a promoção do reajuste dos valores tal como feita pela portaria interministerial, aplicando a correção monetária de todo o período de uma só vez, constituiria violação aos princípios da legalidade, anterioridade tributária e não confisco. Salienta que, em caso análogo, a Medida Provisória 732/2016 previu a aplicação de reajuste progressivo do aumento decorrente da atualização da planta de valores, sendo a revisão limitada, para o exercício de 2015, a 10,54% e as diferenças aplicadas progressivamente nos dez exercícios subsequentes. Relata, por fim, que, em virtude da atividade que exerce, a autora precisa adequar o registro de agrotóxicos, sendo-lhe necessária a avaliação e análise pelo IBAMA e que o aumento desproporcional e abusivo da taxa concernente a estes serviços da autarquia ambiental, conforme apresentado às fls. 04, coloca em risco a viabilidade de seu negócio. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado (fl. 35/retro), o réu apresentou contestação às fls. 37/48, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a argumentação expendida pela autora não diria respeito à taxa cobrada pelo IBAMA, mas à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária recolhida pela ANVISA, não guardando, pois, relação com o pedido. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da atualização monetária da TCFA por meio da Portaria Interministerial n. 812/2015. Alegou que os valores das taxas cobradas pelo IBAMA estavam visivelmente depreciados, não mais refletindo os custos da atuação estatal, e que sua recomposição dependia de autorização legal, que apenas foi possível com a edição da Medida Provisória n. 687/2015, convertida na Lei n. 13.196/2015. Informou que a Medida Provisória n. 687/2015 previu, nos incisos I e II de seu artigo 3.º, autorização expressa para que o Poder Executivo atualize monetariamente, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e na forma de regulamento, o valor das taxas instituídas nos artigos 17-A e 17-B da Lei n. 6.938/1981. Ressaltou que não se trata de majoração de tributo, mas sim de correção monetária, sendo que a Medida Provisória n. 687/2015 somente viabilizou a atualização monetária conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Aduziu que coube à regulamentação apenas a tarefa de calcular os valores de acordo com a fórmula expressada pela lei em sentido formal, sem exercer qualquer discricionariedade ou inovação. Continua que, desta forma, o contribuinte já tem conhecimento, a partir da forma predefinida na lei, de qual será a imposição tributária e quais os fatos que influirão na determinação do valor do tributo, respeitando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Ressaltou, ainda, que o IPCA escolhido pela lei é o índice mais benéfico ao contribuinte no período, se comparado à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE), Poupança, ou Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV). Ademais disto, o reajuste foi aplicado apenas às obrigações geradas

posteriormente à entrada em vigor da Portaria Interministerial n. 812/2015. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu. Deveras, há incongruências entre parte da argumentação expendida pela autora e o pedido formulado, advindas tanto da invocação de lei e atos normativos que não guardam relação direta com o objeto ação, tais como a Medida Provisória n. 685/2015, quanto pela confusão em torno do nomen iuris da taxa cuja majoração se pretende afastar (ora TFVS, ora TCFA, porém, mais corretamente, preço de produtos e serviços do IBAMA, como se verá infra). Isto, porém, não impede que se infra, minimamente, tanto o que a autora pretende com a presente ação quanto a causa desta pretensão. Ademais, a suposta irregularidade não obstou ao réu a apresentação de defesa adequada. Assim sendo, passo à análise do pedido de tutela provisória. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausente um dos requisitos ensejadores da medida requerida. A Medida Provisória n. 687/2015 e a lei oriunda de sua conversão (Lei n. 13.196/2015) permitiram ao Poder Executivo, em seus artigos 3.ºs, atualizar dois tipos de taxas arrecadadas pelo IBAMA: aquelas previstas no art. 17-A da Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 9.960/2000, e aquela prevista no art. 17-B do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000. As taxas do art. 17-A da Lei n. 6.938/1981 são denominadas preços de serviços e produtos do IBAMA, e seus valores foram originariamente previstos em tabela anexa à mesma lei. Trata-se de típicas taxas cobradas em contrapartida a serviços públicos prestados. Enquanto isso, o art. 17-B dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, decorrente do exercício do poder de polícia exercido pelo IBAMA na fiscalização de atividades potencialmente ofensivas ao meio ambiente e é cobrado trimestralmente por cada estabelecimento em faixas a depender do porte da empresa e do grau de utilização de recursos naturais da atividade por ela desenvolvida previstas no Anexo IX da Lei n. 6.938/1981. Da leitura da inicial, mormente da tabela comparativa carreada às fls. 04 e da indicação da causa de pedir às fls. 05 como a necessidade de adequar vários registros de agrotóxicos, depreende-se que o objeto da presente ação diz respeito ao reajuste dos preços dos serviços e produtos do IBAMA relacionados à avaliação e análise para fins de registro de agrotóxicos, não ao da TCFA como denominado pela autora. Feita essa pequena correção do nomen iuris adequado, é certo que em relação aos dois tipos, a Medida Provisória e a respectiva lei convertida (Lei n. 13.196/2015) introduziram hipótese de delegação ao Poder Executivo de atualização monetária do valor das taxas. No processo de conversão, o Congresso Nacional alterou o texto do art. 3.º para limitar tal delegação, especificando-se os termos em que se operaria: ao Poder Executivo competiria apenas aplicar aos valores das taxas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre o período da última atualização da taxa e a data da publicação da lei. Desta forma, tanto discriminou um índice específico e historicamente mais vantajoso ao contribuinte, quanto afastou o poder de reajustar depreciações de períodos futuros, conforme se poderia depreender da vaga redação original. Observa-se que a Comissão Mista para apreciação da Medida Provisória n. 685/2015 optou por solução distinta, apesar de a referida MP também tratar de atualização monetária do valor de taxas recolhidas por agências reguladoras. Nesse caso, delegou-se ao Poder Executivo corrigir tanto a depreciação já ocorrida quanto as vindouras, limitando-se o primeiro reajuste a 50% do índice acumulado, e as demais correções à periodicidade não inferior a um ano (art. 8.º, caput e 1.º). No caso em tela, os preços dos produtos e serviços do IBAMA não eram reajustados pela inflação desde a sua instituição pela Lei n. 9.960 de 28 de janeiro de 2000. Entre fevereiro de 2000 e agosto de 2015, a inflação calculada pelo IPCA acumulada totalizou o índice de 2,71939, conforme a Calculadora do Cidadão disponibilizada no portal do Banco Central do Brasil na internet. Desta sorte, considerando que a variação aplicada pela Portaria Interministerial é de 2,7134, conclui-se que não houve incremento do valor do tributo, senão a recomposição dos valores originais balizados pela natural corrosão do poder de compra da moeda, haja vista que, conforme disposto pelo parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional, a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração de tributo. A rigor, durante o período em que o tributo não foi reajustado, o contribuinte foi beneficiado por uma diminuição real do valor desses tributos. Desta forma, não houve, prima facie, abusividade ou ofensa a qualquer princípio constitucional com o advento da Portaria Interministerial n. 812/2015. Assim, insatisfeito o requisito da probabilidade do direito, indefiro a tutela provisória. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0020500-42.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o r. despacho quanto ao item c, apresentando a guia de recolhimento de custas na via ORIGINAL com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, juntamente com os autos do MS nº 0020499-57.2016.403.6100, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

**0022613-66.2016.403.6100 - REGINA CELIA VICENTINI MOTTA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0022614-51.2016.403.6100 - AQUILAS NOGUEIRA MENDES (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0022643-04.2016.403.6100 - AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

## **PROTESTO**

**0000325-27.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para retirar os autos definitivamente, conforme determinação de fls. 89. Não comparecendo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## **Expediente Nº 4439**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012600-08.2016.403.6100** - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara, em razão da prevenção identificada com a Ação Ordinária nº 0007160-31.2016.403.6100, conforme termo de fls. 80/82. Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, especificando taxativamente a quantia pretendida de forma certa e determinada, haja vista a impossibilidade de indenização por dano moral como pedido genérico; bem como recolher as custas complementares, comprovando mediante apresentação da GRU em via original; 2) apresentar via original da procuração com cláusula ad judicium constando a identificação do subscritor/outorgante e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC); 3) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os agentes públicos militares mencionados na inicial estavam atuando em razão da atribuição do cargo e em nome do órgão público fiscalizador, retifique-se o polo passivo da demanda para constar CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR em litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022736-64.2016.403.6100** - STEFANIE ORTEGA BARBOSA (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Providencie a parte autora declaração de autenticidade das cópias aderidas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC, bem como apresente três vias da contrafé, para instruir o mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprida à determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3360**

### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Fls. 714: Considerando que cabe à ré MARIA DA CONCEIÇÃO IPPOLITO MARQUES apenas o levantamento de 1/6 equivalente ao seu quinhão, providencie essa a juntada aos autos de documento hábil a comprovar que representa legalmente os demais proprietários, para fins de levantamento do valor, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - ANGELINA CHAFINO X ROBERTO MAIANI X MARIA JACIRA RODRIGUES X ANA CECILIA RODRIGUES MAIANI X JOSE ROBERTO RODRIGUES MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 480: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 479.Int.

**0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9)** - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Alega o autor que, em virtude de enchentes em seu imóvel, os contracheques do ano de 1997 até 2009 se perderam (fls. 718).Em virtude disso, primeiramente, intime-se o autor a trazer aos autos a Declaração dos índices de reajuste mês a mês da empresa/órgão empregador vinculado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008797-17.2016.403.6100** - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 79/110. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009382-69.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 344 (fl. 346 após a renumeração) para determinar o retorno da petição de fls. 344-345 ao processo. Após, providencie a Secretária a renumeração dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 351-368 (fls. 353-370 após a renumeração).Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

### **ACAO POPULAR**

**0008521-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008521-3)** - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos autos do REsp nº 1.520.725/SP - 2015/0056784-0. Considerando o interregno de mais de 15 anos desde a apresentação pela autarquia assistente da listagem dos funcionários admitidos por ela sem a realização de concurso público, com a possibilidade de alteração dos endereços e de que, até mesmo, alguns deles já não pertençam mais aos quadros da autarquia, providencie o Conselho Regional e Odontologia de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de nova lista contendo os dados atualizados dos funcionários indicados às fls. 138/140, inclusive com o número de CPF, possibilitando assim a citação e a inclusão no polo passivo do presente feito na qualidade de litisconsórcios necessários, conforme decisão de fls. 491/493. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos litisconsortes e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para providências. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021166-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-21.2016.403.6100) MARCIA REGINA MARTIN(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000112-21.2016.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010213-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 739-741, bem como sobre os extratos bancários de fls. 656-714 e 751-764, com a indicação clara no tocante aos valores, para fins de levantamento/conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Intime-se a exequente para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 648, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

**0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 456/459, conforme determinado à fl. 440-verso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO



Fl.499: Haja vista o acordo homologado às fls. 489/492, intime-se a CEF para que esclareça o pedido formulado à fl. 499, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

### **Expediente Nº 3361**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006130-29.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP304560 - MARCELLA QUERINO MANGULLO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Haja vista que já houve manifestação do Ministério Público Federal acerca das constestações (réplica - fls. 2722/2727), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001952-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DURVAL DOS SANTOS SILVA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6)** - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo.Aguarde-se a liberação do Precatório n. 20160000002 em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

**0004722-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004722-0)** - OSCAR DE LIMA X ZIGOMAR DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

À vista da ausência de manifestação da parte autora (fls. 488) acerca da juntada aos autos de documentos essenciais ao efetivo cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0007836-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

A fim de evitar prejuízo à CEF, uma vez que seu patrono não estava cadastrado no sistema processual (fl. 161), intime-a acerca do despacho exarado à fl. 159, o qual transcrevo abaixo: Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS). Int.

**0002520-53.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de remeter os autos à E. segunda instância, cabe a transferência/levantamento pela autora da quantia depositada a maior, nos termos da sentença de fls. 1788/1793. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo requerente. Para tanto, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pelo PA da Justiça Federal. Cumprido, expeça-se ofício e, assim que confirmada a transferência, dê-se vista à autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023011-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Haja vista que o patrono da CEF não estava cadastrado no sistema processual, nos termos em que solicitado à fl. 376, a fim de evitar prejuízo à exequente, intime-a acerca do despacho exarado à fl. 375, o qual transcrevo: Fl. 373: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0022310-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**0001358-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Providencie a exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001419-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**0014230-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 109-110, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**0007752-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

O arresto executivo, ainda que permitido antes da citação do executado, deve ser utilizado com cautela. No presente caso, não foram ainda esgotados os meios de localização da parte ré, por isso, indefiro, por ora, o pedido. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0018694-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE CARDOSO DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação solicitada pela CEF à fl. 52. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4)** - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 493/496. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 529/531. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **Expediente Nº 3362**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015659-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015659-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA (SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 903: Intime-se a parte ré para que preste esclarecimentos acerca da destinação dada às máquinas que foram indisponibilizadas em virtude da interdição dos bingos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 908: Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$105.062,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 909-912, atualizada para 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

### **MONITORIA**

**0004100-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 243, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0023471-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 113, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA (SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Fls. 504-522: Ciência às partes acerca do informado pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de que efetuou a averbação determinada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2)** - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS (SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$206.703,59 , nos termos da memória de cálculo de fls. 537 , atualizada para 07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL**

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$4.720,00. À vista da guia de depósito juntada pela parte autora, às fls. 287, referente a valores anteriormente depositados à título de verba pericial, solicite a Secretaria, via e-mail, o saldo da conta 270703-1, agência 0265, vinculada a estes autos, que tramitava perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal. Havendo saldo positivo, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência de tais valores à conta vinculada a este Juízo da 25ª Vara, processo nº 00162684620004036100. Efetuados os procedimentos acima, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMAN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$28.261,87 , nos termos da memória de cálculo de fls. 1059 , atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019462-92.2016.403.6100 - SONIA MARIA DE BARROS FERNANDES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 78/104). Sem prejuízo, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS**

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS**

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME**

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$6.113,71 , nos termos da memória de cálculo de fls. 385 , atualizada para 09 /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0008039-43.2013.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Fls. 932: Manifeste-se a executada acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4492**

**USUCAPIAO**

**0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0)** - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Às fls. 413/416, a parte ré trouxe aos autos solicitações feitas pela Inventariança da Extinta RFFSA enumeradas de 1 a 5. Assim, a perita judicial, intimada a complementar o laudo apresentado às fls. 299/314, juntou a complementação de fls. 440/441 e pediu que os autores apresentassem novo levantamento topográfico.Os autores apresentaram novos documentos às fls. 446/449 e 531/535. Novamente intimada a prestar esclarecimentos, ainda em relação aos itens de nºs 1 a 5, a perita deu conformidade ao memorial descritivo e levantamento topográfico de fls. 532/535, datado de 2013 (fls. 537/539).O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 577).Às fls. 596/597 e 602/614, a parte ré, pediu, novamente, a intimação dos autores para atenderem às solicitações feitas pela Inventariança da Extinta RFFSA, relacionadas nos itens de nºs 1 a 5. A perita, intimada a prestar esclarecimentos acerca do quanto solicitado, requereu que os autores juntassem novo levantamento topográfico e memorial descritivo, onde constassem as solicitações mencionadas (fls. 616/617). O MPF corroborou o parecer da perita (fls. 619/620).Às fls. 623/626, a parte autora informou já ter cumprido todas as exigências requeridas. A perita foi, então, intimada a esclarecer se os levantamentos topográficos e memoriais descritivos já acostados aos autos atendem às exigências técnicas reiteradamente solicitadas pela parte ré.Às fls. 640/641, a perita ratificou o laudo pericial, informando estar de acordo com as respostas técnicas constantes de fls. 624/625, assim como com o levantamento topográfico e o memorial descritivo juntado pelos autores.Intimado, o réu reiterou o pedido para que os autores esclareçam as informações solicitadas nos quesitos técnicos de números 1 a 5 de fls. 413/416. Alternativamente, pediu a intimação da concessionária MRS Logística S/A, para que informe se possui interesse em ingressar no feito e fornecer cópias das plantas da ferrovia para que o DNIT possa dirimir dúvidas a respeito da correção da faixa de domínio da ferrovia (fls. 649/673).O MPF exarou seu ciente às fls. 674.É o relatório. Decido.A perita judicial expressamente deu conformidade com as respostas técnicas aos quesitos nº 1 a 5, levantamento topográfico e o memorial descritivo apresentados pelos autores. Assim, não há que se falar em nova intimação da parte autora para responder aos referidos quesitos ou intimação da concessionária para apresentar plantas.Indevida também a intimação da concessionária para manifestar interesse em intervir no feito. Com efeito, conforme a União Federal e o próprio DNIT informaram nos autos, com a extinção da RFFSA, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais foi transferida ao DNIT, por força do art. 8º da Lei n. 11.483/07.Cabe ao DNIT, se assim entender, solicitar à Concessionária MRS Logística S/A os documentos necessários à sua manifestação.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 649/673.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8545**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000122-41.2001.403.6181 (2001.61.81.000122-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela defesa foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia digitalizada destes autos. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

### Expediente Nº 8551

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009709-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 367/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado e/ou carta precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF/1988 e art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça). 6. Comunique-se a sentença de fls. 296/298, bem como o v. acórdão de fls. 367/v. 7. Registre-se o nome do réu no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se as partes, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre os bens apreendidos neste feito (fls. 14/16).

### Expediente Nº 8553

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016615-73.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON GRACIANO DE SOUZA(SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0016615-73.2013.403.6181 ACUSADO(S): EVERTON GRACIANO DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EVERTON GRACIANO DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado teria, em 06 de dezembro de 2014, na Travessa Casalbuono, 120, interior do Shopping Center Norte, São Paulo/SP, nas lojas Fantasia e Body Store, introduzido em circulação duas cédulas falsas de cem reais, uma em cada estabelecimento. Na ocasião ele teria comprado um bicho de pelúcia na loja primeira loja, pagado com uma nota falsa de cem reais, e posteriormente, comprado uma loção corporal na loja Body Store, pagando com outra nota falsa de cem reais. Por fim, consta que o acusado também portava em seu poder trezentos reais em três cédulas falsas de cem reais. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015. (fls. 147/148). Devidamente citado e intimado para responder à acusação, EVERTON apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 175/176). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 177/178). Na fase de instrução, foram ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia testemunhas e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 217/221). Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 225/229), pugna pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 232/236), requerendo a absolvição do acusado com fulcro o art. 386, inciso VII, do CPP, porquanto não restou provado que teria conhecimento que as cédulas que portava eram falsas. Alternativamente, pugna pela condenação no 2º do art. 289, haja vista não ter-se comprovado o dolo do réu, excluindo-se a aplicação do art. 70 do CP. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia

amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder do acusado. Conclui-se, por conseguinte, que o réu praticou a conduta de introduzir na circulação e guardar, prevista no 1º da norma transcrita. Importante destacar que mesmo tendo sido imputada ao agente as condutas de guarda e introdução em circulação, por duas vezes, na forma do artigo 70 do CP, entendo que as condutas ocorreram no mesmo contexto fático, razão pela qual deve ser considerado crime único. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: (...) Tratando-se de crime de ação múltipla, o agente responde por crime único, mesmo que pratique várias das ações descritas no tipo penal, não havendo que se falar em agressões múltiplas ao bem jurídico tutelado (...) (ACR 0005878-87.2010.4.01.4300 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 16/08/2016). A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão das cédulas falsas e das mercadorias (fls. 37/38); o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 116/117; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 135/138. Observo que ambos os Laudos concluíram que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública: As cédulas de R\$ 100,00 (Cem Reais) descritas no capítulo anterior são FALSAS aposto que as referidas notas NÃO as características de confecção das similares autênticas (tipo de papel, impressões e insumos de segurança). Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do mencionado laudo: (...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levam o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Corroborar a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Foi preso em flagrante de posse das notas falsas, ainda nas dependências do Estabelecimento Comercial. Em que pese alegar, em juízo, que desconhecia a falsidade das notas, sua versão não encontra respaldo no contexto probatório constante nos autos. Ademais, não é crível supor que o acusado recebeu as notas a título de pagamento de uma venda de celular via comércio eletrônico, e não soube apresentar qualquer dado concreto que identificasse o comprador, ou seja, a pessoa que teria lhe repassado as notas falsas. Ainda, sequer apresentou qualquer documento que comprovasse o anúncio do celular ou email ou mensagem trocada para o encontro e a venda. Ou qualquer prova de que aquele dinheiro era proveniente daquela suposta venda do celular. Assim, sua defesa não passou de mera alegação fantasiosa. Por fim, importante destacar que o acusado alterou a versão que apresentou em sede policial, ocasião na qual confessou que sabia que as cédulas eram falsas. Por outro lado, as vítimas, em seus depoimentos prestados em sede policial e, confirmados em juízo, narraram com riqueza de detalhes as condutas delituosas praticadas pelo acusado, confirmando categoricamente a autoria. Conforme depoimento de Carla Stephanie Campos Paulossi, funcionária da loja Body Store, o acusado entrou na loja querendo comprar um presente para a mãe dele e recebeu dele uma nota de cem reais como pagamento pela mercadoria escolhida. Informou ainda que reconheceu o acusado tanto no momento da prisão, ainda, no shopping, quanto na delegacia. Somado a isso, tem-se o depoimento da testemunha Jeane de Melo Silva, funcionária do quiosque Fantasia, que atesta que efetuou a venda ao acusado, havendo recebido dele a cédula falsa em pagamento pela mercadoria. Por sua vez, a testemunha Marcele Rahal, investigadora de polícia que atendeu ao chamado do shopping no dia dos fatos, afirmou que efetuou a prisão em flagrante do acusado, que já havia sido confiado. Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. As testemunhas de defesa, em que pese mencionarem que sabiam que o acusado efetuava vendas de celulares, não forneceram maiores detalhes acerca da suposta venda que teria dando origem às cédulas falsas. Não merece acolhida, ainda, a manifestação da defesa no sentido de desclassificação da imputação contida na denúncia para o crime do 2º do art. 289 do CP, pois a elementar do tipo não restou suficientemente demonstrada, qual seja, o recebimento de boa-fé. Como dito alhures, essa versão apresentada pela defesa está desprovida de respaldo probatório que lhe dê sustentação. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, transformando-a, em definitivo, à mingua de agravantes e atenuantes, bem como, de causas de aumento e diminuição da pena. Outrossim, quanto à multa, à vista das considerações acima expostas, fixo-a 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica declarada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do

CP).Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EVERTON GRACIANO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo da época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias da pena de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que respondeu ao processo nessa condição. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e esperem-se os ofícios de praxe e o necessário mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## Expediente Nº 8554

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003939-59.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BRAULINO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003939-59.2014.403.6181 ACUSADO(S): DANIEL BRAULINO, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURINO JÚNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DANIEL BRAULINO, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURINO JÚNIOR, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela tentativa de obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Narra a peça acusatória (fls. 126/131), em apertada síntese, que os denunciados agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, obtiveram, dolosamente, benefício previdenciário indevido, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição para Daniel, induzindo e mantendo o INSS em erro, pois o benefício foi concedido com base em documentos falsos que atestaram, fraudulentamente, que Daniel tinha direito a aposentadoria especial (SB-40) por ter exercido atividades em ambientes de insalubridade. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2014. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 365/366, 372/381 e 563/567. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 574/576) e foi determinado o regular processamento do feito. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 592/594, 602/607). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados nos termos narrados na denúncia. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fls. 627/635, 636/640 e 552/559), ocasião na qual pugnaram pelo decreto da absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, pugnaram pelo o reconhecimento da prescrição retroativa. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 171, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, na modalidade tentada. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. É exatamente o que narra a peça acusatória, que os acusados Daniel e Gilberto, procurador daquele junto ao INSS, providenciaram, no início de 2008, atestados falsos sobre atividades com exposição a agentes agressivos exercidas por Daniel nas empresas em que ele trabalhou, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial (SB-40). Estes atestados falsos continham as seguintes informações: i) de 01.01.1978 a 28.05.1983, Daniel teria trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A exposto ao ruído de 94,0 dB (folha 6); ii) de 02.07.1984 a 10.04.1989, Daniel teria trabalhado na empresa Microlite S/A exposto a poeira metálica, expelida pela usinagem, pelos desbastes de ferro e aço e ruído elevado (folha 7); e iii) de 28.04.1995 até a presente data, Daniel teria trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. exposto a agentes nocivos inerentes da atividade de trefilador (folha 8). Os autos noticiam que Daniel efetivamente trabalhou nestas empresas nos períodos citados acima, mas os atestados são falsos porque ele não trabalhou nas condições acima descritas, tendo em vista que não exercia funções insalubres. Após ter tais documentos falsos em mãos, em 15.02.2008, Daniel e Gilberto se dirigiram até a Agência da Previdência Social (APS) do Brás, em São Paulo, onde apresentaram tais documentos para a servidora do INSS - Leny, que previamente ajustada com ambos, os recebeu como se verdadeiros fossem (f. 46) e concedeu, indevidamente, o benefício n. 42/144.350.655-6, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição para Daniel. Tendo em vista a documentação falsa apresentada, Daniel somou aos tempos de contribuição nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, Microlite S/A e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., um acréscimo de 40% do tempo além do efetivamente trabalhado em cada empresa, perfazendo o total de 35 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual foi concedida indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição no período de março a junho de 2008, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 6.586,91 (atualizado até outubro de 2008). Destaco que a falsidade dos atestados só foi descoberta posteriormente à concessão do benefício a Daniel, em análise administrativa no INSS. Primeiramente, verificou-se que os atestados foram apresentados sem os respectivos Laudos



Técnicos (f. 53), após, verificou-se, também, as seguintes irregularidades: i) no laudo, supostamente emitido pela empresa Alpargatas S/A há divergência na função exercida de fato por Daniel (aprendiz-SENAI) pela declarada (frezador); ii) no laudo supostamente emitido pela empresa Microlite S/A há divergência do enquadramento da função exercida de fato pelo beneficiário (mecânico) e a declarada (frezador), além da ausência de agente agressivo; e iii) no laudo, supostamente emitido pela empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. há divergência no enquadramento da função exercida de fato por Daniel (contra mestre de manutenção) e a declarada (trefilador de borrachas), além da ausência de agente agressivo. Ainda, as empresas Alpargatas e Goodyear Brasil confirmaram, nas folhas 73 e 100, que os referidos atestados não foram emitidos por elas. A materialidade está evidenciada pelos documentos apresentados perante a Autarquia na ocasião do requerimento do benefício, quais sejam, os atestados falsos (fls. 06/13); pela carta de concessão emitida (fls. 48 e 52); pela análise administrativa do benefício concedido (fls. 53/54); pelo relatório conclusivo de fls. 105; pela declaração de falsidade dos documentos apresentados das empresas Alpargatas e Goodyear Brasil (fls. 73 e 100); e, pelo processo administrativo disciplinar e parecer da Advocacia Geral da União (fls. 197/231 e 232/242). Com a análise dos documentos foram constatados indícios de irregularidade do benefício e, por fim, foi concluído que o benefício em apreço (42/144.350.655-6), em nome do réu DANIEL, foi concedido irregularmente, pelo motivo de falsidade da documentação apresentada (fl. 106). Corroborando a materialidade, por fim, as declarações prestadas pelos réus DANIEL e GILBERTO, em juízo, as quais confirmaram a falsidade dos documentos que atestaram as supostas atividades insalubres. Por outro lado, restam dúvidas fundadas acerca da autoria. É certo que o réu DANIEL, sendo o titular do benefício pleiteado, seria, obviamente, o primeiro a ter interesse no suposto resultado criminoso. Ainda mais considerando que a sua assinatura consta do requerimento do benefício. Ocorre que não são raros os casos em que os segurados são enganados pelos procuradores ou advogados contratados para o auxílio na concessão dos benefícios. E a assinatura, por si, não é suficiente, sob pena de considerarmos a responsabilidade penal objetiva. Ademais, em sua defesa, segura e coerente, afirmou que entregou ao réu GILBERTO, seu procurador, as PPP's da mesma forma como adquiridas pela empresa, todas preenchidas corretamente e que somente veio a tomar conhecimento da fraude quando o INSS cancelou o benefício. Categoricamente, narrou que foi enganado e que não tinha nenhum conhecimento a respeito de fatos envolvendo a adulteração de documentos (fls. 607 - mídia CD: 11:56). Esse fato da entrega da documentação original é confirmado pelo próprio réu GILBERTO, que, apesar de atribuir responsabilidade a seu preposto, confirma que o réu DANIEL lhe entregou os documentos originais, tendo, inclusive, os apresentados em juízo (fls. 607 - mídia CD: 08:31). Milita em favor do réu DANIEL, igualmente, o fato de que tão logo foi notificado da irregularidade pelo INSS, devolveu, integralmente, as três parcelas que havia recebido, antes mesmo que tivesse sido instaurado o inquérito policial. Não que o ressarcimento seja condição de isenção de responsabilidade. Porém, essa circunstância da devolução dos valores, somada as demais descritas acima, reforçam o nosso convencimento acerca da boa-fé do acusado e levanta dúvidas fundadas acerca de sua responsabilidade pelos fatos delituosos. Como bem ressaltou a sua defesa, a suas declarações são corroboradas pela testemunha João Batista Rodrigues que, igualmente, teve o seu pedido de aposentadoria cancelado por irregularidade e contou com a prestação dos serviços do réu GILBERTO. Merece destaque, por fim, a afirmação do réu de que teve a sua aposentadoria deferida posteriormente, por meio de requerimento feito via Sindicato, com a mesma documentação que entregou ao réu GILBERTO, demonstrando que à época já possuía os requisitos para a concessão do benefício não havendo justificativa para a alteração dos dados constantes de suas PPP's. Quanto aos demais réus GILBERTO e LENNY, após análise criteriosa dos autos, estou igualmente convencida de que há fundadas dúvidas no sentido de que teriam sido os autores do crime em apreço. O Ministério Público Federal não trouxe fatos que pudessem indicar a intenção dos agentes em praticar o delito em tela. As declarações do réu GILBERTO, embora se concentram em imputar a responsabilidade a um terceiro que trabalhava junto a ele, são coerentes e seguras, colaborando para o estado de dúvidas acerca da autoria. Embora esteja envolvido, como procurador, na apuração de outras irregularidades relativas ao requerimento de benefícios previdenciários de outros segurados, o fato é que, como afirma e pode ser facilmente constatado no sistema de pesquisa processual, o réu já foi absolvido em algumas ações penais e, condenado em outras. Tudo isso milita em favor da dúvida. Não é absurdo supor que o seu parceiro, que trabalhava consigo, quem tenha efetuado as alterações, recebendo orientações da servidora, ora acusada LENNY. Em que pese o fato de que a ré LENNY ter sido considerada responsável, no processo administrativo disciplinar, pela prática de irregularidades na concessão de benefícios, não se pode concluir pelo dolo da denunciada nesse caso específico. Como visto, as provas não foram conclusivas em apontar a intenção deliberada de praticar o delito no caso do benefício em apreço, não restando outra opção senão absolver a denunciada pela ausência de provas. Milita em favor dos réus o fato de que o segurado em apreço já obtinha todos os requisitos para a sua aposentadoria, não havendo fundamento para se envolver em prática de ato ilícito. Ademais, não houve sequer prejuízo para a União, pois uma vez ciente da irregularidade, o acusado devolveu prontamente os valores recebidos. É sabido que, como regra, no processo penal, o ônus da prova recai sobre a acusação, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, podendo o réu chamar para si o interesse de produzi-la, o que ocorre nas hipóteses em que alega, em seu benefício, alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Vale os registros dos dispositivos legais pertinentes, com a redação dada pela lei nº 11.690, de 2008: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Com efeito, adotou-se o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, no qual o juiz não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquela que lhe parecer mais convincente, devendo fundamentar sua escolha. A lei permite que elementos informativos da investigação sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. No caso em apreço, conforme exposto, não estou suficientemente convencida acerca da autoria, porquanto frágil o substrato probatório produzido, tanto na investigação como na ação penal. Embora circunstâncias possam indicar a participação dos réus, não há uma prova efetiva, robusta e contundente de que tinham a intenção de praticar fraudar contra a Autarquia, merecendo ser prestigiado o princípio do in dubio pro reo. Destarte, o princípio da

presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. É do Estado, no exercício do jus puniendi, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, estou convencida de que não há prova acima de dúvida razoável que me permita concluir pela a participação dos réus no crime em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus DANIEL BRAULINO, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURINO JÚNIOR das sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. São Paulo, 18 de outubro de 2016 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 8556**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013348-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal em Campinas/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LUCINEI VIEIRA DE SOUZA, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, 237, Jd. Dom Bosco, Campinas/SP, fone: 19-3255-1611, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, ou 1700 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos atuais, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 247,42, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8557**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009767-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em São Bernardo do Campo/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Ceara Mirim, 208, Parque Imigrantes, São Bernardo do Campo/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir duas penas restritivas de direitos, ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, num montante de 2.550 horas, em jornada semanal mínima de 14 (catorze) horas, podendo cumprir até 28 (vinte e oito) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 109,81, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8558**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010733-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal em São Bernardo do Campo/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, residente na Rua Joaquim Guimarães, 128, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, ou 1275 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de duas cestas-básicas, cada uma no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 181,19, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**Expediente Nº 8559**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008372-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em SANTO ANDRÉ/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, residente na Rua das Caneleiras nº 749, Bairro Jardim, Santo André/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, ou 1060 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. seja encaminhado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, devendo se recolher nos finais de semana, em sua residência, das 22 h da sexta-feira até 6 h da segunda-feira, somente podendo se ausentar por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja a comprovação através de documento que deverá ser juntado a estes autos. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 1.014,70, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5602**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES E SP225476 - KENIANE NEUMANN FERREIRA E SP284955 - PATRICIA MANZUR CONCON E SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES(SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO E SP249587 - NATASHA HENRIQUES SOLA)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 914, cumpra-se o r. acórdão de fl. 910v. 2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO, EDUARDO JACSENIS e LUIZ CESAR RODRIGUES, absolvendo-os da prática do crime previsto no artigo 167-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus para absolvidos. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5603**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014048-06.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

Intime-se o advogado Dr. Julio Cesar Fernandes Neves - OAB/SP 79.358 para que esclareça se permanece representando o acusado Jorge Aparecido Shindo da Silva no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça representando o acusado, deverá apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem como regularizar a representação processual nos autos.

**0007637-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, Dr. Augusto José de Lima Mendes - OAB/SP 293.379 e Dr. Anderson dos Santos Domingues - OAB/SP 221.336, para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

**0007688-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, Dr. Augusto José de Lima Mendes - OAB/SP 293.379 e Dr. Anderson dos Santos Domingues - OAB/SP 221.336, para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

#### **Expediente N° 5604**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9)** - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM

I- Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 1263. II- Tendo em vista o certificado em fls. 1701 e 1702 (numeração a ser corrigida), destituo a Sra. Hwoe Lim Im do encargo de tradutora do idioma coreano nestes autos, nomeando em seu lugar o Sr. Augusto Myung Ho Kwon. Encaminhe-se a carta rogatória de fls. 1253/1259 e suas respectivas peças de instrução, com a máxima urgência, ao referido profissional para a sua tradução para o idioma coreano, solicitando a possível brevidade na conclusão do trabalho. Com a vinda aos autos da tradução, encaminhe-se a carta rogatória para cumprimento, com urgência. III- Dê-se ciência às partes dos documentos juntados em fls. 1704/1710 e 1711/1712 (numeração a ser corrigida).

#### **Expediente N° 5605**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007271-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

1. Recebo a apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa constituída de ITAMAR LUZETTI (fl. 595). 2. Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente N° 5606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

DECISÃO DE FL. 1141:I- Intimem-se as partes da decisão de fl. 1093.II- Fl. 1130: nada a decidir, uma vez que já tomada a providência requerida pela defesa de Kang Miao Ye, conforme fl. 1090.III- Fl. 1132: tendo em vista que o endereço indicado como sendo o do acusado Marcelo Sabadin Baltazar já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme certificado em fl. 910, e que já houve a citação, intime-se a defesa do referido acusado para trazê-lo à audiência de instrução e julgamento, sob pena de ser decretada a revelia e demais providências necessárias.IV- Fls. 1139/1140: intime-se a defesa de Marcos Szlomovicz para que providencie a apresentação da testemunha Marcelo Vieira Godoy à audiência de fl. 1085 verso independentemente de intimação pessoal pelo juízo, ou a substitua, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 1085 verso.DECISÃO DE FL. 1093:Vistos e etc.,Em cumprimento à decisão de fls. 1084/1086, o acusado MARCOS SZLOMOVICZ reiterou o pedido de oitiva das testemunhas a seguir:- Roger Marques Figueiredo;- Rodrigo Bonesso;- Osvaldo Scalezi;- Marcelo Vieira de Godoy;- Maurício Milan; - Luiz Fernando Nicoletis.Considerando que as testemunhas Maurício Milan e Luiz Fernando Nicoletis já foram arroladas por JOSÉ CARLOS HOROWICZ, designo o dia 22/11/2016, às 14h, sem prejuízo das oitivas já designadas, para depoimento das testemunhas Roger Marques Figueiredo, Rodrigo Bonesso, Osvaldo Scalezi e Marcelo Vieira de Godoy.Notifiquem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4203**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 4204**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008939-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento ministerial de fls. 114, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-24.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA



(...) intime-se a defesa de DANIEL WASHINGTON DA SILVA e NORISVALDO RIBEIRO ARAÚJO para contrarrazões. (...)

**Expediente N° 3035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-28.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Ante a juntada de procuração à fl. 301, torno sem efeito o despacho de fl. 263 que nomeou a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, ante a proximidade da data audiência designada, dia 07 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, se ratifica a Resposta à Acusação apresentada, bem como se manifeste pela não localização da testemunha VALDITE MAXIMIANO (fls. 293/294). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da testemunha VALDITE MAXIMIANO. Intimem-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10100**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008920-97.2015.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS FERNANDES FILHO(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da egrégia Quinta Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CARLOS FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, inciso I e II do CP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 87 (oitenta e sete) dias-multa, determino: 1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca da Capital (VEC 1.177.746) para a execução da pena imposta ao condenado, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 15/10/2015 (fls. 207/208). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Oficie-se à 28ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda para que informe a este Juízo a localização do VEÍCULO Pálio e da ARMA Taurus (número raspado CC26 e calibre 32), apreendidos às fls. 13/20. Com a notícia expeça-se mandado de avaliação e constatação do veículo e com relação à ARMA expeça-se ofício à entidade custodiante para fins do art. 276 do Provimento CORE nº. 64/2005. 8. Outrossim, manifeste-se o MPF sobre os demais bens elencados no auto de apreensão (fls. 13/20) e laudos (fls. 245/265). 9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 10. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 11. Intimem-me.

**Expediente N° 10101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010947-19.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES X LUIS ANTONIO TINELLO X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS X VALDIR IANNELLI X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LEONARDO CANGUSSU MENDES X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA X MARCOS ANTONIO KOKOL

Decisão de fls. 355/356: 1 - Folha 343/344: Nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 12.820/2013, DEFIRO o pleito formulado pela defesa dos acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA e EMERSON DA COSTA RODRIGUES, com o qual anuiu o MPF a fls. 351/354, para SUSPENDER O PROCESSO POR 02 (DOIS) MESES somente em relação aos referidos acusados, a partir da presente data, a fim de que sejam cumpridas as medidas de colaboração premiada aventada no pedido, ficando SUSPENSO, também, O RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL pelo mesmo período quanto a eles. Anote-se. 2 - Decorrido o prazo acima, VISTA AO MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação aos corréus PEDRO, MARCOS SARTORI, SÉRGIO e JOSÉ ROBERTO. 3 - O processo terá seu trâmite inalterado quanto aos demais acusados (CARLOS DEHON, LUIS ANTONIO, CARLOS HENRIQUE, VALDIR, LEONARDO, SEBASTIÃO e MARCOS KOKOL), devendo-se cumprir o determinado a fls. 328/332. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei 12.850/2013 c.c. o artigo 86, par. 9º, da Lei 12.259/2011, DEFIRO, por ora, o pleito de fls. 334/338, formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, adotando como razão de decidir os seus argumentos, bem como os aduzidos pelo Ministério Público Federal a fls. 351/354, pelo que DECRETO O SIGILO DOS AUTOS - sigilo de documentos. Dessa forma, o acesso às peças dos autos fica restrito aos denunciados, a seus defensores, bem como aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5826**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008847-91.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN E SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Fls. 197/199: O pedido resta prejudicado, haja vista que o Ministério Público Federal já se manifestou sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado MARIVALDO BISPO DOS REIS, conforme fls.192/193 e este Juízo já analisou o requerimento, indeferindo-o, nos termos da decisão de fls.194/196, proferida aos 18/10/2016.Fls.200: Presto informações em Habeas Corpus por ofício em separado.Intimem-se.São Paulo/SP, 24 de outubro de 2016.

**Expediente N° 5827**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**



Vistos.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída do acusado EVERTON DE PAULA, denunciado pela prática do crime de roubo nos autos principais n.º 0012614-97.2016.403.6181, sustentando que não estão presentes os requisitos para a medida, uma vez que o acusado é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não colocando em risco a ordem pública (fls.03/07).Acostou aos autos a documentação de fls.09/14.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão (fls.16/20).Decido.A conversão da prisão em flagrante do réu em preventiva foi determinada por este Juízo, aos 06/10/2016, sob fundamento de que a medida seria necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, além da conveniência da instrução criminal. Os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, consoante se depreende da decisão que recebeu a denúncia nos autos principais.Em que pese às alegações defensivas, a manutenção da prisão do requerente é de rigor para garantia da ordem pública e está justificada nos autos em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, sendo que, além de se tratar de modalidade de crime que vem causando grande comoção social, foi cometido mediante porte de arma de fogo, com concurso de pessoas, colocando em risco muitas pessoas, inclusive porque praticado em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.A primariedade técnica e a existência de residência fixa e ocupação lícita, as quais não impediram a prática da conduta violenta, conforme confessado pelo próprio acusado, fazendo-se necessária ainda a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÊS ROUBOSMAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, o ora recorrente e o adolescente por ele corrompido teriam ingerido bebida alcoólica e, na condução de uma motocicleta sem placa de identificação e mediante uso de simulacro de arma de fogo, saíram pelas ruas da cidade com o objetivo de realizar roubos diversos. Mediante grave ameaça, subtraíram pertences de 3 (três) vítimas identificadas. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 201601025211, REL. RIBEIRO DANTAS; QUINTA TURMA; DJE DATA:17/06/2016)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMARCAS DIVERSAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, sequestro de vítimas com a finalidade de lhes aplicar punição, mediante intenso sofrimento físico causado por tortura, culminando, em um dos casos, em homicídio. Além disso, há indícios de que o paciente, em tese, integraria organização criminosa (PCC) voltada para a prática de diversos delitos, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada. (Precedentes). V - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. VII - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, levando-se em consideração a quantidade dos acusados, os crimes que estão sendo investigados, além do fato de suas condutas terem sido perpetradas em Comarcas diversas, o que afeta substancialmente a produção de provas. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia

cautelar, o que ocorre na hipótese. IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 353066, REL.FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 01/07/2016). Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado EVERTON DE PAULA. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4236**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)**

Tendo em vista novos endereços apresentado pela defesa da ré ANA MARTA às fls. 446, para a oitiva das testemunhas MIROMAR CARNIADO SANTOS e SIMONE TELLES GIL, expeçam-se as devidas cartas precatórias, assinalando o prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. Intimem-se.//Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias 204/2016 para a oitiva da testemunha de defesa Miromar Carniadio Santos em Rio Claro/SP e 205/2016 para a oitiva da testemunha de defesa Simone Telles Gil em São José do Rio Pardo/SP.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4017**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040345-67.2000.403.6182 (2000.61.82.040345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515022-08.1997.403.6182 (97.0515022-2)) RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0000165-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0000194-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000194-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031762-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0031962-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031962-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4)) BARNABE DA SILVA MORAES(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0024538-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0020355-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4)) ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0053148-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0058731-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0050968-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0054708-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0045877-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051980-54.2014.403.6182) PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007176-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036945-25.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 306), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005447-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0031455-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4)) ORDNEY GUEDES DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA GOMES DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003912-16.1990.403.6182 (90.0003912-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PUMA INDUSTRIA DE VEICULOS S/A(SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES DA COSTA

Fl. 272: Defiro a expedição de ofício ao Digno Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu, solicitando que informe se houve arrematação do imóvel penhorado e se há saldo remanescente nos autos que possa ser penhorado. Havendo saldo remanescente solicito que seja determinada a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a esta execução fiscal. Int.

**0501065-08.1995.403.6182 (95.0501065-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 447 e 450/451), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0513796-02.1996.403.6182 (96.0513796-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se nova carta precatória para registro da penhora de fl. 166 e realização de leilão do imóvel penhorado. Para tanto, instrua-se o mandado com cópia da certidão de fl. 165v., do auto de penhora de fl. 166, do instrumento de procuração de fl. 25 e da decisão que intimou o executado da penhora, por seu advogado regularmente constituído nestes autos, mediante publicação (fls 230/230v.).Int.

**0010770-48.1999.403.6182 (1999.61.82.010770-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X ANTHONY WONG

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados nos itens a, b e c da petição de fl. 677, e matrículas de fls. 678/682, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Em relação ao imóvel de matrícula nº 68.601 determino a expedição de mandado de penhora, intimação e nomeação de depositário a ser cumprido no endereço do proprietário HELDER SOARES SAMPAIO (fl. 565). Depreque-se a avaliação, o registro da penhora e o leilão do referido imóvel. Expeça-se o necessário. Após as diligências voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido do item d da fl. 677.

**0010392-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010392-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO GRAFICO EFE LTDA X MIRIAM APARECIDA VISCOME GARAGNANI X MARCIO GARAGNANI(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação das executadas, conforme requerido, a ser cumprido nos endereços de fls. 43/44.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0020224-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço do administrador judicial NELSON GAREY (fls. 203). Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0028644-36.2005.403.6182 (2005.61.82.028644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0026668-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Verifica-se que a Executada alterou a sua denominação para COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL, conforme fl. 164.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Em seguida, expeça-se mandado de registro da penhora de fl. 115 (imóveis matrículas 20.599, 20602 e 20603), a ser cumprido no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Determino o desentramento das fls. 112/115 e que estas instrua o mandado de registro da penhora.Instrua-se o mandado com cópias das fls. 67, 106, 162/166 e desta decisão.Int.

**0022962-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0025610-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA NOVA CIDADE LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Em razão da petição de fl. 256, mantenho a decisão de fl. 235 e determino a remessa dos autos ao arquivo.Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0025839-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0033244-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Com relação as inscrições 80.2.11.068272-31, 80.6.11.124840-05, 80.6.11.124841-88 e 80.7.11.029571-29, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Quanto a inscrição 80.2.11.068273-12 em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0033781-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPHA COMERCIO LTDA(SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0043612-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA TRUNK BORGES - EPP(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0048401-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0050051-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LAGOA DA INDEPENDENCIA LTDA E(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CARLOS GRASSMANN X FREDERICO GRASSMANN JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0005923-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A4 SERVICE INFORMATICA LTDA-EPP(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0007587-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0049013-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARICA APARECIDA LINO(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0032848-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BUZIOS(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

As providências requeridas pela Exequente são de cunho administrativo. Não cabe a este juízo decidir no sentido de viabilizar a prática de um ato administrativo pela Exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 41.Int.

**0033387-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

Fls.50/93: Indefiro a Tutela Provisória de Urgência requerida pela Executada, pois se trata de processo de execução, cujo resultado útil é o recebimento do crédito cobrado, que não está em risco (art.300 do CPC).Quanto à garantia, não haveria que se reconhecer ilegalidade já que a LEF garante à Exequente o direito de exigir que a penhora se faça de acordo com a ordem legal, na qual o dinheiro vem antes dos bens imóveis. O oferecimento de bem não impõe ao credor a respectiva aceitação.A matéria de mérito trazida pela Executada não foi objeto de manifestação da Exequente, dado que o feito se encontrava em carga, sendo imprescindível que a Exequente se manifeste sobre as alegações, especialmente sobre as sentenças trazidas pela Executada, não tendo o Juízo informação na CDA do imóvel cujo ITR teria deixado de ser pago.Publique-se para intimação da Executada e, findo o prazo para eventual Agravo, dê-se vista à Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2296**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059823-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582915-16.1997.403.6182 (97.0582915-2)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Inicialmente, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 625/632v., 644/648v., 680/680v. e 780/785 para os autos da execução nº 0582915-16.1997.403.6182. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeiram os Embargantes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído nos autos.Publique-se.

**0027783-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049932-25.2014.403.6182) AUTO POSTO BRASIL LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

AUTO POSTO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0049932-25.2014.4.03.6182.Nesta data foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 54).É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.A questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0049932-25.2014.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020704-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041432-33.2015.403.6182) OSMAR BARUTTI(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)



OSMAR BARUTTI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0041432-33.2015.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 05/17). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Desse modo, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0020704-34.2016.4.03.6182. Em seguida, remetam-se os autos executivos ao arquivo, nos termos do despacho proferido à fl. 14 daquele processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)**

Diante das apelações interpostas por ambas as partes, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Diante das apelações interpostas por ambas as partes, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0549624-25.1997.403.6182 (97.0549624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X LUIZ CARLOS TOFOLARIO(SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO) X FLAVIO NAVARRO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0035717-69.1999.403.6182 (1999.61.82.035717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO) X LUIZ CARLOS TOFOLARIO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X FLAVIO NAVARRO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 1999.61.82.032787-3, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0037305-14.1999.403.6182 (1999.61.82.037305-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDO COM/ E IMP/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 315/326: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os argumentos trazidos aos autos representam mera irresignação com a r. decisão proferida à fl. 308 e, diante dos documentos que constam no processado, em nada alteram a convicção deste Juízo. No mais, ante a ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, certifique a Serventia o decurso de prazo para cumprimento do determinado à fl. 308 e, ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0055218-09.1999.403.6182 (1999.61.82.055218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2)** - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente informou o encerramento do processo de falência da Executada, sem a possibilidade de redirecionamento aos sócios, pois já excluídos do polo passivo por decisão definitiva, e requereu o arquivamento do feito, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 261 do processo piloto). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 263 do processo piloto). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi decretada a falência da executada, sem possibilidade de prosseguimento em relação aos sócios, haja vista a decisão que decidiu pela sua exclusão às fls. 201/202 do processo piloto. A Exequirente peticionou às fls. 239/240 e requereu a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, pois o débito exigido no DEBCAD n. 32.464.402-7 decorreria de conduta tipificada no art. 168-A, do Código Penal, o que ensejaria o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN. No entanto, tal fato já existia à época do ajuizamento da ação, assim como quando da apreciação dos argumentos das partes acerca da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, porém a matéria não foi ventilada pela Exequirente no momento oportuno, tampouco foi manejado o recurso adequado contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, caracterizando a preclusão da matéria, nos termos do art. 507, do CPC/2015. Tanto assim o é que a Exequirente requereu o arquivamento do feito e reconheceu a impossibilidade do redirecionamento (fl. 261). Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, devido à superveniência da causa extintiva em relação à sociedade empresária. Tendo em vista a condenação em honorários imposta à fl. 201 e confirmada às fls. 247/249-verso, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001515-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001515-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ressalte-se que este processo está apensado ao processo piloto n. 0001463-36.2000.4.03.6182. O Exequirente informou o encerramento do processo de falência da Executada, sem a possibilidade de redirecionamento aos sócios, pois já excluídos do polo passivo por decisão definitiva, e requereu o arquivamento do feito, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 261 do processo piloto). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 263 do processo piloto). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi decretada a falência da executada, sem possibilidade de prosseguimento em relação aos sócios, haja vista a decisão que decidiu pela sua exclusão às fls. 201/202 do processo piloto. A Exequirente peticionou às fls. 239/240 do processo piloto e requereu a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, pois o débito exigido no DEBCAD n. 32.464.402-7 decorreria de conduta tipificada no art. 168-A, do Código Penal, o que ensejaria o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN. No entanto, tal fato já existia à época do ajuizamento da ação, assim como quando da apreciação dos argumentos das partes acerca da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, porém a matéria não foi ventilada pela Exequirente no momento oportuno, tampouco foi manejado o recurso adequado contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, caracterizando a preclusão da matéria, nos termos do art. 507, do CPC/2015. Tanto assim o é que a Exequirente requereu o arquivamento do feito e reconheceu a impossibilidade do redirecionamento (fl. 261 do processo piloto). Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva em relação à sociedade empresária. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036520-18.2000.403.6182 (2000.61.82.036520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)**

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

**0041531-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP177643 - ANA ESTELA CALO MORAIS)**

Fls. 112/113: A via eleita pela parte executada para insurgir-se contra a decisão proferida à fl. 110 não se presta ao pretendido, seja ela para corrigir alegado erro material, seja para buscar a reconsideração do já decidido. Isso porque o prazo para interposição de embargos de declaração transcorreu em 04/10/2016, e ainda não cabe reapreciação do pedido em primeira instância sem que elementos novos sejam apresentados nos autos. Registro, por oportuno, que os embargos à execução não transitaram em julgado, conforme afirmado anteriormente, não havendo que se falar em depósito de valor residual para substituição da penhora, ainda que somente o executado tenha interposto recurso especial para combater a exigência da multa de mora. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 110.

**0045808-48.2004.403.6182 (2004.61.82.045808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMIC SERVICE RECUPERACAO E POLIMENTO DE PISOS LTDA X YOSHIKUNI SHIRAI X KOKICHI ANZAI(RJ101449 - DANIELE FERREIRA MANCANO FERNANDES) X ERNESTO HITOSHI UYEMURA X KAZUTOSHI YOSHIDA**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/100 por KOKICHI ANZAI, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 235/236). Requereu o prosseguimento da execução e a citação dos demais sócios incluídos no polo passivo do processo. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de KOKICHI ANZAI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Cumpram-se integralmente as determinações de fl. 97, com vistas a promover a citação dos coexecutados YOSHIKUNI SHIRAI e ERNESTO HITOSHI UYEMURA. Abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 122, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0045471-25.2005.403.6182 (2005.61.82.045471-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0045477-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045477-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 2005.61.82.045471-0, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0018453-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018453-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0026972-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026972-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0022204-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022204-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSEPPE ORLANDO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

**0033714-63.2007.403.6182 (2007.61.82.033714-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0042090-38.2007.403.6182 (2007.61.82.042090-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X ROLANDO LANIADO X LEO LANIADO X OSIEL ALVES PEREIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 250/255 por ROLANDO LANIADO, LEO LANIADO e OSIEL ALVES PEREIRA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva dos Excipientes (272/274), pois a sua manutenção no polo passivo não teria mais fundamento legal. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de ROLANDO LANIADO, LEO LANIADO e OSIEL ALVES PEREIRA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0047908-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047908-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 152/156 por MILTON KIYOSHI UCHIMA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (200/200-verso), bem como dos demais sócios incluídos no polo passivo desta execução. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MILTON KIYOSHI UCHIMA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sob o mesmo fundamento, determino a exclusão dos coexecutados ANGELINA ZANARDI NAGAMATI, JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI e IVAN MARCELO HAMMEN do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Na mesma oportunidade, deverá acrescentar a expressão MASSA FALIDA à denominação social da Executada FENCI CONSTRUÇÕES LTDA. Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025355-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025355-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0034141-26.2008.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes em sede recursal, com o trânsito em julgado ocorrido em 23/06/2016, conforme fls. 65/71 e 98/124. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para proceder à transferência do valor depositado à fl. 53 para a conta n. 13006099-6, agência 0084 do Banco Santander, de titularidade da Executada, conforme pedido deduzido à fl. 85. Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0003210-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACTUAL ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X ELICILIA ROCHA MEIRELES(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES)**

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 96/97, deverá a Exequeute regularizar sua representação processual, uma vez que o documento apresentado à fl. 98 é uma cópia. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ela colacione aos autos a procuração original, sob pena de não ser conhecida a peça defensiva. Publique-se. Intime-se.

**0032642-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA GOMES MOVEIS & DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0019028-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA - ME(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)**

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0040783-05.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Traslade-se cópia da petição de fls. 41/42 para os autos da ação executiva. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado nesta data no processo n. 0040783-05.2014.4.03.6182. Cumpra-se.

**0049932-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO BRASIL LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 36/39.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ademais, consoante manifestação de fls. 37/37-verso, a Executada formulou pedido de revisão em razão de equívoco nas informações por ela transmitidas, a afastar a necessidade de condenação da Exequente, porquanto a execução somente foi ajuizada em razão do aludido erro cometido pelo contribuinte. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0027783-98.2015.4.03.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050590-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL PROPERTIES S.A.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP348358 - PRISCILA SCISCI SCOLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada compareceu espontaneamente aos autos para informar que havia efetuado o pagamento da dívida (fls. 08/09).Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 63/64).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064110-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS LEGER SHERMAN PALMER JUNIOR(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0031897-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & M INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0058308-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0067460-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 13/26, a Executada apresentou exceção de pré-executividade. Às fls. 44/45, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, por força do disposto na LEF (art. 26). No entanto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o cancelamento após a parte ter constituído advogado para a defesa dos seus interesses nos autos. Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que arbitro nos percentuais mínimos, previstos pelos incisos I ao V, do art. 85, 3º, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e de acordo com o disposto no art. 85, 5º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011675-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0012415-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036090-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547797-76.1997.403.6182 (97.0547797-3)) ANTONIO DIVINO MATEUS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/69 dos embargos em apenso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois essa questão será decidida nos embargos à execução opostos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 15, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045544-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-48.2010.403.6182) EMPORIO SYRIO LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMPÓRIO SYRIO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0012504-48.2010.4.03.6182. Nesta data foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que essa questão foi resolvida no âmbito da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0024184-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030756-26.2015.403.6182) FLEURY S.A.(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FLEURY S.A. opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0030756-26.2015.403.6182. Sustentou, em apertada síntese, a impossibilidade do arbitramento do lucro e a ilicitude de sua utilização como medida sancionatória. Protestou pela regularização da representação processual, nos termos do art. 104. 1º, do CPC/2015. Juntou documentos (fls. 31/342) À fl. 344, a Embargante apresentou sua desistência da ação e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 345/377, procedeu a regularização de sua representação, mediante a juntada de procuração e dos seus documentos societários. É o relatório. Decido. Formulado o pedido de desistência sem que a Embargada tenha apresentado defesa nos autos, é dispensável a anuência da parte contrária prevista no art. 485, 4º, do CPC/2015. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA pela Embargante à fl. 34 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não apresentou defesa nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0030756-26.2015.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030250-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030250-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) MIRANDA & MENDELSON ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI - ESPOLIO X CLAUDIO OLIVIERI

Vistos. Fls. 204/205. A Embargante aduz que o único interessado na demanda seria o INSS, de modo que seria desnecessária a citação dos Executados para figurar no polo passivo desta ação. Com razão a Embargante. De fato, a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, determino a exclusão de ECOPLAN S/A, DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI e CLAUDIO OLIVIERI do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões, bem como retificar o nome da Embargada para fazer constar INSS/FAZENDA NACIONAL. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046610-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011376-2)) ALESSANDRA MARIA CONRADO DE CASTILHO PERES(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

ALESSANDRA MARIA CONRADO DE CASTILHO PERES opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre ativos financeiros constritos em suas contas bancárias. Juntou documentos (fls. 14/107). Instada a emendar a inicial (fl. 107), a Embargante se manifestou às fls. 110/124. Houve prolação de decisão nos autos da execução fiscal n. 0011376-42.2000.4.03.6182, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios da sociedade executada para figurar no polo passivo da ação (fls. 126/130). É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão de fls. 126/130, a Sra. Elzira Conrado de Castilho, sócia da Executada e mãe da Embargante, com a qual tem uma conta conjunta, foi excluída do polo passivo da execução. Nos termos da manifestação que faço juntar aos autos, a Exequente esclareceu que não pretende apresentar recurso contra a decisão, de modo que ela tem caráter definitivo. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas às fls. 16 e 116, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer foi formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0046610-65.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0551066-26.1997.403.6182 (97.0551066-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS C M CORREA) X SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X RUBENS GARCIA X RAUL SANTOS ROSSI X MILTON SANTO ROSSI X MARIO SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, objetivando a satisfação do crédito, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica RAUL SANTOS ROSSI e RUBENS GARCIA, os quais foram citados conjuntamente com a sociedade executada, por edital, à fl. 64. À fl. 78, foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica MILTON SANTOS ROSSI, citado à fl. 79, e MARIO SANTOS ROSSI RAUL SANTOS ROSSI opôs exceção de pré-executividade, às fls. 112/120 e fls. 122/130, cujos desdobramentos (cf. fls. 170/193, fls. 195/196, fls. 199/211, fls. 212/224 e fl. 343) resultaram na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 369/372, que determinou a exclusão do então Excipiente do polo passivo do feito. Às fls. 275, nos autos da Carta Precatória n. 233/2007, expedida por este Juízo, o Juízo deprecado determinou a realização de penhora, bem como a expedição de ofício para a averbação no DETRAN/RS, de veículo indicado pela Exequite na petição de fls. 244/245. À fl. 373, determinou-se a citação, por meio de Oficial de Justiça, da sociedade executada, em conformidade com orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 414, do C. STJ. O mandado expedido para o cumprimento da diligência restou frustrado, conforme certidão de fl. 377. Às fls. 379/379-v, a Exequite reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, que fundamentou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, e, com base nisso, requereu a exclusão de MILTON SANTOS ROSSI da execução. Contudo, em razão da dissolução irregular constatada no mandado negativo de fls. 376/377, defendeu a permanência no polo passivo de RUBENS GARCIA, MARIO SANTOS ROSSI e RAUL SANTOS ROSSI. Quanto ao último coexecutado, a Exequite argumentou que, a despeito de haver decisão do E. TRF3 determinando a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, a sua permanência era devida em razão de fato novo, qual seja, a constatação da dissolução irregular. Às fls. 384/386, MILTON SANTOS ROSSI pleiteou a sua exclusão do polo passivo da ação executiva e a liberação da construção que recai sobre veículo de sua titularidade (cf. fls. 245, 275 e 277), conforme o pedido da Exequite de fls. 379/379-v. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite e com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA e determino a exclusão do coexecutado MILTON SANTOS ROSSI do polo passivo da execução fiscal. Sem condenação em honorários, pois a Exequite requereu a exclusão antes que o Executado apresentasse qualquer defesa ou manifestação nos autos. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Declaro liberado o veículo constrito, às fls. 275/277, qual seja o automóvel GM Zafira 2.0, cor prata, ano 2003, placa ILC 4870, bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN/RS para a averbação da liberação determinada. Instrua-se com o necessário. Quanto ao pedido da Exequite de permanência dos demais sócios no polo passivo do feito sob o fundamento de dissolução irregular, verifica-se na ficha cadastral de fls. 351/352 que houve a transferência de sede da sociedade limitada executada para outra unidade da federação. Sabe-se que em situações como essa ocorre a remessa do prontuário da empresa para a Junta Comercial do Estado para onde ela foi transferida. Desse modo, é de se supor que os dados constantes na ficha cadastral juntados pela Exequite não estão atualizados e, portanto, (i) não permitem a verificação de se realmente houve a dissolução da empresa; (ii) e, ainda que tenha ocorrido a dissolução, não permitem saber se ela foi irregular ou se ocorreu com a observância dos trâmites legais para a extinção da pessoa jurídica; (iii) e, por fim, ainda que tenha sido irregular, não é possível identificar quem eram os sócios no momento do encerramento de suas atividades. Por essa razão, determino à Exequite que promova a juntada da ficha cadastral de SIR FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA. emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. e SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS opuseram embargos de declaração à fl. 501, em face da decisão de fl. 494/499, sob o argumento de que a decisão foi omissa, na medida em que não se pronunciou acerca da penhora realizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 74.530. Posteriormente, instados a tanto (cf. fl. 505), juntaram certidão de matrícula dos imóveis registrados sob o n. 74.529 e n. 74.530 (fls. 506/508). Intimada, a Exequente, ora Embargada, apresentou manifestação, às fls. 511/513, na qual não se opôs ao acolhimento do pedido. A parte a discussão pertinente aos embargos declaratórios, a Exequente se manifestou ainda pela não ocorrência de prescrição dos créditos executados e requereu a expedição de mandado de penhora e constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:)). Quanto à alegada omissão, observa-se, de início, que na r. decisão de fls. 494/499, havia se asseverado que as constrições incidentes sobre bens de propriedade dos sócios da pessoa jurídica executada não poderiam subsistir em face da ausência de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, confira-se excerto da r. decisão: Via de consequência, não pode subsistir a constrição que recaiu em bens dos coexecutados, na medida em que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde (fl. 499). Por outro lado, o imóvel registrado sob a matrícula n. 74.530 foi penhorado nestes autos, conforme decisão de fl. 148, cumprida, às fls. 311/315, e, com efeito, pertence a sócios da empresa executada, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida no curso da execução (cf. fls. 396/405 e fls. 494/499), conforme certidões juntadas, às fls. 507/508. Por conseguinte e considerando a anuência manifestada pela Exequente, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão suscitada, declarar liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 74.530, no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o depositário do seu encargo. Contudo, tanto para este imóvel, como para aquele registrado sob o n. 74.529, ao qual se fez menção expressa na decisão de fl. 494/499, desnecessária a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada, conforme se verifica na nota de devolução de fl. 318. No mais, DEFIRO o pedido formulado à fl. 512, para determinar a expedição de mandado de penhora e constatação da empresa nos endereços indicados pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0530547-93.1998.403.6182 (98.0530547-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIKION IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento n. 2004.03.00.041709-1/SP, reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 129/134), com transitado em julgado à fl. 143. É o relatório. Decido. Provido o recurso de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou por declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido, desconstituindo assim o título executivo. Destarte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, a presente execução deixou de ter fundamento, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos autos do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003697-25.1999.403.6182 (1999.61.82.003697-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORFAP MERCANTIL DE TERRAS E CONSTRUÇÕES LTDA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA X CACILDA TEREZINHA DE ASSIS PEREIRA SCUDELLER(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos. Preliminarmente, esclareço que a petição de fls. 59/112, denominada de embargos de declaração não será apreciada por este Juízo, pois não houve prolação de decisão anterior passível de embargos de declaração. Ainda que as embargantes pretendessem opor embargos à execução, o momento processual não era adequado, porquanto não havia sido realizada a intimação da penhora e, assim, não havia iniciado o prazo para apresentação de defesa. Em adendo, as matérias ventiladas na aludida petição são idênticas àquelas trazidas na exceção de pré-executividade apresentada e que será objeto de análise oportunamente, de modo que não vislumbro prejuízo às Embargantes. O disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o Colendo STJ, no REsp 1.377.019/SP, cuja controvérsia é a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, afastou-se regularmente da empresa, afetou a matéria (Tema 962) e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. No caso dos autos nota-se que o Excipiente almeja discutir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 962. Antes, contudo, determino que a Secretaria diligencie junto à CEF com vistas a obter o extrato da transferência do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil (fl. 288), uma vez que a única guia existente nos autos se refere ao valor transferido da conta do Banco Bradesco (fl. 315). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011376-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011376-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HEXAGONO SERVICOS TEMPORARIOS E LOCACOES DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ARIIVALDO DO AMARAL X JORNANDES GARCIA DAMASCENO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO)

Vistos.Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 485/486.Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial dos devedores, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030451-67.2000.403.6182 (2000.61.82.030451-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMP/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21, da Lei n. 11.033/2004, conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA MAS FALIDA/NA PESSO X JORGE MIRANDA ROCHA X FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA E SP036001 - SIDNEY GOMES BARBOSA)

FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES opôs exceção de pré-executividade, às fls. 221/226, objetivando a sua exclusão do polo passivo do feito, o reconhecimento da prescrição do crédito executado e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.Argumenta que, a despeito de ter ajuizado, em 28/10/2014, embargos à execução com vistas à defesa dos seus interesses, a presente exceção deve ser conhecida por ventilar questões de ordem pública. Sustenta que, embora o crédito tributário tenha sido constituído em 16/07/2004, somente tomou conhecimento da ação executiva em 29/09/2014, portanto, a pretensão da Exequente foi fulminada pela prescrição.Defende que, em face da dissolução regular da sociedade, por meio de processo de falência encerrado antes da propositura da execução, não há a possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade extinta.Juntou documentos (fls. 227/275)Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação, às fls. 279/286, na qual alegou a impossibilidade de discussão simultânea da matéria em se de embargos de devedor e exceção de pré-executividade e o não cabimento de exceção de pré-executividade quando a questão demande dilação probatória.Sustentou também que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e de que não houve a prescrição do crédito tributário, haja vista que o Excipiente foi citado pelos correios em 25/10/2004.Pugnou, por fim, pela transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos.É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que concerne às questões de fato e de direito em discussão, diga-se, de pronto, que assiste razão à Excepta. Explica-se:Quanto à alegação de nulidade da citação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que é válida a citação postal realizada no domicílio do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ...EMEN:(AGRESP 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:.)Destarte, não merece ser acolhida a alegação do Excipiente de que a citação foi inválida. Não prospera, igualmente, a afirmação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2016 220/360

de que crédito se encontra prescrito, pois como a citação postal ocorreu em 25/10/2004 (cf. aviso de recebimento de fl. 51) e a constituição definitiva do crédito tributário se deu 16/07/2004, infere-se que a execução foi proposta e o executado citado em lapso de tempo inferior ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva e ao pedido de liberação dos valores bloqueados, como corretamente observado pela Excepta, é inadmissível o processamento concomitante de embargos de devedor e exceção de pré-executividade, nos quais se discute a mesma matéria. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese o entendimento da agravante que sua exceção de pré-executividade deve ser recebida e provida, razão não lhe assiste, eis que opôs embargos à execução com as mesmas matérias já ventiladas, não podendo a agravante usar simultaneamente de dois remédios processuais para discutir a mesma questão processual. É a aplicação direta do princípio da unirrecorribilidade. 2. Ademais, o princípio da unirrecorribilidade também se aplica ao caso da oposição de embargos à execução e exceção de pré-executividade, que configura o caso em tela. 3. Nego Provimento ao agravo Regimental interposto.(AI 00233917120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, a via dos embargos à execução deve ser privilegiada, pois permite o contraditório e ampla dilação probatória, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento da exceção na parte ora em exame.De passagem, importa acrescentar que os Embargos à Execução n. 0053889-34.2014.403.6182, opostos pelo Excipiente, foram recebidos em decisão proferida nesta data naqueles autos.Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade na parte que se refere ao pedido de exclusão do polo passivo do feito e de liberação dos valores penhorados e, na parte conhecida, REJEITO a exceção, nos termos da fundamentação supra.Quanto ao pedido da Exequeute, ora Excepta, de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, cumpre observar, de início, que no julgamento do EREsp 1.189.492/MT, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão em renda de depósito judicial somente pode ocorrer após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, por força do disposto no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80. O acórdão restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEF.1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.4. Embargos de divergência não providos.(EResp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)Nesse mesmo diapasão: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou entendimento no sentido de que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação e, portanto, em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. - O STJ também estendeu a aplicação do artigo 32, 2º, da LEF ao depósito judicial efetuado para fins de garantia da execução fiscal (art. 9º, inciso I, da LEF). - Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via bacenjud, na medida em que o artigo 11, 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. - Considerando que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. - No caso, em sede de execução fiscal, após decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, redirecionamento e bloqueio de ativos, em razão da ausência de citação de todos os co-executados, o Juízo a quo indeferiu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud. - Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00356977720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em apreço, pendem de julgamento os embargos à execução opostos pela Executada, ora Excipiente, razão pela qual, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo.No mais e considerando que na decisão proferida nesta data nos embargos à execução não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, promova-se vista dos autos à Exequeute para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias.Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0053889-34.2014.403.6182.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X SERGIO MILANO BENCLOWICZ X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ**

Vistos. A parte executada renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação e desistiu de discutir a cobrança nos embargos opostos, conforme sentença trasladada às fls. 117/119, em razão da adesão ao parcelamento. Em seguida ela requereu que fosse apurado o saldo devedor do débito e realizado o pagamento com o valor depositado em juízo, liberando-se o excedente (fls. 123/124), pedido indeferido à fl. 133. A Exequente, no entanto, afirmou que os débitos não estariam parcelados, pois cancelados em 12/12/2015 devido ao inadimplemento. Na ocasião, requereu o desmembramento do depósito realizado à fl. 99 para cada inscrição executada, com vistas a viabilizar a imputação no âmbito administrativo (fls. 137/138). A parte executada refutou as alegações da Exequente e reiterou sua regularidade no parcelamento, com o recolhimento de todas as prestações até então (fls. 149/150). A Exequente reiterou a inadimplência do parcelamento, pois o contribuinte não teria recolhido integralmente o valor devido a título de antecipação (fls. 192/194). De outra parte, a Executada ratificou sua manifestação anterior (fls. 204/206). Decido. Em que pesem os argumentos das partes, entendo que questões relativas ao parcelamento administrativo não podem ser discutidas nestes autos, pois não se coadunam com a natureza do rito do processo executivo. Embora a adesão ao parcelamento tenha ocorrido no curso da execução fiscal, não é possível dirimir nestes autos questões relativas ao enquadramento da Executada nos requisitos legais para fazer jus ao benefício, isto é, não é competência deste Juízo verificar e julgar a validade do parcelamento. Concretizada a adesão pelo contribuinte, cabe ao Fisco comunicar nos autos e pedir a suspensão do processo até a confirmação da opção. Se por alguma razão houver o cancelamento ou exclusão do parcelamento, cabe à Exequente requerer o prosseguimento do feito, desde que não tenha sido interposto recurso administrativo com efeito suspensivo; de outra parte, cabe à Executada, caso discorde da referida exclusão ou cancelamento, discutir sua legalidade no âmbito administrativo ou na via judicial adequada, que não a execução fiscal. A ação executiva tem um único objetivo: satisfazer a obrigação inscrita nas CDAs que acompanharam a inicial. Se considerar indevida a cobrança, pode a Executada manejar os embargos à execução, como ela fez no caso concreto. No entanto, questões incidentes relativas ao parcelamento não podem ser dirimidas nesta seara, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, este Juízo nada tem a deliberar sobre a regularidade do parcelamento. Considerando-se que houve parcial pagamento administrativo dos débitos enquanto vigente o parcelamento, deverá a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, substituir as CDAs executadas considerando-se todos os recolhimentos realizados pela parte executada até a data da aludida exclusão. Após o cumprimento da determinação, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de desmembramento formulado à fl. 193-verso/194. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos. Fls. 239/239-verso. A Exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva acerca da compensação administrativa, pois a Receita Federal ainda estaria procedendo à análise devida. Ocorre que a Exequente já havia formulado sucessivos pedidos de prazo nesse sentido (fls. 219/219-verso e 226/226-verso), sendo que na última oportunidade foi deferido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que ela ofertasse manifestação conclusiva (fl. 230). Compulsando os autos, verifica-se claramente que a FAZENDA NACIONAL ignorou a determinação, pois formulou novo pedido de concessão de prazo, sob a alegação de que a análise é realizada por outro órgão da estrutura do Poder Executivo. Conquanto tenha havido flagrante descumprimento da decisão judicial, com vistas a não prejudicar a análise do mérito do alegado pela devedora, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a FAZENDA NACIONAL se manifeste sobre as alegações da parte executada. Ressalto que cabe à Exequente adotar as medidas necessárias no âmbito administrativo para que a Delegacia da Receita Federal conclua a análise por ela requerida. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, sejam os autos conclusos para apreciação do requerido pela Executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012504-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO SYRIO LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 146 dos embargos em apenso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Compulsando os autos, verifico que a Executada havia realizado os pagamentos dos débitos exigidos por meio do parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme petição e guias encartadas às fls. 115/117, anteriores ao ajuizamento da execução fiscal. Nesse plano, em observância ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada dos valores depositados às fls. 155/156. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062923-38.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., atual denominação de PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., na qual alega a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, porquanto ela deveria ter sido ajuizada no foro de sua sede em São Bernardo do Campo (fls. 16/19). A Excepta se manifestou à fl. 41 e concordou com a redistribuição do processo. É o relatório. Decido. Uma vez que não houve resistência às alegações da Excipiente, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para oportuna redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030756-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando a suspensão da Execução determinada na decisão de fls. 245/245-v, a manifestação da Exequente de fl. 251, bem como o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o desfêcho da ação anulatória n. 0008294-30.2015.4.03.6100 ou eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0036229-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPACOES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X FERNANDO SCHAHIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X KENJI OTSUKI(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR)

CARLOS EDUARDO SCHAHIN opôs embargos de declaração às fls. 2473/2480 contra a decisão proferida às fls. 2458/2459, que indeferiu a antecipação do julgamento em relação a ele quanto à ilegitimidade passiva, bem como rejeitou os declaratórios quanto à transferência do seu ativo financeiro para conta judicial à disposição deste Juízo. Sustenta, em síntese, a existência de contradição com a realidade dos autos, porquanto não se poderia falar em preclusão para apreciação da matéria relativa à ilegitimidade, pois seria matéria de ordem pública. Argumenta, ainda, que a indisponibilidade do patrimônio não implicaria necessariamente com a transferência desses valores para a conta judicial, pois geraria inequívocas perdas financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para indeferir a pretensão deduzida naquela oportunidade. Logo, se este Juízo decidiu de forma fundamentada, ainda que o Embargante entenda que dissociada da realidade dos autos, a correção pretendida não objetiva sanar uma contradição interna na decisão, mas sim manifestar irrisignação contra a solução adotada que não lhe atendeu plenamente. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2298**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015221-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-33.2004.403.6182 (2004.61.82.002256-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA

Instada em três oportunidades para que providenciasse o depósito dos honorários periciais, a embargante quedou-se inerte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015223-76.2005.403.6182 (fls. 246, 256 e 305). Diante do exposto, e do apensamento dos presentes Embargos à Execução naqueles autos, declaro preclusa a produção de prova pericial. Intime-se a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015222-91.2005.403.6182 (2005.61.82.015222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.518779-1) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELIO PEREIRA LACERDA)

Instada em três oportunidades para que providenciasse o depósito dos honorários periciais, a embargante quedou-se inerte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015223-76.2005.403.6182 (fls. 246, 256 e 305). Diante do exposto, e do apensamento dos presentes Embargos à Execução naqueles autos, declaro preclusa a produção de prova pericial. Intime-se a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Instada em três oportunidades para que providenciasse o depósito dos honorários periciais, a embargante quedou-se inerte (fls. 246, 256 e 305). Diante do exposto, declaro preclusa a produção de prova pericial requerida pela embargante. Intime-se a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 708/713; 755/766; 960/966 - Diante da concordância manifestada pela União Federal (PFN), determino o cancelamento da Penhora sobre o Imóvel matriculado sob o número 7076 (fls. 712/713). Providencie a Serventia a expedição do respectivo mandado. Solicite-se (via e-mail - saj.1vt.jau@trt15.jus.br) da 1.ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (Processo n.º 0000992-95.2010.5.15.0024), instruído com cópia digitalizada do ofício de fl. 793, o valor atualizado da dívida naquele Juízo. Cumprida a determinação, anote-se e intime-se as partes da Penhora no Rosto dos Autos de fls. 793/794. Providencie a Serventia expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados na conta n.º 2527.280.26592-8 para a Caixa Econômica Federal, Agência 2742, em conta judicial vinculada aos autos n.º 0000992-95.2010.5.15.0024, até o limite do débito informado conforme o segundo parágrafo da presente decisão, comunicando eletronicamente o Juízo Trabalhista. Fls. 969/970 - Ciência às partes da Hasta Pública no Juízo Trabalhista (Processo n.º 02659008719965020071). Intime-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

**0521795-06.1996.403.6182 (96.0521795-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDO D ONOFRIO

Em que pese estes autos estarem acompanhando o andamento da Execução Fiscal nº 96.0523327-4, já que se tratam de ações propostas contra o mesmo devedor, observo que eles ostentam a numeração mais antiga (96.0521795-3), sendo de rigor que os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Prosseguindo, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0523327-15.1996.403.6182 (96.0523327-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDO D ONOFRIO

Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 96.0521795-3, utilizando-se da rotina própria (AR-AP), bem como apondo-se as devidas etiquetas de identificação. Anote que todos os atos processuais serão praticados no executivo fiscal supra mencionado, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquela demanda aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0558724-04.1997.403.6182 (97.0558724-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X PEDRO SETTANNI NETO(SP182409 - FABIANO PAGANINI DAVID E SP193549 - TEREZA SONIA DOS SANTOS DAVID E SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0520451-19.1998.403.6182 (98.0520451-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDERSUL COM/ DE CEREAIS LTDA X ALCIONE SANZOVO X SEBASTIANA CHAVES X EDENISE LOPES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES SOUSA X ANTONIO DANIEL PEREIRA(SP161986 - ANGENILZO FREITAS BARRETO)



Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA X ALCIDES FERNANDES ALVES X JOAO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013409-97.2003.403.6182 (2003.61.82.013409-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA. X CARLOS ALTERO ORTEGA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0041676-45.2004.403.6182 (2004.61.82.041676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X EUCLIDES AMORIM DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0043453-65.2004.403.6182 (2004.61.82.043453-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005899-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO IDEAL S/C LTDA ME(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, a pedido do(a) exequente, em decorrência do parcelamento do débito. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento por parte do(a) exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0047257-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047257-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP215499 - AUGUSTO REIS MODOLO E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Infêre-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, a pedido do(a) exequente, em decorrência do parcelamento do débito. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento por parte do(a) exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0019818-79.2009.403.6182 (2009.61.82.019818-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE FITNESS COMERCIO LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Infêre-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, a pedido do(a) exequente, em decorrência do parcelamento do débito. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento por parte do(a) exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005160-16.2010.403.6182 (2010.61.82.005160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Infêre-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, a pedido do(a) exequente, em decorrência do parcelamento do débito. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento por parte do(a) exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0029734-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA AURI VERDE LTDA ME(SP126791 - CICERA LUISA ALVES E SP353501 - CAMILA GON ABREU)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3815**

**CARTA PRECATORIA**

**0032540-04.2016.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTA LUZIA - MG X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude do oferecimento de bens localizados em outra Subseção Judiciária, devolva-se, para apreciação pelo Juízo Deprecante. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0513653-81.1994.403.6182 (94.0513653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-19.1987.403.6182 (87.0016160-8)) PETRONIO MACHADO FREIRE(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 55/58 dos autos da execução fiscal, há notícia que a(s) CDA(s) do embargante foi extinta por cancelamento, conforme documentação anexa (remissão), resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017925-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0041001-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença publicada antes de 18.03.2016. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017852-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0048633-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Fls. 299: tendo em vista que a apelação do embargante nos autos dos Embargos de Terceiro nº 002819-2011.4036182 foi recebido no duplo efeito, cumpra-se a determinação de fls. 290. Intimem-se.

**0016160-19.1987.403.6182 (87.0016160-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PETRONIO MACHADO FREIRE(SP108961 - MARCELO PARONI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 55/56). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, CPC/2015. Custas não foram recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0505908-84.1993.403.6182 (93.0505908-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 293/6 e 298/9: Expeça-se, com urgência, nova carta precatória, deprecando-se o cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 90095, 8º CRI do Distrito Federal (fls. 21/2). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0558508-43.1997.403.6182 (97.0558508-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1. Desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 26/33, substituindo-os por cópia nos autos, devolvendo-os ao patrono da executada mediante recibo nos autos. 2. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0584923-63.1997.403.6182 (97.0584923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 361/367) oposta por PADO S A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, na qual alega: (i) prescrição; (ii) iliquidez da CDA, pela redução da multa moratória em cumprimento à decisão judicial; (iii) prescrição para o redirecionamento do feito. A excipiente apresentou novo petítório (fls. 368/369), oferecendo bens pertencentes ao estoque da empresa à penhora. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 400/401) assevera: (i) o intuito protelatório da exceção; (ii) inoocorrência de prescrição; (iii) que cumpriu a terminação de redução da multa para 40%, conforme demonstra o extrato de fls. 402; (iv) que não tem interesse nos bens ofertados pela excipiente, por não obedecerem a ordem legal. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode

cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese

suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad

quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em cobro tiveram fato gerador no período de 01/1995 a 09/1996. A execução foi ajuizada em 04/12/1997, com despacho citatório proferido em 21/01/1998 e primeira citação válida realizada via postal em 10/03/1998 (fls. 11), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. Quanto ao redirecionamento do feito, deu-se em 20/08/2007, em cumprimento à decisão de fls. 303/304, por reconhecimento da existência de grupo econômico: Fls. 156/165: O pedido do INSS está convenientemente amparado em fundamentos jurídicos e documentos comprobatórios. Adoto-os, indicando que são, sinteticamente, os seguintes: - a pessoa jurídica executada está no rol de grandes devedores do INSS; - seu patrimônio conhecido é insuficiente para atender a esta e outras execuções fiscais que se encontram em curso; - produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); - No serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; - em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de sócios nas empresas Pado S/A e Metallo S/A. Sua sede também coincide, foi apurado que a executada integra um grupo econômico de fato, submetido ao mesmo poder de controle; - há indícios seguros de sucessão tributária entre a Pado (sucessora) e Fechaduras Brasil/Demellot (sucédida); - embora a legislação seja ainda imprecisa a respeito dos critérios identificadores de um grupo de fato, a Lei n. 8.212/91 autoriza, com relação aos créditos previdenciários, que seja decretada a responsabilidade solidária. - seria cabível também cogitar da aplicação do art. 133, CTN. Acrescento mais uma consideração. Não é necessário proceder a desconsideração da personalidade jurídica. Esta cláusula geral só tem aplicação na falta de dispositivo específico que autorize a corresponsabilidade patrimonial. Como já se observou, tal disposição existe relativamente à dívida ativa previdenciária. Deste modo, é o caso de integrar, no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsáveis solidários, todos os membros do grupo econômico. Nesses termos, defiro o pedido de inclusão. Procedam-se as anotações de costume. Citem-se os corresponsáveis (fls. 165). Intime-se. É certo que a responsabilidade tributária solidária da excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio da petição de fls. 156/165, protocolizada em 30/07/2007, exaustivamente fundamentada pela exequente, na qual caracterizou a existência de grupo econômico e de sucessão tributária. As empresas corresponsáveis (METALLO S/A e PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA) foram incluídas no polo passivo e citadas por edital em 06/02/2008, após a tentativa frustrada de citação postal (fls. 307 e 309). Entretanto, a citação editalícia foi declarada nula (item I de fls. 323) e a excipiente foi citada em 05/04/2013, em cumprimento à Carta Precatória n. 100/2012 (fls. 454). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito, porque o pedido de inclusão no polo passivo deu-se no momento em que se pôde apurar a sucessão tributária e existência de grupo econômico, não havendo, portanto, inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL Como demonstra o extrato de fls. 402, a cobrança da multa de mora encontra-se em consonância com a decisão de fls. 107/109, no percentual de 40%. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de iliquidez do título executivo por este motivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do descumprimento da ordem legal e da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, realizado pelo juízo deprecado (fls. 462/469), levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o bloqueio pleiteado. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando as medidas necessárias para transferência dos valores contidos nos depósitos de fls. 470/475 para conta a disposição deste juízo, em referência à presente execução fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a destinação dos valores. Intime-se.

**0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)**



Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), EM REFORÇO DE PENHORA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0542779-40.1998.403.6182 (98.0542779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Penhora a fls. 42/45. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado através do programa de parcelamento especial (fls. 215/216). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora de fls. 42/45. Expeça-se o necessário. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X RONALDO RIBEIRO MENDES(SP138689 - MARCIO RECCO)**



Fls. 192/194:Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal e ser de difícil alienação, indefiro a penhora sobre o imóvel oferecido. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço do sócio de fls. 199, ainda não diligenciado. Em relação ao endereço de fls. 198, verifico que é o mesmo da carta de citação devolvida a fls. 09, razão pela qual, indefiro a expedição do mandado requerida pela exequente. Int.

**0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Intime-se o coexecutado LEONARD OFFERHAUS para informar o nome do advogado que representará a SOCIEDADE DE ADVOGADOS para levantamento dos valores. Após, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ nº 49.637.473/0001-93, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se o ofício requisitório.

**0036884-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036884-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 162/177) oposta pelo espólio de JOÃO BATISTA DE PAIVA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva do espólio, porque o sócio falecido jamais possuiu a qualidade de administrador da empresa executada; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo; (iii) ausência de responsabilidade tributária, pela ausência de ato nos termos do artigo 135 do CTN, bem como porque a simples falta de pagamento do tributo não configura circunstância capaz de configurar a responsabilidade tributária. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 221/232) assevera: (i) que a questão envolvendo a legitimidade do excipiente foi amplamente discutida em sede de agravo de instrumento (n. 0030248-07.2012.403.0000), no qual foi decidido pela inclusão no polo passivo, não restando o que ser discutido na presente via de exceção de pré-executividade; (ii) responsabilidade tributária do excipiente, devido a dissolução irregular da sociedade; (iii) inoccorrência de prescrição. A presente execução foi ajuizada em 28/06/1999, para cobrança do crédito em cobro na CDA 80 7 99 002594-08, originalmente, em face de UNIÃO FABRIL DE AMERICADA LTDA. A citação postal da pessoa jurídica resultou positiva em 19/10/1999 (fls. 11). Em 10/11/2000 (fls. 13/14), a empresa executada apresentou petição informando que o crédito havia sido incluído no parcelamento REFIS e requereu a suspensão da execução. Apresentou termo de opção, datado de 27/04/2000 (fls. 16). Em 06/02/2004 (fls. 43), a suspensão da execução foi deferida. Em 08/11/2006 (fls. 49), a exequente informou acerca da exclusão da executada do programa REFIS e requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens. O pedido foi deferido (fls. 53 e 54). Expedida Carta Precatória para o domicílio fiscal da empresa (Av. Armando Salles de Oliveira, 485, Sala 4, Jd. Ipiranga - Americana/SP), resultou negativa a diligência em 04/12/2007 (fls. 72 verso), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê, eu Oficial de Justiça abaixo assinado que diligenciei à Av. Armando Salles de Oliveira, 485, sala 04, onde deixei de proceder a Penhora em bens do executado, por não tê-lo encontrado, no local encontrei o salão fechado e com placa de aluga-se. Sendo assim, devolvo a mesma para o que de direito for. A exequente foi intimada da diligência negativa em 03/03/2008 (fls. 74) e requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud em 16/06/2008 (fls. 76/78). O pedido foi deferido (fls. 81/82), mas não foram localizados valores passíveis de constrição (fls. 84). A exequente (fls. 86/87), com base da dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão de JOÃO BATISTA DE PAIVA e CACILDA PEIXOTO DE PAIVA. Em 23/02/2011 (fls. 107) o juízo despachou: POR ORA, manifeste-se a exequente quanto a pessoa indicada: CACILDA PEIXOTO DE PAIVA CPF 115.443.268-82, tendo em conta a informação constante na ficha cadastral da JUCESP de fls 103, em que consta como citada e representante do espólio. Em 20/05/2011 (fls. 108) a exequente apresentou nova petição, requerendo: (i) a desconsideração do pedido de inclusão de CACILDA PEIXOTO DE PAIVA; (ii) prazo para localizar o inventário de JOÃO BATISTA DE PAIVA; (iii) a inclusão no polo passivo de: DUREI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, NOVA SETA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e PAIVA & PEIXOTO EMPREENDIMENTOS S/C. Em 23/02/2012 (fls. 126) foi proferida a seguinte decisão: Fls. 108: 1. DUREI EMPREENDIMENTOS SC LTDA, NOVA SETA EMPREENDIMENTOS SC LTDA e PAIVA & PEIXOTO EMPREENDIMENTOS SC, detiveram a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa da pessoa jurídica executada apenas ATÉ 13/01/1997 (fl. 100). Embora tenham detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinham tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhes ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo do presente feito. Em 11/05/2012 (fls. 127/128), a exequente apresentou nova petição concordando com a decisão de fls. 108, mas requerendo a inclusão do espólio do sócio JOÃO BATISTA DE PAIVA no polo passivo da ação executiva. Em 19/09/2012 (fls. 139), o juízo indeferiu o pedido por entender estar prescrito o crédito em face do sócio, da seguinte forma: Vistos, etc. Trata-se de pleito da exequente para a inclusão de sócios no polo passivo da execução. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos corresponsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Neste caso, porém, o risco de sucumbência para a Fazenda Pública seria demasiado, com sacrifício do Erário Público, porque constatável objetivamente a fluência do prazo fatal, na forma do entendimento consolidado no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se

decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo Regimental improvido. (AERESP 200702466182 HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009.) Assim, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao sócio, mister se faz o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s), declarando a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução em relação aos sócios da executada. Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima. Intime-se. Em 19/10/2012 (fls. 141/154), a exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0030248-07.2012.403.0000. Em 21/11/2012 (fls. 155/158) foi juntado comunicado eletrônico, com decisão proferida no AI n. 0030248-07.2012.403.0000, na qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em 21/11/2012 (fls. 159) o juízo despachou: Fls. 155/58: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para inclusão de João Batista de Paiva - Espólio no polo passivo da execução. Após, expeça-se carta precatória para a citação da inventariante qualificada a fls. 138. Em 07/03/2014 (fls. 205) o espólio corresponsável foi citado na pessoa da inventariante CACILDA PEIXOTO DE PAIVA. Em 30/07/2014 (fls. 212) foi dado provimento ao AI n. 0030248-07.2012.403.0000 da seguinte forma: DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada (João Batista de Paiva e Cacilda Peixoto de Paiva) no polo passivo da ação, declarando a prescrição do crédito tributário em relação aos seus sócios. Alega a agravante, em síntese, que a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente e, no caso em tela, a União não restou inerte em momento algum. Aduz que a ação ficou paralisada durante anos em virtude do parcelamento do débito. Por fim, sustenta ser imperioso reconhecer como marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos codevedores a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitassem prosseguir no feito executivo contra tais pessoas. Requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com antecipação da tutela, para afastar o reconhecimento da prescrição do crédito em relação ao sócio-gerente da executada. Às fls. 153/155, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, tão somente para afastar a prescrição intercorrente. Decido. Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA., em razão da dissolução irregular desta. Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Assim, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. (REsp nº 1.222.444/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 25.04.2012). Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2014, v.u., DJe 31.03.2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 277620/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.12.2013, v.u., DJe 03.02.2014) No caso em tela, não restou caracterizada a inércia da exequente. Da análise dos autos, verifica-se que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. Observa-se que a empresa executada foi citada em 19.10.1999 (fls. 23), vindo a informar em 06.11.2000 (fls. 25/26) sua inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27.04.2000 (fls. 34) e, conseqüentemente, o sobrestamento da ação. No entanto, tendo sido a executada excluída do REFIS, a União pleiteou, em 03.01.2006 (fls. 61), a expedição de mandado de penhora de bens, que restou infrutífera (04.12.2007 - certidão fls.83v) e, posteriormente, em 29.04.2008 (fls. 87/89), o rastreamento e bloqueio de valores da executada em instituições financeiras pelo sistema BACENJUD, também não obtendo êxito, conforme certidão de fls. 95. Assim em 12.01.2010 (fls. 97/98), ante a não localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ, a União pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da ação, em vista da sua dissolução irregular, que restou indeferido. Desta forma, ainda que a citação da executada tenha ocorrido em 19.10.1999 (fls. 23) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios tenha se dado em 12.01.2010 (fls. 97/98), resta claro que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por desídia ou inércia exclusiva da exequente, não se configurando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. É firme a orientação da jurisprudência desta Corte nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RESP nº 1100777/RS/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 3. No caso em análise, verifico que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 21/10/1993 (fl. 20, verso) e o pedido de inclusão dos corresponsáveis tributários no polo passivo foi formulado apenas em 30/10/2008 (fls. 126/129). Embora o pedido de redirecionamento da execução tenha sido realizado após cinco anos da citação da pessoa jurídica, não reconheço caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente o processo, conforme se pode inferir de inúmeros documentos e atos de diligência presentes nos autos, com o desígnio de leiloar os bens penhorados e localizar outros passíveis de penhora, não tendo havido resultado positivo. 4. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo sobreveio no curso da execução. 5. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 452434, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 16.01.2014, v.m., e-DJF3 24.01.2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. (...) 5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a PFN teve ciência da inatividade da executada em 02/07/2003 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio FELÍCIO SADALLA em 29/11/2006, o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão do sócio FELÍCIO SADALLA no polo passivo, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco

anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal. 7. Cumpre apenas afastar a alegação de ocorrência de prescrição em razão da alegação da agravante de que a exequente teria tido ciência da inatividade da empresa desde a certidão do oficial de Justiça em 11/02/1999, considerando que nessa data houve realização de penhora, ainda que não totalmente suficiente à garantia do débito, o que sequer ensejaria o redirecionamento do feito ao sócio, pois não esgotadas totalmente as possibilidades de execução contra a pessoa jurídica. 8. Note-se que, em cumprimento ao mandado de reforço e constatação de penhora, o oficial de Justiça certificou, em 11/02/2003, não ter encontrado o bem penhorado, assim como a empresa executada. Em nova diligência realizada em 18/06/2003, agora no endereço Rua Tarquínio de Souza, 152 (conforme alteração constante da ficha cadastral), foi certificado que consta este endereço como sendo a sede da empresa executada somente para fins de registro, sendo, ainda, informado pelo ora agravante que não sabia do paradeiro do bem penhorado), com vista à exequente somente em 02/07/2003). Requereu, então, o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio FELÍCIO SADALLA, ora agravante em 29/11/2006, o que inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente, não havendo que se falar, ademais, em inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 491095, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01.08.2013, v.m., e-DJF3 09.08.2013) Ademais, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular (15.12.2008 - fls. 96v) e o pedido de redirecionamento (28.10.2009 - fls.100/101). Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata.2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agavo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR) Ao contrário do que afirma a exequente (fls. 221) a questão referente a ILEGITIMIDADE do espólio para figurar no polo passivo da presente execução não foi amplamente discutida e decidida no AI nº: 0030248-07.2012.403.0000, tendo em vista que aquele recurso foi conhecido e provido apenas e tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Dessa forma, restaria a outra questão aventada (responsabilidade do sócio, disfarçada como alegação de ilegitimidade passiva). Entretanto, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumento 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Assim, a presente exceção só pode ser conhecida na medida em que foram arguidas outras matérias, suspendendo-se o feito na sequência. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO Vê-se, como relatei, que o juízo indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo (fls. 139), por entender estar prescrito o crédito em cobro em relação ao sócio. Entretanto, o E. TRF3, em decisão transitada em julgado, proferida no AI N. 0030248-07.2012.403.0000, afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. As alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Adotam-se, como razões de decidir, as constantes do AI n. 0030248-07.2012.4.03.0000/SP, para repeli-la. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e, em face da alegação de ilegitimidade passiva/responsabilidade tributária, suspendo o processamento do presente feito até decisão do Colendo STJ nos termos dos art. 1.036, par. 1o, combinado com art. 1.037 do CPC/2015. Intimem-se.

**0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1133, expedindo-se os respectivos mandados de intimação.2. Fls. 1184/1185 e 1187/1188: regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pela inventariante. Esclareça a que decisão se refere para a oposição de embargos de declaração. Int.

**0055761-65.2006.403.6182 (2006.61.82.055761-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS LORENA SA X JOSE NELSON FAKRI X JOSE NELSON NOGUEIRA FAKRI X RENATA MARIA NOGUEIRA FAKRI DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1) Fls. 208/210: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017514-73.2010.403.6182.2) Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 176, expedindo-se o competente mandado de constatação da atividade empresarial da executada. Int.

**0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA.(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 450: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Este Juízo havia deferido, em caráter cautelar, a redução da penhora sobre o faturamento para 1% até que a parte contrária se manifestasse e o incidente fosse definitivamente resolvido (fls. 366). A exequente, por sua vez, discordou do pedido da executada, salientando: 1) o elevado valor da dívida; 2) que a fixação da porcentagem em 5% do faturamento está abaixo do que é considerado razoável pela jurisprudência pátria e 3) que a executada levará anos para garantir integralmente o débito se a porcentagem fixada for abaixo de 5% do faturamento. Os documentos apresentados a fls. 364/5 demonstram uma expressiva queda na receita bruta operacional da executada (com respectivo impacto na apuração do lucro líquido). Considerando-se que: (a) pendem contra ela outras execuções, nas quais idêntica providência de penhora do faturamento foi decretada; (b) A exequente não contraditou as provas apresentadas, limitando-se a fazer considerações sobre a expressão do crédito em cobro; e (c) esta decisão pode ser revista a qualquer momento, desde que sejam comprovados novos fatos que o provoquem, é de deferir-se a redução almejada. Assim, defiro o pedido de redução da porcentagem da penhora sobre o faturamento para 1%, transformando a decisão cautelar em permanente, até que surjam novos fatos e evidências. Intime-se a executada para que prossiga no depósito de 1% do seu faturamento do mês corrente na CEF - Agência 2527, operação 005, código da receita 1112, no PAB do Fórum de Execuções Fiscais/SP, após a publicação da presente decisão na imprensa oficial e as demais parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Oficie-se à CEF, ratificando os depósitos realizados, nos termos requeridos pela exequente (operação 005, código da receita 1112 e número de documento CNPJ da empresa). Int.

**0043295-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE MARCHIONE ZACHARIAS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.6.830/80, em virtude do pagamento do débito (fls.58/59). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do pagamento do débito (fls.58/61), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000115-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIS DE LARA CAMPOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037879-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.K. COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME(SP257179 - VALMIIR APARECIDO DOS SANTOS) X WOOD PLAC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME.**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 92/97) oposta por J. K. COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, na qual alega ilegitimidade passiva, afirmando que não houve sucessão empresarial capaz de atribuir-lhe a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, tendo em vista que não fez o aproveitamento de fundo de comércio ou qualquer espécie de contrato com a devedora originária (WOOD PLAC). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 140/141) assevera que foi constatado nos autos que a excipiente funciona no mesmo local onde funcionava a executada original e explora o mesmo ramo de atividade empresarial, o que possibilitou a ela inclusive o aproveitamento da clientela, caracterizando assim ocorrência de sucessão empresarial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 133, I, DO CTN) O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 73) que a empresa excipiente foi localizada no endereço em que a executada original exercia sua atividade empresarial (Av. Fuad Lutfalla, 258) e que foi informado por Bruno Leonardo Barros que a empresa WOOD PLAC esteve estabelecida no local, mas mudou-se sem deixar endereço ou telefone para contato. A ficha de breve relato da executada original (fls. 144/145) indica que em 19/09/2014 o endereço da sede foi alterado para Rua São Francisco, 177, Vila Zat, mas o extrato de fls. 146 demonstra que em 2014 a empresa encontrava-se inativa. A ficha da excipiente (fls. 147) indica que o endereço de sua sede foi alterado para a Av. Fuad Lutfalla, 258, em 30/09/2011. Pode-se também inferir dos documentos que as empresas têm a mesma identidade de objeto social (exploração do comércio de madeira). A coexistência das duas empresas no mesmo endereço (de 30/09/2011 a 19/09/2014) e exercendo a mesma atividade, faz presumir que houve a aquisição de fundo de comércio, caracterizando sucessão empresarial de fato. Diante disso, há fortes indícios de ocorrência de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, do CTN, afigurando-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se permite legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. Repare-se que isso é o suficiente para decidir-se sobre a citação da excipiente, não se podendo falar em precipitação pelo momento. Debate mais denso depende de prova que não pode ser produzida no âmbito deste incidente. Note-se que a questão está sendo conhecida dentro do que é possível em exceção de pré-executividade; e apenas nessa medida. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0051891-36.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0059216-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Intime-se a executada a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0002582-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVERE MOVELARIA LTDA-EPP X SERGIO BOSCOLI X GILDA COLOMBA GASPARINI AROUQUE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025424-83.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HILDA PELLA AVARCA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 19. A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls. 36). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 38/40). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios



previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.38/39.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039107-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X JOELMA MARIA CORREIA**

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado foi citado a fls. 16, porém, ante o contido na certidão de fls.16, considerou-se como não havida a citação postal de fls.13.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.16).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.19/26).Nova tentativa de citação e de penhora restou infrutífera a fls. 32.A fls.33, o INSS requereu a citação por edital, com fundamento na súmula n. 414 do STJ.Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento,



dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 33. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012306-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, COLETA, TRIAGEM, BEN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028051-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRAMEDIA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.(SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050392-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO KATUCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055949-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA LOSCHER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0058510-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKASHI OKAMURA(SP304482 - FABIANA FLORES MENEZES GONCALVES TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059770-89.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ANDREA NASTROMAGARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006764-36.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSIONAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048168-67.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DAMACENA FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065084-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014050-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 65 tem poderes para isoladamente constituir procurador, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSE ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PINGENTES VILANI LTDA - EPP

Considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequite e após, abra-se vista.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2709**

**EXECUCAO FISCAL**

**0050012-72.2003.403.6182 (2003.61.82.050012-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Considerando a informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento e em face da decisão proferida à fl. 336, prossiga-se a execução fiscal pelos valores apenas da CDA nº 80 7 04 00958-95.Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 345.Int.

**0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos requerido pelo advogado Diomar Taveira Vilela às fls. 568/570.Int.

**0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA X MODENA AGROPECUARIA LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

1. Fls. 2.077/2.084: Trata-se de petição apresentada pelo BANCO RENDIMENTO S.A. visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis que relaciona às fls. 2.078/2.083, haja vista que teria sido consolidada a propriedade fiduciária em nome do peticionário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, pelo inadimplemento da Executada FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda., na qualidade de avalista, em relação às obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário de nº 0000477. Da análise das matrículas juntadas pelo peticionário, extrai-se que a indisponibilidade foi determinada pelo juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos n.º 2002.61.82.038906-5. Assim, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade, eis que não foi determinada nestes autos. 2. Fls. 2.042/2.055: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela coexecutada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., em face da decisão de fls. 2003. Alega, em síntese, que está em recuperação judicial, razão pela qual requer que este juízo se abstenha de tomar decisões que reduzam o patrimônio da empresa, determinando a liberação do quantum arretado. Ademais, sustenta que a matéria ventilada em sua exceção de pré-executividade quanto à ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é de ordem pública, não sendo necessária qualquer dilação probatória para o seu reconhecimento. Manifestação da exequente a fls. 2.062/2.067. Inicialmente, consigno que a constrição por meio do Bacenjud foi realizada em abril de 2014 (fls. 1.236/1.248), ou seja, anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial em agosto de 2015 (fls. 2.053/2.055). Assim, considerando que à época em que a constrição foi realizada não havia qualquer óbice legal para essa medida, indefiro o pedido de levantamento dos valores. Com relação à alegação de prescrição, entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio/responsável tributário seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio/responsável tributário começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito no estado em que se encontra até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ). Int.

**0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF MIYAKO LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Fls. 160/161: Trata-se de manifestação do executado em que impugna os valores apresentados pela exequente a fls. 156, por inobservância da tabela de atualização monetária da Justiça Federal, e ainda os honorários advocatícios, que teriam sido calculados em discordância da sentença proferida nos autos dos embargos. Intimado a se manifestar, por petição de fls. 166/171, o exequente defende a regularidade da cobrança, bem como destaca que os honorários fixados na r. sentença dos embargos correlatos, não se confundem com aqueles fixados neste executivo, por se tratarem de ações autônomas. Na inicial a exequente postulou pela condenação em 20% e o despacho inicial fixou em 10%, apenas se a execução não fosse embargada fls. 24, o que não é o caso. Decido. O executado se limita a alegar genericamente que a correção adotada pelo exequente não observou as orientações da tabela de atualização monetária da Justiça Federal, sem contudo discriminar os valores e índices que entende devidos. Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, à míngua de qualquer evidência de que há excesso de execução, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Com relação à questão dos honorários advocatícios, registro que a decisão de fls. 24 fixou essa verba em 10% do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. O fato de a decisão ter consignado uma condição, não significa que na sua inobservância deveria ser observado o montante requerido pelo exequente em sua petição inicial. De outro modo, também houve a fixação de honorários nos autos dos embargos à execução (fls. 77/79) em 10% do débito, que constituem em ação autônoma. Assim, não se sobrepõem à verba fixada nestes autos. Do exposto, mantenho os honorários fixados a fls. 24, em que pese a execução ter sido embargada, haja vista que a condenação nos embargos já retribuiu devidamente o exequente/embargado do trabalho dispendido em face da defesa apresentada. Promova-se vista à exequente para que apresente a planilha de débitos com o valor de 10% a título de honorários. Prazo: 30 dias. Após, tomem conclusos para a apreciação dos demais pedidos expostos na petição de fls. 166/167. Int.

**0011781-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

Verifico que o advogado LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO é o atual advogado da executada por constar da última procuração juntada aos autos (fls. 120), todavia, sua participação no processo se restringiu tão somente à apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto (fls. 153/159), enquanto que MARCO DULGHEROFF NOVAIS e os advogados por ele substabelecidos com reserva de poderes (fls. 33 e 86) produziram todas as demais peças desde o início até o final do processo. Ante o exposto, considerando as normas previstas acerca da matéria (Lei 8.906/94, art. 22, parágrafo 3º, Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 17 e Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, de 11/01/2016, parte geral, item 2, alínea b) atribuo a MARCO DULGHEROFF NOVAIS 90% do montante a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, e os 10% restantes a LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO. Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 185/189.

**0044894-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

1. Regularizo, nesta data, a decisão de fls. 606, assinando-a. 2. Considerando que a exequente não apresentou nenhum óbice a substituição da carta de fiança por seguro garantia, defiro a substituição requerida. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança, com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 388.

**0047637-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA X NELSON KATSUYUKI MATSUBAYASHI(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 108, última parte. Int.

**0066567-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 342, sr. EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA, CPF 524.264.328-53, com endereço na Alameda Alemanha, 251, Helvétia Country, Indaiatuba/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0070237-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0015525-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0018550-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNIQUE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP183276 - ADRIANO IAKIMOFF)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0031296-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES(SP306816 - JANAINA FERREIRA CAMPOS E SP217066 - RICARDO SOBHE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0052347-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSILLE ENFEITES E CALCADOS LTDA ME(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X SILVANA JEANETTE BONCOMPANHO X LEONICE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em relação ao pagamento alegado, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0053717-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

...Decisão Diante do exposto indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, afastando a tese de prescrição. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0065702-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025866-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0031536-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual. Deverá, no mesmo prazo, apresentar a certidão indicada pela exequente a fls. 17. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0056006-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO)

Fl. 38: Concedo à executada o prazo de 10 dias. Int.

**0069505-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H F FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). No mais, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, de forma que a alegação da executada é, em sua totalidade, improcedente. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.



**0005282-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151665A - NILTON LUIZ BARTOLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0009292-09.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Int.

**0011229-54.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0012367-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1633**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037785-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, ITAU UNIBANCO S.A., qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Entende que os créditos tributários estão extintos, em razão do indevido ajuizamento do executivo fiscal diante da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da prescrição e em razão de pagamento. No tocante à DCG nº 39.659.303-8, são contribuições previdenciárias objeto de discussão judicial por meio das ações n 2005.61.00.901041-4, 2002.61.00.021773-4 e 0001114.65.2012.403.6100, em virtude de depósito judicial e tutela antecipada, razão pela qual havia causa suspensiva e não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal em apenso. Caso não suspensa a DCG nº 39.659.303-8, deve ao menos ser suspensa, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, considerando a existência das citadas ações em andamento. Aduz pela ocorrência da prescrição com relação às demais DCGs cobradas em apenso, quanto ao período compreendido entre 2000 e março de 2007, com fundamento no artigo 174 do CTN. O prazo teria início com a entrega da declaração e não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até o despacho que ordenou a citação nos autos em apenso. Por fim, alega integral pagamento dos tributos, considerando que à época do recolhimento, havia inconsistência do programa SEFIF 5.4 da Caixa Econômica Federal, que duplicou o pagamento integral feito à época, indicando saldo devedor inexistente. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 37/640 e 644/675). Recebidos os embargos (fl. 679), com efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 683/685, sustentando a improcedência da ação e quanto ao pedido de reconhecimento de duplicidade de cobrança, a concessão de prazo para se manifestar. Réplica às fls. 709/730, com juntada de documentos às fls. 731/911. Foi deferido prazo para a FN se manifestar (fl. 912). Às fls. 923/924 a embargada informa que não há duplicidade na cobrança dos tributos, considerando não haver qualquer erro de processamento da versão 5.4 da SEFIP. Quanto às prescrições, requer prazo para manifestação conclusiva. Juntou



documentos às fls. 925/947 dos autos. A parte embargante se manifestou às fls. 952/959, postulando pela procedência e juntando documentos às fls. 960/990. A FN, às fls. 992/993, procedeu à análise da prescrição das DEBCADs, concluindo pela retificação das mesmas (documentos acostados às fls. 994/1008 dos autos). Despacho da fl. 1009 determinou à FN que informassem a resposta dada ao Ofício citado no item 12 da fl. 996, acerca de eventual erro de processamento no período de 01/2000 a 13/2005. Foi determinado que informasse também a data exata da entrega das GFIPs referentes às CDAs acostadas à inicial. Requereu a FN prazo (fl. 1010). Resposta da FN às fls. 1014/1015, afastando as demais prescrições levantadas pelo autor e a duplicidade de pagamento. Juntou documentos às fls. 1016/1141. Às fls. 1143/1151 a parte embargante se manifestou acerca da substituição das CDAs em apenso, postulando pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Considerando a substituição das CDAs acostadas na inicial e sendo dado prazo para a parte embargante se manifestar nos termos do artigo 2º, 8º da LEF (fl. 854 da execução fiscal em apenso) somente as alegações formuladas às fls. 1143/1151 e que não estejam divorciadas do quanto alegado na inicial destes embargos serão objeto de análise da presente sentença. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. I - Cancelamento da DCG nº 39.659.303-8: Verifica-se que à fl. 273 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 7 04 003314-59, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, pedido de cancelamento formulado em 15 de junho de 2012 pela FN (fl. 251 em apenso), posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, em 25 de maio de 2012 (fl. 02). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. II - Prescrição: O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/2003. Inicialmente, há que ser contado o prazo decadencial. Este se opera nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que os débitos de 2000 - contribuição ao INCRA, com contagem decadencial iniciando em janeiro de 2001, tiveram a exigibilidade suspensa, a teor da liminar no Mandado de Segurança n 2005.61.00.901041-4, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 24 de maio de 2005, revertido após a prolação do acórdão de improcedência em 11 de dezembro de 2008. Neste ínterim, houve a entrega das GFIPs (fls. 1016/1136), que deram início a contagem do prazo prescricional, após a cassação da liminar, que não se operou em virtude do ajuizamento da execução fiscal em apenso na data de 16/03/2012. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196) III - Depósito integral: Procedo o quanto alegado pela parte embargante no tocante a algumas competências dos débitos relativos à Contribuições em discussão judicial, com depósito integral, considerando que não poderia ter sido proposta a execução fiscal enquanto suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste sentido: Processual Civil. Execução Fiscal. Tributário. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário. Depósito Integral do Valor da Dívida. Suspensão da Exigibilidade (arts. 151, II, 173, II e 174, IV, CTN -; art. 38, Lei 6830/80). 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade, obstaculizando o ajuizamento de execução fiscal. 2. No caso, inscrita administrativamente a dívida e tramitando Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário, assim, demonstrando o contribuinte inequívoco conhecimento da exigência fiscal,

não prospera o receio de ocorrer a decadência ou vencer-se o prazo prescricional, ficando afastadas as razões elencadas para justificar o apressamento da ação executiva. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento. (RESP 199800507574, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/05/2002 PG:00244 REPDJ DATA:13/05/2002 PG:00153

..DTPB:.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. 2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. 3. Precedentes no sentido de que sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art. 151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivalia à antecipada desconstituição do título sentencial. 4. In casu, verifica-se a total impropriedade do pedido formulado. Isso porque, não bastasse a inadequação da via eleita (pedido formulado nos autos de agravo de instrumento), a verificação acerca ocorrência do recolhimento aos cofres públicos, dos valores depositados em juízo, ensejaria inegável exame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Não cabe ao STJ a expedição de Carta Precatória com cópia integral dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que seja analisada a possibilidade de levantamento dos depósitos. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200601550449, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG:00355 ..DTPB:.)Deve a FN adequar as CDAs, excluindo as competências dos tributos com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito integral nas citadas ações, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. Não se insurgindo o embargante acerca de nenhuma outra matéria após a substituição das CDAs, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto à DCG nº 39.659.303-8., com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044431-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050045-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, ITAÚ SEGUROS S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 028968-80. Alega, no tocante ao IRPJ de março/99, que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN, considerando o recurso administrativo ainda pendente de julgamento, nos autos do PA n 16327.001184/2006-86. A execução sequer poderia ter sido ajuizada, havendo que ser extinta. Entende que ao impugnar o indeferimento da compensação na esfera administrativa, através de recurso voluntário que ainda está pendente de julgamento pelo CARF, faltaria o pressuposto da exigibilidade da CDA, a ensejar a extinção do feito. Aduz que o IRPJ de março de 1999 ora exigido é exatamente o mesmo que foi compensado com o crédito de IOF/Ouro, ainda pendente de julgamento no recurso citado, e cuja discussão deve ser resolvida unicamente no PA noticiado. Requer que se reconheça que no momento em que for julgado definitivamente o referido processo administrativo no CARF, o débito do IRPJ de março de 99 será definitivamente extinto com a homologação da compensação ou, caso seja mantido o débito, com base nele é que os valores considerados indevidamente compensados serão cobrados pelo Fisco. Quanto ao IRPJ de maio de 99, tece os mesmos argumentos para requerer sua extinção. Alega que tal débito é objeto do PA 16327.000362/2004-90, no qual foi proferido despacho decisório que indeferiu parcialmente a compensação sob a alegação de insuficiência de saldo credor. Recorreu o embargante nas oportunidades legais e atualmente há uma Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento no citado PA. Entende que há de ser extinta a execução fiscal, considerando que não pode ser exigida nesta demanda judicial, sob pena de sobreposição da esfera judicial à esfera administrativa. No mérito sustenta pelo reconhecimento da extinção do débito - IRPJ de maio/99- por compensação, nos termos do artigo 156, inciso I e II do CTN. Alega que o pagamento integral do IRPJ desse ano-calendário deve ser verificado/confirmado com base nos valores das estimativas mensais, nos termos do artigo 16 da IN SRF 93/97. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/1653). O Juízo recebeu os embargos à fl. 1656 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1658/1662 dos autos. À fl. 1656, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante o julgamento antecipado da lide, em razão de entender suficientes os documentos apresentados nestes autos, ou a produção de ofício de provas, afastada nos termos do despacho da fl. 1671 dos autos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...); II. (...); III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Não é o caso dos PAs que não guardam relação direta com a CDA cobrada nos autos, conforme entendimento a seguir. O Processo Administrativo da CDA que instrui os autos em apenso é o de n 16327500790/2004-18. Os débitos do IRPJ MARÇO/99 e MAIO/99 foram inscritos em dívida ativa em 24 de março de 2004, sob n 80 2 04 028968-80. A

execução fiscal em apenso foi ajuizada em 30 de agosto de 2004. A PER/DECOMP apresentada pela parte embargante (02/04/2004) é posterior à inscrição em dívida ativa. Os citados processos administrativos pendente de julgamento são posteriores à inscrição e inclusive ao ajuizamento. Outrossim, os débitos cobrados em apenso foram declarados em DCTF, que os constituiu, e deram origem ao PA n 16327500790/2004-18, que não tem nenhum recurso administrativo pendente e nenhuma relação guarda com os citados PAs pendentes de julgamento, de nº 16327.001184/2006-86 e 16327.000362/2004-90. O título executivo não está maculado, considerando constituído por DCTF em data anterior aos citados PAs que discutem a alegada compensação, não sendo caso de extinção do feito como pretendido pela parte embargante. Outrossim, conforme consta da documentação acostada aos autos, a inscrição 80 2 04 032799-74 que estava sendo cobrada em duplicidade com a CDA que instrui os autos em apenso foi cancelada, conforme decisão administrativa das fls. 147/148 dos autos da execução fiscal em apenso, a CDA voltou a ser plenamente exigível, conforme decisão irrecorrida da fl. 298 dos autos da execução fiscal em apenso (a decisão judicial declarada e transitada em julgado determinou que a inscrição dos autos em apenso só seria suspensa por possível duplicidade e, já tendo sido reconhecida e cancelada a outra inscrição, não há mais causa suspensiva). Finalmente, mesmo que assim não fosse, há decisão administrativa que comprova a ausência de compensação: 10. Inicialmente, vale destacar, que a empresa que recebe receitas decorrentes de Juros sobre o Capital Próprio de fonte pagadora, tem retido na fonte imposto sobre tais rendimentos de valor equivalente a 15% (alíquota) dos rendimentos. 11. O imposto retido, como regra geral, é antecipação do imposto devido no final do período de apuração e com tal pode ser compensado com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica a Pagar, conforme determina o art. 40 da IN SRF N. 900, de 30 de Dezembro de 2008, que diz Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de receita poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (grifo nosso). 12. De outra sorte, vale ressaltar que a compensação só deveria prosperar se a receita de juros sobre o capital próprio tivesse sido oferecido à tributação. O contribuinte não computou a referida receita na apuração do Lucro Real contrariando o dispositivo do art. 2º, 4º, item III da Lei n 9.430 de 27 de dezembro de 1996. 13. Com efeito, dos elementos acostados aos autos, destaca-se não ter o interessado oferecido à tributação a receita sobre juros do capital próprio, sendo que a despesa com juros que ele pagou a seus acionistas foi devidamente abatida na DIPJ/98. A existência de Imposto de Renda Juros de Capital Próprio, código 5706, implica na existência de receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fls. 617/670). II - CONCLUSÃO/PROPOSTA. Assim, tendo em vista o acima exposto, propomos o Não Reconhecimento do direito creditório concernente ao IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, compensado no IRPJ, no mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 412.117,63, assim como do IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio compensado como saldo negativo do IRPJ, período Outubro/98, no valor de R\$ 592.192,25. (fls. 866/867). Não há decisão administrativa favorável à compensação alegada. Também não há nos autos prova hábil a infirmar a análise realizada pela autoridade administrativa. Apesar de oportunizado prazo para produção de provas entendeu a parte embargante por não indicar provas a produzir (fls. 1660/1662). Não há que se julgar, portanto, pela improcedência dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTOS DE CONTA ENTRE DEVEDOR E CREDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM 20% DO VALOR DA DÍVIDA. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. 1-A ausência de prova de que a compensação foi autorizada por decisão judicial ou administrativa ou que foi efetivamente concretizada pelo contribuinte impede que se afira se os débitos que a autora alega terem sido compensados são, de fato, aqueles que ora são cobrados e se a compensação foi efetuada de maneira regular. Para que a compensação possa ser autorizada na esfera judicial torna-se imprescindível a comprovação de que os valores compensáveis foram homologados pela Receita Federal ou a existência de cálculo pericial que aponte com exatidão a quantia autorizada. 2-Deve ser afastada a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do embargante, tendo em vista que a ele competia instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, afastando a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo certo que, instado a se manifestar acerca da produção de provas, este requereu o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que a matéria versada nos embargos versava sobre questão de direito (fl. 184). 3-No que tange à questão da multa, o STF entende que, em que pese o seu objetivo de desestimular a sonegação fiscal, deve ser a mesma aplicada com ponderação, em homenagem ao princípio da vedação ao confisco (RE 523471, Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010, STF). Entende, outrossim, que não se mostra abusiva ou desproporcional a sua fixação em 20% do valor do imposto devido (RE 239964, Min. ELLEN GRACIE, STF). 4- Apelação não provida. (AC 200851015118304, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::343/344.). A realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054299-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.348.483-0. Alega que impetrou mandado de segurança nº 0015135-12.2013.403.61800 em razão da abusividade da nova revisão do lançamento da dívida ativa inscrita sob nº 35.348.483-0 realizada pela parte embargada. Requer o sobrestamento do presente feito até julgamento do writ, considerando que já há decisão de não ser exigível a dívida em cobro, mas ainda pendente de julgamento. No mérito postula a não-incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o ticket-alimentação e a decadência parcial do crédito tributário. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 21/1542 e 1545/1546. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal não se encontra garantida, vez que não foi concretizado e aperfeiçoado o ato de penhora das fls. 699 dos autos da execução fiscal em apenso, considerando a impossibilidade do registro da penhora nas matrículas dos imóveis oferecidos pela parte executada, já que a mesma não figura como proprietária destes citados bens, conforme constam dos documentos às fls. 1242/1245 e 1273/1274 dos autos em apenso. Intimada a parte executada à fl. 1322 para comprovar a anuência dos proprietários dos referidos imóveis em relação à penhora desses bens nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 1323), a mesma não se manifestou, conforme certidão da fl. 1342 daqueles autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030206-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-11.2003.403.6182 (2003.61.82.010356-3)) ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP337494 - THIAGO SANCHEZ THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DECISÃO: Vistos. Fls. 959/967: A matéria, tal como colocada na inicial, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo, portanto, indefiro a produção de prova pericial requerida. Segue sentença em 09 (nove) laudas. Int. SENTENÇA: Vistos, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ESPÓLIO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 02 015323-53. Sustenta a ocorrência da decadência, a teor do artigo 156, inciso V, do CTN. Alega ter havido pagamento antecipado, a ensejar a aplicação do 4º, do artigo 150 do CTN, para contagem do prazo decadencial. Colaciona jurisprudência. Aduz pela impossibilidade de utilização exclusiva de extratos ou comprovantes bancários para apuração do imposto de renda - artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 2.471. Durante todo o curso do processo administrativo realizou sua defesa, alegando que não poderia a movimentação financeira, isoladamente, ser considerada como fundamento de acréscimo patrimonial, entretanto a atuação foi mantida. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/933). O Juízo recebeu os embargos à fl. 940 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 942/948, alegando em preliminar ausência de garantia do Juízo e no mérito rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 949/955 dos autos. Petição da parte embargante às fls. 959/967, postulando pela procedência dos embargos e realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos se encontram em termos para ser proferida sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. PRELIMINARES. Ausência de garantia: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n. 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). Sendo penhorado bem da parte embargante (fl. 689 dos autos da execução fiscal em apenso), não há que se falar em ausência de garantia do Juízo a ensejar a extinção do feito. Coisa Julgada/Decadência: No tocante ao pedido de reconhecimento da decadência, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos em apenso, quando restou fundamentadamente rejeitada por este Juízo (fls. 955 - fl. 698 dos autos da execução fiscal em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Inicialmente, observo que a violação do sigilo bancário e sua quebra pela Receita Federal, restou apreciada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC - Resp 1.134.665/SP e, está assentada no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo (s) fato (s) gerador(es) se verificou(aram) em exercícios anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (não há decadência nestes autos, considerando a análise previamente

realizada por este Juízo) e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Assim se encontra ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009,

DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: Há entendimento consolidado na jurisprudência de que a autuação com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária é possível. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200501801179, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00242 ..DTPB., grifei). O artigo 144, 1º do CTN possibilita que as normas tributárias procedimentais ou formais tenham aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que alcançariam tão somente fatos geradores ocorridos durante sua vigência. Os dispositivos legais que autorizam a utilização pela Receita Federal de dados da CPMF para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e portanto não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Neste sentido: STJ, 2ª T, REsp 1039364/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, ago/08). Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral, RE 601.314, pelo Tribunal Pleno, em 24/02/16, fixou a seguinte tese acerca do sigilo bancário e da retroatividade da Lei n. 10.174/01: Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. (grifei). Quanto à ocorrência da situação fática que deu origem ao acréscimo patrimonial, restou devidamente apurada pela fiscalização, através da farta documentação carreada nos autos. A omissão da receita restou caracterizada pela falta de justificação dos depósitos em conta corrente da parte embargante, que nem nos autos do processo administrativo e nem na inicial destes autos comprovou a origem, sendo que, por não se tratarem de documentos novos, não é autorizada sua juntada neste momento processual. Note-se que o art. 16, 2º, da LEP é inequívoco



no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de decadência. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Vistos, Fl. 1330: Diga a Fazenda Nacional acerca de eventual parcelamento da inscrição em dívida ativa n.º 35.348.483-0 e informe ainda a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013519-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054931-41.2002.403.6182 (2002.61.82.054931-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 02 017771-23. Entende pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 37/81). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ e estando o feito de acordo com o disposto no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80, vieram-me os autos conclusos para sentença. Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição. I - Prescrição/Decadência: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador mais antigo, 01/98, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 1999, sendo que o auto de infração foi lavrado em novembro de 2001, com a devida notificação, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência. Após a notificação do auto de infração, sem recurso administrativo, teve início o prazo prescricional, que também não se operou, conforme análise a seguir. Foi o crédito tributário constituído com a lavratura do auto de infração em 30/11/2001, sendo a execução ajuizada em 03 de dezembro de 2002, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional. Eventual demora na citação do executado, por culpa deste que não atualizou seu endereço perante a Receita Federal, sendo que foi citado nestes autos após certificação do Sr. Oficial de Justiça de seu novo endereço (fl. 42 dos autos da execução fiscal), que ensejou a expedição de carta precatória para a citação (fl. 43 da execução), não prejudica a parte exequente. Também a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0020629-68.2011.403.6182, 0028919-67.2014.403.6182, 0056970-25.2013.403.6182 e 0042145-13.2012.403.6182 0062703-40.2011.403.6182, 0040339-16.2007.403.6182, 0040339-16.2007.403.6182 e 0028286-90.2013.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região).O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, quanto ao pedido de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034941-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, MAGAZINE LUIZA S/A interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 60.127.946-8. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A regra de sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN não se aplica ao caso concreto, não ocorrendo a sucessão tributária. Procedeu a embargante a locação de conjunto de imóveis, considerando que pretendia instalar pontos de venda na Grande São Paulo em locais adequados, disponíveis e bem localizados. Aduz ter contratado em setembro de 2007 a Imobiliária Higienópolis S/C Ltda. para identificar e selecionar pelo menos 25 imóveis comerciais. Também utilizou a imobiliária para se aproximar de locadores. Em outubro de 2007 foram selecionados 47 (quarenta e sete) imóveis, alguns pontos comerciais da antiga rede de lojas KOLUMBUS, sendo que demais pontos desta empresa foram locados por outras empresas. Estes imóveis locados não pertenciam à KOLUMBUS, mas a terceiras pessoas sem qualquer relação com ela. Alega não ter adquirido estoque, equipamentos, marca e nem contratado antigos funcionários da empresa KOLUMBUS. Utiliza-se a embargante de seu próprio fundo de comércio nos pontos de comércio locados. Aduz que decisões trabalhistas reconhecem inexistir sucessão trabalhista entre a rede de lojas KOLUMBUS e a parte embargante. Colaciona jurisprudência que entende favorável à sua defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/616 e 625/671). O Juízo recebeu os embargos à fl. 672, com efeito suspensivo e, determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 674/679, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 681 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 683/694, reiterando as alegações da sua inicial, endossando que os contratos de locações foram realizados através da Imobiliária Higienópolis e diretamente com os locadores dos imóveis. Acostou documentos aos autos (fls. 695/704). Despacho à fl. 706, com as seguintes diligências a serem cumpridas pelas partes: Informe a Fazenda Nacional, indicando pormenorizadamente a este Juízo, o endereço dos 35 (trinta e cinco) pontos de comércio do grupo KOLUMBUS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. que alega terem sido adquiridos pela empresa embargante MAGAZINE LUIZA. Providencie também a juntada da ficha cadastral completa e ATUALIZADA, da Junta Comercial, das empresas COMPLEXO MÓVEIS LTDA. e KOLUMBUS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à empresa embargante dos documentos juntados e para que comprove, documentalmente, o alegado em sua inicial, item 36, de que os demais pontos comerciais antes pertencentes às lojas Kolombus foram transferidos para outras empresas. Providencie ainda a juntada de cópia de sua RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, referentes aos anos de 2007 e 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, para que encaminhe a este Juízo cópia da RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS da empresa COMPLEXO MOVEIS LTDA., CNPJ 96.664.123/0001-04, referentes aos anos de 2007 e 2008, no prazo de 10 (dez) dias. A FN se manifestou nos termos da decisão retro, acostando documentos aos autos (fls. 714/746). A parte embargante se manifestou às fls. 749/754, alegando que grande parte das 107 (cento e sete) filiais da KOLUMBUS foram encerradas no ano de 2005 e a captação de imóveis ocupados pela KOLUMBUS, 30 (trinta), ocorreu em 2007, não havendo desta forma que se falar em adquirir fundo de comércio. A FN peticionou às fls. 761/774, onde expõem fatos que entende comprovar a aquisição do fundo de comércio da KOLUMBUS pela empresa embargante. Juntou documentos (fls. 775/907). Desta petição e documentos a embargante se manifestou às fls. 916/925, postulando pelo seu desentranhamento, considerando que preclusa sua alegação e juntada. No mais, entende pela improcedência total do alegado pela FN, considerando não ter adquirido fundo de comércio, limitando-se a locar alguns imóveis anteriormente alugados pela empresa KOLUMBUS. À fl. 926/927 postulou a parte embargante pela juntada de documentos comprobatórios de locação de imóveis junto à Imobiliária Higienópolis (fls. 928/945). Deles a FN se manifestou às fls. 948/949 dos autos. Despacho à fl. 950 determinou ao embargante a juntada da citada DIMOB e notas fiscais relativas à prestação de serviços de corretagem. À parte embargante peticionou às fls. 952/957, alegando que a DIMOB é documento de responsabilidade exclusiva da imobiliária e que não possuía mais as notas fiscais referentes às prestações de serviços de corretagem, considerando ser documentação de períodos antigos, superiores a 5 (cinco) anos, previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Aduz que várias decisões da Justiça do Trabalho afastaram o entendimento de haver a embargante adquirido o fundo de comércio. Juntou documentos às fls. 958/1030 dos autos. Postula a FN pelo julgamento do feito, com a improcedência dos pedidos formulados nos autos. Despacho da fl. 1040 determinou o traslado de cópias das fls. 57, 90 e 173/186 da execução fiscal (docs. fls. 1042/1057). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Preclusão: A alegação de preclusão formulada pela parte embargante não procede. A juntada de prova hábil a fim de comprovar o alegado pelas partes é autorizada pelo Juízo até o julgamento deste feito, a teor do artigo 130 do CPC. Destaco que, segundo os artigos 1 e 6, parágrafo 3, ambos da Lei n. 6.830/80, aplica-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, sendo certo que a produção de provas pela Fazenda Nacional pode ser requerida e produzida a qualquer tempo, desde que observado o princípio do contraditório: Enfim, apenas o documento indispensável (ad solennitatem) deve ser produzido com a inicial (v. art. 283) ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais, podem ser juntados ao longo do processo, mesmo sem a rígida observância das deposições do art. 397 (SIMP-concl. XXXIII, em RT 482/271; ...), desde que obedecidos os princípios da lealdade processual (art. 14 - II; v. RT 508/110, JTA 103/372, juntada de parecer, RP 39/296, com o comentário de OLia Justiniano dos santos) e da estabilização da lide (arts. 303, 462 e 517). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª Edição, Theotonio Negrão e outros, comentários ao artigo 397, pg. 494). Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo (RSTJ 14/359). Em outras palavras, só os documentos indispensáveis (RSTJ 37/390), como tais se considerando os substanciais ou fundamentais (RSTJ 100/197) é que devem ser trazidos já com a petição inicial ou a resposta. No mesmo sentido: STJ-2ª T, REsp 404.002, Min. Eliana Calmon, j. 3.9.02, DJU 4.11.02; STJ-4ª T, REsp 916.480 - AgRg Min. Luis Felipe, j. 15.3.12, DJ 21.3.12). A parte embargante se manifestou às fls. 683/704 e 749/754, juntando planilhas e documentos (fls. 755/759) e, em relação a eles a FN se manifestou na sequência, às fls. 761/774 - docs. fls. 775/907, a fim de comprovar e afastar alegações de ilegitimidade formuladas pela parte embargante. II - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder

Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. A Fazenda Nacional alega que a parte embargante MAGAZINE LUIZA S/A adquiriu o fundo de comércio da executada COMPLEXO MÓVEIS LTDA., conhecida com o nome fantasia de KOLUMBUS MÓVEIS, razão pela qual deve responder por sucessão de atividade empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Há notícias veiculadas nos meios de comunicação, onde há indicação de compra do Fundo de Comércio da KOLUMBUS pela embargante MAGAZINE LUIZA. Vejamos: I) No Caderno de Negócios do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 24 de maio de 2007 (fl. 1043), foi noticiado o interesse do GRUPO PÃO DE AÇÚCAR na criação de uma nova rede de eletroeletrônicos, onde poderia haver a união do ExtraEleto às Lojas KOLUMBUS, dando origem a uma rede de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões): O Grupo Pão de Açúcar negocia a criação de uma nova rede varejista de eletroeletrônicos, com mais de 100 lojas e atuação na capital paulista, Grande São Paulo e litoral. A nova rede que está sendo estudada deve reunir as 50 lojas ExtraEleto, do Grupo Pão de Açúcar, e os 57 pontos-de-venda das Lojas Kolumbus. O que se extrai inicialmente desta reportagem e que as Lojas Kolumbus, em 2007, despertavam grande interesse por parte das grandes redes, que visavam grande lucro fundindo-se a ela. II) No Caderno de Negócios do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 27 de outubro de 2005, restou consignado que a venda de móveis para o mercado doméstico caiu 20% de janeiro a setembro, em comparação com o ano de 2004, sendo que os reflexos da crise eram visíveis no varejo, mais especificamente na KOLUMBUS, que anunciou que no dia anterior à reportagem firmou um contrato de arrendamento com um fundo de investidores privados, o SAFIBEL MÓVEIS LTDA. Tal fundo, formado por capital nacional e estrangeiro, negociou inicialmente o arrendamento de 31 das 57 lojas da rede espalhadas pela cidade de São Paulo. A KOLUMBUS estava há duas décadas no mercado. Ainda havia na época da reportagem a possibilidade dos outros 26 pontos-de-venda entrarem no contrato de arrendamento. Pelo contrato, o proprietário da KOLUMBUS receberia um percentual do resultado da companhia, cuja gestão caberia aos arrendatários. Conforme a representante deste fundo, MARIA DUARTE, o arrendamento foi a forma encontrada para tornar viável o negócio, sendo que tinham expectativa de que a rede chegasse a faturar R\$ 300 milhões até o fim do ano de 2006. A intenção do fundo arrendatário, para chegar a tal finalidade, era investir em tecnologia, na reformulação do visual das lojas e na capacitação da equipe de 800 funcionários. Finalmente, a representante do fundo informa ter feito acordo operacional com a ELETRODIRETO, atacadista de eletrodomésticos, para abastecer não apenas as lojas da rede com eletrodomésticos e eletrônicos, mas também para fornecer móveis. Pretendiam os investidores, com isto, manter a identidade da rede, voltada para o segmento de móveis (fls. 1042/1042 vº). A prova da celebração deste negócio resta encartada aos autos pela FN, com a juntada da Ficha Cadastral Completa da SAFIBEL e KOLUMBUS, onde ficou evidenciada a ocupação pela SAFIBEL de muitos dos locais anteriormente ocupados pela KOLUMBUS e se valendo da marca desta (fls. 778/799). A SAFIBEL foi constituída em 19 de maio de 2005 (mesmo ano em que extinta dezenas de filiais da KOLUMBUS) e em setembro de 2007 já tinha encerrado todas as suas filiais. Não há registro de cessão à SAFIBEL, mas evidente a exploração de suas atividades sob a marca KOLUMBUS. O Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação da KOLUMBUS, em 11 de outubro de 2006, deixou consignado o funcionamento da SAFIBEL em lojas da KOLUMBUS (fls. 66/68 dos autos da execução fiscal em apenso): Destarte, certificado que sabedor da existência de mais duas unidades da KOLUMBUS sediadas no Distrito de São Miguel Paulista (mais precisamente na Av. Marechal Tito, próxima à Praça Getúlio Vargas, centro de São Miguel) encetei diligências em tais locais, onde, muito embora tenha aferido a existência de grande quantidade de produtos expostos à comercialização (móveis de toda sorte, televisões, DVDs, videocassetes, geladeiras, fornos de micro-ondas, bicicletas, etc), DEIXEI POR ORA DE PROCEDER À PENHORA dos mesmos, isto porquanto os funcionários das referidas unidades asseguraram que nenhum dos bens que guarnecem as lojas seriam de propriedade da SAFIBEL MÓVEIS LTDA. - que segundo tais funcionários estaria atualmente estabelecida nos locais apontados acima - e tampouco de propriedade da COMPLEXO MÓVEIS LTDA. (segundo as mesmas pessoas, empresa antigamente sediada nesses endereços), sendo todos esses produtos objeto de contrato de consignação com diversas outras empresas fornecedoras, exibindo-me os ditos funcionários diversos documentos a título de comprovar o alegado, sendo oportuno salientar que, realmente, nenhum dos produtos por mim inspecionados, inclusive no estoque da empresa, encontrava-se no nome da firma devedora e nem no nome da SAFIBEL MÓVEIS LTDA., constatando dos respectivos documentos o nome de diversas outras firmas, que fornecem os artigos à guisa de consignação para exposição e venda nas lojas da KOLUMBUS. Outrossim, com o escopo de buscar maiores esclarecimentos sobre a situação acima narrada, bem como apurar a existência de eventuais bens outros em nome da empresa, entrei em contato com o responsável jurídico da firma (telefone 3101-6199, fornecido pelos funcionários da loja), Dr. MÁRIO AUGUSTO BARTI, o qual esclareceu, primeiramente, que em outubro de 2005 foi fechado um contrato entre a SAFIBEL MÓVEIS LTDA. e a executada COMPLEXO MÓVEIS LTDA., visando possibilitar que a primeira explorasse a marca KOLUMBUS, até então utilizada pela segunda, fornecendo o CNPJ da SAFIBEL (0761252588-000183); explicitou ainda o mencionado advogado que o COMPLEXO MÓVEIS LTDA. seria uma empresa totalmente distinta da SAFIBEL MÓVEIS LTDA., e que estaria aquela, inclusive, plenamente ativa e com sede em endereço que não soube no momento informar, explicando, no que diz respeito aos bens por mim contactados nas unidades da KOLUMBUS sitas na Av. Marechal Tito, que todos, absolutamente todos eles, seriam objeto de contrato de consignação celebrado junto a várias empresas fornecedoras para exposição nas unidades da KOLUMBUS, sendo que, em caso de eventual venda, um percentual pré-determinado caberia ao fornecedor e outro tanto à SAFIBEL MÓVEIS LTDA, atual exploradora da marca KOLUMBUS;. Restou, portanto, evidenciado que por um tempo, até setembro de 2007, a SAFIBEL explorou as lojas KOLUMBUS. Estas informações também foram veiculadas nos meios de comunicação, às fls. 853/859 dos autos. III - No Caderno de Negócios do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 22 de novembro de 2007 (fl. 1044), há a reportagem da chegada da MAGAZINE LUIZA a São Paulo, reforçando que REDE DO INTERIOR DO ESTADO ACIRRA A

CONCORRÊNCIA NA CAPITAL AO COMPRAR 35 LOJAS DA KOLUMBUS POR CERCA DE R\$ 30 MILHÕES: O Magazine Luiza, a terceira maior rede de móveis e produtos eletrônicos do País, finalmente estreia na Grande São Paulo, concretizando um antigo plano da empresa. Sediada em Franca, no interior de São Paulo, o Magazine Luiza já tinha quatro lojas em São Paulo, mas sem mercadoria, apenas com a oferta dos produtos na tela de computadores. A empresa comprou 35 pontos-de-venda na Grande São Paulo, que eram ocupados pela Lojas Kolombus. Especializada em móveis e eletrodomésticos, a Kolombus encerrou as atividades há cerca de dois meses por falta de mercadorias. A Kolombus era abastecida pela companhia EletroDireto, que está em processo de recuperação judicial. Segundo fontes de mercado, a EletroDireto teria participação na própria Kolombus. Procurada pelo Estado, a direção do Magazine Luiza não se pronuncia sobre o assunto. A direção das Lojas Kolombus não foi localizada e os executivos do Eletro Direto dizem desconhecer a transação. O negócio envolve apenas a transferência dos pontos-de-venda alugados pelas Lojas Kolombus para o Magazine Luiza. Encontrar lojas vagas e bem localizadas é a principal dificuldade para uma rede se estabelecer na capital paulista, o principal mercado consumidor do País. Fontes do mercado informam que o Magazine Luiza desembolsou cerca de R\$ 30 milhões para obter esses pontos-de-venda. O dinheiro será usado para quitar as pendências de aluguéis atrasados e alvarás pendentes, além de encargos trabalhistas. O restante será embolsado pelos sócios da rede Lojas Kolombus. A chegada do Magazine Luiza na capital com lojas físicas, abastecidas de mercadorias, foi planejada há algum tempo. Na próxima segunda, a rede inaugura o sexto centro de distribuição. Ele está localizado em Louveira (SP), às margens da Rodovia dos Bandeirantes, a 70 quilômetros do centro de São Paulo. A empresa nunca escondeu o seu interesse de chegar à capital. Em 2004, abriu quatro lojas virtuais, sem mercadorias expostas, na Zona Leste de São Paulo. Na época, a superintendente, Luiza Helena Trajano, disse que se tudo desse certo, abriria a primeira loja convencional no ano seguinte. De acordo com fontes do mercado, essas novas unidades da rede devem começar a funcionar a partir do ano que vem. Hoje a companhia têm 380 lojas espalhadas entre o interior do Estado de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A perspectiva é fechar 2007 com 395 lojas. Com isso, o faturamento da empresa, que foi de R\$ 2,1 bilhões no ano passado, sobe para R\$ 2,8 bilhões neste ano. O crescimento será de 33%. As Casas Bahia, com mais de 100 lojas na capital, e o Ponto Frio, com 53 pontos-de-venda, não comentam a chegada da concorrente. Finalmente o Magazine Luiza chega à região mais preciosa de faturamento, diz o consultor da Mixxer, Eugênio Foganholo. Trata-se de uma entrada em grande estilo, com 30 lojas, afirma outro consultor. Na opinião de Foganholo, a chegada do Magazine Luiza ameaça mais o Ponto Frio, que tem um perfil menos popular do que as Casas Bahia. De toda forma, esse movimento é bom para o consumidor e para os fornecedores, pois indica que haverá um quarto concorrente na capital paulista, considerando também os hipermercados que vendem eletrodomésticos, diz. A entrada do Magazine Luiza em São Paulo é um acontecimento para a empresa, não para o mercado, avalia outro consultor. Ele pondera que a chegada na capital retira da companhia o estigma de empresa interiorana e a torna mais atraente aos olhos de investidores estrangeiros. Outro plano traçado pela empresa, que ainda não se concretizou, é a abertura do capital. Nesta mesma linha a reportagem veiculada pela FOLHA ONLINE de 17 de dezembro de 2007 (fls. 1045/1046); ECONOMIA - ÚLTIMO SEGUNDO - IG (fl. 1050/1051). Nesta mesma edição do Caderno de Negócios do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO supracitada (fl. 1044), há a reiteração do interesse anterior do Grupo Pão de Açúcar na rede de lojas KOLUMBUS, como a seguir deixo consignado: Não é a primeira vez que os pontos-de-venda da rede de Lojas Kolombus são alvo de cobiça de grandes redes varejistas. Em maio deste ano, o Grupo Pão de Açúcar iniciou negociações para ficar com cerca de 50 lojas da rede. A intenção era unir essas lojas com outras 50 lojas do ExtraEletro, especializadas em eletrodomésticos, que pertencem ao grupo e atuar no mercado paulista com 100 pontos de venda. A intenção do Grupo Pão de Açúcar, segundo informações de pessoas ligadas à empresa, era ganhar musculatura para competir em pé de igualdade com as Casas Bahia no disputado mercado de eletroeletrônicos da Grande São Paulo. O negócio não se concretizou. Fontes do mercado dizem que o fato de o Pão de Açúcar ser uma companhia aberta e ter um sócio estrangeiro, o grupo francês Casino, acabou impedindo que as negociações deslanchassem. É que a rede de Lojas Kolombus teria como fornecedor a empresa EletroDireto, atualmente em recuperação judicial. Segundo fontes de mercado, a EletroDireto seria sócia da Kolombus. O que se verifica da leitura dos documentos acima é que desde o começo do ano de 2007 os pontos-de-venda das lojas KOLUMBUS estavam sendo alvo de interesse de grandes redes varejistas. Em maio do citado ano restou noticiado que o Grupo Pão de Açúcar pretendia unir 50 lojas ExtraEletro, do próprio Grupo Pão de Açúcar, com os 57 pontos-de-venda das Lojas Kolombus, dando origem a uma rede de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), com o fim de competir em pé de igualdade com as Casas Bahia no disputado mercado de eletroeletrônicos da Grande São Paulo. Só não prosperou, ao que se apurou, pelo fato de o Pão de Açúcar ser uma companhia aberta e ter um sócio estrangeiro, o grupo francês Casino, acabou impedindo que as negociações deslanchassem. É que a rede de Lojas Kolombus teria como fornecedor a empresa EletroDireto, atualmente em recuperação judicial. Segundo fontes de mercado, a EletroDireto seria sócia da Kolombus. Já em outubro do mesmo ano de 2007 as lojas KOLUMBUS anunciaram que firmaram um contrato de arrendamento com um fundo de investidores privados, o SAFIBEL MÓVEIS LTDA. Tal fundo, formado por capital nacional e estrangeiro, negociou inicialmente o arrendamento de 31 das 57 lojas da rede espalhadas pela cidade de São Paulo. A KOLUMBUS estava há duas décadas no mercado. Ainda havia na época da reportagem a possibilidade dos outros 26 pontos-de-venda entrarem no contrato de arrendamento. Pelo contrato, o proprietário da KOLUMBUS receberia um percentual do resultado da companhia, cuja gestão caberia aos arrendatários. Conforme a representante deste fundo, MARIA DUARTE, o arrendamento foi a forma encontrada para tornar viável o negócio, sendo que tinham expectativa de que a rede chegasse a faturar R\$ 300 milhões até o fim do ano de 2006. Novamente se verifica o grande interesse nos pontos-de-venda das lojas KOLUMBUS. Entretanto, a comercialização desta forma não evoluiu por muito tempo. Finalmente, em novembro deste mesmo ano de 2007, a embargante Magazine Luiza estreou na Grande São Paulo, ocupando os diversos pontos-de-venda adrede disputados por diversos grandes grupos varejistas, a fim de concorrer com as grandes redes de renome, as Casas Bahia e Ponto Frio. Fontes do mercado informaram que a parte embargante Magazine Luiza desembolsou cerca de R\$ 30 milhões para obter esses pontos-de-venda. O dinheiro foi usado para quitar as pendências de aluguéis atrasados e alvarás pendentes, além de encargos trabalhistas. O restante, ao que se noticiou, foi embolsado pelos sócios da rede Lojas Kolombus. Fica a indagação deste Juízo: se no começo de 2007 as lojas KOLUMBUS estavam sendo disputadas por grandes redes varejistas, com pretensões milionárias no negócio, não há como se entender que no final deste mesmo ano a KOLUMBUS se desfz de tudo, abandonando todas as atividades empresariais até então cobiçadas, sem ter qualquer tipo de retorno de quem passasse a ocupar os pontos de venda, como o fez

a embargante Magazine Luiza. A questão, à toda evidência, é que houve um acordo entre KOLUMBUS e MAGAZINE LUIZA, assumindo estas os negócios da executada Complexo Moveis/KOLUMBUS (não se sabe oficialmente em que termos), mas a única certeza é que não houve pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública nem pela executada nem por sua sucessora. Estas notícias veiculadas pelos grandes jornais O ESTADO DE SÃO PAULO e FOLHA DE SÃO PAULO não têm como singelamente serem afastadas no julgamento deste feito, sob a alegação de serem equivocadas. Ao contrário, a partir delas, com o estudo dos contratos sociais registrados na Junta Comercial e demais provas produzidas nestes autos é possível chegar à sucessão negada nestes autos. Tem-se a realidade de que não houve pagamento por parte das lojas KOLUMBUS de tributos devidos, considerando que no ano de 2007 ela encerrou suas atividades sem quitar o que devia perante o FISCO. Já a embargante Magazine Luiza estreou na Grande São Paulo no momento seguinte em que as lojas KOLUMBUS encerraram suas atividades, ocupando coincidentemente dezenas de lojas anteriormente ocupadas pela KOLUMBUS, pontos estes cobiçados e disputados no mercado por outras lojas, a cifras milionárias. Conforme o citado consultor da Mixer, Eugênio Faganholo, Finalmente o Magazine Luiza chega à região mais preciosa de faturamento. Na opinião de Faganholo, a chegada do Magazine Luiza ameaçou mais o Ponto Frio, que tem um perfil menos popular do que as Casas Bahia. Também na avaliação de outro consultor entrevistado pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO: A entrada do Magazine Luiza em São Paulo é um acontecimento para a empresa, não para o mercado. Ele pondera que a chegada na capital retira da companhia o estigma de empresa interiorana e a torna mais atraente aos olhos de investidores estrangeiros: Trata-se de uma entrada em grande estilo, com 30 lojas. Em realidade, a embargante assumiu, efetivamente, mais da metade dos endereços ocupados pela executada KOLUMBUS, ou seja, 48 no total, conforme destacado pela FN após a análise detalhada dos locais ocupados pela executada e posteriormente pela embargante (docs. fls. 775/904). Também restou evidenciado, da análise das fichas cadastrais da JUCESP da executada KOLUMBUS/COMPLEXO MOVEIS, SAFIBEL e da embargante MAGAZINE LUIZA que, depois de 12 de setembro de 2007, data do encerramento de 54 das 56 filiais da SAFIBEL, a embargante MAGAZINE LUIZA saltou de 1 filial na capital e região metropolitana para 83 (oitenta e três) estabelecimentos, conforme faz prova a Ficha Cadastral-JUCESP da embargante às fls. 800/849 dos autos. Restou consignado pela FN em sua manifestação à fl. 764 que: Considerando apenas os contratos juntados ao feito, a análise das Declarações de Operações de Locação e Incorporação (DIMOBs) e das fontes pagadoras dos proprietários desses imóveis (vide planilha juntada ao DOC. 05) revelou que, por vezes, o Magazine Luiza passou a efetuar pagamentos de locação desses imóveis logo após a Complexo Móveis ter paralisado tais pagamentos, já no ano de 2007. O curioso é que isso ocorreu, inclusive, em relação a imóveis que constavam abrigar filiais da Safibel desde 2005 (Av. Mateo Bei, 3320; Av. Tucuruvi, 181; Av. Pires do Rio, 4149; Rua Dona Primitiva Vianco, 138 - vide planilha anexa). Em outras palavras, a executada Complexo Móveis permaneceu pagando aluguéis para a Safibel até o ano de 2007. Não há notícia de que tais imóveis tenham sido sequer alugados para a Safibel, ou melhor, de que esta tenha chegado a assumir os aluguéis devidos aos proprietários desses bens, embora constasse da Ficha Cadastral da JUCESP que era a Safibel quem estava instalada nesses mesmos locais. Revela-se aí uma sucessão direta de pontos de vendas entre Complexo Móveis e Magazine Luiza, tendo esta assumido, diretamente, pontos comerciais até então controlados pela executada (e apenas formalmente ocupados pela Safibel). E assim continuou a FN (fls. 764/766 e cujos conteúdos adoto como razão de decidir) demonstrando a trama de negociações realizadas pela executada COMPLEXO MOVEIS/KOLUMBUS e SAFIBEL até o momento da assunção da embargante MAGAZINE LUIZA sobre os pontos comerciais, o direito à renovação compulsória dos respectivos contratos de locação dos imóveis (Lei n 8.245/91, artigo 51, 1º, considerando que a executada KOLUMBUS permaneceu por mais de 5 anos nestes locais) e, a clientela. A embargante quer se eximir da sucessão alegando que de todo o ocorrido limitou-se unicamente a contratar a Imobiliária HIGIENÓPOLIS para que localizasse imóveis a fim de poder se estabelecer em São Paulo. Tal alegação, entretanto, não restou comprovada nestes autos, ao contrário. Observo que em entrevista à época das negociações asseverou ter negociado diretamente com os proprietários dos imóveis, conforme noticiado no O GLOBO (fl. 851): Muitos locadores, donos das áreas, nos procuraram querendo passar o ponto porque estavam sem receber da Kolombus. Aliás, se alguém aqui conhecer alguma área para alugar, fala com a gente - brinca ela.. No mesmo sentido entrevista no site ECONOMIA - IG - ÚLTIMO SEGUNDO, à fl. 1051: Aproveitamos os pontos que estavam desocupados e negociamos diretamente com os proprietários dos imóveis, frisou Luiza Helena, superintendente do Magazine Luiza. Após a época em que se estabeleceu nos pontos em que estabelecida a executada KOLUMBUS, já em Juízo, alega que contratou a imobiliária HIGIENÓPOLIS, colacionando para tanto contrato de prestação de serviço, sem firma reconhecida, onde deixou consignado que a imobiliária receberia valores entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por imóvel indicado pela contratada; inclusive o contrato prevê corretagem adicional de R\$ 3.083.025,07 (três milhões, oitenta e três mil e vinte e cinco reais e sete centavos), conforme número aceito de imóveis indicados (pagamento este que a embargante afirma que ocorreu, conforme carta da fl. 267/268). Intimada nestes autos a apresentar notas fiscais relativas à prestação de serviços de corretagem (fl. 950), a embargante Magazine Luiza limita-se a afirmar que não está obrigada a guardar documentação de períodos antigos, superiores a 5 (cinco) anos, ante o disposto no 4º do artigo 150 do CTN: guarda a embargante um contrato sem firma reconhecida por todo este período, mas os recibos não? Sendo que a embargante MAGAZINE LUIZA foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 01 de julho de 2008 (fl. 260 da execução fiscal em apenso) e já em 09 de fevereiro de 2009 comparece em Juízo (fl. 265 da execução em apenso) apresentado exceção de pré-executividade, alegando a locação de imóveis na forma como feito nestes embargos (sendo que não havia passado ainda os 5 anos alegados para se desfazer de prova tão contundente)! Ademais, qual a razão de pagar vultosas quantias para uma imobiliária, sendo que os próprios locadores dos imóveis antes locados para a KOLUMBUS a estavam procurando? Pela leitura dos contratos de locação, além de não citarem a Imobiliária HIGIENÓPOLIS, verifico que os pagamentos dos aluguéis deveriam ser realizados diretamente para os locadores (fls. 275/600). Finalmente, não é crível que em menos de um mês do contrato firmado com a Imobiliária HIGIENÓPOLIS esta já tenha localizado 47 imóveis, sendo que 30 seriam os ocupados pela executada COMPLEXO MÓVEIS-KOLUMBUS e SAFIBEL (esta encerrou suas atividades dois dias depois da celebração de contrato entre a embargante Magazine Luiza e a Imobiliária HIGIENÓPOLIS, conforme 5ª alteração de seu contrato social arquivado perante a JUCESP). E, 06 (seis) dias depois da carta enviada pela Imobiliária à embargante, noticiando a localização destes imóveis (fl. 267), a embargante confirmou o interesse nos 47 (quarenta e sete) imóveis. E questões de pouquíssimos dias depois (até um dia depois) da carta de confirmação de interesse já tinha assinado contrato de locação com os locadores (fls. 287/292, 315/320, 389/392 e 420/424). Como muito bem lançado pela FN às fls. 770/770vº: ... não é



crível que, no curtíssimo espaço de uma semana, a embargante tenha conseguido não só visitar e estudar o fluxo de consumidores de todos os pontos comerciais que abrigariam suas filiais no maior e mais disputado mercado do país, como também conseguiu negociar e assinar os respectivos contratos de locação com dezenas de proprietários diferentes, em várias localidades do estado. Uma decisão precipitada sobre esse assunto certamente poderia botar a perder todo o negócio da embargante. A proporção e o impacto que esse tipo de operação teria sobre as atividades da embargante colocam em xeque a versão de que, em exatos 6 dias, ela tenha decidido todos os locais onde instalaria seus pontos de venda. E mais: que vários proprietários desses imóveis, já no dia seguinte, estivessem de acordo para assinar os respectivos contratos de locação. No tocante aos documentos das fls. 928/945, entendo que não comprovam que se trata de comissão pela prestação de serviços relativos à locação dos imóveis anteriormente ocupados pelas lojas KOLUMBUS, considerando que a embargante, como ela mesmo frisa em sua inicial, possuía à época mais de 380 (trezentos e oitenta) lojas em 7 (sete) Estados do país. Não restou demonstrado nestes autos que se tratavam as transferências bancária à imobiliária HIGIENÓPOLIS de comissões pela prestação de serviços relativos à locação de imóveis, ou então aquisição de imóvel, ou ainda de outro serviço prestado. Não fez a embargante prova documental esclarecendo a que título fez transferências bancárias à Imobiliária HIGIENÓPOLIS. O CTN estabelece que as eventuais convenções particulares não são oponíveis ao Fisco. Portanto, os contratos firmados com a imobiliária Higienópolis S/C Ltda., onde constam cláusulas eximindo a embargante MAGAZINE LUÍZA de qualquer ônus que pesasse contra o executado lojas KOLUMBUS/locatário não podem ser opostas à Fazenda Pública, a teor do disposto no artigo 123 do CTN. Sobre o tema transcrevo doutrina apontada na Revista Dialética de Direito Tributário: Os procedimentos que se relacionam com a alienação do controle societário e, outrossim, aqueles consubstanciados na incorporação, cisão, fusão, no lineamento de processos de privatização e modificações internas na direção da empresa pedem uma reflexão dirigida ao conceito de responsabilidade tributária diante do modelo econômico e da velocidade das transformações acontecidas nos desenvolvimentos das atividades empresariais. (...) De imprescindível conotação a efetividade emergente da regra ditada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, que assim se apresenta: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Visou essencialmente o legislador permear um princípio que minimizasse os efeitos perversos dos ajustes contratuais, fixando um padrão rígido que inadmitte derrogação, ou mesmo contrariedade, porque se fosse plausível esta convenção entre particulares, fácil seria a elisão da responsabilidade e a diminuição da probabilidade da Fazenda Pública exaurir o patrimônio do sujeito passivo. (...) Na realidade, as convenções entre os particulares não se revestem do efeito erga omnes na dimensão da Fazenda Pública, que poderá contornar o ajuste de vontades e prosseguir na sua firme intenção de receber o crédito regularmente constituído. (...) (in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 38. Sucessor Tributário Empresarial. Carlos Henrique Abraão. P. 18/24.) O fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos (vitrine, máquinas e estoques) ou incorpóreos (ponto, nome, marcas e patentes...) que facilitam o exercício da atividade mercantil. São os valores que se integram à estimativa do valor dos imóveis não residenciais. Segundo o novo Código Civil e o Código Tributário Nacional, o adquirente de um ponto comercial responde exclusivamente ou solidariamente pelos débitos tributários, trabalhista e comercial do vendedor do ponto comercial: Código Civil - Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. E, em que pese a clientela não seja elemento do estabelecimento, é resultado da aplicação, pelo empresário, dos diversos bens que compõem o estabelecimento, sendo a transferência de clientela constatada entre as duas empresas, forte indicativo, da idêntica transferência de estabelecimento. Sobre a relação entre estabelecimento, aviamento e clientela, cito os ensinamentos de Marcelo M. Bertoldi: Também conhecido pela expressão goodwill of a trade (do direito anglo-saxão), trata-se o aviamento do sobrevalor verificado com a reunião de todos os bens integrantes do estabelecimento empresarial que, agrupados, têm o propósito de gerar riquezas. Quanto melhor administrados os elementos integrantes do estabelecimento, maior será sua aptidão para a obtenção de lucros. São os vários elementos materiais, imateriais e pessoais que conferem ao estabelecimento a capacidade de produzir lucros, sendo que é conforme a específica qualidade de cada um destes elementos que teremos uma capacidade maior ou menor de obtenção de lucros. (...) O aviamento é indissociável do estabelecimento empresarial, pois o empresário reúne os diversos elementos do estabelecimento com um claro objetivo, qual seja a obtenção de lucros. Ora, é o aviamento justamente esta qualidade atribuída ao estabelecimento - a qualidade de gerar lucros. (...) Existe uma ligação íntima entre o aviamento e a clientela, uma vez que esta nada mais é do que o resultado do aviamento. Se o aviamento é a aptidão, a qualidade de gerar lucros, esses lucros somente advirão com a existência de um conjunto de pessoas que são atraídas ao estabelecimento à procura de bens e serviços. Quanto mais aviado o estabelecimento, maior sua clientela. A clientela, assim, é um dos fatores do aviamento. A clientela é resultante do aviamento, e existe graças a ela - um é decorrente do outro. Existe entre eles o que a doutrina chama de interação mútua desses atributos do estabelecimento. Nem o aviamento nem a clientela são elementos do estabelecimento, não fazem parte do patrimônio empresarial, mas, sim, são o resultado da aplicação, pelo empresário, dos diversos bens que compõem o estabelecimento. (in Bertoldi, Marcelo M. e Pereira Ribeiro, Márcia Carla. Curso avançado de direito comercial, 3ª ed - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 99/100) Não há nos autos elementos concretos, contratuais, de como se deu a negociação para a transferência do estabelecimento, embora a sua ocorrência surja clara como descrito acima. Não há como não dar credibilidade às notícias veiculadas pelos grandes jornais e mídias digitais O ESTADO DE SÃO PAULO, FOLHA DE SÃO PAULO, O GLOBO, entre outros, que demonstram de forma notória a sucessão da empresa embargante. Da análise de todo o conjunto probatório, restou demonstrado que a embargante não efetuou singelamente locação de imóveis: no meu entender foi além, adquiriu o tão cobiçado fundo de comércio: pontos comerciais, direito de renovação compulsória dos contratos de locação e, clientela. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ASSUNÇÃO DE MULTAS PELO SUCESSOR. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÕES DE MÉRITO. 1. Independentemente da não-aplicação das normas tributárias ou da existência de regras legais específicas, qualquer crédito passível de execução fiscal, seja tributário ou não, pode ser cobrado dos sucessores do devedor (art. 568, II, do CPC, e art. 4º, VI, da LEF). 2. Sucessão de empresas se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto



comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio. 3. O negócio firmado não se restringe a uma simples locação de imóvel, mas arrendamento de estabelecimentos comerciais, incluídos os imóveis propriamente ditos, bem assim todos os ativos das lojas e empregados, que haveriam de ser transferidos para a nova empregadora, compreendendo inclusive a administração de espaços alugados nas lojas a terceiros, havendo clara sucessão, senão pela aquisição da própria pessoa jurídica, ao menos do estabelecimento. 4. A transferência se deu fundamentando-se exatamente nas dívidas que tinha a arrendante, ao passo que aquelas com os fornecedores poderiam ser negociadas pela arrendatária; resulta que, na prática, o objetivo de se fazer um arrendamento e não a aquisição propriamente dita foi justamente o de livrar a adquirente das dívidas, por assim dizer, não operacionais - que são as dívidas fiscais e trabalhistas -, dado que em relação às dívidas operacionais a própria adquirente se encarregava de resolver. 5. Mesmo que fosse cabível a aplicação do art. 133 do CTN, melhor sorte não teria a arrendatária. Como alienação pode ser considerado o arrendamento do estabelecimento, porquanto o dispositivo prevê a aquisição por qualquer título e não se imagina que esteja tolhida a Fazenda pública de proceder à cobrança da dívida ativa em face do adquirente à vista da qualificação que dêem ao negócio entre eles firmado. 6. Não se alegue que o conceito de locação do direito privado deve prevalecer, porquanto no caso apenas formalmente se trata de locação, ao passo que a exploração da atividade nos pontos da arrendante se estenderá pelo longo prazo de até 15 anos por exclusiva opção da arrendatária, sem desconsiderar ainda a hipótese de se tornar perpétuo mediante sucessivas revalidações, restando patente então que se trata de verdadeira aquisição com opção de restituição. 7. Havendo no próprio contrato de arrendamento previsão de que a arrendante continuaria com a exploração dos restaurantes dos estabelecimentos, cabe considerar que houve continuação de atividade social depois do arrendamento, de forma que a responsabilidade em causa é subsidiária, cabendo apenas o benefício de ordem (3º do art. 4º da LEF). 8. Não procede a irrisignação da Apelada quanto à juntada de novos documentos aos autos com a apelação. A rigor sequer se trata de documentos, pois são cópias de páginas da internet contendo notícias, como tais de domínio público, e sobre as quais foi dada oportunidade de se manifestar. 9. Uma vez fixado que a Embargante sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Dessa forma, tendo sido interrompida com o despacho que ordenou a citação (art. 8º, 2, da LEF), realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só se falará em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência do exequente. 10. Em relação à assunção de multas, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento também recebe esse passivo, pois se convola em dívida de valor, integrando o patrimônio adquirido. Precedente do e. STJ (REsp 923.012/MG - regime do art. 543-C). 11. Diz a LEF que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (art. 16, 2º). Os procedimentos administrativos são públicos, não havendo notícia de que se trate de caso excepcional de sigilo, de modo que, querendo e sendo de seu interesse, poderia a Embargante ter comparecido no órgão para sua análise e formulação de defesa quanto ao mérito, estando agora preclusa essa oportunidade. 12. Remessa oficial e apelação às quais se dá provimento. (APELREEX 00531553520044036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 195 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Resta enquadrar a embargante MAGAZINE LUIZA dentro do ordenamento jurídico para divisar a existência, ou não, de responsabilidade da embargante. Foi suficientemente demonstrada a hipótese do art. 133 do Código Tributário Nacional. A embargante passou a funcionar efetivamente nas lojas anteriormente ocupadas pela executada lojas KOLUMBUS, com conseqüente sucessão do ponto comercial e da clientela, em pontos nobres e reconhecidos, com evidente fim de êxito em seu ingresso na Grande São Paulo. Os pontos, como visto anteriormente, estavam sendo acirradamente disputados pelas grandes lojas varejistas, a fim de concorrer com outras grandes lojas já estabelecidas em São Paulo. A devedora principal não possui capital social suficiente, nem tampouco bens que possam justificar o enfrentamento do débito, não havendo efetivo funcionamento ou penhora de bens em seu nome, conforme certificado anteriormente por Oficial de Justiça no cumprimento do mandado judicial. Assim, viável o chamamento da empresa Magazine Luiza a responder pelo débito como corresponsável, a teor do disposto no art. 133 do CTN, o que enseja a decretação da medida também contra si. O CTN dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que, por qualquer título, venham a adquirir de outro estabelecimento comercial, continuando a respectiva exploração, mesmo que sob outra razão social. A empresa sucessora responde pelos tributos devidos, até a data do ato, nos termos do artigo 133, I, do diploma legal referido: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Houve a aquisição da maioria dos elementos que compõem o conceito de estabelecimento, de molde a configurar a hipótese prevista no art. 133 do CTN. Desta feita, a empresa embargante ao assumir a continuidade do negócio da empresa KOLUMBUS adquiriu não apenas o fundo de comércio, tornando-se, igualmente, por força de lei complementar, responsável subsidiária pela totalidade de débitos. Não há qualquer nulidade quanto à inscrição em dívida ativa somente da devedora originária e quanto à ausência do nome da sucessora nos títulos executivos na qualidade de corresponsável. Ressalte-se que os débitos foram constituídos em nome de quem efetuou a confissão do débito/parcelamento. Não se procedeu à regular sucessão através de instrumento de incorporação ou cisão parcial com incorporação, perante a Junta Comercial ou perante as autoridades fiscais, tendo a sucessão parcial de empresas ocorrido exclusivamente no campo dos fatos, passando então a empresa Magazine Luiza a ostentar a qualidade de responsável por sucessão, a teor do art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, sinal-se sem a extinção da responsabilidade da empresa originalmente devedora, razão pela qual legítimo o chamamento na execução, através exclusivamente de indicação na inicial, sem a necessária inclusão nos títulos executivos. Com efeito, a assunção de dívida tributária por entidade sucessora, fulcro no art. 133 do CTN, não comporta repercussão alguma na certidão de dívida ativa, mas tão-somente alteração no polo passivo da execução fiscal pelo direcionamento ou redirecionamento da ação contra o sucessor, como de fato correu na execução, sem que isso, repita-se, macule a validade dos títulos executivos. Consigne-se, além disso, que o registro e a manutenção no corpo da CDA do nome da entidade sucedida não impôs prejuízos à possibilidade de defesa do ente embargante/sucessor, pois a transferência de parte do patrimônio da devedora originária à embargante implicou a assunção das dívidas

fiscais constituídas até a data da operação, incluindo-se a dívida em debate, a cuja satisfação obrigou-se a pessoa jurídica incorporada e, por conseguinte, a própria entidade sucessora. Além disso, sendo a responsabilidade subsidiária, correta a inclusão no título apenas da devedora originária, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE GERENTE A ALIENANTE DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 133, I E II, E 135. AUSÊNCIA DA PROVA DA REGULARIDADE DA GESTÃO DO SÓCIO. SUBSISTÊNCIA DA LIQUIDEZ DA CDA. I.** A responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio só é integral quando o alienante cessa a exploração de comércio, indústria ou atividade (CTN, art. 133, I), sendo subsidiária quando aquele prossegue no exercício da sua atividade empresarial ou inicia nova atividade no prazo de seis meses (CTN, art. 133, II), de onde decorre que o direcionamento, preliminar, da execução contra o alienante, contribuinte à época dos fatos geradores da tributação, está de acordo com a disciplina normativa do CTN. (...) VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 199701000317109/RO, 2ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, julg. 19/01/02, DJ 08/04/02, p. 114. No mesmo sentido TRF-5ª Região, AC 260511/SE, 3ª Turma, unânime, julg. 25/04/2002, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJ 05/06/2002, p. 393) Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, tenho-os igualmente como devidos, ou seja, a responsabilidade abrange os tributos e os consectários a título de multa, correção, juros e encargo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.** 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso especial provido. (REsp 1085071/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., julg. 21/05/2009, DJe 08/06/2009) **RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS.** 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os arts. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. [...] 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1017186/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julg. 11/03/2008, DJe 27/03/2008) Ressalte-se que os encargos/acréscimos incidentes sobre o tributo, a título de correção, juros e encargo legal, não têm qualquer feição punitiva ao devedor, tendo outros fundamentos à aplicabilidade (manutenção do valor da moeda, remuneração do capital não disponível e despesas com a execução, respectivamente), não relacionados com sanção por qualquer ilícito praticado. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049354-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pelo INSS/FAZENDA. Diz a embargante que a sentença incorreu em omissões e erro material. Entende ser omissa por não reconhecer a prejudicialidade de seu processamento quanto ao mandado de segurança n.º 0015135-12.2013.403.6100, ao menos quanto à NFLD n.º 35.348.484-9; e, por não ter sido determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n.º 0030316-05.2003.403.6100. Entende que a sentença incorreu em erro material ao constar empresa diversa a que compõe os autos à fl. 433. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo as omissões apontadas, inclusive com efeitos infringentes, e sanando o erro material apontado. É o breve relatório. Decido. A sentença contém, efetivamente, erro material no primeiro parágrafo da fl. 433, pois constou como sendo parte embargante parte diversa do constante dos autos. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do primeiro parágrafo da sentença da fl. 433 para que passe a constar: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob n.º 35.348.484-9; 35.348.485-7; 35.348.486-5; 35.348.488-1 e 35.3483496-2. Com relação às omissões alegadas, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0051033-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037046-96.2011.403.6182)  
COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA(S/P095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DA FL. 207: Melhor compulsando os autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, considerando os fundamentos jurídicos da inicial. Estando os autos em termos, venham-me conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. Int. SENTENÇA DAS FLS. 209/219: Vistos, COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 023017-23, 80 6 11 041342-38, 80 6 11 041343-19 e 80 7 11 008687-06. Alega, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 156, V, e 173, caput, ambos do CTN. Entende pela falta de lançamento/notificação e de inexistência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Há inconstitucionalidade na inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88, não tendo natureza de faturamento. Se insurge também contra a contribuição ao SAT; contra a contribuição das empresas a remuneração de autônomos e contribuintes individuais. Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/93 e 99/109). O Juízo recebeu os embargos à fl. 110, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 112/117, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 118/132). Manifestação da embargante às fls. 135/141 dos autos. Despacho às fls. 142/144 e cópia do PA às fls. 145/206. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de lançamento/instauração de processo administrativo/Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que

instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 125/132, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 19/12/2008, dentro do prazo decadencial (considerando que débito mais antigo data de janeiro de 2005).Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A

presente execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2011, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Inconstitucionalidade da inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS/PIS: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a teor das Súmulas nºs 68 e 94, tese extensível ao ISS, dada a natureza de imposto indireto dessas exações. Veja-se a seguinte ementa: Processual Civil e Tributário. Apelação atacando sentença que, homologando o reconhecimento pela embargada do pedido da embargante, relativamente à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (Lei 9.718) apuradas até janeiro de 2004, nos termos do cálculo de f. 53, rejeitou os embargos à execução, no tocante às demais matérias suscitadas pela embargante, entre as quais se insurge contra o ICMS e ISS na base de cálculo das referidas contribuições. 1. Firmado entendimento, no REsp 1.354.506/SP, de que, diante de CDA relativa a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional, é afastada a iliquidez ante a necessidade de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela indevida, de forma que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume) [REsp 1115501/SP, min. Luiz Fux, DJe 30 de novembro de 2010]. 2. No tocante especificamente à declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 e a exigibilidade parcial do valor inscrito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o eventual excesso [REsp 1.386.062-PE, min. Mauro Campbell Marques, 16 de agosto de 2013]. 3. Precedente desta Corte: EDAC480197/02/PE, des. Gustavo de Paiva Gadelha, convocado, DJe 28 de novembro de 2013. 4. No tocante ao ICMS na base de cálculo da COFINS, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, em 08 de outubro de 2014, com efeito inter partes, favoravelmente ao contribuinte, por maioria do plenário daquela Corte, julgando-se que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento. 5. Diante do posicionamento no referido RE 240.785, esta Turma, em mudança de entendimento, passou a reconhecer como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo apenas da COFINS, mantendo-se o posicionamento anterior em relação ao PIS [AC582342/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 01 de outubro de 2015]. 6. No tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento repercussão geral admitida sobre o tema [RE 592616 RG, julgado em 09 de outubro de 2008]. 7. No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria já foi apreciada em recurso repetitivo, no REsp 1.330.737/SP, firmando-se o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS [AgRg no REsp 655.489/DF, min. Benedito Gonçalves, julgado em 17 de novembro de 2015]. 8. Todavia, no caso dos autos, embora a sentença tenha tratado do PIS e da COFINS, a CDA em questão tem origem em cobrança apenas da COFINS, f. 23, restringindo-se a apreciação a esta contribuição. 9. Dessa forma, sendo incabível a substituição/emenda da CDA após a prolação da sentença de embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais), merece provimento o apelo para decretar a nulidade da CDA, que embora possa ter decotados os valores decorrentes da inconstitucionalidade da Lei 9.718, perde a liquidez ante a impossibilidade de exclusão por mero cálculo aritmético dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS. 10. Apelação provida, julgando procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade da CDA. (AC 00010633520134058308, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/02/2016 - Página: 100.) O ICMS/ISS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria/serviço, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases

de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei).IV -Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)V - Da contribuição ao SAT:Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável.Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir:ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II,DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2a Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art.22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (.) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624)TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. -Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da

legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) VI - CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS SOBRE REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS:Há de que ser julgado o pedido na forma como pretendido pela parte autora, considerando que cobrado nos autos IRPJ, Lucro Presumido, COFINS e PIS.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034492-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074193-59.2011.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL.Diz a embargante que a sentença apresenta erros materiais, vez que informou na parte do relatório que a embargante deixou transcorrer in albis a intimação do despacho de fl. 1555, e por ter se pronunciado sobre recurso inexistente. Além disso, indica que há omissão acerca de causa prejudicial, da inaplicabilidade de multa pela adesão aos benefícios da Lei nº 9.779/99 e da aplicação da multa de ofício sobre o lançamento da CSLL à alíquota de 23%. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar as omissões e erros materiais contidos na sentença.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção do relatório da sentença das fls. 1703/1712, para que fique constando: Intimado da impugnação pelo despacho de fl. 1555, a embargante apresentou réplica às fls. 1590/1605. Juntou documentos às fls. 1606/1664.Com relação ao outro erro material alegado, verifico que a sentença embargada foi prolatada em 09 de março de 2016, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, não sendo possível à época de sua prolação a determinação de aplicação de procedimento recursal não vigente, o qual passou a vigorar apenas em 18 de março de 2016. As questões relativas aos procedimentos recursais observarão as regras vigentes na data da publicação da sentença, sendo adaptadas para o novo Código de Processo Civil quando da interposição do recurso.Já no tocante às omissões alegadas, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0064364-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017449-10.2012.403.6182) ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,ATLANTICA SEPARADORES LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.876.318-8, 36.876.319-6, 39.015.975-1, 39.015.976-0, 39.461.146-2,



39.461.147-0, 39564.548-4 e 39.564.549-2. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e c) - encargo: Postula pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% (vinte por cento). Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/158 e 162/170). Recebidos os embargos (fl. 171), a FN ofereceu impugnação às fls. 172/181, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus



valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com

posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**0033086-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021179-29.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, PAMPAS METALÚRGICA LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 36.644.157-4, 39.455.363-2 e 39.455.364-0. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido com abertura de processo administrativo, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Postula pelo reconhecimento de indevida aplicação de multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/61). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0027051-88.2013.403.6182 e 0033001-44.2014.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu no presente feito. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Correção monetária, multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de

10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Multa de 20%: Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035524-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041747-95.2014.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 14 020245-20, 80 3 14 001189-24, 80 6 14 037960-62 e 80 7 14 008406-02. Há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/265). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 0062703-40.2011.403.6182, 0040339-16.2007.403.6182, 0040339-16.2007.403.6182, 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). II - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo

do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059543-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092177-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092177-5)) EDUARDO MARCON X SELMA LOPES MARCON(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro entre as partes supra, com pedido de liminar, ajuizados para desconstituir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 229.318 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com pedido de suspensão da execução em relação ao referido bem. A parte embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na matrícula n 229.318, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de ELENO PAES GONÇALVES e sua mulher ELZA PIRES PAES GONÇALVES e não da parte executada PAULO PEDRO BUENO DE AGUIAR. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesando sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico. Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. Procuração e documentos acostados aos autos às fls. 19/71. Liminar deferida às fls. 79/80 dos autos. Intimada, a FN informou que não iria apresentar defesa, considerando o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei n 10.522, c.c. Ato Declaratório n 07/08. É o breve relatório. Decido. Analisando a matrícula n 229.318 das fls. 28/31 dos autos, verifico que os embargantes EDUARDO MARCON e SELMA LOPES MORCON adquiriram em 29 de dezembro de 2008 o imóvel de ELENO PAES GONÇALVES e sua mulher ELZA PIRES PAES GONÇALVES, que não figuravam e nem figuram no polo passivo da execução fiscal em apenso. Por sua vez, estes antigos proprietários arremataram o imóvel em praça pública, tendo sido expedida a carta de arrematação em 21 de julho de 2006, da 7ª Vara do Foro Regional II de Santo Amaro/SP. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava na execução fiscal em apenso e não estava com o crédito tributário cobrado na ação executiva em apenso regularmente inscrito como dívida ativa. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Comprovaram a posse com os documentos acostados na inicial. Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é da embargante. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito dos embargantes com a documentação acostada nos autos. Sucumbente a FN, deve ser condenada em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n 229.318 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para desfazimento da constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0073339-51.2000.403.6182 (2000.61.82.073339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 28, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 01/05/2001 a 18/10/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 31vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/12/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se



incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias,



com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Fls. 1558/1558v.º: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Eventual julgamento neste período deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes. Após transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1635**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033710-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001012-5)) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 08 008421-10 e 80 3 08 000903-01. Entende que os débitos estão extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, considerando que a FN decaiu do direito de constituir o crédito tributário nos termos dos artigos 150, 4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Aduz também estarem extintos os débitos pelo pagamento, conforme faz prova guias DARFs acostadas aos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/375). Os embargos foram recebidos em 16 de novembro de 2011 (fl. 378) e foi determinada a intimação da FN, que requereu, em 13 de dezembro de 2011 prazo para se manifestar sobre o pagamento e decadência alegados (fls. 381/383). Novos pedidos de prazo para se manifestar acerca do alegado na inicial foram formulados pela FN à fl. 391, 447, 455, 462. Sem manifestação da FN este Juízo intimou a RF para se manifestar conclusivamente (fl. 465), tendo decorrido prazo à fl. 469 sem qualquer manifestação nestes autos. Foi designada audiência para comparecimento pessoal do Sr. Delegado da Receita Federal (fl. 471), que cumpriu a ordem judicial às fls. 481/483 dos autos. À fl. 484 vº a FN requereu prazo para a extinção do débito nº 80 2 08 008421-10, postulando pela manutenção da dívida nº 80 3 08 000903-01, reiterando este pedido novamente à fl. 490 vº. Juntou documentos às fls. 491/504. Documento da RF acostado às fls. 505/516. À fl. 517 decisão determinando à FN que se manifestasse acerca do pagamento alegado na inicial, considerando ter formulado na sua impugnação (fl. 382) pedido de prazo. Requeru a FN prazo (fl. 518), sendo que no despacho da fl. 536 foi determinado que a FN se manifestasse conclusivamente pelo pagamento, tratando-se de processo de META 02 do CNJ, limitando-se a FN a requerer prazo (fl. 536v). É o relatório. Decido. Tratando-se de processo incluso na Meta de Nivelamento n 02 do CNJ e, considerando que o feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, passo ao seu julgamento. I - PAGAMENTO: A FN, desde dezembro de 2011, tem ciência do alegado pagamento e até a presente data não se desincumbiu de tecer qualquer afirmação acerca do constante nos autos, limitando-se a requerer diversos prazos. Por se tratar de processo incluso em META 02 do CNJ e haver documentos nos autos que não restaram contraditados pela FN e que se revelam suficientes para o julgamento deste Juízo, passo à análise do quanto constante na inicial. No tocante à CDA n 80 3 08 000903-01 (fl. 374), IPI, verifico que a parte embargante apresentou guia DARF à fl. 375 dos autos, com CNPJ pertencente à empresa embargante, período de apuração, data de vencimento, valor e código idênticos ao tributo constante da CDA (Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da TIPI - Código da Receita - 1097 - Período de Apuração - Decendial, Prazo para pagamento - Até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores). Portanto, resta comprovado o pagamento do tributo cobrado na citada CDA. Quanto à CDA de n 80 2 08 008421-10, constam guias DARFs com nome e CNPJ diversos da parte embargante (fls. 352/373), não há, nestes autos, como se atribuir que tem relação com o tributo cobrado nos autos. Não são guias com o nome da parte embargante nem CNPJ. Se houve a devida retenção deste contribuinte diverso de tributo devido pela embargante não restou comprovado nos autos. Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, que evidenciassem o pagamento dos tributos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são

normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à atuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591).II - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:A Receita Federal informou às fls. 481/481vº acerca da decadência e prescrição.Não há que se falar em decadência, considerando que os débitos são referentes ao ano de 1998, declarados em DCTF entregues em 1998 e 1999. Pelo artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A FN reconhece parcial prescrição de alguns débitos (fls. 481/481 vº), considerando que entre a entrega da DCTF e a adesão ao PAES em 28 de agosto de 2003 transcorreu mais de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN.Ocorre que a prescrição não se revelou parcial, porém total, considerando que a parte embargante aderiu ao PAES em 28 de agosto de 2003. Observo, entretanto, que o último pagamento efetuado pelo executado foi em 28 de novembro de 2003, conforme noticiou a RF à fl. 481, iniciando-se a contagem do prazo prescricional desta data. Como não foi informada nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 23 de janeiro de 2009, entendo pela ocorrência da prescrição dos créditos cobrados na CDA n 80 2 08 008421-10 e também da CDA n 80 3 08 000903-01, cujo pagamento foi anteriormente reconhecido.Não procede o entendimento da RF de que a contagem do prazo prescricional teve início com a rescisão formal, em 31 de janeiro de 2006, considerando que a demora do fisco em regularizar a situação do contribuinte não pode ser usado contra este no computo do prazo prescricional. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Portanto, volta a correr por inteiro o prazo prescricional de cinco anos, em caso de exclusão da contribuinte do parcelamento por inadimplência. 2. No caso presente, a parte executada aderiu ao parcelamento fiscal em 2003, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a contagem do prazo de prescrição até 2007, quando a ora recorrente deixou de pagar o dito parcelamento. 3. Desse modo, levando em consideração que a constituição definitiva do débito se deu em 1999, que a execução fiscal atualizada em 2000, que durante o período de 2003 a 2007 não correu prazo de prescrição e que em 2010 a citação se perfectibilizou, não resta escoado o lustro prescricional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00064308720104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/08/2016 - Página:39, grifei).Os parcelamentos ocorridos após o ajuizamento da execução fiscal em apenso não modificam o fundamento desta sentença, posto não afetar a situação relatada nos autos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo o pagamento da CDA n 80 3 08 000903-01, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconheço a prescrição dos débitos cobrados nestes autos, extinguindo os embargos com resolução do mérito da lide, com base no disposto no art. 487, inciso II, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a FN no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o artigo 85, 3º, III e 5º do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006186-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV ofereceu novos embargos de declaração, em razão de fato novo posterior à oposição dos embargos de declaração anteriores e não apreciados por este Juízo, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que antes de ser intimada da decisão das fls. 1006/1007v.º que rejeitou os embargos de declaração da sentença que julgou improcedentes os embargos, protocolou petição manifestando sua desistência/renúncia ao prosseguimento dos presentes embargos à execução com relação à CDA n.º 80.7.09.004236-7 e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC/1973, uma vez que optou por quitar os débitos mediante parcelamento nos termos do art. 17 da Lei n.º 12.865/2013. Entende que não há que se falar em cumprimento da sentença das fls. 895/904. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada para que seja homologada a desistência/renúncia, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC/1973 (atual art. 487, III, do CPC/2015). É o breve relatório. Decido. O presente feito foi julgado improcedente pela sentença das fls. 895/904, encerrando este Juízo sua prestação jurisdicional. Não cabe ser proferida nova sentença por conta da parte ter parcelado seus débitos. Se pretende renunciar ao seu direito de recorrer da sentença que o faça expressamente, porém indevida a pretensão de nova sentença a ser proferida por este Juízo. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO, MARIA AMÉLIA FERREIRA - ESPÓLIO, OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO e, SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO, interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 12 8 05 000020-50. Alega a parte a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, com aplicação do dispositivo em sua redação original, antes da alteração pela LC 118/2005, ou seja, somente restaria interrompida a prescrição com a citação do devedor, que não restou comprovada nos autos. Entende pela ausência do fato gerador do imposto - ITR, considerando que as diversas áreas localizadas no Estado de Mato Grosso, pertencentes ao espólio, estão em litígio desde a longínqua data de 1977. O espólio não detém a posse destes imóveis desde que fora impedida por decisão judicial proferida em ação de interdito proibitório no ano de 1977. Desde esta data foram propostas mais de cinquenta ações judiciais no sentido de reaver a posse, estando atualmente disputando na Justiça Estadual e Federal da Comarca de SINOP/MT e TRF de Brasília. Pelo levantamento atual dos processos judiciais, existem 81 pessoas físicas e/ou jurídicas ocupando estes imóveis, todos irregulares, acreditando que poderá chegar a mais de 300 (trezentos). Nos dizeres do artigo 1233 do CC, o embargante perdeu a posse, considerando que cessou seu poder sobre o bem. Colacionou jurisprudência de entende aplicável ao feito. Aduz a ocorrência de bitributação, considerando que diversos ocupantes do imóvel recolheram o ITR, constando dos anais e sendo-lhe apresentada quando intimado em 08 de junho de 2009 para esclarecimento. Além dos comprovantes anexos, existem diversas propriedades cuja regularidade fiscal pode ser comprovada pelas emissões de certidões no site da própria Embargada, as quais importam em aproximadamente 30% da área total. Entende que se for realizada uma verificação circunspecta e profunda, restará constatada que 100% da área é acobertada por emissão de ITR pelos ilícitos ocupantes. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/1167). O Juízo recebeu os embargos às fls. 1172, determinando a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1176/1184, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 1185/1189. A parte embargante se manifestou às fls. 1191/1193, requerendo diligências. À fl. 1194 este Juízo deferiu ao requerido prazo para juntada das certidões citadas na petição retro, determinando ainda que apontasse expressamente os documentos que pretendia a exibição. A parte embargante se manifestou à fl. 1196 e às fls. 1199/1201. À fl. 1208 foi determinado à parte embargante que apresentasse documentos que comprovassem a situação alegada na inicial de invasão do imóvel tributado, especificamente nos anos de 1995/1996, bem como, se indicasse ação judicial, que providenciasse certidão narrativa atualizada, onde constassem expressamente os anos de 1995/1996 sem a posse do imóvel. Foi determinado ainda que comprovasse, documentalmente, a quitação do ITR cobrado na execução fiscal em apenso. Em resposta, a parte embargante entendeu por ser reconsiderada a decisão, para que fosse determinada à FN que apresentasse estas informações, a fim de que com a localização do imóvel, a parte embargante pudesse apresentar a certidão demonstrando o litígio e os comprovantes de pagamento do ITR. Foi dada vista à FN (fl. 1225), manifestando-se às fls. 1226/1226v dos autos. É o relatório. Decido. II - COISA JULGADA: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição/prescrição intercorrente, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos em apenso, quando restou fundamentadamente rejeitada por este Juízo (fls. 87/87v), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). MÉRITO. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Trata-se de débito tributário referente ao não pagamento de ITR dos anos 1995/1996. As alegações da inicial estão divorciadas dos documentos e do desenvolvimento processual até a presente sentença. As certezas lançadas com a petição inicial, no desenrolar do feito, se transformaram em grandes dúvidas, geradas pelo próprio embargante, ao não dar cumprimento aos despachos proferidos por este Juízo, às fls. 1194 e 1208. À medida que este Juízo determinou ao embargante juntada de documentos que comprovassem suas alegações, esta apresentava petições onde evidenciavam que a inicial foi lançada sem a devida comprovação do que se afirmava. Não conseguiu a autora apresentar prova do quanto alegado nestes embargos, descumprindo com os despachos das fls. 1194 e 1208. No caso do despacho da fl. 1208, foi determinado à parte embargante que apresentasse documentos que comprovassem a situação alegada na inicial de invasão do imóvel tributado, especificamente nos anos de 1995/1996, bem como, se indicasse ação judicial, que providenciasse certidão narrativa atualizada, onde constassem expressamente os anos de 1995/1996 sem a posse do imóvel. Foi determinado ainda que comprovasse, documentalmente, a quitação do ITR cobrado na execução fiscal em apenso. Em resposta, a parte embargante entendeu por ser reconsiderada a decisão, para que fosse determinada à

FN que apresentasse estas informações, a fim de que com a localização do imóvel, a parte embargante pudesse apresentar a certidão demonstrando o litígio e os comprovantes de pagamento do ITR. Com esta resposta, restou nítido que a parte embargante alegou situações que nem ela aparenta ter certeza e que nem ela comprovou nestes autos. Não pode alegar uma situação ausente de provas. Temos neste feito duas situações: I - a primeira, é o fato de instruir a inicial sem provas do quanto alegado. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). A juntada, neste momento processual, de documentos que existiam quando da interposição dos embargos mas não providenciados pelo autor não é autorizado, visto que não são documentos novos. Neste sentido: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgrRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). II - Por outro turno, superada a fundamentação lançada no item I, o parte embargante não fez prova nestes autos do quanto alegado. Ao ser determinado expressamente por este Juízo a juntada de documentos para comprovar o quanto alegado na inicial, conforme despacho da fl. 1208, a parte, além de não providenciar, deixou claro em sua petição das fls. 1211/1213 que as afirmativas lançadas na inicial estavam eivadas de dúvidas e incertezas, vez que além de não cumpridas, a parte embargante pretendia transferir para a FN o ônus de sua produção. Os documentos juntados com a inicial não comprovam claramente o quanto alegado pela parte embargante, tendo referências de datas, pessoas e valores que não guardam relação aparente com o débito cobrado pela FN nos autos da execução fiscal em apenso. O ônus da prova competia ao embargante, nos termos do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, não podendo a parte pretender transferi-la ao Poder Judiciário ou à FN. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual se aplicam as regras dos artigos 373 e 374, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através de manifestações, entretanto, como já analisado nestes autos, não se desincumbiu devidamente. Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de prescrição. Quanto ao mais, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014452-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 1201 dos autos. Insta a apresentar impugnação, a parte embargada requereu a extinção dos presentes embargos à execução fiscal às fls. 1203/1203vº, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.001608-91, por ter sido constatado erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF e que a ausência dos documentos contábeis não permitiu o cancelamento da CDA em momento anterior, não havendo que se falar, assim, em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA n.º 80.7.04.001608-91 objeto da execução fiscal em apenso, por não estar revestida do requisito de exigibilidade, em razão de pendência de discussão na esfera administrativa, bem como pela existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 29 de agosto de 2016, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.001608-91 teve origem em erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF e ante a ausência dos documentos contábeis não permitindo o cancelamento da CDA em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso (doc. das fls. 1203/1205). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 277 e 347 foram extintas as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.005679-85 e 80.6.04.006483-23 pelo cancelamento, respectivamente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.À fl. 362 foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n.º 93.0008544-1 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.7.04.001608-91 foi cancelado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 625/625vº.É o breve relatório. Decido.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.005679-85 e 80.6.04.006483-23, extintas às fls. 277 e 347, foram propostas em razão de erros cometidos pelo próprio contribuinte: i) ao preencher a DARF - trocando o código de receita do tributo a ser pago; ii) ao indicar número errado de ação judicial que, em tese, estaria suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; e iii) ao se equivocarem na indicação dos valores dos débitos (doc. fls. 378/390)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 623 em favor da parte executada.Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 93.0008544-1 (fls. 366). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001012-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)**

Vistos,Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.08.008417-33, consoante se constata do documento da fl. 556, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.2.08.008417-33. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Quanto à (s) certidão (ões) de dívida ativa remanescente (s), aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente N° 10901

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2)** - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 219: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6)** - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1)** - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0074555-34.2007.403.6301** - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3)** - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0008674-66.2014.403.6301** - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0001087-85.2016.403.6183** - PEDRO RUDINISKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0002179-98.2016.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002535-93.2016.403.6183** - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 11/11/2016, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005829-56.2016.403.6183** - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que, com o acolhimento, em tese, dos pedidos constantes da inicial, seja verificado se a parte autora fará jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0007803-31.2016.403.6183** - SUN HSIEN MING(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0007810-23.2016.403.6183** - MARIA EULINA CAVALCANTI(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0007811-08.2016.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007825-89.2016.403.6183** - SOLANGE ALVES PEREIRA CASALINHO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007836-21.2016.403.6183** - VALDETE CUSTODIO SAKAY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007845-80.2016.403.6183** - JUREMA CARMONA SATTIN CURY(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.



**0007935-88.2016.403.6183** - JUCELINO JOSE DE AMORIM(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

#### **Expediente N° 10902**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)** - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 303/307: dê-se vista ao Dr. Raul Gomes da Silva OAB 98501, por 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6)** - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008381-33.2012.403.6183** - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, bem como dos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0005426-92.2013.403.6183** - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão da ação rescisória. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento da referida ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011283-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)



1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009482-08.2012.403.6183** - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício de fls. 284 a 291, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002818-24.2013.403.6183** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001054-71.2011.403.6183** - LUIS CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007467-95.2014.403.6183** - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 200, parágrafo único e no art. 485, VIII, do C.P.C.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.P. R. I.

**0001256-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0005024-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0005044-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0006656-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0006666-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0009710-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0011163-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosalvo Barreto Freitas. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0011170-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065687-57.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Odete Augusto. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0011465-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0001228-07.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0001294-84.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Heraldo Loviat Junior. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

**0001300-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0001325-07.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0001335-51.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OCIE NE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0001342-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**0001448-05.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

**Expediente N° 10904**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8)** - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à coautora remanescente Lourdes Medeiros Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2)** - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dia. Int.

**0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0)** - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 374. Int.

**0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0)** - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)** - SUMARA VIEIRA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1)** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dia. Int.

**0005457-20.2010.403.6183** - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006712-13.2010.403.6183** - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dia. Int.

**0015198-84.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006773-34.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADj, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008785-21.2011.403.6183** - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0008580-55.2012.403.6183** - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004182-31.2013.403.6183** - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADj, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005644-86.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008140-88.2014.403.6183** - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001349-69.2015.403.6183** - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003481-02.2015.403.6183** - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADj, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010985-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0003299-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0005430-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0006675-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0009639-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0009714-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)** - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 866 a 880: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 865. Int.

**0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0)** - JOSE JACOB ZWAZDIS X IZILDA VERONICA ZWAZDIS X ANTONIO MARCOS ZWAZDIS X IZABEL APARECIDA ZWAZDIS FERRO X PEDRO CARLOS ZWAZDIS X TERESA CRISTINA ZWAZDIS SCAQUETTI X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZILDA VERONICA ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA ZWAZDIS FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA ZWAZDIS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDGARD ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/937: manifeste-se o INSS. Int.

**0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)** - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009658-55.2010.403.6183** - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009394-33.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material pelo INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 2016 54919 e do RPV 20160054920.Int.

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 296. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)** - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0000706-53.2011.403.6183** - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0000102-58.2012.403.6183** - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000381-44.2012.403.6183** - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dia. Int.

**0002325-47.2013.403.6183** - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10905**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011177-89.2015.403.6183** - JOANNA KAYE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000673-87.2016.403.6183** - MOACYR DO CARMO FORMIGONI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000875-64.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000879-04.2016.403.6183** - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002074-24.2016.403.6183** - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002077-76.2016.403.6183** - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003681-72.2016.403.6183** - ROSANA REDIVO FELIX(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000199-19.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10931**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3)** - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a(s) decisão(ões) retro, anexa(s) por cópia, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**Expediente N° 10935**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002981-72.2011.403.6183** - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Fls. 276-298: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008802-57.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280-307: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011375-68.2012.403.6301** - VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 216.Int.

**0011146-69.2015.403.6183** - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Decorrido o prazo, com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria.Int.

**0011470-59.2015.403.6183** - JOSE DOMINGOS ARENAS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, à Dra. Kariana Kaled Jovtei e a estagiária Rafaella Demio Ramos.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003185-43.2016.403.6183** - FELICIO BENEDITO CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30-85: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 24, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0004071-42.2016.403.6183** - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Kariana Kaled Jovtei, ao Dr. Carmo Martins Mancebo Segundo e a estagiária Rafaella Demio Ramos.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006307-64.2016.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 31/32, prejudicado o r. despacho de fls. 30.2. Cite-se, conforme já determinado às fls. 28.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039860-16.1990.403.6183 (90.0039860-6)** - RAPHAEL ESPIM X RAUL RODRIGUES X RAUL DA SILVA X APARECIDA PEREIRA ZANETTI X REYNALDO DA SILVA X RICIERI ZUCOLI X ROBERTO BISONI X ROBERTO MARINHO DE SOUZA X RODOLFO TIENGO X ROMEU SERRAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Recibo de Depósito Judicial - RDO de fl. 209/210, Alvarás de Levantamento de fls. 240 e 250 para os exequentes RAPHAEL ESPIM, RAUL RODRIGUES, RAUL DA SILVA, RENATO ZANETTI (suc. por APARECIDA PEREIRA ZANETTI) e REYNALDO DA SILVA. Contudo, tendo em vista o falecimento do exequente Reynaldo Silva, o feito foi suspenso em relação a ele e os valores não foram levantados. Os autos foram para o arquivo sobrestado em 22/10/2003 (fl. 253). Recebidos do arquivo em 11/11/2015 (fl. 253 vº). À fl. 258, após intimação da parte exequente, foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros do exequente Reynaldo Silva para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução e devolução dos valores remanescentes. Edital expedido à fl. 259/260. Não houve manifestação da parte, conforme certidão de fl. 261. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes RAPHAEL ESPIM, RAUL RODRIGUES, RAUL DA SILVA e RENATO ZANETTI (suc. por APARECIDA PEREIRA ZANETTI), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do coexequente REYNALDO SILVA, julgo, em relação a ele, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com relação aos valores não levantados referente ao autor REYNALDO SILVA, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o estorno, nos termos do artigo 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Fls. 314: ciência às partes. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

**0002683-96.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Aguarde-se decisão no conflito de competência.

**0002663-50.2015.403.6183** - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 268/269. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3.Int.

**0000291-94.2016.403.6183** - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELI DE SOUSA DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.06.1974 a 08.12.1976 (Mahle Metal Leve S/A), de 05.03.1977 [sic, 09.03.1977, cf. fls. 55 e 78] a 25.08.1977 (S/A Brasileira de Rolamentos e Mancais BRM), de 16.12.1977 a 17.08.1978 (Tecno Flex Ind. e Com. Ltda.), de 22.03.1979 a 03.11.1980 (Hydroar S/A Ind. Metalúrgica), de 12.01.1981 a 06.05.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.), de 16.07.1984 a 05.03.1990 (Ica Telecomunicações Ltda.), de 02.05.1991 a 23.03.2004 (Java Ind. e Com. de Juntas Ltda.), e de 01.11.2004 a 05.04.2007 (A. J. Parts Ind. e Com. de Peças para Veículos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 144.810.749-8, DER em 18.12.2007), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fl. 120 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/140). Houve réplica (fls. 142/154), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo (fl. 156). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 93/103, constantes do processo administrativo NB 144.810.749-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11.06.1974 e 08.12.1976, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Constatado, ainda, que o intervalo de trabalho de 12.01.1981 a 22.01.1981 não foi computado pelo INSS (cf. fls. 94/99, tomou-se a data de 23.01.1981 como início do vínculo em questão). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art.

55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Consta dos autos registro e anotações contemporâneas em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Comatic Metalúrgica Indl. Ltda. em 12.01.1981, no cargo de oficial torneiro mecânico. Reputo suficientemente demonstrado o início do vínculo em exame. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo

ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de

avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.



2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

**DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.** Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque

anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 09.03.1977 a 25.08.1977 (S/A Brasileira de Rolamentos e Mancais BRM): há registro em carteira de trabalho (fl. 55, admissão no cargo de moldador). Consta de formulário de informações sobre atividades especiais que o autor trabalhava no setor de fundição, e era incumbido de moldar as peças a serem fundidas. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. (b) Período de 16.12.1977 a 17.08.1978 (Tecno Flex Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq., admissão no cargo de ajudante de manutenção, sem mudança posterior de função). Não há enquadramento por ocupação profissional, nem prova de exposição a agentes nocivos. (c) Período de 22.03.1979 a 03.11.1980 (Hydroar S/A Ind. Metalúrgica): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq., admissão no cargo de ajudante de produção, passando a operador de máquina A em 01.03.1980). O intervalo é qualificado em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (d) Período de 12.01.1981 a 06.05.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq., admissão no cargo de oficial torneiro mecânico, sem mudança posterior de função). Há enquadramento pela categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (e) Período de 16.07.1984 a 05.03.1990 (Ica Telecomunicações Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a oficial torneiro mecânico em 01.11.1985). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.06.2007 (fls. 79/80) descrição das atividades realizadas nas funções de: (i) ajudante geral (de 16.07.1984 a 31.10.1985): apoio geral nas atividades da empresa; atividades diversas como serviços gerais e outros; atividades supervisionadas [sic]; e (ii) oficial torneiro mecânico (01.11.1985 a 31.12.1987) e torneiro mecânico (de 01.01.1988 a 05.03.1990): afiação de ferramentas; usinagem de peças. Refere-se exposição a ruído não quantificado. É devida a qualificação do intervalo de 01.11.1985 a 05.03.1990, em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (f) Período de 02.05.1991 a 23.03.2004 (Java Ind. e Com. de Juntas Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq., admissão no cargo de oficial torneiro mecânico, passando posteriormente a torneiro mecânico). Até 28.04.1995, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A partir de 29.04.1995, a qualificação não é devida, à míngua de prova de exposição a agentes nocivos. (g) Período de 01.11.2004 a 05.04.2007 (A. J. Parts Ind. e Com. de Peças para Veículos Ltda.): consta de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0081200-87.2009.5.02.0501, lavrado em 10.12.2009 e apresentado ao INSS apenas quando do ajuizamento desta ação, que o autor, no exercício da função de torneiro mecânico, era incumbido de efetuar a usinagem de peças e componentes para a fabricação de dispositivos de montagem, exercendo as seguintes atividades: Examinar a peça a ser torneada, interpretando desenho, especificações e outras informações, para planejar as operações a serem executadas. Selecionar as ferramentas e dispositivos, para obter bom rendimento do trabalho. Posicionar e fixar a ferramenta escolhida, alinhando-a e prendendo-a com auxílio de instrumentos adequados, a fim de equipá-la para a usinagem. Posicionar e fixar a peça no torno, centrando-a e alinhando-a pelos pontos de referência, com auxílio de raminho e por outros meios, utilizando placas de vários tipos e tamanhos, grampos ou cantoneiras, para possibilitar o torneamento e evitar o desvio da peça durante as operações. Proceder à regulagem dos mecanismos, estabelecendo a velocidade de rotação do metal e graduando os dispositivos de controle automático, para assegurar a execução do trabalho de acordo com os requisitos fixados. Pôr em funcionamento o torno, acionando volantes e manivelas ou pondo em marcha os dispositivos de controle, para colocar a ferramenta de corte em contato com a peça de metal, fazê-la avançar ao longo desta e efetuar a operação programada. Regular o fluxo de lubrificante sobre o gume da ferramenta, fazendo os ajustes convenientes, para conservar seus ângulos de corte. Examinar as peças confeccionadas, observando a precisão e acabamento das mesmas, através de instrumentos de medição e controle, para conferir sua correspondência às especificações e fazer os ajustes necessários aos mecanismos. Modificar as condições operativas da máquina, substituindo ferramentas de corte, alterando a rotação da peça ou o avanço da ferramenta de corte, para possibilitar a execução precisa do trabalho. Conferir medidas valendo-se de instrumentos de precisão, como paquímetro, micrômetro, calibradores, para conferir sua correspondência às especificações. Efetuar a limpeza dos equipamentos no final do turno com auxílio de vassourinha e ar comprimido. Equipamentos de medição: Paquímetro, micrômetro, relógio comparador, súbite, calibradores, etc.. Em inspeção realizada em 07.12.2009, o perito verificou a exposição a: (a) ruído entre 65dB(A) e 80dB(A), aquém do limite de tolerância vigente; (b) óleo mineral (hidrocarbonetos nocivos / álcalis cáusticos): ao manusear as peças usinadas, e também durante a montagem das mesmas, o Reclamante manteve contato dermal com peças impregnadas com óleo de origem mineral. Os óleos utilizados são: Sollex 534 - óleo solúvel de origem mineral; Fluido para roscas - Sutol - Hidrocarbonetos e solventes halogenados; a empresa não comprovou o fornecimento de EPIs que elidiriam a ação dos agentes insalubres, e o creme protetivo atualmente fornecido pela empresa não atende ao tipo de óleo utilizado na usinagem, ou seja, ele é solúvel em água e é removido quando o torneiro manuseia as peças com óleo solúvel em água, concluindo pela existência de insalubridade, pelo critério qualitativo do Anexo 13 da NR-15. Além disso, por ocasião da vistoria foi medida a alcalinidade da solução do óleo solúvel de origem mineral, utilizando-se fitas de papel indicador de tornasol, marca Merk de procedência alemã. O pH medido encontra-se entre 9 e 10. Cabe esclarecer, que líquidos ou soluções com pH superior a 9 [são] considerado[s] alcali[s] cáustico[s] forte[s]. Produtos com pH entre 7,1 e 9 são considerados álcalis cáusticos médios ou fracos. Ao retirar as peças usinadas do torno, ao medi-las e ao trocar ou regular as ferramentas de corte, o obreiro manuseava peças ou ferramentas impregnadas com alcali cáustico forte; foram consignadas as mesmas observações quanto à ineficácia dos EPIs fornecidos, concluindo o perito pela existência de insalubridade, pelo critério qualitativo do Anexo 13 da NR-15. Hidrocarbonetos halogenados são compostos orgânicos em que um ou mais átomos de carbono têm ligações covalentes com um ou mais átomos de halogênios (elementos do grupo 7A da tabela periódica: flúor, cloro, bromo, iodo e astato). Alguns derivados halogenados nocivos encontram previsão nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (código 1.0.5: bromo e seus compostos tóxicos, código 1.0.9: cloro e seus compostos tóxicos, código 1.0.13: iodo, código 1.0.19: outras substâncias químicas: [...] cloropreno [ou 2-cloro-1,3-butadieno], [...] iodeto de metila [ou iodometano, CH3I]). Dessa forma, a exposição aos agentes nocivos químicos qualifica o período em exame. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido



pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) considerando apenas a documentação juntada ao processo administrativo, 31 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2007), insuficientes para a aposentação; (b) considerando também a documentação apresentada em juízo (que permite o enquadramento do intervalo de 01.11.2004 a 05.04.2007), 32 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (26.02.2016, cf. fl. 123), suficientes para a aposentação proporcional (coeficiente 70%) - nesse momento, ao computar 64 anos e 1 mês completos de idade e 32 anos e 10 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ( $64 \frac{1}{12} + 32 \frac{10}{12} = 96 \frac{11}{12}$ ). Vide tabela a seguir: Esclareço que, após a entrada do requerimento NB 144.810.749-8, apenas o período de contribuição de 01.07.2008 a 30.07.2008 pode ser acrescido. Com efeito: (a) em 31.07.2008, o autor entrou em gozo de auxílio-doença, sem tornar a contribuir após a cessação do benefício, o que obsta a aplicação do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91; e (b) as demais contribuições foram efetuadas na forma da Lei Complementar n. 123/06, com exclusão do direito à aposentação por tempo de contribuição e sem notícia de complementação dos valores recolhidos (cf. artigo 21, 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11.06.1974 e 08.12.1976, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano de 12.01.1981 a 22.01.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.03.1977 a 25.08.1977 (S/A Brasileira de Rolamentos e Mancais BRM), de 22.03.1979 a 03.11.1980

(Hydroar S/A Ind. Metalúrgica), de 12.01.1981 a 06.05.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.), de 01.11.1985 a 05.03.1990 (Ica Telecomunicações Ltda.), de 02.05.1991 a 28.04.1995 (Java Ind. e Com. de Juntas Ltda.), e de 01.11.2004 a 05.04.2007 (A. J. Parts Ind. e Com. de Peças para Veículos Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 26.02.2016 (data da citação do INSS). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.02.2016 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.01.1981 a 22.01.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.) (averbação); de 09.03.1977 a 25.08.1977 (S/A Brasileira de Rolamentos e Mancais BRM), de 22.03.1979 a 03.11.1980 (Hydroar S/A Ind. Metalúrgica), de 12.01.1981 a 06.05.1981 (Comatic Metalúrgica Indl. Ltda.), de 01.11.1985 a 05.03.1990 (Ica Telecomunicações Ltda.), de 02.05.1991 a 28.04.1995 (Java Ind. e Com. de Juntas Ltda.), e de 01.11.2004 a 05.04.2007 (A. J. Parts Ind. e Com. de Peças para Veículos Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0000722-31.2016.403.6183** - JULIO DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004445-58.2016.403.6183** - MARCELO SILVA CATELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005198-15.2016.403.6183** - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.83/86: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo. Outrossim, intimem-se as partes da decisão de fls.82. Int. DECISÃO DE FL. 82: Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0005364-47.2016.403.6183** - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0005369-69.2016.403.6183** - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela urgência para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/547.716.859-1, cessado em 15/11/2011. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0021238-09.2016.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 68. Embora naqueles autos o autor também buscasse a concessão de benefício por incapacidade, verifica-se que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 76/78), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil de 2015. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte, se houver, o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, justifique o pedido de realização de perícia médica com oftalmologista eis que não foram apresentados documentos médicos em relação a tal especialidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005695-29.2016.403.6183** - MAURO MARTINS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 58/58-verso.Int.

**0005876-30.2016.403.6183** - MARCIO OSCAR LEO STEINER (SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONCA MARTINS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO OSCAR LEO STEINER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação do período urbano de 02/04/1973 a 07/12/1973 e daqueles recolhidos como contribuinte individual elencados às fls. 2/3. Pleiteou a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a concessão do benefício por entender que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 181/184 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 173. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0006916-47.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS CAMPOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.012.473-6, nos termos do art. 29, I da lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da lei 9.876/99. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.012.473-6). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006919-02.2016.403.6183** - ANTONIO DE JESUS AFANASIEV(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE JESUS AFANASIEV ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.557-6, nos termos do art. 29, I da lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da lei 9.876/99. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.557-6). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006950-22.2016.403.6183** - LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especial e comum. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006967-58.2016.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO CABRAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO CABRAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação de período urbano e especial. Pleiteou a concessão da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 129, eis que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como informe seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela de evidência para restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 560.524.224-1, recebido entre 12/03/2007 e 24/10/2007. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, se houver, o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015, bem como cópia de seu prontuário médico junto à Clínica Climepi, eis que somente com o documento de fl. 27, emitido em janeiro de 2016, não é possível inferir a data de início de seu tratamento, eis que alega incapacidade desde 2007. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/086.134.646-7, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Pleiteou a concessão da tutela de evidência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 36. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, o fundamento invocado é distinto, já que na demanda anterior buscava a majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% do seu salário de benefício. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 Verifica-se de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça nesse momento inicial a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0006987-49.2016.403.6183** - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 601.956.376-0, cessado em 11/11/2015. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi restabelecido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como informe o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração do empregador informando o cargo exercido, bem como o regime a que está submetido. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0007031-68.2016.403.6183 - CARLINDO DE LACERDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLINDO DE LACERDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0007188-41.2016.403.6183 - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELSON UMBELINO DE ARAUJO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 600.388.542-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada recente dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0007194-48.2016.403.6183 - JEREMIAS SIQUEIRA TELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2439,06, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.268,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0019412-45.2016.403.6301 - LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela provisória para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde sua primeira DER em 23/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00194124520164036301, apontado no termo de prevenção de fl. 104, já que se trata da mesma demanda encaminhada pelo JEF/SP. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo constar dos autos o valor da causa encontrado em parecer do Juizado, qual seja, R\$56.831,45. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.155.026-1). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004968-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-06.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NEYDE MESQUITA CARDOSO (processo nº 0002675-06.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 6.677,31 para 04/2015 não pode ser aceito, pois utilizou RMI incorreta, conforme demonstrativo de evolução de renda que anexou aos autos que dá conta que a revisão pleiteada resultou em RMI menor. No presente caso, alega o INSS que nada é devido à parte autora (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, requereu, diante da flagrante redução da RMI em virtude da revisão, seja determinado à ré que restabeleça a RMI anterior e pague o valor dos atrasados desde 11/2014 quando a nova RMI foi implantada (fls. 42/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta afirmou que a conta de liquidação restou com valor negativo, visto que a nova renda mensal é inferior à renda anteriormente recebida (fls. 46/52). Intimadas as partes, a embargada reiterou sua manifestação de fls. 42/43. O INSS manifestou sua ciência dos cálculos da contadoria e requereu a procedência dos embargos, requerendo a notificação da ADJ para correção da RMI para R\$412,25 (fl. 59/60). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado, alegando que nada é devido à parte exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da embargada, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91. O parecer contábil noticia a inexistência de valores a pagar, restando a conta de liquidação com valor negativo, visto que a nova renda mensal é inferior à renda anteriormente recebida. Dessa forma, diante do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais que ratificou as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Quanto ao requerimento da parte embargada para que seja determinado à ré, ora embargante, que restabeleça a RMI anterior e pague o valor dos atrasados desde 11/2014, entendo que tal questão deverá ser discutida nos autos principais. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 46/52, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002675-06.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0006837-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009827-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)** - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERTH RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUOKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a coautora IOLANDA GERTH RUDI em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9)** - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias.Int.

**0056353-34.1991.403.6183 (91.0056353-6)** - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/143. Às fls. 145/147 a parte exequente insurge-se contra a falta de juros de mora entre a data original da conta e da expedição do requisitório. Apresentou planilha apurando saldo remanescente. Foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar (fls. 149/151). Desta decisão a parte exequente interpôs Embargos de Declaração (fls. 152/157), os quais não foram acolhidos (fls. 164/165). Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 166). Não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 166 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)** - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo de 30 dias.Sem resposta, notifique-se novamente à AADJ.

**0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6)** - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0)** - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 15 dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0)** - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0003739-85.2010.403.6183** - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO MOREIRA RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado de fls. 138/143.Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fls. 169/170.Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 1717) e não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 172.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0012951-33.2010.403.6183** - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 282/283.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 286.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001813-35.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 229. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 231. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012265-07.2011.403.6183** - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003721-93.2012.403.6183** - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001516-57.2013.403.6183** - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008125-56.2013.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001714-65.2011.403.6183** - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PETER MONTEIRO QUADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 170/171. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 2579**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029769-55.2014.403.6301** - NILTON DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011829-09.2015.403.6183** - JOSE GERALDO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000308-33.2016.403.6183** - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 279/281, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003468-66.2016.403.6183** - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DR. Bernardo Barbosa Moreira, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Avenida Paulista, 1636, conjunto 207, Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 12:45 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 13/12/2016, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

**0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DR. Bernardo Barbosa Moreira, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Avenida Paulista, 1636, conjunto 207, Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 12:30 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 13/12/2016, às 14:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

**0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 28/29, como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X EGLANTINA MACHADO CUNHA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 272/283, verifico que não há coisa julgada em relação aos processos de fls. 269/270. Expeça-se ofício requisitório para a coautora EGLANTINA MACHADO CUNHA.

**0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5)** - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Considerando a juntada do ofício da 41a. Vara Cível, informando o levantamento da penhora efetivada nos presentes autos, anote-se. Após, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Int.

**0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)** - DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.344, juntando-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5)** - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls.384/389, cumpra-se a determinação de fls.377/381, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6)** - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.153: Comprovado o cumprimento pela AADJ, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13115**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0)** - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as seguintes determinações: Em relação aos sucessores do autor falecido DOMINGOS MARMO, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No que tange à sucessora do autor falecido HELENO DE MEIROZ GRILLO, esclareça este Juízo quanto à sua manifestação de fl. 1942, tendo em vista que, conforme decisão de fl. 607, apenas foi habilitada nos autos como sucessora sua esposa, Sra. ZILDA DE ALMEIDA GRILLO. Quanto aos sucessores do autor falecido NASSIM JOÃO JOSÉ, não obstante a decisão de homologação de habilitação de fl. 2113, por ora, por cautela, providencie a juntada da certidão de casamento e documentos pessoais de CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSÉ, viúva do filho falecido do mesmo, Paulo Henrique da Costa José, eis que a habilitação em questão deu-se nos termos da legislação civil. No mais, para os sucessores acima e, eventualmente para a possível sucessora descrita anteriormente, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, bem como informem se ratificam a manifestação de fl. 1492, no que concerne à modalidade de pagamento. Em relação à sucessora do autor falecido ROMÃO GOMES LANSAC PATRÃO, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, bem como bem como informe se ratifica a manifestação de fl. 1780, no que concerne à modalidade de pagamento. No que concerne ao coautor SYLVIO DE SOUZA, tendo em vista a fixação de nova conta apresentada pela Contadoria Judicial (decisão de fls. 1989/1990), e tendo em vista o valor limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe se ratifica ou retifica sua manifestação de fl. 1492, no que concerne à modalidade de pagamento. Quanto aos sucessores do autor falecido WALTER SARAIVA KNEESE, não obstante a decisão de homologação de habilitação de fl. 538, por ora, por cautela, providencie a juntada da certidão de casamento e documentos pessoais de MARIA CLARA FORBES KNEESE, viúva do filho falecido do mesmo, Marcelo Queiroz dos Santos Kneese, eis que a habilitação em questão deu-se nos termos da legislação civil, bem como esclareça a este Juízo quanto à sua manifestação de fl. 1492, eis que pediu expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em proporções discrepantes entre os herdeiros. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios para os autores FRANCISCO LANARI DO VAL, MARIA ANGELA FORNONI CANDIA e para SONIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI, sucessora do autor falecido Rosario Marino Neto. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução em relação aos autores DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES, GERALDO SQUILASSI, LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES, SAUL BIAZON para os pretensos sucessores do autor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, para a sucessora do autor falecido LUCIANO FANTINI e para os sucessores da autora falecida THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES. Int.

**0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, nos despachos de fls. 584, segundo parágrafo e 1060, onde lê-se SANDRA CAMILA FERRARI AUGUSTO, leia-se SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. No mais, tendo em vista a manifestação da patrona de fl. 876, 917/918 e 996, e não olvidando que a expressão ofício requisitório refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se a patrona, Dra. Kristiny Augusto para esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários sucumbenciais proporcionais das autoras AUGUSTA ESCUDEIRO AUGUSTO e SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 830/832. No que tange aos coautores FIORAVANTE SENIS JUNIOR e JOÃO HAROLDO CAPELLETTI, tendo em vista as informações constantes em fl. 1045/1046 bem como da Receita Federal, noticiando o falecimento dos mesmos, suspendo o curso da ação em relação aos coautores acima, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono dos coautores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, em relação à coautora ANA DOMINGUES SOARES, não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1037, ante o extrato bancário juntado às fls. 1064/1065, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante em fl. 73, para que proceda o levantamento do valor de depósito noticiado em fl. 1008. No que tange aos coautores THEODORO JOSÉ SCOGNA, LUIZ DE MELO, PRECIOSA UNGARI MIGLIORANÇA, BENÍCIA ESPER BRANDÃO, MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS, LEONOR ESPER NAMIAS, CARMA PEREIRA DE MORAES e PRAZERES DE JESUS FERNANDES, não obstante o manifestado pelo patrono em fls. 1040/1059, tendo em vista que é ônus da parte autora diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, intime-se o mesmo para que cumpra integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 830/832. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores acima. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Gilson Lucio Andretta, OAB/SP 54.513. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 13116**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora Maria Cristina Bernardino Giachini, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Fls. 1147/1151: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procurações outorgadas pelos pretensos sucessores, com poderes específicos para dar e receber quitação. No mais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 1135). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido à ordem deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 410. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho supracitado. Intime-se e cumpra-se.

**0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1)** - HIROSHI SAKAMOTO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Não há o que se falar no prosseguimento da execução tão somente em relação à verba honorária sucumbencial, uma vez que, tendo o autor optado pelo benefício concedido pela via administrativa, a execução dos honorários sucumbenciais resta integralmente prejudicada, vez que ausente a base de cálculos sobre a qual incidiria tal verba, além do caráter acessório desses honorários em relação ao crédito principal. Ante a informação de fls. 359 bem como os esclarecimentos de fls. 361/362, notifique-se, novamente, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 352, procedendo ao cancelamento do benefício concedido pela via judicial de nº 175.187.028-3 e restabelecendo o benefício nº 147.136.368-3, concedido administrativamente, ante a opção do autor por este, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta positiva da AADJ/SP, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7)** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Pelas razões já consignadas no segundo parágrafo do despacho de fls. 294, tendo em vista que a PARTE AUTORA não juntou qualquer documento que comprovasse suas diligências no sentido de cumprir o determinado no despacho de fls. 289, cumpra a Secretaria a determinação contida no final do despacho de fls. 294, procedendo à vinda dos autos para sentença de extinção

**0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)** - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fls. 361/362 e tendo em vista que já houve o estorno do depósito noticiado à fl. 250, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 342, remetendo os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0008275-42.2010.403.6183** - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento n 0037653-65.2010.4.03.0000, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 609, remetendo os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se.

**0008861-79.2010.403.6183** - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Ante o extrato bancário juntado às fls. 231/232, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se.

**0000735-06.2011.403.6183** - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 218, dê-se vista à PARTE AUTORA pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000755-26.2013.403.6183** - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado às fl. 259/260, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se.

**0009268-80.2013.403.6183** - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRICO VILARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Tendo em vista a concordância expressa da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 207/235 no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 13117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007327-90.2016.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES CRUZ(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do prévio requerimento do auxílio acidente, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8142**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002423-61.2015.403.6183** - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a informação de fl. 78 e manifestação da parte autora, às fls. 97/98, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a juntada do laudo pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 97/98. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0009210-09.2015.403.6183** - ARLETE DE OLIVEIRA (SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, destituo o Sr. Perito Antonio Carlos de Padua Milagres e nomeio como novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839 para realização da prova pericial médica, nos termos do despacho de fls. 79/80. 2. Fl. 95-v: Ciência às partes da data designada para realização de perícia socioeconômica no dia 31 de outubro de 2016 às 10:00 horas. Int.

**0009427-52.2015.403.6183** - ROSA RESTIVO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 97). 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 100/107. 3. Fls. 109/112: O requerimento de prioridade de tramitação foi deferido, conforme decisão de fl. 79, devendo ser observado, contudo, que a maioria dos feitos em trâmite nesta vara encontra-se na mesma condição da presente ação. 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia socioeconômica no dia 31 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Int.

**0001168-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 106/111 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002348-85.2016.403.6183** - ODETE LUGARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: Preliminarmente, comprove a autora, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C., a impossibilidade de obter os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, promova a autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**0002834-70.2016.403.6183** - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 88/89. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0002979-29.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de dezembro de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003657-44.2016.403.6183** - HELIO PASSARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 115/129 como emenda à inicial.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 111. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0004850-94.2016.403.6183** - HELAINE DE FATIMA SOUSA MELCHERT(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA - ME X AA PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ação Mais Vida Apoio e Divulgação Ltda - ME e A. A. Prestação de Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda. objetiva a condenação dos réus ao pagamento das contribuições previdenciárias do período de julho de 2010 a julho de 2015 e a condenação ao pagamento da reparação por danos materiais.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005771-53.2016.403.6183** - DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.992,00 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0006260-90.2016.403.6183** - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 152/170 como emenda à inicial.À vista da informação de fls. 146/150 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 155 trazida pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 144.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Tendo em vista o objeto da ação, defiro o requerimento do autor para produção antecipada de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e de psiquiatria, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que as provas periciais deverão ser feitas por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 25).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?V. Indico para realização da prova pericial ortopédica o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596, que será realizada no dia 07/12/2016 às 09:30h, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.VI. Indico para realização da prova pericial psiquiátrica a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037, que será realizada no dia 07/12/2016 às 15:00h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias.VII. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova.VIII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0006381-21.2016.403.6183** - CLARICE PIERRI(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 75. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007226-53.2016.403.6183** - ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007407-54.2016.403.6183** - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 193/194. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037. VI. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VII. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0007471-64.2016.403.6183 - WILMA MASCARA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.226,03, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.963,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.565,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.565,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007510-61.2016.403.6183 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.159,00 (fl. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.159,00 (fl. 26), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, considerando o valor que recebe R\$ 2.759,89, conforme consulta realizado por este Juízo ao sistema HISCREWEB, e o valor pretendido R\$ 5.159,00 (fl. 21), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.399,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.789,32 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.789,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007511-46.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO BITTENCOURT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.159,00 (fl. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.159,00 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, considerando o valor que recebe R\$ 2.774,08, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, e o valor pretendido R\$ 5.159,00 (fl. 22), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.384,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.619,04 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.619,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007522-75.2016.403.6183 - VANIA AMARAL MOREIRA REGA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 15/06/2016, conforme fls. 43, e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.525,12 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.525,12, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, acrescido de 05 parcelas vencidas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.337,41 (fls. 36), e o valor pretendido R\$ 5.043,76 (fls. 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.706,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.476,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), e somado a 05 parcelas vencidas (R\$ 13.531,75), totaliza R\$ 46.007,95 (quarenta e seis mil, sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.007,95, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007534-89.2016.403.6183** - ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 169.687,44 (fl. 10). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 169.687,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 3.285,51, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,72, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.904,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.850,52 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.850,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007602-39.2016.403.6183** - JOSE WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 95.700,41 (fls. 41). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 95.700,41, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.638,80 (fls. 55), e o valor pretendido R\$ 3.337,29 (fls. 65), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 698,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.381,88 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.381,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007622-30.2016.403.6183 - VALTER ESPERIDIAO SILVA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007658-72.2016.403.6183 - ANTONIO EURIPEDES GONZAGA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 75.953,88 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 75.953,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.145,76 (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 4.923,37 (fls. 31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.777,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.331,32 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.331,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007687-25.2016.403.6183 - ROSELY ALVES DA SILVA CARDOSO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.710,23 (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 5.045,88 (fls. 61), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.335,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.027,80 (vinte e oito mil, vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.027,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007747-95.2016.403.6183 - MARY FERNANDES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 80.000,00 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.579,61 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 4.295,27 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.715,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.587,92 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.587,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007754-87.2016.403.6183 - PEDRO PIRES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir da citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.036,35, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.112,62 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.076,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.915,24 (doze mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.915,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007809-38.2016.403.6183 - HELENA NETA DE AGUIAR DONADON(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista o objeto dos processos indicados pelo termo de prevenção às fls. 28, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008033-73.2016.403.6183** - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA E SP149956 - NILO MIGUEL GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à impetrante que: a) regularize sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato; b) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. c) emende a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5)** - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Transmita-se o precatório de fl. 453 e após, cessada a manutenção do sistema, determino à Secretaria sejam feitas as adaptações necessária ao RPV em questão (fl. 454) ao novo sistema e transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2336**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 335/360

**0006382-79.2011.403.6183** - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte do autor e procuração outorgada pelos habilitantes.

**0001901-34.2015.403.6183** - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 105/139. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários, nos termos do artigo 19 da Resolução CJF n.º 405/2016 e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000045-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000045-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0010786-42.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ante a determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada, que determinou a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, venham os autos principais conclusos.

**0009265-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009298-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009830-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089599-93.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009832-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000516-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000516-6)** - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9)** - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEODERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 179/199.. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

**0000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5)** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7)** - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2)** - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINALDO ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

**0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4)** - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO NASCIMENTO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0008586-33.2010.403.6183** - MILTON BEZERRA DE ARAUJO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 418/426. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0013238-93.2010.403.6183** - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY NICOTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 209/218. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Int.

**0000855-15.2012.403.6183** - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 136/146. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

**0005930-98.2013.403.6183** - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No mais, deverá o exequente cumprir as determinações de fls. 323, itens 2, 3 e 4, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1)** - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/672: ciência aos exequentes. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)** - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1)** - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição da certidão requerida, desentranhe a Secretaria a procuração de fl. 264 e intime-se o patrono a comparecer para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)** - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: promova o exequente a Execução Provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007604-69.2013.403.6100** - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Fls. 155/176: dê-se ciência à impetrante da manifestação do INSS, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente N° 2337**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3)** - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)** - PAULO CERNAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003097-78.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu nada ser devido à parte exequente, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011272-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000736-15.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Intime-se o embargado a dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 22, no que tange à juntada da procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento do acima determinado, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial, nos termos do item 3 de fl. 22.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fl. 265 foi publicada em 15/07/2016, não tendo o exequente recorrido da mesma.Assim, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 265 e aguardem os autos, em Secretaria, o pagamento do Precatório expedido a fl. 246.

**0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)** - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0)** - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dar atendimento integral do despacho de fl. 215, item 1. Int.

**0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3)** - APARECIDO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 187, acolho os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 169/179. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0010921-25.2010.403.6183** - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0005708-67.2012.403.6183** - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho de fl. 314.

**0001780-74.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da notificação nº 6238/2016 e prossiga-se na forma determinada a fl. 181.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004846-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9)) VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. a) atribuir valor à causa, nos termos do art. 319, v;b) juntar instrumento de mandato, outorgado pela parte exequente, nos termos do art. 320.

**0005809-65.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-46.2014.403.6183) ROGERIO MOREIRA SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. a) atribuir valor à causa, nos termos do art. 319, v;b) juntar instrumento de mandato, outorgado pela parte exequente, nos termos do art. 320.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0)** - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ

PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE

DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver contradição a ser sanada na decisão de fl. 2117/2118. Alegam os embargantes que a decisão embargada contradiz orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as Instâncias Superiores reconhecem a incidência de juros de mora até a data de expedição do requisitório. Alegam, ainda, que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579431, já se pronunciaram reconhecendo tal incidência. Intimado, o INSS rechaçou os argumentos expendidos pelos Embargantes, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício da sua competência constitucional e interpretando o art. 100, 1º, da CF/88 decidiu não caberem juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do Precatório e muito menos no período de tramitação do Precatório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho. Realmente os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caberem juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMÍNGUES, Publicado em 09/12/2015. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do ofício requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos juros de mora, na forma requerida pelos embargantes, às fls. 2114/2115, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença de homologação da habilitação requerida às fls. 2088/2089 Int.

**0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0)** - ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FERRUCIO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-34.2016.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Juntar cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, nos termos do art. 320 do Novo Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2339**



## PROCEDIMENTO COMUM

**0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7)** - NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu requerimento de remessa dos autos à Contadoria para apresentação de cálculos, formulado a fl. 152, visto que já há cálculo elaborado por aquela, a fl. 110. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 151.

**0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3)** - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pra requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4)** - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 263/264: Indefiro, tendo em vista a juntada no novo instrumento de procuração de l. 246. Intime-se o subscritor de fl. 263/264 da presente decisão, após deverá ser excluído do Sistema Processual. Após, sobrestem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006719-05.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0004514-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargada dê cumprimento à determinação de fl. 57, bem como para que o embargante apresente os valores efetivamente pagos ao autor pela APS.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0)** - JOAO JOSE PAPANOTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO JOSE PAPANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato do sistema Plenus, que segue, onde há a informação de pagamento do período de 01/07/2012 a 31/10/2015, arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 394. Int.

**0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1)** - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 334, acolho os cálculo do INSS, às fls. 291/332. Não havendo valores a executar, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0)** - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, às fls. 190/202, acolho os cálculos de fls. 179/188, elaborados pelo INSS. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0004604-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004604-5)** - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 264. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0019227-51.2009.403.6301** - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: conforme consulta à Notificação que segue, já foi implantada a Aposentadoria por Invalidez. Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006965-98.2010.403.6183** - GENILDA MARIA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0012970-39.2010.403.6183** - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

**0003364-29.2012.403.6114** - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 154/164. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0005903-52.2012.403.6183** - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 405/407, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 384/402. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No mesmo prazo acima fixado, intime-se a parte exequente para que: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0000199-24.2013.403.6183** - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Indeferido, tendo em vista que o benefício foi revisto, conforme print da Notificação ao INSS que segue. Cumpra-se o despacho de fl. 316, no que tange ao sobrestamento do feito. Int.

**0001633-14.2014.403.6183** - OSWALDO LOPES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, às fls. 168/170, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 140/165. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para que: 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê total cumprimento ao determinado no despacho de fl. 745. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão de Existência/Inexistência de dependentes Habilitados a Pensão por Morte de ODONEL ALONSO.

**0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3)** - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Fls. 752/753: os ofícios requisitórios já foram expedidos, tendo ocorrido, apenas, o seu aditamento. Se em termos, ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 733/738, e a homologação da habilitação a fl. 725, expeça-se alvará de levantamento do crédito de JESUS DE ALCANTARA PINHO. Fl. 755: não há que se falar em retificação de valores, como alegado pelo INSS. Os ofícios requisitórios de fls. 242 e 243 já foram expedidos incluindo-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou seja, do valor total aditado e depositado para cada autor pela E. Corte, a fl. 744, há que ser descontado o percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários sucumbenciais. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 133, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 111/130. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0009162-21.2013.403.6183** - KURT WALTER OBERTOPP(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT WALTER OBERTOPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **Expediente Nº 2349**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003820-49.2007.403.6309** - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005620-97.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010187-74.2010.403.6183** - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0038361-30.2010.403.6301** - AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO X TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0002260-51.2012.403.6130** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010073-67.2012.403.6183** - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpreressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011347-66.2012.403.6183** - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0023678-80.2013.403.6301** - GUACIARA VIOLANTE(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0024627-07.2013.403.6301** - JAIR SOBRINHO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005547-86.2014.403.6183** - TAKAYUTI KOBAYASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0006774-14.2014.403.6183** - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010484-42.2014.403.6183** - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004586-14.2015.403.6183** - EMILIA MARIA GOMES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0009209-24.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0009433-59.2015.403.6183** - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0009598-09.2015.403.6183** - OLEANDRO CEZAR PERISSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010603-66.2015.403.6183** - VILMAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004896-83.2016.403.6183** - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005079-54.2016.403.6183** - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005866-83.2016.403.6183** - JOSE GOMES FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005887-59.2016.403.6183** - MARCIO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005888-44.2016.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA FIOD(SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005985-44.2016.403.6183** - APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006192-43.2016.403.6183** - BRUNO RAIMUNDO WOLF(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006214-04.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006226-18.2016.403.6183** - LUIZITO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006233-10.2016.403.6183** - MARCOS ALBERTO PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006306-79.2016.403.6183** - JOSIAS MEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006340-54.2016.403.6183** - MARCELO CAMILO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006376-96.2016.403.6183** - MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0006394-20.2016.403.6183** - MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006433-17.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO NAPOLI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006456-60.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a mandado de segurança, conforme se fez juntar às fls. 15 e seguintes. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2) Apresentar procuração recente. 3) Apresentar declaração de pobreza recente. 4) Apresentar cópia do documento de identidade. 5) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

**0006464-37.2016.403.6183** - CLAUDINEI ANTONIO SARTIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001947-86.2016.403.6183** - MARINA DOS SANTOS ARAUJO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 230/235, no prazo de 10 (dez) dias.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 2075**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015057-60.2014.403.6301** - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 242 para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0004563-68.2015.403.6183** - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 10 de novembro de 2016, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.



**0006168-49.2015.403.6183** - ANGELINA CHIQUITO(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59 para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007719-30.2016.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.02 para o dia 10/11/2016, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Informe, por e-mail, ao juízo deprecante sobre a data da audiência. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Cumpra-se e publique-se.

**0007761-79.2016.403.6183** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MARIA LIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.02 para o dia 10/11/2016, às 13hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Informe, por e-mail, ao juízo deprecante sobre a data da audiência. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos à DPU, ao INSS e ao MPF para ciência, se for o caso. Cumpra-se e publique-se.

#### **Expediente N° 2077**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006890-88.2012.403.6183** - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. OMAR PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a REVISÃO de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Sustenta que no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 92/135.262.441-6 não foi apurado corretamente o salário de contribuição pois, em tese, as empregadoras AUTOVIAÇÃO JUREMA LTDA E VIAÇÃO CAPELA LTDA deixaram de recolher corretamente suas contribuições previdenciárias. Em petição às fls. 300-314, o INSS suscita a incompetência absoluta em razão da matéria visto os termos do art. 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, os pedidos relativos a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho serão de competência da Justiça Estadual, ainda quando se trate de revisão da renda mensal destes, por Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015). Sendo assim, tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário dele decorrente devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA absoluta desta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do art. 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007763-88.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a correção de erro material e o não reconhecimento de diferenças devidas ao embargado. É o relatório. DECIDO. Considerando que foi concedida vistas da sentença ao INSS em 07/10/2016; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se nessa mesma data; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 11/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que o embargante sustenta erro material da r. sentença, uma vez o valor devido à autora, por razão de não percepção de aposentadoria por invalidez, não seria de R\$ 18.066,98, como afirmado na fundamentação da sentença, mas de R\$ 13.761,51, conforme extrato à fl. 191. Verifico que, se acolhida a alegação, o valor a ser pago a título do benefício referido seria de R\$ 13.761,51. No entanto, o próprio INSS efetuou o pagamento à embargada no montante total de R\$ 21.427,62, pela não percepção desse benefício, o que, por si só, contradiz a alegação dos embargos. Portanto, mantenho o julgamento proferido nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008542-43.2012.403.6183** - JURACY NOGUEIRA BRAGE (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACY NOGUEIRA BRAGE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/148.256.160-0, DIB 04/12/2008. Alega que, em 30/07/1993 já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, de forma que faz jus ao cálculo da RMI a partir da média dos últimos 36 salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-156. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para ocasião da sentença. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 162-168. Réplica apresentada às fls. 177-178. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 referente à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício ainda não foi atingido, até o ajuizamento da presente ação. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A controvérsia diz respeito à possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal decorrente da retroação da DIB de 04/12/2008 para 30/07/1993. Conforme Cálculo de Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS no processo administrativo do NB 42/148.256.160-0 (fls. 117-116), a parte autora contava com 30 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de

contribuição em 30/07/1993, data para a qual pretende a retroação da DIB. Dessa forma, em tal data, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei n. 8.213 /1991 quanto à forma de cálculo do salário de benefício, homenageou em seu art. 6º o primado do direito adquirido, conforme a seguir transcrito: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Portanto, em se tratando de segurado que, até o dia 28/11/1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo na constância da Lei nº 9.876/99, poderá ter o cálculo do salário de benefício pela regra dos 36 últimos salários de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Da mesma forma, esse raciocínio (direito adquirido) deve ser adotado em relação à extinção da aposentadoria proporcional pela EC nº 20/98 que, em seu art. 9º, ressalva sua possibilidade àquele segurado que tenha implementado todos os requisitos até a data de 15/12/1998. Válido destacar que a retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida, está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Contudo, ressalta-se que, no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito-, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se, ainda, as seguintes considerações do Voto: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. Por tal razão, cabe ao INSS, quando da apuração da CTC do segurado por ocasião do requerimento administrativo, formalizar três verificações de contagem de tempo de contribuição e, por conseguinte, apuração RMI mais vantajosa; que deverá ser aquela efetivamente implantada. No caso concreto, a parte autora já contava, em 30/07/1993, com total de 30 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Portanto, preenchia o requisito para ter direito à apuração da renda mensal mantendo-se o regramento anterior à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99; inclusive, com a não incidência do fator previdenciário. Portanto, a parte autora deve ter sua RMI recalculada, pela correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, com o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão a ser feito a partir da data da DER, em 04/12/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, I, e CONDENO o INSS a APURAR a renda mensal inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição atualizados pelo INPC, inclusive sem aplicação do fator previdenciário, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.160-0 da parte autora (AUTORA: JURACY NOGUEIRA BRAGE, BENEFÍCIO: 42/148.256.160-0, CPF: 533.802.668-68, NOME DA MÃE: IDALINA LOMBARDI NOGUEIRA). Com o recálculo, deverá a Autarquia IMPLANTAR a renda mensal mais vantajosa, dando-se ciência à parte autora. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo, em 04/12/2008, atualizados até 09/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual pagamento administrativo que tenha o mesmo objeto. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS somado com diferenças vencidas, certamente não exsurgirá, na data da sentença, montante de condenação que atinja valor legal estabelecido na nova regra processual, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. PRI. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO PEDRO DA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/129.497.387-5, DIB 04/06/2003, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-31. Em decisão às fls. 96, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-172 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 174-195. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGANDO o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001799-80.2013.403.6183** - HENRIQUE DE JESUS DELGADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE DE JESUS DELGADO, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 23-25 e documentos juntados às fls. 22, 23-31, 32-36. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008978-65.2013.403.6183** - SALVADOR LORENTE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SALVADOR LORENTE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 25-30 e documentos juntados às fls. 24, 31-37 e 38-42. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009454-06.2013.403.6183** - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SPI34342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-65. Em decisão às fls. 67, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-154 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 158-163. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012670-72.2013.403.6183** - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ANDRADE DE SOUZA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 20/22 e documentos juntados às fls. 19, 26-30 e 31-35. É o relatório. DECIDO. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004380-34.2014.403.6183** - JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA NASCIMENTO DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 22-24 e documentos juntados às fls. 21, 23-30 e 31-35. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006449-39.2014.403.6183** - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOURIVAL TERRANI ZUTIN, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 21-23 e documentos juntados às fls. 20, 24-29 e 30-35. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011581-77.2014.403.6183** - SEBASTIAO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIAO NUNES DE MELO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24/07/1986 a 30/05/2003 e 01/10/2003 a 28/11/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/168.642.732-5, desde 24/04/2014. Alega o embargante que houve contradição na r. sentença ao se determinar a implantação do benefício a partir da data em que o INSS tomar ciência do afastamento do autor do exercício de atividades especiais, uma vez que esse não teria autonomia para afastar-se da função sem a comprovação de que foi reconhecida a aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28/09/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 30/09/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição a ser sanada, uma vez que cabe à autora cientificar o INSS quanto ao seu afastamento das atividades nocivas, conforme claramente indicado na sentença. Ademais, a alegação de que o empregador necessita de comprovação do reconhecimento da aposentadoria especial não procede ante a própria força da sentença judicial que assim o fez, já publicada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011900-45.2014.403.6183** - MARIO ARMANI FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ARMANI FILHO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 18-20 e documentos juntados às fls. 21, 25-30 e 31-35. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009269-94.2015.403.6183** - CRISTINA CARRANO MAIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTINA CARRANO MAIA, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE revisão de benefício previdenciário na forma da inicial. O embargante sustenta que a sentença apresenta OMISSÃO a ser sanada. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/10/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 18/10/2016 conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). No caso concreto, no item 25, subitem b do pedido inicial há pedido alternativo para revisão da RMI do benefício NB 57/156.740.545-0, decorrente da não aplicação da dupla atividade. Assim, há omissão a ser sanada na fundamentação da sentença, 74-75. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC para corrigir a sentença nos termos que faço a seguir: [REVISÃO RMI - DA DUPLA ATIVIDADE - ART. 32, LEI Nº 8.213/91]. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes - ou múltipla atividade-, a Lei de Benefícios da Previdência Social determina em seu art. 32: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando o segurado com múltiplas atividades requer um benefício de aposentadoria - seja por idade, contribuição ou especial-, depois de satisfeito o cumprimento do tempo mínimo de atividade pela soma geral de todas as contribuições, estas serão contabilizadas separadamente em atividade principal e atividade secundária. De acordo com os termos do art. 191, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, somente não será considerada múltipla atividade quando o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes, entre outros critérios. Por sua vez, será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se alinha à regra da Instrução Normativa r. mencionada. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE CONCOMITANTE. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Na hipótese de exercício de atividade concomitante, a soma dos salários-de-contribuição prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é possível apenas no caso de cumprimento dos requisitos necessários, em relação a cada uma das atividades, à concessão de benefício requerido. Precedentes. - Para efeito de cálculo da renda mensal inicial, deve ser considerada, como atividade principal, aquela em que o segurado verteu mais contribuições. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 2123 SP 0002123-88.2001.4.03.9999, OITAVA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgamento: 14/04/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. No caso dos segurados que exerceram atividades concomitantes o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao disposto no artigo 32 da Lei n. 8.213/91. O autor não satisfaz todos os requisitos para obtenção do benefício em cada atividade, motivo pelo qual não cabe a simples somatória dos salários-de-contribuição. No período básico de cálculo, o autor exerceu atividade de professor em duas escolas distintas. A legislação não confere tratamento diferenciado a tal situação, nem descaracteriza a concomitância das atividades e consequente aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91. Apelação não provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 00424715819984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgamento: 26/09/2016). No presente caso, houve remuneração concomitantemente percebida pela parte autora, segundo consta da Carta de Concessão e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 19-20 e 65-73). Da mesma forma, é possível verificar que a parte autora não satisfaz, em relação a todas as atividades concomitantes, todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria na forma como requerida. Portanto, acertado o cálculo efetivado pela autarquia, quando apurou separadamente, os salários-de-contribuição entre a atividade principal e as atividades secundárias, nos termos da regra importa pelo art. 32, da Lei nº 8.213/91. Isto posto, improcede o pedido de revisão da renda mensal inicial para afastar a regra contida no art. 32, Lei nº 8.213/91, ou seja, para afastar a aplicação da regra dupla atividade. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, corrigindo-se [Da aposentadoria por tempo de contribuição] da sentença às fls. 637-639. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010674-68.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BRESSANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



LUIZ ANTONIO BRESSANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/151.732.426-0 DIB 12/03/2010, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-26. Em decisão às fls. 28, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-47 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial pela constitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, requer o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 52-60. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 259**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILLO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 862/863, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, o MPF por vista pessoal e o INSS por meio eletrônico.